



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2024, nº 185

Disponibilização: quinta-feira, 12 de setembro de 2024

Publicação: sexta-feira, 13 de setembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Presidente

Desembargador Carlos Alberto Civinski
Vice-Presidente e Corregedor

Gonsalo André Agostini Ribeiro
Diretor-Geral

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88015-130

Contato

(48) 3251 3700

diario@tre-sc.jus.br

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	2
3ª Zona Eleitoral - Blumenau	132
6ª Zona Eleitoral - Caçador	134
7ª Zona Eleitoral - Campos Novos	135
9ª Zona Eleitoral - Concórdia	138
10ª Zona Eleitoral - Criciúma	139
11ª Zona Eleitoral - Curitibanos	144
12ª Zona Eleitoral - Florianópolis	152
18ª Zona Eleitoral - Joaçaba	153
21ª Zona Eleitoral - Lages	160
29ª Zona Eleitoral - São José	169
32ª Zona Eleitoral - Timbó	171
39ª Zona Eleitoral - Ituporanga	172
41ª Zona Eleitoral - Palmitos	175

43ª Zona Eleitoral - Xanxerê	177
44ª Zona Eleitoral - Braço do Norte	181
45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste	185
49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste	186
52ª Zona Eleitoral - Anita Garibaldi	188
53ª Zona Eleitoral - São João Batista	190
54ª Zona Eleitoral - Sombrio	191
55ª Zona Eleitoral - Pomerode	194
56ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú	195
58ª Zona Eleitoral - Maravilha	196
64ª Zona Eleitoral - Gaspar	197
65ª Zona Eleitoral - Itapiranga	208
66ª Zona Eleitoral - Pinhalzinho	210
67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz	213
68ª Zona Eleitoral - Balneário Piçarras	214
71ª Zona Eleitoral - Abelardo Luz	215
73ª Zona Eleitoral - Imbituba	226
76ª Zona Eleitoral - Joinville	242
78ª Zona Eleitoral - Quilombo	243
82ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste	245
84ª Zona Eleitoral - São José	246
86ª Zona Eleitoral - Brusque	247
88ª Zona Eleitoral - Blumenau	256
93ª Zona Eleitoral - Lages	258
97ª Zona Eleitoral - Itajaí	260
104ª Zona Eleitoral - Lages	260
105ª Zona Eleitoral - Joinville	261
107ª Zona Eleitoral - Palhoça	261
Índice de Advogados	262
Índice de Partes	264
Índice de Processos	267

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600225-56.2024.6.24.0000

PROCESSO : 0600225-56.2024.6.24.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Balneário Camboriú - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

AUTORIDADE : PRESIDENTE DO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA
COATORA CATARINA - SC - ESTADUAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

IMPETRADO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC -
ESTADUAL

IMPETRANTE : KATIA REJANE GONCALVES FERRANDO

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME NIZAR (37792/SC)

TERCEIRO INTERESSADO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - BRASIL - BR - NACIONAL

index: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)-0600225-56.2024.6.24.0000-[Cargo - Vereador, Fundo Partidário]-SANTA CATARINA-Balneário Camboriú

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600225-56.2024.6.24.0000 - Balneário Camboriú - SANTA CATARINA

RELATOR(A): OTÁVIO JOSÉ MINATTO

IMPETRANTE: KATIA REJANE GONCALVES FERRANDO

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME NIZAR - OAB/SC37792

IMPETRADO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

TERCEIRO INTERESSADO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - BRASIL - BR - NACIONAL

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KATIA REJANE GONÇALVES em face do do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS DE SANTA CATARINA, representado pelo Sr. JORGE GOETTEN DE LIMA, Presidente, tendo como terceiro interessado o DIRETÓRIO NACIONAL do mesmo partido, porquanto o primeiro não lhe teria repassado recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) e demais fundos disponíveis.

Após a distribuição dos autos, por sorteio, para a Relatoria do Juiz Carlos Alberto Civinski, houve a juntada de certidão informativa da possibilidade de prevenção em face do ajuizamento de outras ações congêneres de minha relatoria (ID 19263397).

Assim sendo, Sua Excelência determinou, forte no art. 37, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, a redistribuição dos autos.

A impetrante sustenta, em síntese, que:

- a) é candidata a vereadora pelo Republicanos de Balneários Camboriú, mas, desde a abertura das contas bancárias, não recebeu do partido recursos do FEFC e demais fundos disponíveis;
- b) na condição de candidata, teria direito ao recebimento das verbas de campanha, tanto oriundas do FEFC, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Res. TSE n. 23.605/2019, quanto as demais verbas de campanha, "direito este que não pode ser obstado pelo diretório do partido, sendo líquido e certo";
- c) que o partido até o momento não distribuiu as verbas e não disponibilizou aos candidatos nenhum canal, formulário ou meio oficial de requerimento;
- d) o silêncio e a omissão por parte da executiva estadual seria "doloso, como forma de represália por conta da não filiação da comitiva municipal ao partido que o presidente JORGE GOETTEN exigiu", fato objeto de inúmeros mandados de segurança e ações neste TRE;
- e) "como represália", a executiva estadual estaria se omitindo de discutir, liberar, permitir acesso enfim, está se omitindo do dever de repassar as verbas eleitorais aos candidatos para fins de financiar a campanha, inclusive verbas de partido, doações e mesmo o FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA, na cota destinada às mulheres, como no caso da impetrante, porquanto a executiva não permite a abertura de canal para requerer as respectivas verbas;

f) o art. 16-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, bem como o art. 8º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.605/2019 e a Resolução Nacional do Partido n. 3/2024 impõem a distribuição dos recursos e a disponibilização dos meios de requerimento;

g) todos os candidatos teriam direito à distribuição de tais verbas, bastando requerimento por escrito, não necessitando de formulário próprio, pois as normas não excluíram expressamente esta possibilidade;

h) enviou o requerimento anexo ao diretório do partido, através de seu e-mail pessoal ao e-mail oficial do Diretório Estadual do Partido, a saber o endereço de e-mail secretaria.sc@republicanos10.org.br amplamente usado pelo diretório estadual perante este Tribunal Eleitoral, não podendo o impetrado alegar que o canal foi inadequado; e,

i) o partido ainda não teria respondido o pedido, "demonstrando que não irá praticar qualquer ato visando a liberação das verbas, e, se o praticar, vai postergar a liberação tornando inútil o pleito".

Requeru o deferimento em caráter liminar da medida, para determinar aos impetrados que efetivem a liberação do FEFC e das demais verbas de campanha à impetrante, no prazo de 48 horas, "sob pena de fixação de astreinte a ser convertida em perdas e danos".

No mérito, pugnou pela determinação para que os impetrados se abstenham da prática de qualquer ato que prejudique, atrase ou postergue o seu direito da impetrante em receber as verbas de campanha, confirmando-se a liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Versam os autos mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KATIA REJANE GONÇALVES em face do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS EM SANTA CATARINA, que não lhe teria repassado os recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) e demais fundos disponíveis.

O Tribunal Superior Eleitoral já fixou que "a Justiça Eleitoral não detém competência para julgar conflitos intrapartidários, salvo quando demonstrado que a decisão sobre a matéria interna corporis produziria reflexos no processo eleitoral" (Mandado de Segurança nº 060032786, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 15/06/2020), o que é o caso dos autos.

Com relação às hipóteses de cabimento da ação mandamental, o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República estabelece:

Art. 5º (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

(...)

Da mesma forma, dispõe o caput do art. 1º da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

(...)

No que se refere à concessão de medida liminar, o art. 7º, III, da mesma lei prevê:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

Como se vê, a Constituição Federal e a Lei n. 12.016/2009 exigem, para a concessão da segurança, além do direito líquido e certo, que o ato seja ilegal ou cometido com abuso de poder.

Ainda de acordo com a jurisprudência do TSE, "o direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída" (Recurso em Mandado de Segurança n. 278655, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, 24/02/2016, pág. 74).

Discute-se, no presente mandado de segurança, ato omissivo do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS que não teria repassado recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O Fundo Partidário - como uma das "demais fontes" requeridas - é normalmente utilizado para manutenção das agremiações e tem o seu regramento na Lei n. 9.096/1995, que, no seu art. 44, III, prevê que ele pode ser usado nas campanhas.

Sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no que importa ao julgamento da presente ação, estabelecem os arts. 16-C e 16-D da Lei n. 9.504/1997:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifei)

Por sua vez, a Resolução TSE n. 23.605/2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), possui, no que diz respeito à fixação de critérios para a distribuição dessas verbas a candidatos, previsão semelhante à encartada no já transcrito § 7º do art. 16-D da Lei n. 9.504-1997, detalhando os procedimentos necessários para o cumprimento da previsão legal. Transcrevo os dispositivos da resolução que tratam do tema:

(...)

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais ([STF](#):

[ADI nº 5.617/DF](#), DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional. [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

§ 2º Os critérios a que se refere o caput devem ser fixados em valores absolutos ou percentuais, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à sua distribuição.

§ 3º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

§ 4º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição pelo Processo Judicial eletrônico (PJe) à presidência do TSE, indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.730/2024\)](#)

I - ata da reunião, subscrita por integrantes da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

§ 5º Após o envio dos documentos relacionados nos incisos I a III do § 4º deste artigo, a Presidência do TSE determinará: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

I - à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) do TSE, a transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada na forma do inciso III do § 4º deste artigo; e [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

II - à Secretaria de Gestão da Informação do TSE, publicação dos critérios fixados pelos partidos políticos para a distribuição dos recursos do FEFC.

Art. 7º Na hipótese da não apresentação dos documentos exigidos para a distribuição do FEFC aos partidos, nos termos do art. 6º, § 4º, desta Resolução, ou na hipótese prevista no art. 2º, § 2º, desta resolução, o saldo remanescente do FEFC será devolvido à conta única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 8º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem proceder à distribuição do FEFC aos seus candidatos de acordo com os critérios deliberados pela executiva nacional e informados ao TSE.

Parágrafo único. Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 2º).

Art. 9º A regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC por candidatos e partidos políticos será analisada na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral.

Art. 10. A distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos dar-se-á na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

Art. 11. Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

(grifei)

O próprio impetrante juntou com a inicial a Resolução n. 03/2024 da Comissão Executiva Nacional do Republicanos, aprovada em 14/6/2024, na qual o partido fixou nacionalmente os critérios para distribuição dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas.

Destaco, da Resolução, os seguintes pontos que interessam ao caso concreto:

Art. 1º - O recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, observado os limites estabelecidos pela lei e de acordo com a possibilidade de recebimento dos órgãos de administração partidária, será aplicado conforme abaixo:

§1º - Até 80% (oitenta por cento) do valor total de recurso do FEFC será destinado aos cargos MAJORITÁRIOS - Prefeitos e Vice-Prefeitos.

§2º - Até 70% (setenta por cento) do valor total de recurso do FEFC será aos cargos PROPORCIONAIS - Vereadores.

I - O parâmetro utilizado pela direção nacional para seleção e distribuição do recurso nos municípios e suas respectivas candidaturas, se baseará em três pilares:

a) Desempenho do estado na última campanha das eleições gerais - Análise de desempenho interno, comparando o número de votos válidos, por estado, nas Eleições 2022 para a Câmara dos Deputados, em relação ao total geral de votos válidos do Republicanos; Análise de desempenho externo, com a proporção dos votos válidos obtidos pelo Republicanos de cada estado, para a Câmara dos Deputados, em relação ao total de votos gerais das demais legendas naquele estado; Proporção de eleitores de cada estado em relação ao eleitorado nacional.

b) Onde efetivamente o REPUBLICANOS possuir candidaturas registradas para disputa do pleito.

c) Com base no potencial político de cada candidato e candidata que irá concorrer, tomando por base o trabalho institucional das presidências estaduais e municipais para formular e informar esse levantamento.

II - Os órgãos estaduais deverão informar antecipadamente à direção nacional o número de candidaturas, com suas respectivas informações de gênero e raça, com seus respectivos CPFs e cargos que pretendem concorrer.

§ 3º - Os recursos do FEFC serão distribuídos pela Direção Nacional diretamente às candidaturas, obedecendo, além dos critérios estabelecidos para distribuição aos cargos majoritários e proporcionais, os percentuais de gênero e raça com relação ao total de candidaturas em âmbito nacional, conforme determina o artigo 6 inciso III da Resolução do TSE n.23.605/19 e suas respectivas alterações promovidas pelo TSE. Em tempo, os recursos poderão ser enviados às direções partidárias estaduais/municipais para a efetiva aplicação, ou ainda, no custeio de despesas rateáveis em benefício de candidaturas (doação estimável em dinheiro), caso a direção nacional entender necessário.

§ 4º - Considerando o previsto no artigo 1º inciso II desta resolução, os representantes legais dos órgãos partidários estaduais, ora responsáveis pelo envio das informações à direção nacional do número de candidaturas com informações acerca do cargo, gênero e raça, são responsáveis, exclusivamente, por eventuais omissões ou cometimento de atos ilícitos, concernente ao repasse de valores do FEFC para candidaturas de mulheres fictícias, respondendo cível e criminalmente pela prática de atos ilícitos, isentando os dirigentes nacionais de qualquer responsabilidade.

Art. 2º - Para efeitos de cumprimento ao disposto no Art. 6º § 4º, inciso III da Resolução do TSE n. 23.605/2019, o Diretório Nacional do Republicanos, procedeu a abertura de conta bancária específica para movimentação dos Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme segue: Banco do Brasil, Agência: 3478-9, Conta Corrente 56.012-X.

Art. 3º - Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo na forma do Art. 8º parágrafo único da Resolução do TSE n. 23.605/19.

Art. 4º - O candidato ao assinar o requerimento de acesso ao FEFC, declara a sua inteira responsabilidade quanto a correta aplicação na campanha eleitoral e o dever de prestar contas eleitorais na forma do Art. 16 - C, §11 da Lei n. 9.504/1997, bem como em relação a autodeclaração para fins de acesso a recursos do FEFC destinadas a cota racial, isentando o Diretório Nacional, Estadual e/ou Municipal de quaisquer responsabilidades por fraude na autodeclaração em relação a cota racial, má gestão e aplicação irregular dos recursos do FEFC ou quanto aos gastos na campanha eleitoral fora dos ditames previstos na legislação eleitoral em vigor.

Art. 5º - Os recursos provenientes do FEFC transferidos pela direção partidária aos candidatos e candidatas que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional, através de GRU, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas na forma do Art. 11 da Resolução n. 23.605/2019 e Art. 16 - C, §11 da Lei 9.504/1997.

Art. 6º- Após o recebimento do FEFC, essa direção partidária se compromete em divulgar em sua página de internet o respectivo valor recebido, bem como, os critérios para distribuição do mesmo, de forma a atender o disposto no Art. 6 §6º da Resolução n. 23.605/2019.

Art. 7º- Eventuais omissões serão dirimidas pela Comissão Executiva Nacional do Republicanos, observados rigorosamente os critérios legais vigentes.

Com efeito, não existe, na legislação que se refere ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsão para que os órgãos de direção estadual apresentem os critérios com que vão distribuir os recursos entre os seus candidatos.

Tal comando existe tão somente para o Diretório Nacional das greis partidárias, conforme se extrai da Resolução TSE n. 23.605/2019.

Disto resulta que os critérios fixados pela Executiva Nacional do partido, em princípio, deveriam ser os utilizados para a distribuição dos referidos recursos em cada Unidade da Federação, entre as diversas candidaturas (majoritárias e proporcionais), cumprindo as determinações legais com relação às cotas raciais e de gênero.

Logo, não se depreende que, das normas que tratam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, haja direito subjetivo dos candidatos individualmente ao recebimento de recursos dessa natureza.

Tal fato, contudo, não afasta ou mitiga a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a aplicação dos recursos públicos, de acordo com os critérios estabelecidos pela agremiação, assim como sobre o cumprimento dos percentuais determinados por lei, o que é feito em sede de prestação de contas de campanha.

Reforço que, como já foi dito, as normas que tratam do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não estabelecem direito subjetivo ao recebimento de recursos dessa natureza, mas que a distribuição da verba obedeça às normas de regência sobre gênero e raça.

Vale dizer, a distribuição dos recursos de campanha entre os candidatos é matéria interna corporis, cujos critérios o legislador atribuiu aos partidos para que, no plano nacional, estabeleçam e

apresentem suas diretrizes (art. 16-C, § 7º, da Lei n. 9.504/1997), cabendo à Justiça Eleitoral fiscalizar, nas prestações de contas dos partidos, a aplicação dos recursos destinados às cotas de gênero e raciais.

A própria Resolução partidária do Republicanos estabelece, entre seus critérios, que o potencial das candidaturas para recebimento dos recursos, pelo que seria uma intervenção indevida desta Justiça especializada fixar o repasse para determinado(a) candidato ou candidata.

Destaco, ainda, que no Brasil vige o modelo de financiamento misto de campanha, sem obrigatoriedade das candidaturas serem necessariamente financiadas com recursos públicos, de tal forma que nada impede a impetrante de captar recursos privados, se assim o desejar.

Ainda, muito embora a candidata tenha juntado cópia do requerimento formulado ao partido, verifico que este é datado de 6/9/2024 e que, portanto, não se poderia cogitar de ausência de resposta de plano, uma vez que ainda haveria, em tese, prazo razoável para resposta.

Com efeito, cada partido regional gerencia os recursos eventualmente recebidos do Diretório Nacional, para todo o Estado de Santa Catarina, assim como as Executivas Nacionais são responsáveis em planejar a distribuição entre os cerca de 5.570 municípios existentes no país, razão pela qual, entendo que não houve neste mandamus, a comprovação do ato coator a ser coibido.

Poder-se-ia, portanto, cogitar da inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado no presente mandamus, impondo-se o indeferimento da inicial.

Neste sentido a decisão do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade coatora em face de direito líquido e certo.
2. Não há falar em ato atentatório ao "exercício da jurisdição" dos agravantes nos autos da Apuração de Eleição nº 1091-65, porquanto as medidas cabíveis e viáveis à pretensão de recuperação dos votos eletrônicos foram realizadas.
3. Na ausência de direito líquido e certo, a decisão que negou seguimento ao mandado de segurança deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Mandado de Segurança nº 184306, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 02/03/2015, Página 44 - grifei).

Contudo, convém processar o presente mandamus para colher informações da autoridade coatora, bem como permitir que o Ministério Público se pronuncie sobre a questão, tudo em prazo célere, tendo em vista o curso da campanha.

Pelas razões expostas, entendo que não estão presentes os pressupostos para a antecipação da tutela desejada, uma vez que o direito que se pretende proteger não se aparenta como legítimo e tampouco estaria sob risco de perda imediata.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se a autoridade dita coatora para prestar informações no prazo de 48 horas.

Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação na condição de Fiscal da Lei.

Dê-se prioridade ao presente pedido.

Voltem conclusos para julgamento.

Florianópolis, 12 de setembro de 2024.

OTÁVIO JOSÉ MINATTO, Relator(a)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600216-94.2024.6.24.0000

PROCESSO : 0600216-94.2024.6.24.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Balneário Camboriú - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

AUTORIDADE COATORA : PRESIDENTE DO REPUBLICANOS - SANTA CATARINA - ESTADUAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

IMPETRADO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

IMPETRANTE : GERSON WILLERS

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME NIZAR (37792/SC)

TERCEIRO INTERESSADO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - BRASIL - BR - NACIONAL

index: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)-0600216-94.2024.6.24.0000-[Cargo - Vereador, Fundo Partidário]-SANTA CATARINA-Balneário Camboriú
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600216-94.2024.6.24.0000 - Balneário Camboriú - SANTA CATARINA

RELATOR(A): OTÁVIO JOSÉ MINATTO

IMPETRANTE: GERSON WILLERS

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME NIZAR - OAB/SC 37792

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO REPUBLICANOS - SANTA CATARINA - ESTADUAL

IMPETRADO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

TERCEIRO INTERESSADO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - BRASIL - BR - NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERSON WILLERS em face do do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS DE SANTA CATARINA, representado pelo Sr. JORGE GOETTEN DE LIMA, Presidente, tendo como terceiro interessado o DIRETÓRIO NACIONAL do mesmo partido, porquanto o primeiro não lhe teria repassado recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) e demais fundos disponíveis.

O impetrante sustenta, em síntese, que:

- a) é candidato a vereador pelo Republicanos de Balneários Camboriú, mas, desde a abertura das contas bancárias, não recebeu do partido recursos do FEFC e demais fundos disponíveis;
- b) na condição de candidato, teria direito ao recebimento das verbas de campanha, tanto oriundas do FEFC, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Res. TSE n. 23.605/2019, quanto as demais verbas de campanha, "direito este que não pode ser obstado pelo diretório do partido, sendo líquido e certo";
- c) que o partido até o momento não distribuiu as verbas e não disponibilizou aos candidatos nenhum canal, formulário ou meio oficial de requerimento;
- d) o silêncio e a omissão por parte da executiva estadual seria "doloso, como forma de represália por conta da não filiação da comitiva municipal ao partido que o presidente JORGE GOETTEN exigiu", fato objeto de inúmeros mandados de segurança e ações neste TRE;
- e) "como represália", a executiva estadual estaria se omitindo de discutir, liberar, permitir acesso enfim, está se omitindo do dever de repassar as verbas eleitorais aos candidatos para fins de

financiar a campanha, inclusive verbas de partido, porquanto a executiva não permite a abertura de canal para requerer as respectivas verbas;

f) o art. 16-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, bem como o art. 8º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.605/2019 e a Resolução Nacional do Partido n. 3/2024 impõem a distribuição dos recursos e a disponibilização dos meios de requerimento;

g) todos os candidatos teriam direito à distribuição de tais verbas, bastando requerimento por escrito, não necessitando de formulário próprio, pois as normas não excluíram expressamente esta possibilidade;

h) enviou o requerimento anexo ao diretório do partido, através de seu e-mail pessoal ao e-mail oficial do Diretório Estadual do Partido, a saber o endereço de e-mail secretaria.sc@republicanos10.org.br amplamente usado pelo diretório estadual perante este Tribunal Eleitoral, não podendo o impetrado alegar que o canal foi inadequado; e,

i) o partido ainda não teria respondido o pedido, "demonstrando que não irá praticar qualquer ato visando a liberação das verbas, e, se o praticar, vai postergar a liberação tornando inútil o pleito".

Requeru o deferimento em caráter liminar da medida, para determinar aos impetrados que efetivem a liberação do FEFC e das demais verbas de campanha ao impetrante, no prazo de 48 horas, "sob pena de fixação de astreinte a ser convertida em perdas e danos".

No mérito, pugnou pela determinação para que os impetrados se abstenham da prática de qualquer ato que prejudique, atrase ou postergue o direito do impetrante em receber as verbas de campanha, confirmando-se a liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Versam os autos mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERSON WILLERS em face do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS EM SANTA CATARINA, que não lhe teria repassado os recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) e demais fundos disponíveis.

O Tribunal Superior Eleitoral já fixou que "a Justiça Eleitoral não detém competência para julgar conflitos intrapartidários, salvo quando demonstrado que a decisão sobre a matéria interna corporis produziria reflexos no processo eleitoral" (Mandado de Segurança nº 060032786, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 15/06/2020), o que é o caso dos autos.

Com relação às hipóteses de cabimento da ação mandamental, o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República estabelece:

Art. 5º (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

(...)

Da mesma forma, dispõe o caput do art. 1º da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

(...)

No que se refere à concessão de medida liminar, o art. 7º, III, da mesma lei prevê:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

Como se vê, a Constituição Federal e a Lei n. 12.016/2009 exigem, para a concessão da segurança, além do direito líquido e certo, que o ato seja ilegal ou cometido com abuso de poder.

Ainda de acordo com a jurisprudência do TSE, "o direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída" (Recurso em Mandado de Segurança n. 278655, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, 24/02/2016, pág. 74).

Discute-se, no presente mandado de segurança, ato omissivo do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS que não teria repassado recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O Fundo Partidário - como uma das "demais fontes" requeridas - é normalmente utilizado para manutenção das agremiações e tem o seu regramento na Lei n. 9.096/1995, que, no seu art. 44, III, prevê que ele pode ser usado nas campanhas.

Sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no que importa ao julgamento da presente ação, estabelecem os arts. 16-C e 16-D da Lei n. 9.504/1997:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifei)

Por sua vez, a Resolução TSE n. 23.605/2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), possui, no que diz respeito à fixação de critérios para a distribuição dessas verbas a candidatos, previsão semelhante à encartada no já transcrito § 7º do art. 16-D da Lei n. 9.504-1997, detalhando os procedimentos necessários para o cumprimento da previsão legal. Transcrevo os dispositivos da resolução que tratam do tema:

(...)

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais ([STF: ADI nº 5.617/DF](#) , DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional. [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

§ 2º Os critérios a que se refere o caput devem ser fixados em valores absolutos ou percentuais, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à sua distribuição.

§ 3º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

§ 4º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição pelo Processo Judicial eletrônico (PJe) à presidência do TSE, indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.730/2024\)](#)

I - ata da reunião, subscrita por integrantes da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

§ 5º Após o envio dos documentos relacionados nos incisos I a III do § 4º deste artigo, a Presidência do TSE determinará: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

I - à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) do TSE, a transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada na forma do inciso III do § 4º deste artigo; e [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

II - à Secretaria de Gestão da Informação do TSE, publicação dos critérios fixados pelos partidos políticos para a distribuição dos recursos do FEFC.

Art. 7º Na hipótese da não apresentação dos documentos exigidos para a distribuição do FEFC aos partidos, nos termos do art. 6º, § 4º, desta Resolução, ou na hipótese prevista no art. 2º, § 2º, desta resolução, o saldo remanescente do FEFC será devolvido à conta única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 8º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem proceder à distribuição do FEFC aos seus candidatos de acordo com os critérios deliberados pela executiva nacional e informados ao TSE.

Parágrafo único. Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 2º).

Art. 9º A regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC por candidatos e partidos políticos será analisada na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral.

Art. 10. A distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos dar-se-á na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

Art. 11. Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

(grifei)

O próprio impetrante juntou com a inicial a Resolução n. 03/2024 da Comissão Executiva Nacional do Republicanos, aprovada em 14/6/2024, na qual o partido fixou nacionalmente os critérios para distribuição dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas.

Destaco, da Resolução, os seguintes pontos que interessam ao caso concreto:

Art. 1º - O recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, observado os limites estabelecidos pela lei e de acordo com a possibilidade de recebimento dos órgãos de administração partidária, será aplicado conforme abaixo:

§1º - Até 80% (oitenta por cento) do valor total de recurso do FEFC será destinado aos cargos MAJORITÁRIOS - Prefeitos e Vice-Prefeitos.

§2º - Até 70% (setenta por cento) do valor total de recurso do FEFC será aos cargos PROPORCIONAIS - Vereadores.

I - O parâmetro utilizado pela direção nacional para seleção e distribuição do recurso nos municípios e suas respectivas candidaturas, se baseará em três pilares:

a) Desempenho do estado na última campanha das eleições gerais - Análise de desempenho interno, comparando o número de votos válidos, por estado, nas Eleições 2022 para a Câmara dos Deputados, em relação ao total geral de votos válidos do Republicanos; Análise de desempenho externo, com a proporção dos votos válidos obtidos pelo Republicanos de cada estado, para a Câmara dos Deputados, em relação ao total de votos gerais das demais legendas naquele estado; Proporção de eleitores de cada estado em relação ao eleitorado nacional.

b) Onde efetivamente o REPUBLICANOS possuir candidaturas registradas para disputa do pleito.

c) Com base no potencial político de cada candidato e candidata que irá concorrer, tomando por base o trabalho institucional das presidências estaduais e municipais para formular e informar esse levantamento.

II - Os órgãos estaduais deverão informar antecipadamente à direção nacional o número de candidaturas, com suas respectivas informações de gênero e raça, com seus respectivos CPFs e cargos que pretendem concorrer.

§ 3º - Os recursos do FEFC serão distribuídos pela Direção Nacional diretamente às candidaturas, obedecendo, além dos critérios estabelecidos para distribuição aos cargos majoritários e proporcionais, os percentuais de gênero e raça com relação ao total de candidaturas em âmbito nacional, conforme determina o artigo 6 inciso III da Resolução do TSE n.23.605/19 e suas respectivas alterações promovidas pelo TSE. Em tempo, os recursos poderão ser enviados às direções partidárias estaduais/municipais para a efetiva aplicação, ou ainda, no custeio de despesas rateáveis em benefício de candidaturas (doação estimável em dinheiro), caso a direção nacional entender necessário.

§ 4º - Considerando o previsto no artigo 1º inciso II desta resolução, os representantes legais dos órgãos partidários estaduais, ora responsáveis pelo envio das informações à direção nacional do número de candidaturas com informações acerca do cargo, gênero e raça, são responsáveis,

exclusivamente, por eventuais omissões ou cometimento de atos ilícitos, concernente ao repasse de valores do FEFC para candidaturas de mulheres fictícias, respondendo cível e criminalmente pela prática de atos ilícitos, isentando os dirigentes nacionais de qualquer responsabilidade.

Art. 2º - Para efeitos de cumprimento ao disposto no Art. 6º § 4º, inciso III da Resolução do TSE n. 23.605/2019, o Diretório Nacional do Republicanos, procedeu a abertura de conta bancária específica para movimentação dos Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme segue: Banco do Brasil, Agência: 3478-9, Conta Corrente 56.012-X.

Art. 3º - Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo na forma do Art. 8º parágrafo único da Resolução do TSE n. 23.605/19.

Art. 4º - O candidato ao assinar o requerimento de acesso ao FEFC, declara a sua inteira responsabilidade quanto a correta aplicação na campanha eleitoral e o dever de prestar contas eleitorais na forma do Art. 16 - C, §11 da Lei n. 9.504/1997, bem como em relação a autodeclaração para fins de acesso a recursos do FEFC destinadas a cota racial, isentando o Diretório Nacional, Estadual e/ou Municipal de quaisquer responsabilidades por fraude na autodeclaração em relação a cota racial, má gestão e aplicação irregular dos recursos do FEFC ou quanto aos gastos na campanha eleitoral fora dos ditames previstos na legislação eleitoral em vigor.

Art. 5º - Os recursos provenientes do FEFC transferidos pela direção partidária aos candidatos e candidatas que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional, através de GRU, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas na forma do Art. 11 da Resolução n. 23.605/2019 e Art. 16 - C, §11 da Lei 9.504/1997.

Art. 6º- Após o recebimento do FEFC, essa direção partidária se compromete em divulgar em sua página de internet o respectivo valor recebido, bem como, os critérios para distribuição do mesmo, de forma a atender o disposto no Art. 6 §6º da Resolução n. 23.605/2019.

Art. 7º- Eventuais omissões serão dirimidas pela Comissão Executiva Nacional do Republicanos, observados rigorosamente os critérios legais vigentes.

Com efeito, não existe, na legislação que se refere ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsão para que os órgãos de direção estadual apresentem os critérios com que vão distribuir os recursos entre os seus candidatos.

Tal comando existe tão somente para o Diretório Nacional das greis partidárias, conforme se extrai da Resolução TSE n. 23.605/2019.

Disto resulta que os critérios fixados pela Executiva Nacional do partido, em princípio, deveriam ser os utilizados para a distribuição dos referidos recursos em cada Unidade da Federação, entre as diversas candidaturas (majoritárias e proporcionais), cumprindo as determinações legais com relação às cotas raciais e de gênero.

Logo, não se depreende que, das normas que tratam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, haja direito subjetivo dos candidatos individualmente ao recebimento de recursos dessa natureza.

Tal fato, contudo, não afasta ou mitiga a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a aplicação dos recursos públicos, de acordo com os critérios estabelecidos pela agremiação, assim como sobre o cumprimento dos percentuais determinados por lei, o que é feito em sede de prestação de contas de campanha.

Reforço que, como já foi dito, as normas que tratam do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não estabelecem direito subjetivo ao recebimento de recursos dessa natureza, mas que a distribuição da verba obedeça às normas de regência sobre gênero e raça.

Vale dizer, a distribuição dos recursos de campanha entre os candidatos é matéria interna corporis, cujos critérios o legislador atribuiu aos partidos para que, no plano nacional, estabeleçam e apresentem suas diretrizes (art. 16-C, § 7º, da Lei n. 9.504/1997), cabendo à Justiça Eleitoral fiscalizar, nas prestações de contas dos partidos, a aplicação dos recursos destinados às cotas de gênero e raciais.

A própria Resolução partidária do Republicanos estabelece, entre seus critérios, que o potencial das candidaturas para recebimento dos recursos, pelo que seria uma intervenção indevida desta Justiça especializada fixar o repasse para determinado(a) candidato(a).

Destaco, ainda, que no Brasil vige o modelo de financiamento misto de campanha, sem obrigatoriedade das candidaturas serem necessariamente financiadas com recursos públicos, de tal forma que nada impede o impetrante de captar recursos privados, se assim o desejar.

Ainda, muito embora o candidato tenha juntado cópia dos requerimentos formulados ao partido (tanto ao Nacional, quanto ao Regional), verifico que os pedidos são datados de 9/9/2024 e, portanto, não se poderia cogitar, de plano, de ausência de resposta, uma vez que ainda haveria, em tese, prazo razoável para o retorno do pedido.

Com efeito, cada partido regional gerencia os recursos eventualmente recebidos do Diretório Nacional, para todo o Estado de Santa Catarina, assim como as Executivas Nacionais são responsáveis em planejar a distribuição entre os cerca de 5.570 municípios existentes no país, razão pela qual, entendo que não houve neste mandamus, a comprovação do ato coator a ser coibido.

Poder-se-ia, portanto, cogitar da inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado no presente mandamus, impondo-se o indeferimento da inicial.

Neste sentido a decisão do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade coatora em face de direito líquido e certo.
2. Não há falar em ato atentatório ao "exercício da jurisdição" dos agravantes nos autos da Apuração de Eleição nº 1091-65, porquanto as medidas cabíveis e viáveis à pretensão de recuperação dos votos eletrônicos foram realizadas.
3. Na ausência de direito líquido e certo, a decisão que negou seguimento ao mandado de segurança deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Mandado de Segurança nº 184306, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 02/03/2015, Página 44 - grifei).

Contudo, convém processar o presente mandamus para colher informações da autoridade coatora, bem como permitir que o Ministério Público se pronuncie sobre a questão, tudo em prazo célere, tendo em vista o curso da campanha.

Pelas razões expostas, entendo que não estão presentes os pressupostos para a antecipação da tutela desejada, uma vez que o direito que se pretende proteger não se aparenta como legítimo e tampouco estaria sob risco de perda imediata.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se a autoridade dita coatora para prestar informações no prazo de 48 horas.

Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação na condição de Fiscal da Lei.

Dê-se prioridade ao presente pedido.

Voltem conclusos para julgamento.

Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

Juiz OTÁVIO JOSÉ MINATTO, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600213-42.2024.6.24.0000

PROCESSO : 0600213-42.2024.6.24.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Balneário Camboriú - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

AUTORIDADE : PRESIDENTE DO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA
COATORA CATARINA - SC - ESTADUAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

IMPETRADO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC -
ESTADUAL

IMPETRANTE : SAINÉ FRANCO JARDIM

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME NIZAR (37792/SC)

TERCEIRO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - BRASIL - BR - NACIONAL

INTERESSADO

index: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)-0600213-42.2024.6.24.0000-[Cargo - Vereador,
Fundo Partidário]-SANTA CATARINA-Balneário Camboriú

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600213-42.2024.6.24.0000 - BALNEÁRIO
CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

RELATOR(A): OTÁVIO JOSÉ MINATTO

IMPETRANTE: SAINÉ FRANCO JARDIM

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME NIZAR - OAB/SC 37792

IMPETRADO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

TERCEIRO INTERESSADO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - BRASIL - BR - NACIONAL

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA
CATARINA - SC - ESTADUAL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAINÉ FRANCO JARDIM em face do do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS DE SANTA CATARINA, representado pelo Sr. JORGE GOETTEN DE LIMA, Presidente, tendo como terceiro interessado o DIRETÓRIO NACIONAL do mesmo partido, porquanto o primeiro não lhe teria repassado recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) e demais fundos disponíveis.

A impetrante sustenta, em síntese, que:

- a) é candidata a vereador pelo Republicanos de Balneários Camboriú, mas, desde a abertura das contas bancárias, não recebeu do partido recursos do FEFC e demais fundos disponíveis;
- b) na condição de candidata, teria direito ao recebimento das verbas de campanha, tanto oriundas do FEFC, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Res. TSE n. 23.605/2019, quanto as demais verbas de campanha, "direito este que não pode ser obstado pelo diretório do partido, sendo líquido e certo";
- c) que o partido até o momento não distribuiu as verbas e não disponibilizou aos candidatos nenhum canal, formulário ou meio oficial de requerimento;

- d) o silêncio e a omissão por parte da executiva estadual seria "doloso, como forma de represália por conta da não filiação da comitiva municipal ao partido que o presidente JORGE GOETTEN exigiu", fato objeto de inúmeros mandados de segurança e ações neste TRE;
- e) "como represália", a executiva estadual estaria se omitindo de discutir, liberar, permitir acesso enfim, está se omitindo do dever de repassar as verbas eleitorais aos candidatos para fins de financiar a campanha, inclusive verbas de partido, doações e mesmo o FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA, na cota destinada às mulheres, como no caso da impetrante, porquanto a executiva não permite a abertura de canal para requerer as respectivas verbas;
- f) o art. 16-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, bem como o art. 8º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.605/2019 e a Resolução Nacional do Partido n. 3/2024 impõem a distribuição dos recursos e a disponibilização dos meios de requerimento;
- g) todos os candidatos teriam direito à distribuição de tais verbas, bastando requerimento por escrito, não necessitando de formulário próprio, pois as normas não excluíram expressamente esta possibilidade;
- h) enviou o requerimento anexo ao diretório do partido, através de seu e-mail pessoal ao e-mail oficial do Diretório Estadual do Partido, a saber o endereço de e-mail secretaria.sc@republicanos10.org.br amplamente usado pelo diretório estadual perante este Tribunal Eleitoral, não podendo o impetrado alegar que o canal foi inadequado; e,
- i) o partido ainda não teria respondido o pedido, "demonstrando que não irá praticar qualquer ato visando a liberação das verbas, e, se o praticar, vai postergar a liberação tornando inútil o pleito".
- Requeru o deferimento em caráter liminar da medida, para determinar aos impetrados que efetivem a liberação do FEFC e das demais verbas de campanha à impetrante, no prazo de 48 horas, "sob pena de fixação de astreinte a ser convertida em perdas e danos".
- No mérito, pugnou pela determinação para que os impetrados se abstenham da prática de qualquer ato que prejudique, atrase ou postergue o direito da impetrante em receber as verbas de campanha, confirmando-se a liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Versam os autos mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAINÉ FRANCO JARDIM em face do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS EM SANTA CATARINA, que não lhe teria repassado os recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) e demais fundos disponíveis.

O Tribunal Superior Eleitoral já fixou que "a Justiça Eleitoral não detém competência para julgar conflitos intrapartidários, salvo quando demonstrado que a decisão sobre a matéria interna corporis produziria reflexos no processo eleitoral" (Mandado de Segurança nº 060032786, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 15/06/2020), o que é o caso dos autos.

Com relação às hipóteses de cabimento da ação mandamental, o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República estabelece:

Art. 5º (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

(...)

Da mesma forma, dispõe o caput do art. 1º da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

(...)

No que se refere à concessão de medida liminar, o art. 7º, III, da mesma lei prevê:

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

Como se vê, a Constituição Federal e a Lei n. 12.016/2009 exigem, para a concessão da segurança, além do direito líquido e certo, que o ato seja ilegal ou cometido com abuso de poder.

Ainda de acordo com a jurisprudência do TSE, "o direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída" (Recurso em Mandado de Segurança n. 278655, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, 24/02/2016, pág. 74).

Discute-se, no presente mandado de segurança, ato omissivo do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS que não teria repassado recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O Fundo Partidário - como uma das "demais fontes" requeridas - é normalmente utilizado para manutenção das agremiações e tem o seu regramento na Lei n. 9.096/1995, que, no seu art. 44, III, prevê que ele pode ser usado nas campanhas.

Sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no que importa ao julgamento da presente ação, estabelecem os arts. 16-C e 16-D da Lei n. 9.504/1997:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifei)

Por sua vez, a Resolução TSE n. 23.605/2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), possui, no que diz respeito à fixação de critérios para a distribuição dessas verbas a candidatos, previsão semelhante à encartada no já transcrito § 7º do art. 16-D da Lei n. 9.504-1997, detalhando os

procedimentos necessários para o cumprimento da previsão legal. Transcrevo os dispositivos da resolução que tratam do tema:

(...)

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais ([STF: ADI nº 5.617/DF](#), DJE de 3.10.2018, e [ADPF-MC nº 738/DF](#), DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional. [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

§ 2º Os critérios a que se refere o caput devem ser fixados em valores absolutos ou percentuais, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à sua distribuição.

§ 3º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

§ 4º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição pelo Processo Judicial eletrônico (PJe) à presidência do TSE, indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.730/2024\)](#)

I - ata da reunião, subscrita por integrantes da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

§ 5º Após o envio dos documentos relacionados nos incisos I a III do § 4º deste artigo, a Presidência do TSE determinará: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

I - à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) do TSE, a transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada na forma do inciso III do § 4º deste artigo; e [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

II - à Secretaria de Gestão da Informação do TSE, publicação dos critérios fixados pelos partidos políticos para a distribuição dos recursos do FEFC.

Art. 7º Na hipótese da não apresentação dos documentos exigidos para a distribuição do FEFC aos partidos, nos termos do art. 6º, § 4º, desta Resolução, ou na hipótese prevista no art. 2º, § 2º, desta resolução, o saldo remanescente do FEFC será devolvido à conta única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 8º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem proceder à distribuição do FEFC aos seus candidatos de acordo com os critérios deliberados pela executiva nacional e informados ao TSE.

Parágrafo único. Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 2º).

Art. 9º A regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC por candidatos e partidos políticos será analisada na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral.

Art. 10. A distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos dar-se-á na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

Art. 11. Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

(grifei)

A própria impetrante juntou com a inicial a Resolução n. 03/2024 da Comissão Executiva Nacional do Republicanos, aprovada em 14/6/2024, na qual o partido fixou nacionalmente os critérios para distribuição dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas.

Destaco, da Resolução, os seguintes pontos que interessam ao caso concreto:

Art. 1º - O recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, observado os limites estabelecidos pela lei e de acordo com a possibilidade de recebimento dos órgãos de administração partidária, será aplicado conforme abaixo:

§1º - Até 80% (oitenta por cento) do valor total de recurso do FEFC será destinado aos cargos MAJORITÁRIOS - Prefeitos e Vice-Prefeitos.

§2º - Até 70% (setenta por cento) do valor total de recurso do FEFC será aos cargos PROPORCIONAIS - Vereadores.

I - O parâmetro utilizado pela direção nacional para seleção e distribuição do recurso nos municípios e suas respectivas candidaturas, se baseará em três pilares:

a) Desempenho do estado na última campanha das eleições gerais - Análise de desempenho interno, comparando o número de votos válidos, por estado, nas Eleições 2022 para a Câmara dos Deputados, em relação ao total geral de votos válidos do Republicanos; Análise de desempenho externo, com a proporção dos votos válidos obtidos pelo Republicanos de cada estado, para a Câmara dos Deputados, em relação ao total de votos gerais das demais legendas naquele estado; Proporção de eleitores de cada estado em relação ao eleitorado nacional.

b) Onde efetivamente o REPUBLICANOS possuir candidaturas registradas para disputa do pleito.

c) Com base no potencial político de cada candidato e candidata que irá concorrer, tomando por base o trabalho institucional das presidências estaduais e municipais para formular e informar esse levantamento.

II - Os órgãos estaduais deverão informar antecipadamente à direção nacional o número de candidaturas, com suas respectivas informações de gênero e raça, com seus respectivos CPFs e cargos que pretendem concorrer.

§ 3º - Os recursos do FEFC serão distribuídos pela Direção Nacional diretamente às candidaturas, obedecendo, além dos critérios estabelecidos para distribuição aos cargos majoritários e proporcionais, os percentuais de gênero e raça com relação ao total de candidaturas em âmbito nacional, conforme determina o artigo 6 inciso III da Resolução do TSE n.23.605/19 e suas respectivas alterações promovidas pelo TSE. Em tempo, os recursos poderão ser enviados às direções partidárias estaduais/municipais para a efetiva aplicação, ou ainda, no custeio de despesas rateáveis em benefício de candidaturas (doação estimável em dinheiro), caso a direção nacional entender necessário.

§ 4º - Considerando o previsto no artigo 1º inciso II desta resolução, os representantes legais dos órgãos partidários estaduais, ora responsáveis pelo envio das informações à direção nacional do número de candidaturas com informações acerca do cargo, gênero e raça, são responsáveis, exclusivamente, por eventuais omissões ou cometimento de atos ilícitos, concernente ao repasse de valores do FEFC para candidaturas de mulheres fictícias, respondendo cível e criminalmente pela prática de atos ilícitos, isentando os dirigentes nacionais de qualquer responsabilidade.

Art. 2º - Para efeitos de cumprimento ao disposto no Art. 6º § 4º, inciso III da Resolução do TSE n. 23.605/2019, o Diretório Nacional do Republicanos, procedeu a abertura de conta bancária específica para movimentação dos Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme segue: Banco do Brasil, Agência: 3478-9, Conta Corrente 56.012-X.

Art. 3º - Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo na forma do Art. 8º parágrafo único da Resolução do TSE n. 23.605/19.

Art. 4º - O candidato ao assinar o requerimento de acesso ao FEFC, declara a sua inteira responsabilidade quanto a correta aplicação na campanha eleitoral e o dever de prestar contas eleitorais na forma do Art. 16 - C, §11 da Lei n. 9.504/1997, bem como em relação a autodeclaração para fins de acesso a recursos do FEFC destinadas a cota racial, isentando o Diretório Nacional, Estadual e/ou Municipal de quaisquer responsabilidades por fraude na autodeclaração em relação a cota racial, má gestão e aplicação irregular dos recursos do FEFC ou quanto aos gastos na campanha eleitoral fora dos ditames previstos na legislação eleitoral em vigor.

Art. 5º - Os recursos provenientes do FEFC transferidos pela direção partidária aos candidatos e candidatas que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional, através de GRU, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas na forma do Art. 11 da Resolução n. 23.605/2019 e Art. 16 - C, §11 da Lei 9.504/1997.

Art. 6º - Após o recebimento do FEFC, essa direção partidária se compromete em divulgar em sua página de internet o respectivo valor recebido, bem como, os critérios para distribuição do mesmo, de forma a atender o disposto no Art. 6 §6º da Resolução n. 23.605/2019.

Art. 7º - Eventuais omissões serão dirimidas pela Comissão Executiva Nacional do Republicanos, observados rigorosamente os critérios legais vigentes.

Com efeito, não existe, na legislação que se refere ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsão para que os órgãos de direção estadual apresentem os critérios com que vão distribuir os recursos entre os seus candidatos.

Tal comando existe tão somente para o Diretório Nacional das greis partidárias, conforme se extrai da Resolução TSE n. 23.605/2019.

Disto resulta que os critérios fixados pela Executiva Nacional do partido, em princípio, deveriam ser os utilizados para a distribuição dos referidos recursos em cada Unidade da Federação, entre as diversas candidaturas (majoritárias e proporcionais), cumprindo as determinações legais com relação às cotas raciais e de gênero.

Logo, não se depreende que, das normas que tratam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, haja direito subjetivo dos candidatos individualmente ao recebimento de recursos dessa natureza.

Tal fato, contudo, não afasta ou mitiga a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a aplicação dos recursos públicos, de acordo com os critérios estabelecidos pela agremiação, assim como sobre o cumprimento dos percentuais determinados por lei, o que é feito em sede de prestação de contas de campanha.

Reforço que, como já foi dito, as normas que tratam do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não estabelecem direito subjetivo ao recebimento de recursos dessa natureza, mas que a distribuição da verba obedeça às normas de regência sobre gênero e raça.

Vale dizer, a distribuição dos recursos de campanha entre os candidatos é matéria interna corporis, cujos critérios o legislador atribuiu aos partidos para que, no plano nacional, estabeleçam e apresentem suas diretrizes (art. 16-C, § 7º, da Lei n. 9.504/1997), cabendo à Justiça Eleitoral fiscalizar, nas prestações de contas dos partidos, a aplicação dos recursos destinados às cotas de gênero e raciais.

A própria Resolução partidária do Republicanos estabelece, entre seus critérios, que o potencial das candidaturas para recebimento dos recursos, pelo que seria uma intervenção indevida desta Justiça especializada fixar o repasse para determinado(a) candidato(a).

Destaco, ainda, que no Brasil vige o modelo de financiamento misto de campanha, sem obrigatoriedade das candidaturas serem necessariamente financiadas com recursos públicos, de tal forma que nada impede a impetrante de captar recursos privados, se assim o desejar.

Ainda, muito embora a candidata tenha juntado cópia dos requerimentos formulados ao partido (tanto ao Nacional, quanto ao Regional), verifico que os pedidos são datados de 6/9/2024 e, portanto, não se poderia cogitar, de plano, de ausência de resposta, uma vez que ainda haveria, em tese, prazo razoável para o retorno do pedido.

Com efeito, cada partido regional gerencia os recursos eventualmente recebidos do Diretório Nacional, para todo o Estado de Santa Catarina, assim como as Executivas Nacionais são responsáveis em planejar a distribuição entre os cerca de 5.570 municípios existentes no país, razão pela qual, entendo que não houve neste mandamus, a comprovação do ato coator a ser coibido.

Poder-se-ia, portanto, cogitar da inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado no presente mandamus, impondo-se o indeferimento da inicial.

Neste sentido a decisão do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade coatora em face de direito líquido e certo.

2. Não há falar em ato atentatório ao "exercício da jurisdição" dos agravantes nos autos da Apuração de Eleição nº 1091-65, porquanto as medidas cabíveis e viáveis à pretensão de recuperação dos votos eletrônicos foram realizadas.

3. Na ausência de direito líquido e certo, a decisão que negou seguimento ao mandado de segurança deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Mandado de Segurança nº 184306, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 02/03/2015, Página 44 - grifei).

Contudo, convém processar o presente mandamus para colher informações da autoridade coatora, bem como permitir que o Ministério Público se pronuncie sobre a questão, tudo em prazo célere, tendo em vista o curso da campanha.

Pelas razões expostas, entendo que não estão presentes os pressupostos para a antecipação da tutela desejada, uma vez que o direito que se pretende proteger não se aparenta como legítimo e tampouco estaria sob risco de perda imediata.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se a autoridade dita coatora para prestar informações no prazo de 48 horas.

Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação na condição de Fiscal da Lei.
Dê-se prioridade ao presente pedido.
Voltem conclusos para julgamento.
Florianópolis, 11 de setembro de 2024.
Juiz OTÁVIO JOSÉ MINATTO, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600217-79.2024.6.24.0000

PROCESSO : 0600217-79.2024.6.24.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Balneário Camboriú - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

AUTORIDADE COATORA : PRESIDENTE DO REPUBLICANOS - SANTA CATARINA - ESTADUAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

IMPETRADO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

IMPETRANTE : FRANCISCA COUTINHO SOUSA

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME NIZAR (37792/SC)

TERCEIRO INTERESSADO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - BRASIL - BR - NACIONAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N. 0600217-79.2024.6.24.0000 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ OTÁVIO JOSÉ MINATTO
IMPETRANTE: FRANCISCA COUTINHO SOUSA
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME NIZAR - OAB/SC 37792
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO REPUBLICANOS - SANTA CATARINA - ESTADUAL
IMPETRADO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL
TERCEIRO INTERESSADO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - BRASIL - BR - NACIONAL
DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCA COUTINHO SOUSA em face do do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS DE SANTA CATARINA, representado pelo Sr. JORGE GOETTEN DE LIMA, Presidente, tendo como terceiro interessado o DIRETÓRIO NACIONAL do mesmo partido, porquanto o primeiro não lhe teria repassado recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) e demais fundos disponíveis.

A impetrante sustenta, em síntese, que:

- a) é candidata a vereador pelo Republicanos de Balneários Camboriú, mas, desde a abertura das contas bancárias, não recebeu do partido recursos do FEFC e demais fundos disponíveis;
- b) na condição de candidata, teria direito ao recebimento das verbas de campanha, tanto oriundas do FEFC, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Res. TSE n. 23.605/2019, quanto as demais verbas de campanha, " direito este que não pode ser obstado pelo diretório do partido, sendo líquido e certo";
- c) que o partido até o momento não distribuiu as verbas e não disponibilizou aos candidatos nenhum canal, formulário ou meio oficial de requerimento;

- d) o silêncio e a omissão por parte da executiva estadual seria "doloso, como forma de represália por conta da não filiação da comitiva municipal ao partido que o presidente JORGE GOETTEN exigiu", fato objeto de inúmeros mandados de segurança e ações neste TRE;
- e) "como represália", a executiva estadual estaria se omitindo de discutir, liberar, permitir acesso enfim, está se omitindo do dever de repassar as verbas eleitorais aos candidatos para fins de financiar a campanha, inclusive verbas de partido, doações e mesmo o FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA, na cota destinada às mulheres, como no caso da impetrante, porquanto a executiva não permite a abertura de canal para requerer as respectivas verbas;
- f) o art. 16-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, bem como o art. 8º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.605/2019 e a Resolução Nacional do Partido n. 3/2024 impõem a distribuição dos recursos e a disponibilização dos meios de requerimento;
- g) todos os candidatos teriam direito à distribuição de tais verbas, bastando requerimento por escrito, não necessitando de formulário próprio, pois as normas não excluíram expressamente esta possibilidade;
- h) enviou o requerimento anexo ao diretório do partido, através de seu e-mail pessoal ao e-mail oficial do Diretório Estadual do Partido, a saber o endereço de e-mail secretaria.sc@republicanos10.org.br amplamente usado pelo diretório estadual perante este Tribunal Eleitoral, não podendo o impetrado alegar que o canal foi inadequado; e,
- i) o partido ainda não teria respondido o pedido, "demonstrando que não irá praticar qualquer ato visando a liberação das verbas, e, se o praticar, vai postergar a liberação tornando inútil o pleito".
- Requeru o deferimento em caráter liminar da medida, para determinar aos impetrados que efetivem a liberação do FEFC e das demais verbas de campanha à impetrante, no prazo de 48 horas, "sob pena de fixação de astreinte a ser convertida em perdas e danos".

No mérito, pugnou pela determinação para que os impetrados se abstenham da prática de qualquer ato que prejudique, atrase ou postergue o direito da impetrante em receber as verbas de campanha, confirmando-se a liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Versam os autos mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCA COUTINHO SOUSA em face do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS EM SANTA CATARINA, que não lhe teria repassado os recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) e demais fundos disponíveis.

O Tribunal Superior Eleitoral já fixou que "a Justiça Eleitoral não detém competência para julgar conflitos intrapartidários, salvo quando demonstrado que a decisão sobre a matéria interna corporis produziria reflexos no processo eleitoral" (Mandado de Segurança nº 060032786, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 15/06/2020), o que é o caso dos autos.

Com relação às hipóteses de cabimento da ação mandamental, o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República estabelece:

Art. 5º (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

(...)

Da mesma forma, dispõe o caput do art. 1º da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

(...)

No que se refere à concessão de medida liminar, o art. 7º, III, da mesma lei prevê:

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

Como se vê, a Constituição Federal e a Lei n. 12.016/2009 exigem, para a concessão da segurança, além do direito líquido e certo, que o ato seja ilegal ou cometido com abuso de poder.

Ainda de acordo com a jurisprudência do TSE, "o direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída" (Recurso em Mandado de Segurança n. 278655, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, 24/02/2016, pág. 74).

Discute-se, no presente mandado de segurança, ato omissivo do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS que não teria repassado recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O Fundo Partidário - como uma das "demais fontes" requeridas - é normalmente utilizado para manutenção das agremiações e tem o seu regramento na Lei n. 9.096/1995, que, no seu art. 44, III, prevê que ele pode ser usado nas campanhas.

Sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no que importa ao julgamento da presente ação, estabelecem os arts. 16-C e 16-D da Lei n. 9.504/1997:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifei)

Por sua vez, a Resolução TSE n. 23.605/2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), possui, no que diz respeito à fixação de critérios para a distribuição dessas verbas a candidatos, previsão semelhante à encartada no já transcrito § 7º do art. 16-D da Lei n. 9.504-1997, detalhando os

procedimentos necessários para o cumprimento da previsão legal. Transcrevo os dispositivos da resolução que tratam do tema:

(...)

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais ([STF: ADI nº 5.617/DF](#), DJE de 3.10.2018, e [ADPF-MC nº 738/DF](#), DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional. [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

§ 2º Os critérios a que se refere o caput devem ser fixados em valores absolutos ou percentuais, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à sua distribuição.

§ 3º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

§ 4º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição pelo Processo Judicial eletrônico (PJe) à presidência do TSE, indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.730/2024\)](#)

I - ata da reunião, assinada por integrantes da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

§ 5º Após o envio dos documentos relacionados nos incisos I a III do § 4º deste artigo, a Presidência do TSE determinará: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

I - à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) do TSE, a transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada na forma do inciso III do § 4º deste artigo; e [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

II - à Secretaria de Gestão da Informação do TSE, publicação dos critérios fixados pelos partidos políticos para a distribuição dos recursos do FEFC.

Art. 7º Na hipótese da não apresentação dos documentos exigidos para a distribuição do FEFC aos partidos, nos termos do art. 6º, § 4º, desta Resolução, ou na hipótese prevista no art. 2º, § 2º, desta resolução, o saldo remanescente do FEFC será devolvido à conta única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 8º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem proceder à distribuição do FEFC aos seus candidatos de acordo com os critérios deliberados pela executiva nacional e informados ao TSE.

Parágrafo único. Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 2º).

Art. 9º A regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC por candidatos e partidos políticos será analisada na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral.

Art. 10. A distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos dar-se-á na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

Art. 11. Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

(grifei)

A própria impetrante juntou com a inicial a Resolução n. 03/2024 da Comissão Executiva Nacional do Republicanos, aprovada em 14/6/2024, na qual o partido fixou nacionalmente os critérios para distribuição dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas.

Destaco, da Resolução, os seguintes pontos que interessam ao caso concreto:

Art. 1º - O recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, observado os limites estabelecidos pela lei e de acordo com a possibilidade de recebimento dos órgãos de administração partidária, será aplicado conforme abaixo:

§1º - Até 80% (oitenta por cento) do valor total de recurso do FEFC será destinado aos cargos MAJORITÁRIOS - Prefeitos e Vice-Prefeitos.

§2º - Até 70% (setenta por cento) do valor total de recurso do FEFC será aos cargos PROPORCIONAIS - Vereadores.

I - O parâmetro utilizado pela direção nacional para seleção e distribuição do recurso nos municípios e suas respectivas candidaturas, se baseará em três pilares:

a) Desempenho do estado na última campanha das eleições gerais - Análise de desempenho interno, comparando o número de votos válidos, por estado, nas Eleições 2022 para a Câmara dos Deputados, em relação ao total geral de votos válidos do Republicanos; Análise de desempenho externo, com a proporção dos votos válidos obtidos pelo Republicanos de cada estado, para a Câmara dos Deputados, em relação ao total de votos gerais das demais legendas naquele estado; Proporção de eleitores de cada estado em relação ao eleitorado nacional.

b) Onde efetivamente o REPUBLICANOS possuir candidaturas registradas para disputa do pleito.

c) Com base no potencial político de cada candidato e candidata que irá concorrer, tomando por base o trabalho institucional das presidências estaduais e municipais para formular e informar esse levantamento.

II - Os órgãos estaduais deverão informar antecipadamente à direção nacional o número de candidaturas, com suas respectivas informações de gênero e raça, com seus respectivos CPFs e cargos que pretendem concorrer.

§ 3º - Os recursos do FEFC serão distribuídos pela Direção Nacional diretamente às candidaturas, obedecendo, além dos critérios estabelecidos para distribuição aos cargos majoritários e proporcionais, os percentuais de gênero e raça com relação ao total de candidaturas em âmbito nacional, conforme determina o artigo 6 inciso III da Resolução do TSE n.23.605/19 e suas respectivas alterações promovidas pelo TSE. Em tempo, os recursos poderão ser enviados às direções partidárias estaduais/municipais para a efetiva aplicação, ou ainda, no custeio de despesas rateáveis em benefício de candidaturas (doação estimável em dinheiro), caso a direção nacional entender necessário.

§ 4º - Considerando o previsto no artigo 1º inciso II desta resolução, os representantes legais dos órgãos partidários estaduais, ora responsáveis pelo envio das informações à direção nacional do número de candidaturas com informações acerca do cargo, gênero e raça, são responsáveis, exclusivamente, por eventuais omissões ou cometimento de atos ilícitos, concernente ao repasse de valores do FEFC para candidaturas de mulheres fictícias, respondendo cível e criminalmente pela prática de atos ilícitos, isentando os dirigentes nacionais de qualquer responsabilidade.

Art. 2º - Para efeitos de cumprimento ao disposto no Art. 6º § 4º, inciso III da Resolução do TSE n. 23.605/2019, o Diretório Nacional do Republicanos, procedeu a abertura de conta bancária específica para movimentação dos Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme segue: Banco do Brasil, Agência: 3478-9, Conta Corrente 56.012-X.

Art. 3º - Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo na forma do Art. 8º parágrafo único da Resolução do TSE n. 23.605/19.

Art. 4º - O candidato ao assinar o requerimento de acesso ao FEFC, declara a sua inteira responsabilidade quanto a correta aplicação na campanha eleitoral e o dever de prestar contas eleitorais na forma do Art. 16 - C, §11 da Lei n. 9.504/1997, bem como em relação a autodeclaração para fins de acesso a recursos do FEFC destinadas a cota racial, isentando o Diretório Nacional, Estadual e/ou Municipal de quaisquer responsabilidades por fraude na autodeclaração em relação a cota racial, má gestão e aplicação irregular dos recursos do FEFC ou quanto aos gastos na campanha eleitoral fora dos ditames previstos na legislação eleitoral em vigor.

Art. 5º - Os recursos provenientes do FEFC transferidos pela direção partidária aos candidatos e candidatas que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional, através de GRU, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas na forma do Art. 11 da Resolução n. 23.605/2019 e Art. 16 - C, §11 da Lei 9.504/1997.

Art. 6º - Após o recebimento do FEFC, essa direção partidária se compromete em divulgar em sua página de internet o respectivo valor recebido, bem como, os critérios para distribuição do mesmo, de forma a atender o disposto no Art. 6 §6º da Resolução n. 23.605/2019.

Art. 7º - Eventuais omissões serão dirimidas pela Comissão Executiva Nacional do Republicanos, observados rigorosamente os critérios legais vigentes.

Com efeito, não existe, na legislação que se refere ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsão para que os órgãos de direção estadual apresentem os critérios com que vão distribuir os recursos entre os seus candidatos.

Tal comando existe tão somente para o Diretório Nacional das greis partidárias, conforme se extrai da Resolução TSE n. 23.605/2019.

Disto resulta que os critérios fixados pela Executiva Nacional do partido, em princípio, deveriam ser os utilizados para a distribuição dos referidos recursos em cada Unidade da Federação, entre as diversas candidaturas (majoritárias e proporcionais), cumprindo as determinações legais com relação às cotas raciais e de gênero.

Logo, não se depreende que, das normas que tratam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, haja direito subjetivo dos candidatos individualmente ao recebimento de recursos dessa natureza.

Tal fato, contudo, não afasta ou mitiga a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a aplicação dos recursos públicos, de acordo com os critérios estabelecidos pela agremiação, assim como sobre o cumprimento dos percentuais determinados por lei, o que é feito em sede de prestação de contas de campanha.

Reforço que, como já foi dito, as normas que tratam do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não estabelecem direito subjetivo ao recebimento de recursos dessa natureza, mas que a distribuição da verba obedeça às normas de regência sobre gênero e raça.

Vale dizer, a distribuição dos recursos de campanha entre os candidatos é matéria interna corporis, cujos critérios o legislador atribuiu aos partidos para que, no plano nacional, estabeleçam e apresentem suas diretrizes (art. 16-C, § 7º, da Lei n. 9.504/1997), cabendo à Justiça Eleitoral fiscalizar, nas prestações de contas dos partidos, a aplicação dos recursos destinados às cotas de gênero e raciais.

A própria Resolução partidária do Republicanos estabelece, entre seus critérios, que o potencial das candidaturas para recebimento dos recursos, pelo que seria uma intervenção indevida desta Justiça especializada fixar o repasse para determinado(a) candidato(a).

Destaco, ainda, que no Brasil vige o modelo de financiamento misto de campanha, sem obrigatoriedade das candidaturas serem necessariamente financiadas com recursos públicos, de tal forma que nada impede a impetrante de captar recursos privados, se assim o desejar.

Ainda, muito embora a candidata tenha juntado cópia dos requerimentos formulados ao partido (tanto ao Nacional, quanto ao Regional), verifico que os pedidos são datados de 9/9/2024 e, portanto, não se poderia cogitar, de plano, de ausência de resposta, uma vez que ainda haveria, em tese, prazo razoável para o retorno do pedido.

Com efeito, cada partido regional gerencia os recursos eventualmente recebidos do Diretório Nacional, para todo o Estado de Santa Catarina, assim como as Executivas Nacionais são responsáveis em planejar a distribuição entre os cerca de 5.570 municípios existentes no país, razão pela qual, entendo que não houve neste mandamus, a comprovação do ato coator a ser coibido.

Poder-se-ia, portanto, cogitar da inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado no presente mandamus, impondo-se o indeferimento da inicial.

Neste sentido a decisão do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade coatora em face de direito líquido e certo.

2. Não há falar em ato atentatório ao "exercício da jurisdição" dos agravantes nos autos da Apuração de Eleição nº 1091-65, porquanto as medidas cabíveis e viáveis à pretensão de recuperação dos votos eletrônicos foram realizadas.

3. Na ausência de direito líquido e certo, a decisão que negou seguimento ao mandado de segurança deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Mandado de Segurança nº 184306, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 02/03/2015, Página 44 - grifei).

Contudo, convém processar o presente mandamus para colher informações da autoridade coatora, bem como permitir que o Ministério Público se pronuncie sobre a questão, tudo em prazo célere, tendo em vista o curso da campanha.

Pelas razões expostas, entendo que não estão presentes os pressupostos para a antecipação da tutela desejada, uma vez que o direito que se pretende proteger não se aparenta como legítimo e tampouco estaria sob risco de perda imediata.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se a autoridade dita coatora para prestar informações no prazo de 48 horas.

Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação na condição de Fiscal da Lei.

Dê-se prioridade ao presente pedido.

Voltem conclusos para julgamento.

Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

Juiz OTÁVIO JOSÉ MINATTO, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600215-12.2024.6.24.0000

PROCESSO : 0600215-12.2024.6.24.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Balneário Camboriú - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

AUTORIDADE COATORA : PRESIDENTE DO REPUBLICANOS - SANTA CATARINA - ESTADUAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

IMPETRADO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

IMPETRANTE : RONAN VIGNOLI PINHEIRO

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME NIZAR (37792/SC)

TERCEIRO INTERESSADO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - BRASIL - BR - NACIONAL

index: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)-0600215-12.2024.6.24.0000-[Cargo - Vereador, Fundo Partidário]-SANTA CATARINA-Balneário Camboriú

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600215-12.2024.6.24.0000 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

RELATOR(A): OTÁVIO JOSÉ MINATTO

IMPETRANTE: RONAN VIGNOLI PINHEIRO

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME NIZAR - OAB/SC 37792

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO REPUBLICANOS - SANTA CATARINA - ESTADUAL

IMPETRADO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

TERCEIRO INTERESSADO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - BRASIL - BR - NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONAN VIGNOLI PINHEIRO em face do do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS DE SANTA CATARINA, representado pelo Sr. JORGE GOETTEN DE LIMA, Presidente, tendo como terceiro interessado o DIRETÓRIO NACIONAL do mesmo partido, porquanto o primeiro não lhe teria repassado recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) e demais fundos disponíveis.

O impetrante sustenta, em síntese, que:

- a) é candidato a vereador pelo Republicanos de Balneários Camboriú, mas, desde a abertura das contas bancárias, não recebeu do partido recursos do FEFC e demais fundos disponíveis;
- b) na condição de candidato, teria direito ao recebimento das verbas de campanha, tanto oriundas do FEFC, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Res. TSE n. 23.605/2019, quanto as demais verbas de campanha, " direito este que não pode ser obstado pelo diretório do partido, sendo líquido e certo";
- c) que o partido até o momento não distribuiu as verbas e não disponibilizou aos candidatos nenhum canal, formulário ou meio oficial de requerimento;

- d) o silêncio e a omissão por parte da executiva estadual seria "doloso, como forma de represália por conta da não filiação da comitiva municipal ao partido que o presidente JORGE GOETTEN exigiu", fato objeto de inúmeros mandados de segurança e ações neste TRE;
- e) "como represália", a executiva estadual estaria se omitindo de discutir, liberar, permitir acesso enfim, está se omitindo do dever de repassar as verbas eleitorais aos candidatos para fins de financiar a campanha, inclusive verbas de partido, porquanto a executiva não permite a abertura de canal para requerer as respectivas verbas;
- f) o art. 16-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, bem como o art. 8º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.605/2019 e a Resolução Nacional do Partido n. 3/2024 impõem a distribuição dos recursos e a disponibilização dos meios de requerimento;
- g) todos os candidatos teriam direito à distribuição de tais verbas, bastando requerimento por escrito, não necessitando de formulário próprio, pois as normas não excluíram expressamente esta possibilidade;
- h) enviou o requerimento anexo ao diretório do partido, através de seu e-mail pessoal ao e-mail oficial do Diretório Estadual do Partido, a saber o endereço de e-mail secretaria.sc@republicanos10.org.br amplamente usado pelo diretório estadual perante este Tribunal Eleitoral, não podendo o impetrado alegar que o canal foi inadequado; e,
- i) o partido ainda não teria respondido o pedido, "demonstrando que não irá praticar qualquer ato visando a liberação das verbas, e, se o praticar, vai postergar a liberação tornando inútil o pleito".
- Requeru o deferimento em caráter liminar da medida, para determinar aos impetrados que efetivem a liberação do FEFC e das demais verbas de campanha ao impetrante, no prazo de 48 horas, "sob pena de fixação de astreinte a ser convertida em perdas e danos".

No mérito, pugnou pela determinação para que os impetrados se abstenham da prática de qualquer ato que prejudique, atrase ou postergue o direito do impetrante em receber as verbas de campanha, confirmando-se a liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Versam os autos mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONAN VIGNOLI PINHEIRO em face do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS EM SANTA CATARINA, que não lhe teria repassado os recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) e demais fundos disponíveis.

O Tribunal Superior Eleitoral já fixou que "a Justiça Eleitoral não detém competência para julgar conflitos intrapartidários, salvo quando demonstrado que a decisão sobre a matéria interna corporis produziria reflexos no processo eleitoral" (Mandado de Segurança nº 060032786, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 15/06/2020), o que é o caso dos autos.

Com relação às hipóteses de cabimento da ação mandamental, o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República estabelece:

Art. 5º (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

(...)

Da mesma forma, dispõe o caput do art. 1º da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

(...)

No que se refere à concessão de medida liminar, o art. 7º, III, da mesma lei prevê:

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

Como se vê, a Constituição Federal e a Lei n. 12.016/2009 exigem, para a concessão da segurança, além do direito líquido e certo, que o ato seja ilegal ou cometido com abuso de poder.

Ainda de acordo com a jurisprudência do TSE, "o direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída" (Recurso em Mandado de Segurança n. 278655, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, 24/02/2016, pág. 74).

Discute-se, no presente mandado de segurança, ato omissivo do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS que não teria repassado recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O Fundo Partidário - como uma das "demais fontes" requeridas - é normalmente utilizado para manutenção das agremiações e tem o seu regramento na Lei n. 9.096/1995, que, no seu art. 44, III, prevê que ele pode ser usado nas campanhas.

Sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no que importa ao julgamento da presente ação, estabelecem os arts. 16-C e 16-D da Lei n. 9.504/1997:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifei)

Por sua vez, a Resolução TSE n. 23.605/2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), possui, no que diz respeito à fixação de critérios para a distribuição dessas verbas a candidatos, previsão

semelhante à encartada no já transcrito § 7º do art. 16-D da Lei n. 9.504-1997, detalhando os procedimentos necessários para o cumprimento da previsão legal. Transcrevo os dispositivos da resolução que tratam do tema:

(...)

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais ([STF: ADI nº 5.617/DF](#) , DJE de 3.10.2018, e [ADPF-MC nº 738/DF](#), DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional. [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

§ 2º Os critérios a que se refere o caput devem ser fixados em valores absolutos ou percentuais, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à sua distribuição.

§ 3º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

§ 4º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição pelo Processo Judicial eletrônico (PJe) à presidência do TSE, indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.730/2024\)](#)

I - ata da reunião, subscrita por integrantes da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

§ 5º Após o envio dos documentos relacionados nos incisos I a III do § 4º deste artigo, a Presidência do TSE determinará: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

I - à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) do TSE, a transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada na forma do inciso III do § 4º deste artigo; e [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

II - à Secretaria de Gestão da Informação do TSE, publicação dos critérios fixados pelos partidos políticos para a distribuição dos recursos do FEFC.

Art. 7º Na hipótese da não apresentação dos documentos exigidos para a distribuição do FEFC aos partidos, nos termos do art. 6º, § 4º, desta Resolução, ou na hipótese prevista no art. 2º, § 2º, desta resolução, o saldo remanescente do FEFC será devolvido à conta única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 8º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem proceder à distribuição do FEFC aos seus candidatos de acordo com os critérios deliberados pela executiva nacional e informados ao TSE.

Parágrafo único. Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 2º).

Art. 9º A regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC por candidatos e partidos políticos será analisada na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral.

Art. 10. A distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos dar-se-á na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

Art. 11. Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

(grifei)

O próprio impetrante juntou com a inicial a Resolução n. 03/2024 da Comissão Executiva Nacional do Republicanos, aprovada em 14/6/2024, na qual o partido fixou nacionalmente os critérios para distribuição dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas.

Destaco, da Resolução, os seguintes pontos que interessam ao caso concreto:

Art. 1º - O recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, observado os limites estabelecidos pela lei e de acordo com a possibilidade de recebimento dos órgãos de administração partidária, será aplicado conforme abaixo:

§1º - Até 80% (oitenta por cento) do valor total de recurso do FEFC será destinado aos cargos MAJORITÁRIOS - Prefeitos e Vice-Prefeitos.

§2º - Até 70% (setenta por cento) do valor total de recurso do FEFC será aos cargos PROPORCIONAIS - Vereadores.

I - O parâmetro utilizado pela direção nacional para seleção e distribuição do recurso nos municípios e suas respectivas candidaturas, se baseará em três pilares:

a) Desempenho do estado na última campanha das eleições gerais - Análise de desempenho interno, comparando o número de votos válidos, por estado, nas Eleições 2022 para a Câmara dos Deputados, em relação ao total geral de votos válidos do Republicanos; Análise de desempenho externo, com a proporção dos votos válidos obtidos pelo Republicanos de cada estado, para a Câmara dos Deputados, em relação ao total de votos gerais das demais legendas naquele estado; Proporção de eleitores de cada estado em relação ao eleitorado nacional.

b) Onde efetivamente o REPUBLICANOS possuir candidaturas registradas para disputa do pleito.

c) Com base no potencial político de cada candidato e candidata que irá concorrer, tomando por base o trabalho institucional das presidências estaduais e municipais para formular e informar esse levantamento.

II - Os órgãos estaduais deverão informar antecipadamente à direção nacional o número de candidaturas, com suas respectivas informações de gênero e raça, com seus respectivos CPFs e cargos que pretendem concorrer.

§ 3º - Os recursos do FEFC serão distribuídos pela Direção Nacional diretamente às candidaturas, obedecendo, além dos critérios estabelecidos para distribuição aos cargos majoritários e proporcionais, os percentuais de gênero e raça com relação ao total de candidaturas em âmbito nacional, conforme determina o artigo 6 inciso III da Resolução do TSE n.23.605/19 e suas respectivas alterações promovidas pelo TSE. Em tempo, os recursos poderão ser enviados às direções partidárias estaduais/municipais para a efetiva aplicação, ou ainda, no custeio de despesas rateáveis em benefício de candidaturas (doação estimável em dinheiro), caso a direção nacional entender necessário.

§ 4º - Considerando o previsto no artigo 1º inciso II desta resolução, os representantes legais dos órgãos partidários estaduais, ora responsáveis pelo envio das informações à direção nacional do número de candidaturas com informações acerca do cargo, gênero e raça, são responsáveis, exclusivamente, por eventuais omissões ou cometimento de atos ilícitos, concernente ao repasse de valores do FEFC para candidaturas de mulheres fictícias, respondendo cível e criminalmente pela prática de atos ilícitos, isentando os dirigentes nacionais de qualquer responsabilidade.

Art. 2º - Para efeitos de cumprimento ao disposto no Art. 6º § 4º, inciso III da Resolução do TSE n. 23.605/2019, o Diretório Nacional do Republicanos, procedeu a abertura de conta bancária específica para movimentação dos Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme segue: Banco do Brasil, Agência: 3478-9, Conta Corrente 56.012-X.

Art. 3º - Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo na forma do Art. 8º parágrafo único da Resolução do TSE n. 23.605/19.

Art. 4º - O candidato ao assinar o requerimento de acesso ao FEFC, declara a sua inteira responsabilidade quanto a correta aplicação na campanha eleitoral e o dever de prestar contas eleitorais na forma do Art. 16 - C, §11 da Lei n. 9.504/1997, bem como em relação a autodeclaração para fins de acesso a recursos do FEFC destinadas a cota racial, isentando o Diretório Nacional, Estadual e/ou Municipal de quaisquer responsabilidades por fraude na autodeclaração em relação a cota racial, má gestão e aplicação irregular dos recursos do FEFC ou quanto aos gastos na campanha eleitoral fora dos ditames previstos na legislação eleitoral em vigor.

Art. 5º - Os recursos provenientes do FEFC transferidos pela direção partidária aos candidatos e candidatas que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional, através de GRU, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas na forma do Art. 11 da Resolução n. 23.605/2019 e Art. 16 - C, §11 da Lei 9.504/1997.

Art. 6º - Após o recebimento do FEFC, essa direção partidária se compromete em divulgar em sua página de internet o respectivo valor recebido, bem como, os critérios para distribuição do mesmo, de forma a atender o disposto no Art. 6 §6º da Resolução n. 23.605/2019.

Art. 7º - Eventuais omissões serão dirimidas pela Comissão Executiva Nacional do Republicanos, observados rigorosamente os critérios legais vigentes.

Com efeito, não existe, na legislação que se refere ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsão para que os órgãos de direção estadual apresentem os critérios com que vão distribuir os recursos entre os seus candidatos.

Tal comando existe tão somente para o Diretório Nacional das greis partidárias, conforme se extrai da Resolução TSE n. 23.605/2019.

Disto resulta que os critérios fixados pela Executiva Nacional do partido, em princípio, deveriam ser os utilizados para a distribuição dos referidos recursos em cada Unidade da Federação, entre as diversas candidaturas (majoritárias e proporcionais), cumprindo as determinações legais com relação às cotas raciais e de gênero.

Logo, não se depreende que, das normas que tratam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, haja direito subjetivo dos candidatos individualmente ao recebimento de recursos dessa natureza.

Tal fato, contudo, não afasta ou mitiga a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a aplicação dos recursos públicos, de acordo com os critérios estabelecidos pela agremiação, assim como sobre o cumprimento dos percentuais determinados por lei, o que é feito em sede de prestação de contas de campanha.

Reforço que, como já foi dito, as normas que tratam do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não estabelecem direito subjetivo ao recebimento de recursos dessa natureza, mas que a distribuição da verba obedeça às normas de regência sobre gênero e raça.

Vale dizer, a distribuição dos recursos de campanha entre os candidatos é matéria interna corporis, cujos critérios o legislador atribuiu aos partidos para que, no plano nacional, estabeleçam e apresentem suas diretrizes (art. 16-C, § 7º, da Lei n. 9.504/1997), cabendo à Justiça Eleitoral fiscalizar, nas prestações de contas dos partidos, a aplicação dos recursos destinados às cotas de gênero e raciais.

A própria Resolução partidária do Republicanos estabelece, entre seus critérios, que o potencial das candidaturas para recebimento dos recursos, pelo que seria uma intervenção indevida desta Justiça especializada fixar o repasse para determinado(a) candidato(a).

Destaco, ainda, que no Brasil vige o modelo de financiamento misto de campanha, sem obrigatoriedade das candidaturas serem necessariamente financiadas com recursos públicos, de tal forma que nada impede a impetrante de captar recursos privados, se assim o desejar.

Ainda, muito embora o candidato tenha juntado cópia dos requerimentos formulados ao partido (tanto ao Nacional, quanto ao Regional), verifico que os pedidos são datados de 9/9/2024 e, portanto, não se poderia cogitar, de plano, de ausência de resposta, uma vez que ainda haveria, em tese, prazo razoável para o retorno do pedido.

Com efeito, cada partido regional gerencia os recursos eventualmente recebidos do Diretório Nacional, para todo o Estado de Santa Catarina, assim como as Executivas Nacionais são responsáveis em planejar a distribuição entre os cerca de 5.570 municípios existentes no país, razão pela qual, entendo que não houve neste mandamus, a comprovação do ato coator a ser coibido.

Portanto, a rigor, poder-se-ia cogitar da inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado no presente mandamus, impondo-se o indeferimento da inicial.

Neste sentido a decisão do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade coatora em face de direito líquido e certo.

2. Não há falar em ato atentatório ao "exercício da jurisdição" dos agravantes nos autos da Apuração de Eleição nº 1091-65, porquanto as medidas cabíveis e viáveis à pretensão de recuperação dos votos eletrônicos foram realizadas.

3. Na ausência de direito líquido e certo, a decisão que negou seguimento ao mandado de segurança deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Mandado de Segurança nº 184306, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 02/03/2015, Página 44 - grifei).

Contudo, convém processar o presente mandamus para colher informações da autoridade coatora, bem como permitir que o Ministério Público se pronuncie sobre a questão, tudo em prazo célere, tendo em vista o curso da campanha.

Pelas razões expostas, entendo que não estão presentes os pressupostos para a antecipação da tutela desejada, uma vez que o direito que se pretende proteger não se aparenta como legítimo e tampouco estaria sob risco de perda imediata.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se a autoridade dita coatora para prestar informações no prazo de 48 horas.

Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação na condição de Fiscal da Lei.
Dê-se prioridade ao presente pedido.
Voltem conclusos para julgamento.
Florianópolis, 11 de setembro de 2024.
Juiz OTÁVIO JOSÉ MINATTO, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600225-56.2024.6.24.0000

PROCESSO : 0600225-56.2024.6.24.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Balneário Camboriú - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

AUTORIDADE : PRESIDENTE DO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA
COATORA CATARINA - SC - ESTADUAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

IMPETRADO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC -
ESTADUAL

IMPETRANTE : KATIA REJANE GONCALVES FERRANDO

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME NIZAR (37792/SC)

TERCEIRO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - BRASIL - BR - NACIONAL

INTERESSADO

index: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)-0600225-56.2024.6.24.0000-[Cargo - Vereador,
Fundo Partidário]-SANTA CATARINA-Balneário Camboriú
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600225-56.2024.6.24.0000 - Balneário Camboriú -
SANTA CATARINA
RELATOR(A): CARLOS ALBERTO CIVINSKI
IMPETRANTE: KATIA REJANE GONCALVES FERRANDO
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME NIZAR - OAB/SC37792
IMPETRADO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL
TERCEIRO INTERESSADO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - BRASIL - BR - NACIONAL
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA
CATARINA - SC - ESTADUAL
DECISÃO

1. Cuido de mandado de segurança ajuizado por Kátia Rejane Gonçalves Fernando, candidata ao cargo de vereador de Balneário Camboriú, contra ato supostamente ilegal do diretório estadual do Partido Republicanos e seu presidente Jorge Goetten de Lima, no qual requer "DEFERIR LIMINARMENTE A SEGURANÇA, DETERMINANDO AOS IMPETRADOS QUE EFETIVEM A LIBERAÇÃO DO FEFC E DEMAIS VERBAS DE CAMPANHA À IMPETRANTE, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE ASTREINTE A SER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS, intimando os impetrados para cumprimento compulsório da liminar e oferecerem a defesa que tiverem, sob pena de revelia e confissão, SEMPRE OUVIDO O PARQUET para, no mérito, TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR e determinar aos impetrados que se abstenham da prática de qualquer ato que prejudique, atrase ou postergue o direito da impetrante em receber as verbas de campanha".
Após a distribuição dos autos, por sorteio, para a minha Relatoria, houve a juntada de certidão com o seguinte teor (ID 19263397):

Certifico que o Processo Judicial Eletrônico (PJe) procedeu à distribuição dos autos, por sorteio, ao Juiz CARLOS ALBERTO CIVINSKI, gerando a cadeia de prevenção do art. 260 do Código Eleitoral, com base nas informações inseridas no sistema pelo peticionante.

Certifico, mais, que estes autos não configuram hipótese de distribuição do art. 260 do Código Eleitoral, razão pela qual excluí da autuação dos autos o assunto "*DIREITO ELEITORAL (11428) | Eleições (11583) | Transgressões Eleitorais (11716) | Abuso (11717) | Abuso - De Poder Político /Autoridade (11719)*", e procedi a sua redistribuição ao mesmo relator, Juiz CARLOS ALBERTO CIVINSKI, para fins de quebrar a cadeia de prevenção gerada.

Certifico, por fim, que em consulta ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), verifiquei que tramitam neste Tribunal os Mandados de Segurança (MSCiv) 0600213-42.2024.6.24.0000, 0600214-27.2024.6.24.0000, 0600215-12.2024.6.24.0000, 0600216-94.2024.6.24.0000, 0600217-79.2024.6.24.0000, 0600218-64.2024.6.24.0000, 0600223-86.2024.6.24.0000 e 0600224-71.2024.6.24.0000, todos sob a relatoria do Juiz OTÁVIO JOSÉ MINATTO, relativos a omissão de repasses de recursos públicos, por parte do partido REPUBLICANOS, para fins de financiamento de campanha eleitoral de candidatos ao cargo de vereador no município de Balneário Camboriú.

Era o que tinha a relatar.

2. De acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, a distribuição do recurso será por prevenção "no caso em que o julgamento em separado dos processos, mesmo sem conexão, possa gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, assim reconhecido por decisão de autoridade judicial" (art. 37, XII).

Essa é, ao meu sentir, a situação dos autos.

Com efeito, as razões de fato e de direito que fundamentam a presente ação mandamental são idênticas às invocadas por outros candidatos proporcionais do Republicanos no Município de Balneário Camboriú. A impetrante também busca combater o mesmo ato supostamente coator praticado pela direção estadual de referida agremiação apontado nas outras ações.

Sendo assim, considerada a inequívoca identidade entre as questões fático-jurídicas objetos dos mandados de segurança anteriormente distribuídos para a relatoria do Juiz Otávio José Minatto, exsurge impositivo a análise conjunta das demandas, de modo a evitar decisões colegiadas com soluções conflitantes.

3. Isso posto, redistribuir os autos para o Juiz OTÁVIO JOSÉ MINATTO, respeitada a devida compensação.

Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Relator(a)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600214-27.2024.6.24.0000

PROCESSO : 0600214-27.2024.6.24.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Balneário Camboriú - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

AUTORIDADE : PRESIDENTE DO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA
COATORA CATARINA - SC - ESTADUAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

IMPETRADO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC -
ESTADUAL

IMPETRANTE : GELSINEI ADELAR PILLA

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME NIZAR (37792/SC)

TERCEIRO

INTERESSADO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - BRASIL - BR - NACIONAL

index: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)-0600214-27.2024.6.24.0000-[Cargo - Vereador, Fundo Partidário]-SANTA CATARINA-Balneário Camboriú

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600214-27.2024.6.24.0000 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

RELATOR(A): OTÁVIO JOSÉ MINATTO

IMPETRANTE: GELSINEI ADELAR PILLA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME NIZAR - OAB/SC 37792

TERCEIRO INTERESSADO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - BRASIL - BR - NACIONAL

IMPETRADO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GELSINEI ADELAR PILLA em face do do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS DE SANTA CATARINA, representado pelo Sr. JORGE GOETTEN DE LIMA, Presidente, tendo como terceiro interessado o DIRETÓRIO NACIONAL do mesmo partido, porquanto o primeiro não lhe teria repassado recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) e demais fundos disponíveis.

O impetrante sustenta, em síntese, que:

- a) é candidato a vereador pelo Republicanos de Balneários Camboriú, mas, desde a abertura das contas bancárias, não recebeu do partido recursos do FEFC e demais fundos disponíveis;
- b) na condição de candidato, teria direito ao recebimento das verbas de campanha, tanto oriundas do FEFC, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Res. TSE n. 23.605/2019, quanto as demais verbas de campanha, " direito este que não pode ser obstado pelo diretório do partido, sendo líquido e certo";
- c) que o partido até o momento não distribuiu as verbas e não disponibilizou aos candidatos nenhum canal, formulário ou meio oficial de requerimento;
- d) o silêncio e a omissão por parte da executiva estadual seria "doloso, como forma de represália por conta da não filiação da comitiva municipal ao partido que o presidente JORGE GOETTEN exigiu", fato objeto de inúmeros mandados de segurança e ações neste TRE;
- e) "como represália", a executiva estadual estaria se omitindo de discutir, liberar, permitir acesso enfim, está se omitindo do dever de repassar as verbas eleitorais aos candidatos para fins de financiar a campanha, inclusive verbas de partido, porquanto a executiva não permite a abertura de canal para requerer as respectivas verbas;
- f) o art. 16-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, bem como o art. 8º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.605/2019 e a Resolução Nacional do Partido n. 3/2024 impõem a distribuição dos recursos e a disponibilização dos meios de requerimento;
- g) todos os candidatos teriam direito à distribuição de tais verbas, bastando requerimento por escrito, não necessitando de formulário próprio, pois as normas não excluíram expressamente esta possibilidade;
- h) enviou o requerimento anexo ao diretório do partido, através de seu e-mail pessoal ao e-mail oficial do Diretório Estadual do Partido, a saber o endereço de e-mail secretaria.sc@republicanos10.org.br amplamente usado pelo diretório estadual perante este Tribunal Eleitoral, não podendo o impetrado alegar que o canal foi inadequado; e,

i) o partido ainda não teria respondido o pedido, "demonstrando que não irá praticar qualquer ato visando a liberação das verbas, e, se o praticar, vai postergar a liberação tornando inútil o pleito".

Requeru o deferimento em caráter liminar da medida, para determinar aos impetrados que efetivem a liberação do FEFC e das demais verbas de campanha ao impetrante, no prazo de 48 horas, "sob pena de fixação de astreinte a ser convertida em perdas e danos".

No mérito, pugnou pela determinação para que os impetrados se abstenham da prática de qualquer ato que prejudique, atrase ou postergue o direito do impetrante em receber as verbas de campanha, confirmando-se a liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Versam os autos mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GELSINEI ADELAR PILLA em face do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS EM SANTA CATARINA, que não lhe teria repassado os recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) e demais fundos disponíveis.

O Tribunal Superior Eleitoral já fixou que "a Justiça Eleitoral não detém competência para julgar conflitos intrapartidários, salvo quando demonstrado que a decisão sobre a matéria interna corporis produziria reflexos no processo eleitoral" (Mandado de Segurança nº 060032786, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 15/06 /2020), o que é o caso dos autos.

Com relação às hipóteses de cabimento da ação mandamental, o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República estabelece:

Art. 5º (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
(...)

Da mesma forma, dispõe o caput do art. 1º da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

(...)

No que se refere à concessão de medida liminar, o art. 7º, III, da mesma lei prevê:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

Como se vê, a Constituição Federal e a Lei n. 12.016/2009 exigem, para a concessão da segurança, além do direito líquido e certo, que o ato seja ilegal ou cometido com abuso de poder.

Ainda de acordo com a jurisprudência do TSE, "o direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída" (Recurso em Mandado de Segurança n. 278655, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, 24/02/2016, pág. 74).

Discute-se, no presente mandado de segurança, ato omissivo do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS que não teria repassado recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O Fundo Partidário - como uma das "demais fontes" requeridas - é normalmente utilizado para manutenção das agremiações e tem o seu regramento na Lei n. 9.096/1995, que, no seu art. 44, III, prevê que ele pode ser usado nas campanhas.

Sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no que importa ao julgamento da presente ação, estabelecem os arts. 16-C e 16-D da Lei n. 9.504/1997:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifei)

Por sua vez, a Resolução TSE n. 23.605/2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), possui, no que diz respeito à fixação de critérios para a distribuição dessas verbas a candidatos, previsão semelhante à encartada no já transcrito § 7º do art. 16-D da Lei n. 9.504-1997, detalhando os procedimentos necessários para o cumprimento da previsão legal. Transcrevo os dispositivos da resolução que tratam do tema:

(...)

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais ([STF: ADI nº 5.617/DF](#), DJE de 3.10.2018, e [ADPF-MC nº 738/DF](#), DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional. [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

§ 2º Os critérios a que se refere o caput devem ser fixados em valores absolutos ou percentuais, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à sua distribuição.

§ 3º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

§ 4º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição pelo Processo Judicial eletrônico (PJe) à presidência do TSE, indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.730/2024\)](#)

I - ata da reunião, subscrita por integrantes da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

§ 5º Após o envio dos documentos relacionados nos incisos I a III do § 4º deste artigo, a Presidência do TSE determinará: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

I - à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) do TSE, a transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada na forma do inciso III do § 4º deste artigo; e [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

II - à Secretaria de Gestão da Informação do TSE, publicação dos critérios fixados pelos partidos políticos para a distribuição dos recursos do FEFC.

Art. 7º Na hipótese da não apresentação dos documentos exigidos para a distribuição do FEFC aos partidos, nos termos do art. 6º, § 4º, desta Resolução, ou na hipótese prevista no art. 2º, § 2º, desta resolução, o saldo remanescente do FEFC será devolvido à conta única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 8º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem proceder à distribuição do FEFC aos seus candidatos de acordo com os critérios deliberados pela executiva nacional e informados ao TSE.

Parágrafo único. Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 2º).

Art. 9º A regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC por candidatos e partidos políticos será analisada na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral.

Art. 10. A distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos dar-se-á na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

Art. 11. Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

(grifei)

O próprio impetrante juntou com a inicial a Resolução n. 03/2024 da Comissão Executiva Nacional do Republicanos, aprovada em 14/6/2024, na qual o partido fixou nacionalmente os critérios para distribuição dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas.

Destaco, da Resolução, os seguintes pontos que interessam ao caso concreto:

Art. 1º - O recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, observado os limites estabelecidos pela lei e de acordo com a possibilidade de recebimento dos órgãos de administração partidária, será aplicado conforme abaixo:

§1º - Até 80% (oitenta por cento) do valor total de recurso do FEFC será destinado aos cargos MAJORITÁRIOS - Prefeitos e Vice-Prefeitos.

§2º - Até 70% (setenta por cento) do valor total de recurso do FEFC será aos cargos PROPORCIONAIS - Vereadores.

I - O parâmetro utilizado pela direção nacional para seleção e distribuição do recurso nos municípios e suas respectivas candidaturas, se baseará em três pilares:

a) Desempenho do estado na última campanha das eleições gerais - Análise de desempenho interno, comparando o número de votos válidos, por estado, nas Eleições 2022 para a Câmara dos Deputados, em relação ao total geral de votos válidos do Republicanos; Análise de desempenho externo, com a proporção dos votos válidos obtidos pelo Republicanos de cada estado, para a Câmara dos Deputados, em relação ao total de votos gerais das demais legendas naquele estado; Proporção de eleitores de cada estado em relação ao eleitorado nacional.

b) Onde efetivamente o REPUBLICANOS possuir candidaturas registradas para disputa do pleito.

c) Com base no potencial político de cada candidato e candidata que irá concorrer, tomando por base o trabalho institucional das presidências estaduais e municipais para formular e informar esse levantamento.

II - Os órgãos estaduais deverão informar antecipadamente à direção nacional o número de candidaturas, com suas respectivas informações de gênero e raça, com seus respectivos CPFs e cargos que pretendem concorrer.

§ 3º - Os recursos do FEFC serão distribuídos pela Direção Nacional diretamente às candidaturas, obedecendo, além dos critérios estabelecidos para distribuição aos cargos majoritários e proporcionais, os percentuais de gênero e raça com relação ao total de candidaturas em âmbito nacional, conforme determina o artigo 6 inciso III da Resolução do TSE n.23.605/19 e suas respectivas alterações promovidas pelo TSE. Em tempo, os recursos poderão ser enviados às direções partidárias estaduais/municipais para a efetiva aplicação, ou ainda, no custeio de despesas rateáveis em benefício de candidaturas (doação estimável em dinheiro), caso a direção nacional entender necessário.

§ 4º - Considerando o previsto no artigo 1º inciso II desta resolução, os representantes legais dos órgãos partidários estaduais, ora responsáveis pelo envio das informações à direção nacional do número de candidaturas com informações acerca do cargo, gênero e raça, são responsáveis, exclusivamente, por eventuais omissões ou cometimento de atos ilícitos, concernente ao repasse de valores do FEFC para candidaturas de mulheres fictícias, respondendo cível e criminalmente pela prática de atos ilícitos, isentando os dirigentes nacionais de qualquer responsabilidade.

Art. 2º - Para efeitos de cumprimento ao disposto no Art. 6º § 4º, inciso III da Resolução do TSE n. 23.605/2019, o Diretório Nacional do Republicanos, procedeu a abertura de conta bancária específica para movimentação dos Recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme segue: Banco do Brasil, Agência: 3478-9, Conta Corrente 56.012-X.

Art. 3º - Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo na forma do Art. 8º parágrafo único da Resolução do TSE n. 23.605/19.

Art. 4º - O candidato ao assinar o requerimento de acesso ao FEFC, declara a sua inteira responsabilidade quanto a correta aplicação na campanha eleitoral e o dever de prestar contas eleitorais na forma do Art. 16 - C, §11 da Lei n. 9.504/1997, bem como em relação a autodeclaração para fins de acesso a recursos do FEFC destinadas a cota racial, isentando o Diretório Nacional, Estadual e/ou Municipal de quaisquer responsabilidades por fraude na

autodeclaração em relação a cota racial, má gestão e aplicação irregular dos recursos do FEFC ou quanto aos gastos na campanha eleitoral fora dos ditames previstos na legislação eleitoral em vigor.

Art. 5º - Os recursos provenientes do FEFC transferidos pela direção partidária aos candidatos e candidatas que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional, através de GRU, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas na forma do Art. 11 da Resolução n. 23.605/2019 e Art. 16 - C, §11 da Lei 9.504/1997.

Art. 6º- Após o recebimento do FEFC, essa direção partidária se compromete em divulgar em sua página de internet o respectivo valor recebido, bem como, os critérios para distribuição do mesmo, de forma a atender o disposto no Art. 6 §6º da Resolução n. 23.605/2019.

Art. 7º- Eventuais omissões serão dirimidas pela Comissão Executiva Nacional do Republicanos, observados rigorosamente os critérios legais vigentes.

Com efeito, não existe, na legislação que se refere ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsão para que os órgãos de direção estadual apresentem os critérios com que vão distribuir os recursos entre os seus candidatos.

Tal comando existe tão somente para o Diretório Nacional das greis partidárias, conforme se extrai da Resolução TSE n. 23.605/2019.

Disto resulta que os critérios fixados pela Executiva Nacional do partido, em princípio, deveriam ser os utilizados para a distribuição dos referidos recursos em cada Unidade da Federação, entre as diversas candidaturas (majoritárias e proporcionais), cumprindo as determinações legais com relação às cotas raciais e de gênero.

Logo, não se depreende que, das normas que tratam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, haja direito subjetivo dos candidatos individualmente ao recebimento de recursos dessa natureza.

Tal fato, contudo, não afasta ou mitiga a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a aplicação dos recursos públicos, de acordo com os critérios estabelecidos pela agremiação, assim como sobre o cumprimento dos percentuais determinados por lei, o que é feito em sede de prestação de contas de campanha.

Reforço que, como já foi dito, as normas que tratam do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não estabelecem direito subjetivo ao recebimento de recursos dessa natureza, mas que a distribuição da verba obedeça às normas de regência sobre gênero e raça.

Vale dizer, a distribuição dos recursos de campanha entre os candidatos é matéria interna corporis, cujos critérios o legislador atribuiu aos partidos para que, no plano nacional, estabeleçam e apresentem suas diretrizes (art. 16-C, § 7º, da Lei n. 9.504/1997), cabendo à Justiça Eleitoral fiscalizar, nas prestações de contas dos partidos, a aplicação dos recursos destinados às cotas de gênero e raciais.

A própria Resolução partidária do Republicanos estabelece, entre seus critérios, que o potencial das candidaturas para recebimento dos recursos, pelo que seria uma intervenção indevida desta Justiça especializada fixar o repasse para determinado(a) candidato(a).

Destaco, ainda, que no Brasil vige o modelo de financiamento misto de campanha, sem obrigatoriedade das candidaturas serem necessariamente financiadas com recursos públicos, de tal forma que nada impede o impetrante de captar recursos privados, se assim o desejar.

Ainda, muito embora o candidato tenha juntado cópia dos requerimentos formulados ao partido (tanto ao Nacional, quanto ao Regional), verifico que os pedidos são datados de 9/9/2024 e, portanto, não se poderia cogitar, de plano, de ausência de resposta, uma vez que ainda haveria, em tese, prazo razoável para o retorno do pedido.

Com efeito, cada partido regional gerencia os recursos eventualmente recebidos do Diretório Nacional, para todo o Estado de Santa Catarina, assim como as Executivas Nacionais são responsáveis em planejar a distribuição entre os cerca de 5.570 municípios existentes no país, razão pela qual, entendo que não houve neste mandamus, a comprovação do ato coator a ser coibido.

Poder-se-ia, portanto, cogitar da inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado no presente mandamus, impondo-se o indeferimento da inicial.

Neste sentido a decisão do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade coatora em face de direito líquido e certo.

2. Não há falar em ato atentatório ao "exercício da jurisdição" dos agravantes nos autos da Apuração de Eleição nº 1091-65, porquanto as medidas cabíveis e viáveis à pretensão de recuperação dos votos eletrônicos foram realizadas.

3. Na ausência de direito líquido e certo, a decisão que negou seguimento ao mandado de segurança deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Mandado de Segurança nº 184306, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 02/03/2015, Página 44 - grifei).

Contudo, convém processar o presente mandamus para colher informações da autoridade coatora, bem como permitir que o Ministério Público se pronuncie sobre a questão, tudo em prazo célere, tendo em vista o curso da campanha.

Pelas razões expostas, entendo que não estão presentes os pressupostos para a antecipação da tutela desejada, uma vez que o direito que se pretende proteger não se aparenta como legítimo e tampouco estaria sob risco de perda imediata.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se a autoridade dita coatora para prestar informações no prazo de 48 horas.

Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação na condição de Fiscal da Lei.

Dê-se prioridade ao presente pedido.

Voltem conclusos para julgamento.

Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

Juiz OTÁVIO JOSÉ MINATTO, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600224-71.2024.6.24.0000

PROCESSO	: 0600224-71.2024.6.24.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Balneário Camboriú - SC)
RELATOR	: Relatoria Juiz de Direito 1
AUTORIDADE COATORA	: PRESIDENTE DO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
IMPETRADO	: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL
IMPETRANTE	: LUCIANO CANDIDO
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME NIZAR (37792/SC)

TERCEIRO INTERESSADO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - BRASIL - BR - NACIONAL

index: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)-0600224-71.2024.6.24.0000-[Cargo - Vereador, Fundo Partidário]-SANTA CATARINA-Balneário Camboriú

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600224-71.2024.6.24.0000 - Balneário Camboriú - SANTA CATARINA

RELATOR(A): OTÁVIO JOSÉ MINATTO

IMPETRANTE: LUCIANO CANDIDO

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME NIZAR - OAB/SC37792

IMPETRADO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

TERCEIRO INTERESSADO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - BRASIL - BR - NACIONAL

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO CANDIDO em face do do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS DE SANTA CATARINA, representado pelo Sr. JORGE GOETTEN DE LIMA, Presidente, tendo como terceiro interessado o DIRETÓRIO NACIONAL do mesmo partido, porquanto o primeiro não lhe teria repassado recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) e demais fundos disponíveis.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juiz Sebastião Ogê Muniz que, verificando a certidão ID 19261827, identificou a prevenção à minha relatoria, razão pela qual determinou a respectiva redistribuição.

O impetrante sustenta, em síntese, que:

- a) é candidato a vereador pelo Republicanos de Balneários Camboriú, mas, desde a abertura das contas bancárias, não recebeu do partido recursos do FEFC e demais fundos disponíveis;
- b) na condição de candidato, teria direito ao recebimento das verbas de campanha, tanto oriundas do FEFC, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Res. TSE n. 23.605/2019, quanto as demais verbas de campanha, "direito este que não pode ser obstado pelo diretório do partido, sendo líquido e certo";
- c) que o partido até o momento não distribuiu as verbas e não disponibilizou aos candidatos nenhum canal, formulário ou meio oficial de requerimento;
- d) o silêncio e a omissão por parte da executiva estadual seria "doloso, como forma de represália por conta da não filiação da comitiva municipal ao partido que o presidente JORGE GOETTEN exigiu", fato objeto de inúmeros mandados de segurança e ações neste TRE;
- e) "como represália", a executiva estadual estaria se omitindo de discutir, liberar, permitir acesso enfim, está se omitindo do dever de repassar as verbas eleitorais aos candidatos para fins de financiar a campanha, inclusive verbas de partido, doações e mesmo o FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA, na cota destinada às mulheres, como no caso da impetrante, porquanto a executiva não permite a abertura de canal para requerer as respectivas verbas;
- f) o art. 16-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, bem como o art. 8º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.605/2019 e a Resolução Nacional do Partido n. 3/2024 impõem a distribuição dos recursos e a disponibilização dos meios de requerimento;
- g) todos os candidatos teriam direito à distribuição de tais verbas, bastando requerimento por escrito, não necessitando de formulário próprio, pois as normas não excluíram expressamente esta possibilidade;

h) enviou o requerimento anexo ao diretório do partido, através de seu e-mail pessoal ao e-mail oficial do Diretório Estadual do Partido, a saber o endereço de e-mail secretaria.sc@republicanos10.org.br amplamente usado pelo diretório estadual perante este Tribunal Eleitoral, não podendo o impetrado alegar que o canal foi inadequado; e,

i) o partido ainda não teria respondido o pedido, "demonstrando que não irá praticar qualquer ato visando a liberação das verbas, e, se o praticar, vai postergar a liberação tornando inútil o pleito".

Requeru o deferimento em caráter liminar da medida, para determinar aos impetrados que efetivem a liberação do FEFC e das demais verbas de campanha à impetrante, no prazo de 48 horas, "sob pena de fixação de astreinte a ser convertida em perdas e danos".

No mérito, pugnou pela determinação para que os impetrados se abstenham da prática de qualquer ato que prejudique, atrase ou postergue o seu direito da impetrante em receber as verbas de campanha, confirmando-se a liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Versam os autos mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO CANDIDO em face do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS EM SANTA CATARINA, que não lhe teria repassado os recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) e demais fundos disponíveis.

O Tribunal Superior Eleitoral já fixou que "a Justiça Eleitoral não detém competência para julgar conflitos intrapartidários, salvo quando demonstrado que a decisão sobre a matéria interna corporis produziria reflexos no processo eleitoral" (Mandado de Segurança nº 060032786, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 15/06 /2020), o que é o caso dos autos.

Com relação às hipóteses de cabimento da ação mandamental, o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República estabelece:

Art. 5º (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

(...)

Da mesma forma, dispõe o caput do art. 1º da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

(...)

No que se refere à concessão de medida liminar, o art. 7º, III, da mesma lei prevê:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

Como se vê, a Constituição Federal e a Lei n. 12.016/2009 exigem, para a concessão da segurança, além do direito líquido e certo, que o ato seja ilegal ou cometido com abuso de poder.

Ainda de acordo com a jurisprudência do TSE, "o direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável

e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída" (Recurso em Mandado de Segurança n. 278655, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, 24/02/2016, pág. 74).

Discute-se, no presente mandado de segurança, ato omissivo do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS que não teria repassado recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O Fundo Partidário - como uma das "demais fontes" requeridas - é normalmente utilizado para manutenção das agremiações e tem o seu regramento na Lei n. 9.096/1995, que, no seu art. 44, III, prevê que ele pode ser usado nas campanhas.

Sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no que importa ao julgamento da presente ação, estabelecem os arts. 16-C e 16-D da Lei n. 9.504/1997:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifei)

Por sua vez, a Resolução TSE n. 23.605/2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), possui, no que diz respeito à fixação de critérios para a distribuição dessas verbas a candidatos, previsão semelhante à encartada no já transcrito § 7º do art. 16-D da Lei n. 9.504-1997, detalhando os procedimentos necessários para o cumprimento da previsão legal. Transcrevo os dispositivos da resolução que tratam do tema:

(...)

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais ([STF: ADI nº 5.617/DF](#), DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): ([Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021](#))

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional. [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

§ 2º Os critérios a que se refere o caput devem ser fixados em valores absolutos ou percentuais, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à sua distribuição.

§ 3º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

§ 4º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição pelo Processo Judicial eletrônico (PJe) à presidência do TSE, indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.730/2024\)](#)

I - ata da reunião, subscrita por integrantes da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

§ 5º Após o envio dos documentos relacionados nos incisos I a III do § 4º deste artigo, a Presidência do TSE determinará: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

I - à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) do TSE, a transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada na forma do inciso III do § 4º deste artigo; e [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

II - à Secretaria de Gestão da Informação do TSE, publicação dos critérios fixados pelos partidos políticos para a distribuição dos recursos do FEFC.

Art. 7º Na hipótese da não apresentação dos documentos exigidos para a distribuição do FEFC aos partidos, nos termos do art. 6º, § 4º, desta Resolução, ou na hipótese prevista no art. 2º, § 2º, desta resolução, o saldo remanescente do FEFC será devolvido à conta única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 8º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem proceder à distribuição do FEFC aos seus candidatos de acordo com os critérios deliberados pela executiva nacional e informados ao TSE.

Parágrafo único. Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 2º).

Art. 9º A regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC por candidatos e partidos políticos será analisada na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral.

Art. 10. A distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos dar-se-á na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

Art. 11. Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

(grifei)

O próprio impetrante juntou com a inicial a Resolução n. 03/2024 da Comissão Executiva Nacional do Republicanos, aprovada em 14/6/2024, na qual o partido fixou nacionalmente os critérios para distribuição dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas.

Destaco, da Resolução, os seguintes pontos que interessam ao caso concreto:

Art. 1º - O recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, observado os limites estabelecidos pela lei e de acordo com a possibilidade de recebimento dos órgãos de administração partidária, será aplicado conforme abaixo:

§1º - Até 80% (oitenta por cento) do valor total de recurso do FEFC será destinado aos cargos MAJORITÁRIOS - Prefeitos e Vice-Prefeitos.

§2º - Até 70% (setenta por cento) do valor total de recurso do FEFC será aos cargos PROPORCIONAIS - Vereadores.

I - O parâmetro utilizado pela direção nacional para seleção e distribuição do recurso nos municípios e suas respectivas candidaturas, se baseará em três pilares:

a) Desempenho do estado na última campanha das eleições gerais - Análise de desempenho interno, comparando o número de votos válidos, por estado, nas Eleições 2022 para a Câmara dos Deputados, em relação ao total geral de votos válidos do Republicanos; Análise de desempenho externo, com a proporção dos votos válidos obtidos pelo Republicanos de cada estado, para a Câmara dos Deputados, em relação ao total de votos gerais das demais legendas naquele estado; Proporção de eleitores de cada estado em relação ao eleitorado nacional.

b) Onde efetivamente o REPUBLICANOS possuir candidaturas registradas para disputa do pleito.

c) Com base no potencial político de cada candidato e candidata que irá concorrer, tomando por base o trabalho institucional das presidências estaduais e municipais para formular e informar esse levantamento.

II - Os órgãos estaduais deverão informar antecipadamente à direção nacional o número de candidaturas, com suas respectivas informações de gênero e raça, com seus respectivos CPFs e cargos que pretendem concorrer.

§ 3º - Os recursos do FEFC serão distribuídos pela Direção Nacional diretamente às candidaturas, obedecendo, além dos critérios estabelecidos para distribuição aos cargos majoritários e proporcionais, os percentuais de gênero e raça com relação ao total de candidaturas em âmbito nacional, conforme determina o artigo 6 inciso III da Resolução do TSE n.23.605/19 e suas respectivas alterações promovidas pelo TSE. Em tempo, os recursos poderão ser enviados às direções partidárias estaduais/municipais para a efetiva aplicação, ou ainda, no custeio de despesas rateáveis em benefício de candidaturas (doação estimável em dinheiro), caso a direção nacional entender necessário.

§ 4º - Considerando o previsto no artigo 1º inciso II desta resolução, os representantes legais dos órgãos partidários estaduais, ora responsáveis pelo envio das informações à direção nacional do número de candidaturas com informações acerca do cargo, gênero e raça, são responsáveis, exclusivamente, por eventuais omissões ou cometimento de atos ilícitos, concernente ao repasse de valores do FEFC para candidaturas de mulheres fictícias, respondendo cível e criminalmente pela prática de atos ilícitos, isentando os dirigentes nacionais de qualquer responsabilidade.

Art. 2º - Para efeitos de cumprimento ao disposto no Art. 6º § 4º, inciso III da Resolução do TSE n. 23.605/2019, o Diretório Nacional do Republicanos, procedeu a abertura de conta bancária específica para movimentação dos Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme segue: Banco do Brasil, Agência: 3478-9, Conta Corrente 56.012-X.

Art. 3º - Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo na forma do Art. 8º parágrafo único da Resolução do TSE n. 23.605/19.

Art. 4º - O candidato ao assinar o requerimento de acesso ao FEFC, declara a sua inteira responsabilidade quanto a correta aplicação na campanha eleitoral e o dever de prestar contas eleitorais na forma do Art. 16 - C, §11 da Lei n. 9.504/1997, bem como em relação a autodeclaração para fins de acesso a recursos do FEFC destinadas a cota racial, isentando o Diretório Nacional, Estadual e/ou Municipal de quaisquer responsabilidades por fraude na autodeclaração em relação a cota racial, má gestão e aplicação irregular dos recursos do FEFC ou quanto aos gastos na campanha eleitoral fora dos ditames previstos na legislação eleitoral em vigor.

Art. 5º - Os recursos provenientes do FEFC transferidos pela direção partidária aos candidatos e candidatas que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional, através de GRU, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas na forma do Art. 11 da Resolução n. 23.605/2019 e Art. 16 - C, §11 da Lei 9.504/1997.

Art. 6º- Após o recebimento do FEFC, essa direção partidária se compromete em divulgar em sua página de internet o respectivo valor recebido, bem como, os critérios para distribuição do mesmo, de forma a atender o disposto no Art. 6 §6º da Resolução n. 23.605/2019.

Art. 7º- Eventuais omissões serão dirimidas pela Comissão Executiva Nacional do Republicanos, observados rigorosamente os critérios legais vigentes.

Com efeito, não existe, na legislação que se refere ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsão para que os órgãos de direção estadual apresentem os critérios com que vão distribuir os recursos entre os seus candidatos.

Tal comando existe tão somente para o Diretório Nacional das greis partidárias, conforme se extrai da Resolução TSE n. 23.605/2019.

Disto resulta que os critérios fixados pela Executiva Nacional do partido, em princípio, deveriam ser os utilizados para a distribuição dos referidos recursos em cada Unidade da Federação, entre as diversas candidaturas (majoritárias e proporcionais), cumprindo as determinações legais com relação às cotas raciais e de gênero.

Logo, não se depreende que, das normas que tratam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, haja direito subjetivo dos candidatos individualmente ao recebimento de recursos dessa natureza.

Tal fato, contudo, não afasta ou mitiga a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a aplicação dos recursos públicos, de acordo com os critérios estabelecidos pela agremiação, assim como sobre o cumprimento dos percentuais determinados por lei, o que é feito em sede de prestação de contas de campanha.

Reforço que, como já foi dito, as normas que tratam do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não estabelecem direito subjetivo ao recebimento de recursos dessa natureza, mas que a distribuição da verba obedeça às normas de regência sobre gênero e raça.

Vale dizer, a distribuição dos recursos de campanha entre os candidatos é matéria interna corporis, cujos critérios o legislador atribuiu aos partidos para que, no plano nacional, estabeleçam e apresentem suas diretrizes (art. 16-C, § 7º, da Lei n. 9.504/1997), cabendo à Justiça Eleitoral fiscalizar, nas prestações de contas dos partidos, a aplicação dos recursos destinados às cotas de gênero e raciais.

A própria Resolução partidária do Republicanos estabelece, entre seus critérios, que o potencial das candidaturas para recebimento dos recursos, pelo que seria uma intervenção indevida desta Justiça especializada fixar o repasse para determinado(a) candidato ou candidata.

Destaco, ainda, que no Brasil vige o modelo de financiamento misto de campanha, sem obrigatoriedade das candidaturas serem necessariamente financiadas com recursos públicos, de tal forma que nada impede a impetrante de captar recursos privados, se assim o desejar.

Ainda, muito embora o candidato tenha juntado cópia dos requerimentos formulados ao partido (tanto ao Nacional, quanto ao Regional), verifico que os pedidos são datados de 9/9/2024 e, portanto, não se poderia cogitar, de plano, de ausência de resposta, uma vez que ainda haveria, em tese, prazo razoável para o retorno do pedido.

Com efeito, cada partido regional gerencia os recursos eventualmente recebidos do Diretório Nacional, para todo o Estado de Santa Catarina, assim como as Executivas Nacionais são responsáveis em planejar a distribuição entre os cerca de 5.570 municípios existentes no país, razão pela qual, entendo que não houve neste mandamus, a comprovação do ato coator a ser coibido.

Poder-se-ia, portanto, cogitar da inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado no presente mandamus, impondo-se o indeferimento da inicial.

Neste sentido a decisão do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade coatora em face de direito líquido e certo.
2. Não há falar em ato atentatório ao "exercício da jurisdição" dos agravantes nos autos da Apuração de Eleição nº 1091-65, porquanto as medidas cabíveis e viáveis à pretensão de recuperação dos votos eletrônicos foram realizadas.
3. Na ausência de direito líquido e certo, a decisão que negou seguimento ao mandado de segurança deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Mandado de Segurança nº 184306, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 02/03/2015, Página 44 - grifei).

Contudo, convém processar o presente mandamus para colher informações da autoridade coatora, bem como permitir que o Ministério Público se pronuncie sobre a questão, tudo em prazo célere, tendo em vista o curso da campanha.

Pelas razões expostas, entendo que não estão presentes os pressupostos para a antecipação da tutela desejada, uma vez que o direito que se pretende proteger não se aparenta como legítimo e tampouco estaria sob risco de perda imediata.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se a autoridade dita coatora para prestar informações no prazo de 48 horas.

Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação na condição de Fiscal da Lei.

Dê-se prioridade ao presente pedido.

Voltem conclusos para julgamento.

Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

Juiz OTÁVIO JOSÉ MINATTO, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600218-64.2024.6.24.0000

PROCESSO : 0600218-64.2024.6.24.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Balneário Camboriú - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

AUTORIDADE COATORA : PRESIDENTE DO REPUBLICANOS - SANTA CATARINA - ESTADUAL
FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
IMPETRADA : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL
IMPETRANTE : MARCELO SCHUTZ
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME NIZAR (37792/SC)
TERCEIRO INTERESSADO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - BRASIL - BR - NACIONAL

index: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)-0600218-64.2024.6.24.0000-[Cargo - Vereador, Fundo Partidário]-SANTA CATARINA-Balneário Camboriú
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600218-64.2024.6.24.0000 - Balneário Camboriú - SANTA CATARINA

RELATOR(A): OTÁVIO JOSÉ MINATTO

IMPETRANTE: MARCELO SCHUTZ

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME NIZAR - OAB/SC37792

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO REPUBLICANOS - SANTA CATARINA - ESTADUAL

IMPETRADA: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

TERCEIRO INTERESSADO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - BRASIL - BR - NACIONAL

DECISÃO

Chamo o processo a ordem.

Verifico que, antes da prolação da decisão liminar ID 19263678, o impetrante requereu desistência da ação.

Assim sendo, revogo a decisão retro mencionada.

Ante o exposto, homologo a desistência formulada no pedido ID 19258755 e extingo o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, archive-se.

Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

Juiz OTÁVIO JOSÉ MINATTO, Relator

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600066-53.2020.6.24.0033

PROCESSO : 0600066-53.2020.6.24.0033 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Pedras Grandes - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : LORECI DE MEDEIROS

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)

ADVOGADO : THAYSE PAVEI (58986/SC)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECORRENTE: LORECI DE MEDEIROS

ADVOGADO: RAMIREZ ZOMER - OAB/SC20535

ADVOGADO: RODRIGO PAVEI - OAB/SC35463

ADVOGADO: JULIANO DO NASCIMENTO - OAB/SC35775

ADVOGADO: THAYSE PAVEI - OAB/SC58986

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

RECURSO ELEITORAL CRIMINAL - CONDENAÇÃO NA ORIGEM - ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO) - RECURSO INTERPOSTO UNICAMENTE PELO RÉU.

ONZE ELEITORES QUE APRESENTARAM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA EM SEU PRÓPRIO NOME PARA COMPROVAR DOMICÍLIO ELEITORAL PARA O PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO - DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA QUE MOSTRAM QUE AS FATURAS APRESENTADAS PELOS 11 (ONZE) ELEITORES SÃO ADULTERADAS - PROVAS DOS AUTOS QUE REVELAM QUE O RECORRENTE UTILIZOU UMA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA DE UNIDADE CONSUMIDORA DE SUA TITULARIDADE PARA PRODUZIR 9 (NOVE) DESSAS FATURAS - ELEMENTOS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM QUE AS 2 (DUAS) FATURAS REMANESCENTES TAMBÉM ESTÃO LIGADAS AO RECORRENTE - REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA EM QUE CONSTOU O ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL) DE FUNCIONÁRIA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE TAMBÉM ATUAVA COMO SECRETÁRIA DO PARTIDO, QUE TINHA O RÉU COMO PRESIDENTE - RÉU QUE FOI ELEITO VEREADOR NAS ELEIÇÕES 2020 E TINHA INTERESSE EM GARANTIR QUE OS ONZE ELEITORES TIVESSEM SEUS TÍTULOS TRANSFERIDOS PARA O MUNICÍPIO.

ELEMENTOS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM QUE NÃO FORAM OS ELEITORES QUE ESTAVAM INTERESSADOS NA ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO, MAS O PRÓPRIO RÉU - RÉU QUE FRAUDOU CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA E LEVOU A DOCUMENTAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL PARA QUE ESSAS PESSOAS PUDESSEM VOTAR NO MUNICÍPIO DO PLEITO DE 2020.

NECESSIDADE DE MUDANÇA DA TIPIIFICAÇÃO DA CONDUTA - *EMENDATIO LIBELLI* EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - VIABILIDADE - RÉU INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL, POR 11 VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA.

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO - *EMENDATIO LIBELLI* DE OFÍCIO - REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

ACÓRDÃO os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso; no mérito, por maioria, a ele negar provimento e, de ofício, promover a *emendatio libelli*, nos termos do voto do Relator e das declarações de voto apresentadas. Restaram vencidos, no mérito, os Juízes Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho e Otávio José Minatto, que davam provimento ao apelo para absolver a recorrente.

Florianópolis, 10 de setembro de 2024.

JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LORECI DE MEDEIROS, eleito vereador no município de Pedras Grandes (33ª Zona - Tubarão) nas Eleições de 2020, contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 33ª Zona, que o condenou ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, na razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao disposto no art. 348, do Código Eleitoral (sentença ID 19169400).

Nas suas razões, LORECI DE MEDEIROS alega que a "sentença é falha e merece reformas", pois teria havido "lapso na análise do arcabouço probatório". Afirma que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo afirmou ser ele o autor da alegada falsificação de faturas de energia elétrica. Assevera não ter praticado os crimes pelos quais foi condenado, não havendo, outrossim, prova da autoria delitiva, pois não falsificou documentos, nem ofereceu dinheiro ou vantagem para eleitores. Fala que todas as testemunhas ouvidas em juízo o isentaram de culpa. Reitera que a prova testemunhal foi elucidativa ao evidenciar a ausência de sua participação na prática do delito pelo qual foi condenado. Destacou detalhes e circunstâncias dos depoimentos de diversas testemunhas, os quais teriam deixado claro não ter havido nenhuma atribuição, a sua pessoa, de falsificação de documentos de comprovante de residência para a confecção/transferências de títulos de eleitores para a cidade de Pedras Grandes. Brada não haver prova da autoria delitiva em seu desfavor, mas, ainda que se pudesse admitir a existência de prova da autoria das alegadas falsificações, há que se considerar que tais falsificações não alteram fato juridicamente relevante, o que faria com o que fato não constituísse crime. Informa que as testemunhas (à exceção de Jéssica de Souza Girardi), tinham na época dos fatos domicílio eleitoral em Pedras Grandes, na localidade de Pedrinhas, e todas tinham a intenção de transferir seus títulos eleitorais para a cidade de Pedras Grandes. Fala não haver lesividade a bem juridicamente tutelado. Acredita que, ainda que Antonio Fortuna Barros resida na divisa entre municípios, esse eleitor tem vínculos sociais e familiares em Pedras Grandes, razão pela qual dever-se-ia considerar como seu domicílio eleitoral o município de Pedras Grandes. Repete que não há que se cogitar crime, já que não se alterou fato juridicamente relevante, razão pela qual o fato não constitui crime. Diz que a falta de lesividade, aliada à ausência de ofensa a bem juridicamente relevante, outra não pode ser a conclusão, senão a reforma da sentença e a sua total absolvição. Invoca a atipicidade da conduta ocorrida em face do art. 348 do Código Eleitoral ao argumento de que faturas de energia elétrica não são documentos públicos, nem mesmo por equiparação, pois faturas de energia elétrica são documentos que revelam relação comercial entre a emitente e consumidor, servindo apenas para cobrança pelos serviços prestados. Detalha que faturas de energia elétrica seriam documentos de natureza privada, e a relação entre consumidor e concessionária/permissionária de serviço público é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, norma de direito privado. Adita que nem a Celesc (sociedade de economia mista), nem a Coorsel (cooperativa de eletrificação rural) podem ser consideradas pessoas jurídicas de direito público. Pondera que o que revela o caráter público do documento é o seu conteúdo, que deve ser revestido de interesse público, e não o órgão emissor. Conclui afirmando que as faturas de energia elétrica tidas como falsas nos autos não podem ser consideradas como sendo documentos públicos por equiparação, visto que foram emitidas por órgãos dotados de personalidade jurídica de direito privado, revelando, ainda, interesse particular entre a prestadora do serviço e consumidor. Invoca a aplicação, no caso dos autos, do princípio *in dubio pro reo*. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e absolvê-lo (ID 19169413).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral aduz que, em que pese a irresignação, o pleito de reforma não merece acolhimento. Fala que a condenação criminal encontra alicerce em robustos elementos de convicção, que demonstraram, estreme de dúvidas, a responsabilidade penal de

Loreci pelo crime pelo qual foi condenado em primeiro grau. Em relação à materialidade dos delitos e autoria pelo recorrente, diz que a tese trazida pela defesa já foi exaustivamente debatida. Alega ser inviável o acolhimento da tese defensiva de que inexistem provas suficientes acerca da autoria de Loreci nas práticas delitivas. Em relação à alegada atipicidade da conduta, afirma que as faturas de energia elétrica, emitidas por concessionária de serviço público, são equiparadas a documentos público, nos termos do artigo 348, § 2º, do Código Eleitoral. No que se refere à ausência de lesividade da conduta, assevera que melhor sorte não possui o recorrente, pois, da análise do conjunto probatório é possível perceber que as condutas praticadas por Loreci tiveram como objetivo a transferência do domicílio eleitoral de pessoas que não residiam no município de Pedras Grandes, a fim de angariar votos para a campanha eleitoral para o cargo de vereador que o recorrente realizava na oportunidade. Informa que as pessoas que tiveram o domicílio eleitoral alterado foram ouvidas durante a instrução processual, e algumas registraram que nunca residiram na cidade de Pedras Grandes, enquanto outras não residiam na localidade na época dos fatos, o que impedia a mudança de domicílio almejada por Loreci na ocasião das práticas delitivas. Pondera descaber qualquer argumentação por parte do recorrente no sentido de que as falsificações não produziram qualquer ofensa a bem jurídico relevante, uma vez que não seria possível a votação por parte dos referidos eleitores em Pedras Grandes caso Loreci não realizasse as fraudes nas faturas de energia elétrica apresentadas para as transferências de domicílios eleitorais. Assevera que o contexto probatório é forte e seguro, encontrando-se presente nos autos a tipicidade, antijuricidade e culpabilidade do recorrente, de modo a caracterizar o delito previsto no artigo 348 do Código Eleitoral, motivo pelo qual deve ser mantida, na íntegra, a sentença vergastada. Ao final, requer o conhecimento e o desprovemento do recurso interposto por Loreci de Medeiros, mantendo-se a sentença prolatada pelo Magistrado *a quo*, nos moldes em que proferida, por seus próprios fundamentos (ID 19169413).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral afirmou que, diversamente do que pretende fazer crer o apelante, as provas produzidas durante a instrução processual não deixam dúvidas quanto à materialidade e à autoria do crime. Alega que, conforme bem salientado na sentença e nas contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, a materialidade está amplamente comprovada no bojo do Inquérito Policial, por meio de documentos e depoimentos, ratificados em juízo sob o crivo do contraditório, dos quais é possível extrair a existência de diversas irregularidades nas faturas de energia elétrica em nome de 11 eleitores, constatando-se adulterações nos dados relativos ao valor da conta, ao endereço e ao histórico de consumo. Quanto à autoria, fala que, além de decorrer claramente dos fatos anteriormente descritos, é corroborada pelos depoimentos colhidos nas fases policial e judicial a propósito da prova oral acostada aos autos. Nessa linha, diz não haver cogitar de atipicidade da conduta. Afirma não merecer acolhida a tese de ausência de lesividade da conduta, uma vez que os elementos dos autos revelam que os atos praticados pelo réu LORECI DE MEDEIROS visavam à transferência do domicílio eleitoral de pessoas que não residiam no município de Pedras Grandes, com o objetivo de obtenção de votos nas eleições para o cargo de vereador, o que não seria possível caso o recorrente não tivesse efetuado as falsificações nas faturas de energia elétrica apresentadas para aquela finalidade. Assevera não haver dúvidas de que há elementos suficientes para a condenação do apelante quanto ao crime do art. 348 do Código Eleitoral, devendo ser afastadas as alegações de ausência de prova de autoria e de atipicidade da conduta, sendo certo, ademais, que restou inequivocamente caracterizada ofensa a bem jurídico relevante. Ao final, opina pelo desprovemento do recurso e pela manutenção da sentença condenatória (ID 19175727).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN (Relator): Senhora Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

O inquérito policial foi instaurado a pedido do Promotor Eleitoral da 33ª Zona - Tubarão com base no Ofício n. 007/2020-33ª ZE (assinado pelo Chefe de Cartório Eleitoral, que detectou impropriedades em documentação apresentada por eleitores que almejavam transferência de título e prestou as primeiras informações ao Ministério Público Eleitoral). Da Notícia de Fato encaminhada pelo Promotor à Polícia Federal, constaram as seguintes informações (ID 19169060, pp. 5-6):

Trata-se de notícia de fato trazida ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral, perante a 33ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no dia 1º de junho de 2020, após o recebimento do Ofício n. 007/2020-33ªZE, relatando uma suposta adulteração de documento objetivando a transferência de domicílio eleitoral.

Do aludido expediente se extrai a informação que mediante o serviço de atendimento on-line dispensado no âmbito da Justiça Eleitoral, em especial aos eleitores que pretendiam transferir seu domicílio eleitoral ou revisar seus dados cadastrais, observou-se que alguns documentos utilizados como prova de residência (faturas de energia elétrica da CELESC e da CORSEL) apresentavam uma possível adulteração, sobretudo nos dados referentes ao valor da conta, datas de emissão e de vencimento do boleto, bem como a leitura do histórico de consumo.

Os eleitores que, em tese, teriam realizado ou tentaram se beneficiar de tal adulteração seriam: (1) Antônio Fortuna Barros; (2) Daniela Marques Speck; (3) Jessica De Souza Girardi; (4) Katia Regina Tartares Torres; (5) Luciana Vieira Gonçalves; (6) Luiz Henrique Da Rocha Martinho; (7) Maria Elói Rolim; (8) Martinho Ignácio Thomaz; (9) Nicolle Anacleto Antunes; (10) Peterson Mattiola Pereira e (11) Vivaldino Pires Rolim.

Ressaltou-se ainda que o e-mail cadastrado por todos os eleitores para que o Cartório Eleitoral realizasse a comunicação após o processamento do pedido de título on-line foi luca1064@hotmail.com, cujo titular, segundo informações colhidas em troca de mensagens, seria, provavelmente, Luceli Silvestre Tournier.

Assim constou da denúncia (ID 19169243):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SANTA CATARINA

[...]

Apresenta Denúncia, apartada, formulada em 13 (treze) páginas e assinada digitalmente, em face LORECI DE MEDEIROS, atribuindo a este a prática dos crimes previstos no art. 299 por 3 (três) vezes e no art. 348 por 11 (onze) vezes, ambos do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), na forma do art. 69 do Código Penal.

Os 11 (onze) eleitores que teriam utilizado o comprovante de residência adulterado e providenciado por LORECI DE MEDEIROS para a transferência do domicílio eleitoral foram os seguintes:

- Antônio Fortuna Barros,
- Daniela Marques Speck,
- Jéssica de Souza Girardi,
- Katia Regina Tartares Torres,
- Luciana Vieira Gonçalves,
- Luiz Henrique da Rocha Martinho,
- Maria Elói Rolim,
- Martinho Ignácio Thomaz Júnior,
- Nicolle Anacleto Antunes,
- Peterson Mattiola Pereira, e
- Vivaldino Pires Rolim.

O réu LORECI DE MEDEIROS foi absolvido do crime do art. 299 do Código Eleitoral e condenado pela prática do delito tipificado no art. 348 do Código Eleitoral. A parte dispositiva da sentença ficou assim redigida (ID 19169400):

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia do evento 107245848 e, em consequência, ABSOLVO os acusados Antônio Matiola e Luciana Vieira Gonçalves das acusações que lhes foram atribuídas na inicial, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal;

2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia do evento 105228283 e, em consequência:

- ABSOLVO LORECI DE MEDEIROS em relação à acusação da prática do crime do art. 299, do Código Eleitoral (Corrupção Eleitoral), nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal;

- CONDENO LORECI DE MEDEIROS ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, na razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao disposto no art. 348, do Código Eleitoral.

Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena (art. 33, § 2º, c, do Código Penal).

Com base no 44, § 2º, primeira parte do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas restritivas de direitos na forma especificada nesta sentença.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, em razão da substituição de pena operada e porque não estão presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva.

Houve interposição de recurso somente por parte de LORECI DE MEDEIROS para reformar a parte da sentença que o condenou pela prática do crime do art. 348 do Código Eleitoral, razão pela qual este voto ficará adstrito às provas e aos fatos que digam respeito à referida condenação.

O crime pelo qual LORECI DE MEDEIROS foi condenado é o capitulado no art. 348 do Código Eleitoral:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Antes de passar a analisar os fatos e as provas, vale lembrar que os supostos ilícitos ocorreram entre os meses de abril e maio de 2020, início da pandemia global do coronavírus e, como é notório, em momento já muito próximo ao fechamento da base de dados da Justiça Eleitoral que contém o eleitorado que estaria apto a votar no pleito daquele mesmo ano.

Diante desse cenário de restrições às movimentações e aproximações físicas de pessoas, bem como do funcionamento de órgãos públicos, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por meio da Res. TRE-SC n. 8.014, de 02/04/2020 (já revogada), instituiu o atendimento remoto emergencial ao eleitor, que possibilitou a realização de operações alistamentos, transferência de domicílio e revisão dos dados presentes no Cadastro Eleitoral ("*RESOLUÇÃO N. 8.014, DE 2 DE ABRIL DE 2020, Estabelece o atendimento remoto emergencial ao eleitor para mitigação dos riscos decorrentes da doença Covid-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito da Justiça Eleitoral de Santa Catarina*").

Por isso, os pedidos de transferência de que tratam este processo foram submetidos à Justiça Eleitoral de modo virtual e digital por meio do atendimento remoto instituído emergencialmente em razão das restrições sanitárias decorrentes do coronavírus.

Pois bem.

PROVAS DOS AUTOS

Esta ação penal se encontra instruída com as seguintes provas:

- a) Faturas de energia elétrica que foram apresentadas com os pedidos transferência de domicílio eleitoral dos já nominados 11 (onze) eleitores;
- b) Manifestações da CELESC e da COORSEL sobre as faturas de energia elétrica que instruíram os pedidos transferência de domicílio eleitoral dos mesmos 11 (onze) eleitores, em resposta aos ofícios expedidos pela Polícia Federal (ID 19169060, p. 3; ID 19169060, p. 21; ID 19169208, p. 9; ID 19169064, pp. 5-8; ID 19169064, p. 9; ID 19169216, p. 2);
- c) Aquelas obtidas pela Polícia Federal por ocasião de procedimento de busca e arrecadação na residência de Loreci de Medeiros (ID 19169216, p. 11 e 15):
 - um aparelho celular (periciado pela PF no ID 19169233, pp. 2-7),
 - um caderno/agenda de anotações (escaneado no ID 19169216, pp. 22-44), e
 - 1 (uma) folha com diversos nomes anotados (ID 19169216, p. 21).
- d) Laudo de Perícia Criminal Federal realizada no aparelho celular de Loreci de Medeiros (ID 19169233, pp. 2-7), e o Relatório exarado pela Autoridade Policial (ID 19169233, pp. 28-33);
- e) Declarações colhidas pela Autoridade Policial; e
- f) Depoimentos prestados pelos eleitores perante o Juiz Eleitoral.

FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA (COORSEL E CELESC)

Foram as faturas elétricas juntadas com os pedidos de transferência de domicílio eleitoral que deram início ao inquérito policial e, por tal razão, tais documentos formam a principal prova destes autos.

Com exceção daquela que instruiu o pedido de transferência de Peterson Mattiola Pereira (sobre a qual se falará mais adiante), todas as que instruíram os demais pedidos de transferência encontram-se juntadas no caderno processual eletrônico.

Segue, abaixo, tabela elaborada pela Chefia de Cartório que compila as principais informações das faturas apresentadas pelos eleitores (ID 19169060, p. 9):

Nome	Número unidade consumidora/Suposto emissor	Data emissão / apresentação	Data vencimento	Valor R\$	ID
Antônio Fortuna Barros	21344469 Celesc	12/03/2020 - 18/02/2020	28/02/2020	125,14	19169060, p. 10
Daniela Marques Speck	31864614 Celesc	12/03/2020 - 18/02/2020	28/02/2020	125,14	19169060, p. 11
Jéssica de Souza Girardi	21344421 Celesc	12/03/2020 - 18/02/2020	28/02/2020	125,14	19169060, p. 12
Katia Regina Tartares Torres	31765546 Celesc	12/03/2020 - 18/02/2020	28/02/2020	153,14	19169060, p. 13
Luciana Vieira Gonçalves	3992 Coorsel	01/06/2019	-	46,74	19169060, p. 14
Luiz Henrique da Rocha Martinho	31844346 Celesc	12/03/2020 - 18/02/2020	28/02/2020	125,14	19169060, p. 15
Maria Elói Rolim	21344978 Celesc	12/03/2020 - 18/02/2020	28/02/2020	125,14	19169060, p. 16
Martinho Ignácio Thomaz Júnior	31564654 Celesc	12/03/2020 - 18/02/2020	28/02/2020	153,14	19169060, p. 17

Nicolle Anacleto Antunes	21344521 Celesc	12/03/2020 - 18/02/2020	28/02/2020	125,14	19169060, p. 18
Peterson Mattioli Pereira	3992 Coorsel	01/06/2019	-	46,74	Não está nos autos
Vivaldino Pires Rolim	21344436 Celesc	12/03/2020 - 18/02/2020	28/02/2020	125,14	19169060, p. 20

COORSEL

Relativamente à COORSEL, tem-se que dois eleitores (Luciana Vieira Gonçalves e Peterson Mattioli Pereira) apresentaram como comprovante de residência fatura de energia elétrica emitida pela referida entidade.

Segue abaixo, o teor do expediente enviado pela Polícia Federal àquele Órgão, bem como a resposta recebida:

OFÍCIO À COORSEL ID 19169060, P. 21

Ofício nº 0402/2020 - DPF/CCM/SC

Criciúma/SC, 8 de julho de 2020.

Ao(À) Senhor(a) Administrador(a) da COOPERATIVA REGIONAL SUL DE ELETRIFICAÇÃO RURAL

[...]

Assunto: Informações (solicita)

Referência: 2020.0057520-DPF/CCM/SC

Senhor(a),

Visando instruir os autos do Inquérito Policial 2020.0057520-DPF/CCM/SC, solicito a Vossa Senhoria que, no prazo máximo de trinta dias, informe os dados cadastrais (nome e endereço) do titular da unidade consumidora abaixo relacionada, bem como as unidades consumidoras e endereço dos clientes abaixo relacionados.

Unidades consumidoras:

(1) 3992

Clientes:

(1) Antônio Fortuna Barros - CPF [...], (2) Daniela Marques Speck - CPF [...], (3) Jessica De Souza Girardi - CPF [...], (4) Katia Regina Tartares Torres - CPF [...], (5) Luciana Vieira Gonçalves - CPF [...], (6) Luiz Henrique Da Rocha Martinho - CPF [...], (7) Maria Elói Rolim - CPF [...], (8) Martinho Ignácio Thomaz - CPF [...], (9) Nicolle Anacleto Antunes - CPF [...], (10) Peterson Mattioli Pereira - CPF [...], e (11) Vivaldino Pires Rolim - CPF [...], bem como nas faturas que integraram o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RESPOSTA DA COORSEL ID 19169064, P. 9:

Ofício n. 050/2020

Treze de Maio, 03 de agosto de 2020

Ao Excelentíssimo Senhor

Alcimar João Rachadel

Delegado de Polícia Federal

Referência: Resposta ao Ofício n. 0402/2020-DPF/CGM/SC

Vimos informar a Vossa Excelência que, referente aos nomes relacionados no Ofício n. 0402/2020-DPF/CGM/SC, não consta em nossa base de dados cadastrais, informações sobre estes CPFs.

Quanto à unidade consumidora n. 3992, identificamos que trata-se de uma unidade consumidora desligada desde junho de 2007 em nome de Loreci Marcelino Ferreira, CPF [...], localizada na Estrada Geral, Rodeio da Anta, Orleans/SC.

[...]

Ivanir Vitorassi

Presidente da COORSEL

Os pedidos de transferência dos eleitores Luciana Vieira Gonçalves e Peterson Mattiola Pereira foram ambos instruídos com uma fatura de energia elétrica emitida pela COORSEL, tendo como unidade consumidora a de n. 3992, a qual, consoante informação da entidade, encontra-se desligada desde junho de 2007 e estava localizada no município de Orleans/SC em nome de uma pessoa chamada "Loreci Marcelino Ferreira" (curiosamente, coincide com o primeiro nome do réu...).

Nos autos, foi trazida apenas a fatura juntada no pedido de transferência de Luciana (ID 19169060, pp. 14 e 19), e não consta do caderno processual a fatura apresentada naquele relativo a Peterson (foram juntadas, talvez de modo equivocado, duas fotografias da fatura apresentada por Luciana e nenhuma daquela atinente a Peterson).

Não obstante a ausência do documento, tem-se a informação prestada pela Chefia de Cartório Eleitoral na tabela de ID 19169060, p. 9, do que se conclui que, nos casos de Luciana e Peterson, foi apresentada a mesma fatura emitida pela COORSEL, pois ambas possuem o n. 3992 como unidade consumidora, data de emissão/apresentação 01/06/2019 e consumo R\$ 46,74.

Pela identidade das informações de ambas as faturas, é evidente, portanto, a falsidade daquela apresentada por Luciana Vieira Gonçalves e Peterson Mattiola Pereira com os seus pedidos de transferência de domicílio.

Deve-se, agora, perquirir se Loreci de Medeiros teve participação na adulteração do documento que foi juntado pelos referidos eleitores nos seus requerimentos de alteração de domicílio eleitoral.

Da prova oral, tem-se que Loreci de Medeiros valeu-se de seu direito de permanecer em silêncio, e nada respondeu perante o delegado e o juiz. Luciana, por sua vez, não foi ouvida na polícia federal e em juízo permaneceu em silêncio (ela foi ré nesta ação por suposta transferência fraudulenta, mas foi absolvida na sentença). Peterson foi ouvido apenas na Polícia Federal, tendo prestado as seguintes declarações:

PETERSON MATTIOLA PEREIRA: Na Polícia Federal (declarações colhidas em 17 abr 2021) ID 19169198

Disse residir na localidade de Ilhota, em Pedras Grandes, há mais ou menos 2 anos e meio ou 3 anos, na casa de seu sogro, João Luiz Martinho. Antes de residir em Pedras Grandes, morou em Capivari de Baixo com sua mãe. Sobre a transferência do título para Pedras Grandes, afirmou que decidiu fazer esse procedimento porque *"eu morei ali um tempo já com ele, já faz um tempo que eu tô morando, e transferi há pouco tempo esse título, e ficaria mais fácil pra mim fazer a votação, é que eu sofri um acidente, daí a gente tá morando com ele, eu e minha esposa, que é filha dele"*. Disse não lembrar como foi feito o procedimento de transferência do título para Pedras Grandes: *"eu não lembro agora"; "não lembro"*. Perguntado se conhece Luceni Silvestre Tournier, disse que não. Perguntado se conhece Loreci de Medeiros, respondeu: *"Loreci, eu conheço o dono do posto e do mercado"*. Confrontado pelo delegado de que o comprovante de residência apresentado para a transferência do domicílio eleitoral era adulterado/falso, respondeu *"Não... Não se"*. Perguntado se, no ano de 2020, votou em Pedras Grandes, respondeu que sim. Perguntado quando que foi feita a transferência de seu título para Pedras Grandes, respondeu: *"Não lembro"*.

Como se vê, as declarações orais da única pessoa que se dispôs a falar (Peterson) foram bastante evasivas e vagas (*"não se"*; *"não lembro"*), nada tendo esclarecido sobre o fato penal.

Não obstante a ausência de testemunhos que pudessem ter esclarecido o que ocorreu, vejo que os casos de Luciana e Peterson revelam diversos indícios de que eles conheciam Loreci de Medeiros e que houve, entre eles, contatos que permitem concluir que foi Loreci quem providenciou a falsificação da fatura da COORSEL. Vejamos:

1) Por ocasião do procedimento de busca e arrecadação efetuado na residência de Loreci de Medeiros, foi apreendida uma folha de caderno em que constam vários nomes escritos à mão, dentre os quais os de Luciana e Peterson (ID 19169216, p. 21), na sequência que segue abaixo e com os erros que constam do original:

Antonio F. Barros

daniela marques

Jecica de souza geraldí

Catia Regina torres

luciana pereira gonsalves

luiz emrriqui da rosa

maria eloi Rolim

martinho tomas

nicoli antunes

peterson m. perera

Vivaldino P. Rolim

2) Sobre a perícia realizada pela Polícia Federal no celular de Loreci de Medeiros, o procedimento técnico teria revelado a existência, no equipamento telefônico, de cópias de fotografias e de documentos de diversos eleitores, dentre os quais de Peterson, conforme ressaltado no relatório policial (ID 19169233, p. 32-33):

Após análise dos arquivos extraídos do celular apreendido, apesar da baixa qualidade que não permitiu a identificação de alguns documentos, foram selecionadas cópias de fotos e de documentos com os eleitores KATIA REGINA TARTARES TORRES, NICOLLE ANACLETO ANTUNES, JESSICA DE SOUZA GIRARDI, DANIELA MARQUES SPECK, LUIZ HENRIQUE DA ROCHA MARTINHO, MARTINHO IGNÁCIO THOMAZ JUNIOR e PETERSON MARRIOLA PEREIRA, que foram inseridos nos autos juntamente com imagens dos eleitores extraídos do SISP (fls. 120/135)

[...]

Ressalte-se ainda que a perícia realizada no celular de LORECI DE MEDEIROS, apesar da baixa qualidade das imagens recuperadas, permitiu identificar cópia de fotos e de documentos das pessoas de KATIA REGINA TARTARES TORRES, NICOLLE ANACLETO ANTUNES, JESSICA DE SOUZA GIRARDI, DANIELA MARQUES SPECK, LUIZ HENRIQUE DA ROCHA MARTINHO, MARTINHO IGNÁCIO THOMAZ JUNIOR e PETERSON MARRIOLA PEREIRA, sendo que fora DANIELA MARQUES SPECK que faleceu em 26/09/2020, apenas KATIA REGINA TARTARES TORRES citou quando entrevistada que LORECI DE MEDEIROS teria auxiliado na alteração do domicílio eleitoral, negando esse fato quando ouvida por videoconferência, e NICOLLE ANACLETO ANTUNES, de na entrevista informou que teria feito sozinha, declarando quando ouvida por videoconferência que foi auxiliada por LORECI DE MEDEIROS. É provável que as demais pessoas citadas nos autos também tenham suas imagens e cópia de documentos armazenado no celular de LORECI DE MEDEIROS, mas que em razão da baixa qualidade não foram identificados.

O que se confirma com as imagens obtidas no celular de LORECI DE MEDEIROS, é que de fato ele auxiliou as pessoas acima mencionadas a buscar a transferência de domicílio eleitoral para Pedras Grandes, obtendo cópia dos documentos de identificação, fornecendo para a funcionária da Câmara de Vereadores do Município de Pedras Grandes LUCENI SILVESTRI TOURNIER para apresentação à Justiça Eleitoral como comprovantes de residência dos eleitores faturas de energia elétrica adulteradas a partir de sua própria fatura.

3) Nos pedidos de transferência de Luciana e Peterson (assim como nos outros 9 pedidos de transferência), foi informado o endereço eletrônico "luca1064@hotmail.com", que pertence a Luceni Silvestre Tournier, então Secretária do PL de Pedras Grandes, a qual afirma que os pedidos de transferência foram feitos a pedido do partido, que tinha Loreci de Medeiros como seu presidente em Pedras Grandes.

Seguem as declarações de Luceni Silvestre Tournier perante a Polícia Federal e em Juízo:

LUCENI SILVESTRE TOURNIER

Na Polícia Federal (declarações colhidas em 22 out 2020) ID 19169078

Disse ser funcionária (auxiliar de serviços gerais) da Câmara Municipal de Vereadores de Pedras Grandes (auxiliar de serviços gerais). Disse, também, ser secretária do PL (Partido Liberal) em Pedras Grandes. Confirmou ser titular do e-mail "luca1064" e que fez pedidos de transferências de títulos, nos seguintes termos: *"fiz a pedido das minhas pessoas conhecidas, é porque assim, na verdade eu também sou secretária do PL, do Partido Liberal aqui em Pedras Grandes, tá, então, quer dizer, uma pessoa precisou fazer a transferência e como devido a pandemia tava se fazendo pelo sistema, e você sabe, tem muitas pessoas que não sabem nem acessar nem como fazer, então uma pessoa conversou comigo e eu fiz daí foi meio que se espalhando e vieram na minha casa pedir pra mim se eu fazia, né, então, eu até me preocupei com isso, né, disse: ah, eu, até eu posso fazer mas a minha preocupação é que depois até dê problema pra mim né, que, como tá começando agora né, aí foi onde foi vindo um atrás do outro pedir pra mim fazer, teve gente que nem conseguiu fazer porque aí nos dois últimos dias ali não deu mais pra transferir, então foi onde foi utilizado o meu e-mail porque essas pessoas raramente tinham endereço de e-mail, né, que era solicitado ali pelo tribunal, e mesma coisa até o telefone, porque aí o tribunal ligava e eles não sabiam o que era o documento que tavam pedindo, alguma coisa assim, então, em muitos casos também foi citado o meu telefone, até também por local que algumas pessoas, também, esse telefone não pegavam, assim né, não tinha, cobertura, então foi feito, foi feito várias, eu fiz sim e usei o meu email. Mas essas pessoas estavam cientes e estavam comigo, assim né, então, até na época, ali, quando a gente começou a fazer, o sistema ali do TRE, do TSE, não sei qual que é o sistema ali dos dois, ele não fazia a gente clicar ali num campo obrigatório que a pessoa tinha que ter ciência, depois acho que eles melhoraram ali a versão, e tal, né, quando começou realmente, aí teve alguns casos aí que já pedia ali, né, que era ciente, que era a pessoa que tava fazendo, e tal assim né, então, na época, assim, eu devia até ter impresso aquela página e pedido pra pessoa, sei lá, assinar, né, até comentei aqui, eu disse, eu acho que eu tenho que imprimir essa página mas eu [ininteligível] em casa eu não tinha acesso à impressora [ininteligível] em mãos, então fazia assim, mas a pessoa tem ciência, se for o caso eu vou atrás de uma por uma ali que eu fiz pra eles dar a ciência deles".* Perguntada, informou que conhece Antônio Fortuna Barros, Jessica de Souza Girardi, Kátia Regina Tartares Torres, Luciana Vieira Gonçalves, Luiz Henrique da Rocha Martinho, Maria Elói Rolim, Martinho Ignácio Thomaz, Nicole Anacleto Antunes, Peterson Mattiola Pereira, Vivaldino Pires Rolim. Confirmou que, em relação às citadas pessoas, *"foi feita a transferência deles prá cá"* (para Pedras Grandes). Perguntada sobre a documentação, especificamente sobre os comprovantes de residência, se foram os próprios eleitores que os apresentaram, disse: *"na minha mão, eles que trouxeram toda a documentação"*. Confrontada pelo delegado com o fato de que os comprovantes de residência apresentados, especificamente da Celesc e da Coorsel, são falsos, o delegado perguntou se essas pessoas efetivamente residem em Pedras Grandes, ao que respondeu: *"residem, residem sim"*. Perguntada pelo delegado: *"todos eles que procuraram a senhora pra fazer, então?"*, respondeu: *"isso, né, na verdade, eles vieram através ali do, eles residem a maioria ali, eles todos residem ali no bairro de Pedrinhas, e eles vieram aqui na minha casa pra fazer. O pessoal lá de Pedrinhas, do nosso partido, que trouxeram, assim, né, mas eu*

como secretária do partido eu fiz né, mas eles vieram com as pessoas aqui pra fazer, daí os documentos eles me apresentaram em mãos, eu digitalizei, como o TRE pedia e fui encaminhando através de foto, a maioria, né, e não era nem digitalizado, né, eu fui encaminhando, assim, aí agora se o documento é verídico ou não daí eu também não tenho como lhe afirmar, né". Perguntada pelo delegado "a senhora me disse que foi alguém do partido que os trouxe aí?", respondeu: "é, foi o nosso presidente do partido que pediu, na época, até eu questionei, vai dar algum problema pra mim de eu tar fazendo? porque eu vou usar o meu e-mail, tal tal, o meu email e até o meu próprio notebook aqui pra fazer, né. Através dele". Perguntada pelo delegado qual o nome do presidente do partido, respondeu: Loreci de Medeiros.

Em Juízo (depoimento colhido em 28/06/2023) ID 19169358

Foi compromissada. Disse ser funcionária concursada da Câmara de Vereadores de Pedras Grandes desde 2014.

Promotora: Eu queria que a senhora me dissesse se, no ano de 2020, a senhora trabalhava na câmara de vereadores, né, desde 2014, se alguém pediu pra que a senhora realizasse transferências de títulos de moradores lá da comunidade?

Luceni: Na verdade não como trabalhadora da Câmara; eu fiz como secretária do Partido do PL.

Promotora: Tá. A Senhora fez como secretária do partido do PL. E quem era o presidente, na época, do partido?

Luceni: Era o Loreci de Medeiros. Fez até, pela pandemia, que daí era pra fazer on line.

Promotora: Era tudo on line [ininteligível] pandemia. E que que pediram para a senhora, exatamente, pra senhora fazer? A senhora disse que não era como servidora da Câmara, e sim como...

Luceni: Não, particular... Era... Tipo assim, as pessoas procuravam o partido, que queriam transferir, e a gente acessava o sistema do TRE e fazia ali né.

Promotora: Em que local a senhora fazia isso?

Luceni: Fazia em casa.

Promotora: Fazia em casa, no computador da senhora. Tá. Como que era? As pessoas levavam....

Luceni: [ininteligível] pessoas. A gente fez muito [ininteligível] pessoas.

Promotora: Aqui consta que foi feito de 12, 11 pessoas, 10 pessoas. A senhora fez quantos, a senhora se lembra?

Luceni: [respondeu com a cabeça, negativamente]

Promotora: Todos que a senhora fez foi a pedido do próprio partido?

Luceni: Exatamente.

Promotora: E como que era? As pessoas que procuravam a senhora ou alguém que trazia a documentação pra senhora pra senhora [ininteligível] o site do TRE?

Luceni: Às vezes era feito até via Whatsapp, assim, de passar o documento, ter uma foto, né, segurando a foto, nem todos foram presencial comigo.

Promotora: Mas todos encaminharam essa foto pra senhora?

Luceni: Sim, sim, tudo tá registrado lá.

Promotora: Sabe se foi recebido fotos dessas pessoas que estão sentadas aqui, de alguém que tá aqui nessa sala? A senhora se lembra?

Luceni: Esses dois ali eu fiz [apontando para pessoas que não podem ser vistas da Câmara] [ininteligível] recorde

Promotora: A senhora se lembra? Mais alguém que a senhora se recorde?

Luceni: Não

Promotora: Tá. Daí essas pessoas mandavam a foto...

Luceni: ...comprovante de residência, documentos... e a gente passo a passo anexava no site do TRE.

Promotora: A senhora conferia se os documentos estavam tudo certo ou nem olhava a documentação?

Luceni: Tinha que olhar né, a foto ali da pessoa [ininteligível] o comprovante de residência...

Promotora: A senhora percebeu que vários deles tinham o mesmo endereço?

Luceni: Até porque Pedras Grandes é tudo assim né... Estrada Geral, até mesmo onde eu moro é estrada geral Teixeira [ininteligível]

Promotora: A senhora chegou observar que era o mesmo endereço do Loreci?

Luceni: Sim, né, estrada geral...

Promotora: ...e era, nesses comprovantes que encaminhavam se era o mesmo endereço do Loreci?

Luceni: ...estrada geral Pedrinhas, sim, ahã

Promotora: A senhora não notou nada de estranho nesses documentos, se parecia que tava falsificado, rasurado o nome?

Luceni: Não

Promotora: A senhora recebia em original ou já recebia isso...

Luceni: Olha, geralmente é fotocópia [ininteligível] pelo Whatsapp, assim né

Promotora: A senhora diz que a maioria era estrada geral de Pedras Grandes, é isso?

Luceni: É. Estrada Geral de Pedrinhas, né.

Promotora: De Pedrinhas, é isso?

Luceni: É, isso, é.

Promotora: A maioria era dali, que a senhora fez?

Luceni: É, ahã

Promotora: A senhora conhece essas pessoas pra quem a senhora fez a transferência?

Luceni: A maioria, a grande maioria sim.

Promotora: E elas moram todas lá, tinham [ininteligível]?

Luceni: Eu acredito que sim. Ahã.

Promotora: E aí, pra fazer esse cadastro, o que a senhora utiliz... porque era necessário pôr um telefone, e-mail... a senhora usou o que?

Luceni: É, geralmente usava o meu.

Promotora: Usava o telefone da senhora e o seu email, é isso?

Luceni: Até porque lá em Pedrinhas, não pega, né, telefone, não consegue pegar telefone.

Promotora: A senhora ficou sabendo que deu problema com essas transferências por conta de que o documento utilizado era falso?

Luceni: Não.

Promotora: Não tomou conhecimento disso?

Luceni: Não [ininteligível]

Promotora: Nem quando foi prestar depoimento lá na polícia federal?

Luceni: Nunca me falaram por quê, fizeram as perguntas, mas não, de fraude eu não tava sabendo.

Advogado da defesa: Só pra eu compreender, quando a senhora fala que lá em Pedrinhas é o mesmo endereço, o comprovante de residência, seja talão de água, seja comprovante de luz, sai todo mundo assim: "estrada geral Pedrinhas"?

Luceni: Isso é, é assim, ahã.

Analisando atentamente as declarações prestadas por Luceni perante a Polícia Federal e o seu depoimento judicial, percebe-se que as transferências não foram feitas todas da mesma maneira, pois alguns eleitores teriam ido até a sua casa de modo presencial e outros teriam enviado documentos por meio de WhatsApp, mas que essas pessoas ou foram encaminhadas pelo partido

(PL em Pedras Grandes) ou que as suas transferências tinham sido feitas a pedido do partido ou de Loreci, que, na época, era o Presidente da esfera partidária.

4) No relatório final de investigação da Polícia Federal, foi destacada, pelo Delegado, a suposta identidade da toalha de mesa que aparece tanto sob a fotografia do comprovante de residência de apresentado por Luciana quanto sob o comprovante de um outro eleitor, Martinho Ignácio Thomaz Junior (ID 19169233, p. 32), o que formaria (na opinião do Delegado Federal, do Ministério Público e do Juiz Eleitoral) o liame entre Loreci de Medeiros e a fatura falsa apresentada por Luciana e Peterson:

As contas da CORSEL, de LUCIANA VIEIRA GONÇALVES, apesar de não se poder fazer a relação direta com LORECI MEDEIROS pela origem dos dados da fatura, verifica-se que na foto encaminhada para a Justiça Eleitoral, a toalha sobre a qual se encontrava a fatura falsa de LUCIANA VIEIRA GONÇALVES é idêntica àquela em foi fotografada a fatura falsa da CELESC de MARTINHO IGNACIO THOMAZ JUNIOR, confirmando o envolvimento de LORECI MACHADO na falsificação, candidato que seria beneficiado com os votos dos eleitores que teriam seus domicílios eleitorais alterados e passariam a votar em Pedras Grandes. (grifos meus)

Dessa forma, não obstante o comprovante de residência adulterado apresentado por Luciana e Peterson aparentemente não ter como base uma fatura da COORSEL originalmente de titularidade de Loreci de Medeiros (mas de uma pessoa chamada Loreci Marcelino Ferreira, curiosamente com o primeiro nome do recorrente), a análise conjunta de todos os indícios antes mencionados não deixa dúvida de que Loreci de Medeiros providenciou a adulteração dos comprovantes de residência apresentados pelos dois eleitores para perfectibilizar a transferência de domicílio eleitoral, com vista a ter mais potenciais eleitores e votos para a sua candidatura nas eleições de 2020, consubstanciando a finalidade eleitoral exigida pelo tipo penal do art. 348 do Código Eleitoral. *CELESC*

Com relação às faturas apresentadas pelos demais eleitores, todas supostamente emitidas pela CELESC, a situação é bastante semelhante.

A comparação a olho nu das faturas juntadas com os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral mostra que as supostamente emitidas pela CELESC, apesar de terem diferentes unidades consumidoras, possuem as mesmas datas de emissão apresentação, bem como de vencimento, sendo que essa última data (28/02/2020) é anterior à data da emissão da fatura (12/03/2020). Verifica-se, mais, que sete apresentam o montante de R\$ 125,14 e duas o valor de R\$ 153,14, e que todas possuem o mesmo consumo: 238 kWh. Os códigos de barras de todas é igual (com exceção daquela referente ao eleitor Martinho Ignácio Thomaz Junior, em que foi cortado o código de barras da fotografia da fatura).

Para dirimir as dúvidas causadas por todas essas coincidências, a Polícia Federal expediu ofícios à CELESC. Seguem abaixo, os teores dos expedientes enviados pela Polícia Federal àquela entidade e as respostas recebidas:

OFÍCIO À CELESC ID 19169060, P. 3

Ofício n. 0401/2020 - DPF/CCM/SC

Criciúma/SC, 8 de julho de 2020.

A CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina

[...]

Assunto: Informações (solicita)

Referência: 2020.0057520-DPF/CCM/SC

Senhor(a),

Visando instruir os autos do Inquérito Policial 2020.0057520-DPF/CCM/SC, solicito a Vossa Senhoria que, no prazo máximo de trinta dias, informe os dados cadastrais (nome e endereço) dos titulares das unidades consumidoras abaixo relacionadas, bem como as unidades consumidoras e endereço dos clientes abaixo relacionados.

Unidades consumidoras:

(1) 21344469, (2) 31864614, (3) 21344421, (4) 31765546, (5) 31844346, (6) 21344978, (7) 31564654, (8) 21344521 e (9) 21344436.

Clientes:

(1) Antônio Fortuna Barros - CPF [...], (2) Daniela Marques Speck - CPF [...], (3) Jessica De Souza Girardi - CPF [...], (4) Katia Regina Tartares Torres - CPF [...], (5) Luciana Vieira Gonçalves - CPF [...], (6) Luiz Henrique Da Rocha Martinho - CPF [...], (7) Maria Elói Rolim - CPF [...], (8) Martinho Ignácio Thomaz - CPF [...], (9) Nicolle Anacleto Antunes - CPF [...], (10) Peterson Mattiola Pereira - CPF [...], e (11) Vivaldino Pires Rolim - CPF [...].

ALCIMAR JOAO RACHADEL, Delegado de Polícia Federal

RESPOSTA DA CELESC ID 19169064, PP. 5-8:

Prezado Senhor,

Assunto: IP 2020.0057520-DPF/CCM/SC

Em resposta ao Ofício n. 0401/2020, datado de 08 de julho de 2020, vimos por meio desta, apresentar, em anexo, as informações solicitadas, como segue:

- Dados cadastrais dos titulares das unidades consumidoras:

(1) 21344469, (2) 31864614, (3) 21344421, (4) 31765546, (5) 31844346, (6) 21344978, (7) 31564654, (8) 21344521 e (9) 21344436.

Sobre as Unidades Consumidoras, apenas a de nº 31564654 aparece em nosso sistema e fica em no município de Brusque. As demais não existem no Siga (sistema).

Unidades consumidoras e dados cadastrais dos clientes abaixo relacionados:

(1) Antônio Fortuna Barros - CPF [...],
(2) Daniela Marques Speck - CPF [...],
(3) Jessica De Souza Girardi - CPF [...],
(4) Katia Regina Tartares Torres - CPF [...],
(5) Luciana Vieira Gonçalves - CPF [...],
(6) Luiz Henrique Da Rocha Martinho - CPF [...],
(7) Maria Elói Rolim - CPF [...],
(8) Martinho Ignácio Thomaz - CPF [...],
(9) Nicolle Anacleto Antunes - CPF [...],
(10) Peterson Mattiola Pereira - CPF [...], e
(11) Vivaldino Pires Rolim - CPF [...].

Sobre os CPF's indicados, foram encontrados apenas os seguintes registros:

DANIELA MARQUES SPECK, Unidade Consumidora 55373305, Município de Tubarão/SC;
PETERSON MATTIOLA PEREIRA, Unidade consumidora 6212923, Município de Tubarão/SC.

NOVO OFÍCIO À CELESC ID 19169208, P. 9

Ofício nº 3956754/2021 - DPF/CCM/SC

Criciúma/SC, 24 de agosto de 2021.

À Senhora Josiane Nasario da Rosa Pescador

Jurídico Celesc - Agência Criciúma

[...]

Assunto: Informações (solicita)

Referência: 2020.0057520-DPF/CCM/SC (favor mencionar na resposta)

Senhora Josiane,

Visando instruir os autos do Inquérito Policial 2020.0057520-DPF/CCM/SC, solicito a Vossa Senhoria que informe da possibilidade de identificar o titular da fatura de energia elétrica dessa empresa que possui os dados abaixo, fatura esta emitida possivelmente entre fevereiro e março do 2020:

- código de barras: 836300000012 821701620006 001010201950 008259640020;
- número de referência: FAT-01-20195008259640-2;
- etapa/livro: 07/007922;

Solicita-se os préstimos de Vossa Senhoria para oferecimento da resposta no prazo de trinta dias.

ALCIMAR JOAO RACHADEL, Delegado de Polícia Federal

RESPOSTA DA CELESC ID 19169216, p. 2

E-mail de 25 de agosto de 2021

Prezado Dr. Alcimar João Rachadel,

Bom dia,

Assunto: Informações

Referência: 2020.0057520-DPF/CCM/SC

Em resposta ao Ofício n. 3956754/2021, vimos por meio desta, apresentar, em anexo, as informações solicitadas, como segue:

Fatura da UC 31844614 - Titular: LORECI DE MEDEIROS (CPF ...)

Examinando atentamente as faturas de energia elétrica que instruíram os pedidos de transferência, e cotejando-as com as respostas fornecidas pela CELESC, tem-se como incontroverso que estavam adulterados os comprovantes de residência apresentados junto com os requerimentos de alteração de domicílio eleitoral dos 9 (nove) eleitores mencionados na denúncia que apresentaram comprovante da CELESC (Antônio Fortuna Barros, Daniela Marques Speck, Jéssica de Souza Girardi, Katia Regina Tartares Torres, Luiz Henrique da Rocha Martinho, Maria Elói Rolim, Martinho Ignácio Thomaz Júnior, Nicolle Anacleto Antunes, e Vivaldino Pires Rolim).

Segundo o relatório da Polícia Federal - que teve por base as informações prestadas pela Celesc -, todas as faturas de energia com código de barra visível, ainda que com adulteração para outros nomes (com os nomes de Antonio Fortuna Barros, Daniela Marques Speck, Jéssica de Souza Girardi, Katia Regina Tartares Torres, Luiz Henrique da Rocha Martinho, Maria Eloi Rolim, Nicolle Anacleto Antunes e Vivaldino Pires Rolim), se referem à fatura da unidade consumidora 31844614, com vencimento em 28/07/2019, com consumo de 238kWh, no valor de R\$ 182,17, pertencente a Loreci de Medeiros, a qual foi utilizada de base para as falsificações.

Também segundo a Polícia Federal, teria restado evidente a relação da fatura falsa de Martinho Ignácio Thomaz Junior com a fatura de Loreci de Medeiros, pois, apesar de o código de barras ter sido cortado da fotografia, traz o mesmo consumo (238 kWh), mesmos valores de distribuição, encargos, energia, transmissão, tributos e soma, além de trazer o registro de notificação de suspensão de fornecimento referente à fatura de 06/2019, no valor de 220/77, com vencimento em 28/06/2019, informações essas que estão presentes em todas as cópias de faturas da CELESC constantes dos autos, além dos dados citados na peça de denúncia, com data de vencimento anterior à da impressão, erros nas somas, entre outras informações errôneas que confirmam a falsidade.

A falsidade, portanto, é incontroversa e não há dúvida de que uma fatura de titularidade de Loreci de Medeiros foi utilizada para criar aquelas apresentadas com os pedidos de transferência de domicílio eleitoral dos seguintes 9 (nove) eleitores: Antonio Fortuna Barros, Daniela Marques Speck, Jéssica de Souza Girardi, Katia Regina Tartares Torres, Luiz Henrique da Rocha Martinho, Maria Eloi Rolim, Nicolle Anacleto Antunes, Vivaldino Pires Rolim e Martinho Ignácio Thomaz Junior.

Como se viu no ponto que analisou as faturas da COORSEL relativamente aos eleitores Luciana e Peterson, os nomes dos 9 (nove) eleitores em questão também constaram na folha de caderno avulsa apreendida na residência de Loreci de Medeiros. Ademais, no celular de Loreci havia também fotografias de documentos de alguns desses eleitores (Katia Regina Tartares Torres, Nicolle Anacleto Antunes, Jessica de Souza Girardi, Daniela Marques Speck, Luiz Henrique da Rocha Martinho, Martinho Ignácio Thomaz Junior e Peterson Mattiola Pereira), o que reforça que Loreci intermediou essas transferências de domicílio providenciando os comprovantes de residência adulterados por ele, de modo a garantir que essas pessoas tivessem deferidos seus pedidos e estivessem aptos a votar (nele) no pleito de 2020 em Pedras Grandes.

Vale lembrar que, nos requerimentos enviados à Justiça Eleitoral pelos 11 (onze) eleitores, constou como endereço eletrônico (e-mail) para eventual contato o endereço luca1064@hotmail.com, pertencente a Luceni Silvestre Tournier, funcionária da Câmara de Vereadores de Pedras Grandes e então Secretária do PL daquele município, a qual afirmou, em seus depoimentos, que os pedidos de transferência foram feitos a pedido do partido por meio de seu presidente, Loreci de Medeiros, o que reforça a convicção de que este tenha fornecido as faturas falsificadas de energia elétrica para instruir o pedido de transferência de domicílio.

A respeito das declarações orais colhidas durante as investigações, vale destacar que duas pessoas mencionaram expressamente o nome de Loreci de Medeiros como o intermediador do requerimento perante a Justiça Eleitoral. Vejamos:

SEBASTIÃO ROLIM (filho das testemunhas filho de Maria Elói Rolim e Vivaldino Pires Rolim)

Na Polícia Federal (declarações colhidas em 02 jun 2021) ID 19169200

Disse residir na localidade de Pedrinhas, em Pedras Grandes, há 3 anos pois comprou uma casa nessa localidade, mas que transferiu seu título para Pedras Grandes "*faz tempo*". Acrescentou que, em 2020, ajudou seus pais Vivaldino Pires Rolim e Maria Elói Rolim a transferir os títulos deles do Rio Grande do Sul para Pedras Grandes quando o casal gostou do lugar e já estava residindo uns 6 meses no novo município, e também porque era ano de eleição. Perguntado como foi feita essa transferência de título, respondeu o que segue: "*essa transferência de título, tem um, ele é mais ou menos primo da minha esposa, mais ou menos, aí foi ele que fez as transferências, ele que transferiu, no caso, né*"; "*essa pessoa é um vereador, no caso, né, um vereador que hoje ele atua como vereador lá em Pedrinhas*"; "*o nome dele é, o nome dele completo eu não sei, o nome dele é Ci, eu chamo por Ci*". Perguntado pelo delegado se entregou os documentos para esse "Ci", disse que sim, e perguntado se esse "Ci" seria Loreci de Medeiros, disse que sim, "*esse mesmo. É. Como ele é parente da minha esposa, né, como eu falei pro senhor, aí ele pediu uma mão pra nós, aí meu pai e minha mãe também não se negaram, aí a gente pode dar uma mão pra ele, né. É tudo mais ou menos que parente. E foi isso que aconteceu*". Disse que entregou os documentos na mão dele (Loreci) e "*ele providenciou*" (a transferência), e porque seus pais tinham "*uma idade*" e não tinha tempo pra ficar "*correndo com eles pra lá e pra cá*", e aí "*ele se propôs em fazer e daí fez*". Perguntado se Loreci ofereceu alguma coisa, respondeu: "*Não. Não ofereceu nada. Até porque, como eu falei pro senhor, ele é terceiro ou quarto primo da minha esposa, né, aí como ele mora ali na comunidade ali, tava ele e mais dois ali que tavam de vereador, daí a gente se propôs em dar uma mão pra quem a gente conhece mais, né, mas, não, mas digamos assim, compra de voto, nada, é só por amizade mesmo*".

Sebastião Rolim não foi ouvido em Juízo. Das suas declarações, restou evidente que Loreci de Medeiros teve participação na transferência do domicílio eleitoral de seus pais (Maria Elói e Vivaldino) do Rio Grande do Sul para Pedras Grandes, tendo pedido "uma mão" ao declarante. Os documentos de seus pais foram entregues a Loreci e as transferências aparentemente foram feitas.
NICOLE ANACLETO ANTUNES

Na Polícia Federal (declarações colhidas em 10 dez 2020) ID 19169083

Disse residir na localidade de Pedrinhas, Pedras Grandes, há um ano e meio, e foi morar lá com seu namorado e seu sogro. Falou que antes, residia em Tubarão. Perguntada sobre a transferência de seu título para Pedras Grandes, respondeu que, no seu caso, não foi transferência, foi seu primeiro título. Esclareceu que, por causa da pandemia, não foi possível fazer o documento de forma presencial na Justiça Eleitoral, apenas de modo "online", e que "não fui eu que fez o meu título". Perguntada a quem ela solicitou ajuda para fazer o título, respondeu: "então, foi o Loreci, ele tava fazendo outros títulos, né, ajudando o pessoal pra tirar os títulos pra ali, e ele se prontificou pra fazer o meu, porque eu não sabia fazer direito porque era online, aí eu mandei fotos dos meus documentos e ele fez". Perguntada especificamente sobre o comprovante de residência, falou que o comprovante que enviou a Loreci para o procedimento do título foi o da casa do seu sogro onde mora com seu namorado. Perguntada se, posteriormente, Loreci entregou-lhe o título, respondeu que Loreci apenas lhe disse "que tava pronto, e depois ele passou o número do título, porque tem a, o virtual tinha uma senha, ele só me passou e disse que tava pronto, perguntei né, tinha tirado ali pelo endereço ali, e ele falou que tava tudo certo, aí depois eu fui [ininteligível] que o endereço tava falsificado, daí eu não sei te explicar também o que que aconteceu". Perguntada se essa pessoa era Loreci de Medeiros, disse: "isso".

Nicole Anacleto Antunes não foi ouvida em Juízo. Na polícia, ela mencionou expressamente a intermediação de Loreci de Medeiros em transferências de títulos de eleitores de Pedras Grandes. O nome dela constou da folha de caderno apreendida na casa de Loreci e o seu pedido de alistamento eleitoral foi instruído com fatura de energia elétrica falsa, a qual foi adulterada tendo por base uma fatura de titularidade de Loreci de Medeiros, não havendo dúvida de que foi o próprio recorrente quem providenciou o documento falso para garantir o deferimento de mais uma potencial eleitora em Pedras Grandes.

Trago também, as declarações e depoimentos dos demais eleitores, e farei os comentários pertinentes quando eu entender necessário.

MARIA ELÓI ROLIM (esposa de Vivaldino Pires Rolim e mãe de Sebastião Rolim)

Em Juízo (depoimento colhido em 28/06/2023) ID 19169356

Foi compromissada. Disse residir em Pedrinhas. Disse que "em 5 de março fez 4 anos que eu moro ali" (ou seja, em março de 2023, fez 4 anos que reside em Pedrinhas). Sobre quem fez a transferência de seu título respondeu: "olha, quem fez a transferência pra mim do meu título de eleitor, eu pedi pro meu guri fazer pra mim" (seu filho), e que quando fez a transferência já morava em Pedrinhas, mas antes disso morava em São Martinho, Rio Grande do Sul. Falou que onde mora, não tem número, e que, quando precisa comprovar a sua residência, leva o "talão da luz". Perguntada se alguém ofereceu alguma facilidade ou dinheiro para transferir o título, respondeu "não, pra mim ninguém fez nada". Sobre que documento que entregou para comprovar a residência, reiterou "foi o meu guri que fez por telefone" (Sebastião Rolim), e que seus 2 (dois) filhos homens já residiam em Pedras Grandes, "há muito tempo, já". Asseverou que decidiu transferir o título porque, se não o transferisse, na eleição teria que se deslocar até São Martinho pra votar. Disse que veio morar em Pedras Grandes em 2019 e em 2020 transferiu o título. Acredita que o endereço usado para a transferência foi o do seu filho.

VIVALDINO PIRES ROLIM (marido de Maria Eloi Rolim e pai de Sebastião Rolim)

Em Juízo (depoimento colhido em 28/06/2023) ID 19169358

Foi compromissado. É marido da testemunha Maria Elói Rolim e pai do declarante Sebastião Rolim. Disse que reside na localidade de Pedrinhas (Pedras Grandes) há 4 anos. Disse que, na época, ponderou no sentido de que, já que estava morando em Pedrinhas, decidiu transferir o título para votar no novo local, pois onde tinha o título anteriormente (Rio Grande do Sul) "dava 800

quilômetros", e que o título foi transferido "*com um ano aqui*", ou seja, já estava morando em Pedrinhas há um ano quando decidiu transferir o título. Sobre o procedimento de transferência, disse que entregou somente a sua identidade para seu filho. Afirmou que Loreci não lhe pediu voto em 2020 e que ninguém lhe pediu para votar em Loreci. Falou que, sobre votar na eleição, disse que olha para a cara da pessoa, então, se ela merece o seu voto, ele vota nessa pessoa, se não, não vota na pessoa. Sobre a conta de luz da casa onde morava, que era alugada, disse que vinha em nome do dono da casa.

Maria Eloi Rolim e Vivaldino Pires Rolim formam um casal idoso e bastante humilde. Das suas declarações, conclui-se que eles delegaram a seu filho, Sebastião, a tarefa de providenciar a transferência de seus domicílios do Rio Grande do Sul para Pedras Grandes, nada tendo afirmado contra Loreci de Medeiros. Conforme já visto, foi o filho do casal, Sebastião, quem fez os contatos com Loreci de Medeiros. É necessário frisar que o casal de idosos aparentemente residia em Pedras Grandes. Sendo residentes de Pedras Grandes, Maria e Vivaldino teriam outros meios de comprovar a sua residência no município, mas não há dúvida de que Loreci adulterou uma fatura de sua titularidade para criar duas em que constaram especificamente os nomes de Maria e Vivaldino para assegurar que ambos tivessem deferidos seus pedidos de transferência de domicílio para o referido município, esperançoso de que votassem nele no pleito de 2020.

KÁTIA REGINA TARTARES TORRES

Na Polícia Federal (declarações colhidas em 13 jul 2021) ID 19169206

Disse residir na Estrada Geral de Pedrinhas, município de Pedras Grandes, ao lado do posto de gasolina de Pedrinhas. Disse residir nas Pedrinhas há "*uns 5 anos*". Perguntada se sempre votou em Pedras Grandes, disse que não, que votava em Tubarão: "*eu casei, vim morar aqui, daí essa eleição eu votei aqui*" e "*porque meu patrão era candidato e daí eu vim pra cá*" (para Pedras Grandes). Afirmou que transferiu seu título para Pedras Grandes em 2020. Perguntada se foi ela mesma que fez a transferência, respondeu o que segue: "*é porque é assim, ó: o meu marido tava no hospital, tava internado, eu fiquei 20 dias internada com ele, e ele pegou o meu documento e o dele e entregou pro irmão dele para gente fazer a transferência pra cá*". Perguntada o nome do irmão do marido a quem teriam sido entregues os documentos, disse que seu marido, Luiz Antunes (agora ex-marido), possui "*um monte de irmãos*", e que não sabe qual deles recebeu os documentos: "*ah, não sei, porque daí foi ele que deu os documentos*". Perguntada pelo delegado "*a senhora então não sabe quem efetivamente fez essa transferência?*", respondeu: "*não sei, eu sei que, como a gente tava lá no hospital, ficamos uns 20 dias lá no hospital, daí eu não...*". Perguntada se conhecia Luceni Silvestre Tournier, disse que não. Perguntada se conhecia Loreci de Medeiros, disse que conhecia Loreci de Medeiros de um mercado/supermercado "*aqui perto*". Perguntada se tem conhecimento se Loreci teve algum envolvimento na sua transferência do domicílio eleitoral, respondeu que não sabe, "*ah eu não sei, não sei, porque eu não votei pra ele*".

Em Juízo (depoimento colhido em 02/08/2023; testemunha da acusação) ID 19169385

Disse residir em Pedrinhas há 8 anos. Falou que, em 2020, votou em Pedras Grandes. Perguntada se fora ela mesma quem providenciou a transferência do título para Pedras Grandes, disse não ter sido ela quem providenciou, que foi o seu ex-marido, Luiz Antunes, quem fez, pois ela andava muito doente. Esclareceu que não sabe se seu ex-cônjuge chegou a conversar com outra pessoa sobre a transferência, nem se entregou documentos ao seu ex-marido: "*ah, eu não lembro*". Aditou que a casa em que residia na época do pedido de transferência (2020) era própria, e pertencia a seu ex-marido, Luiz Antunes. Disse conhecer Loreci de Medeiros, mas que ele não reside próximo da sua casa nem sabe o endereço dele: "*ah, não sei*". Perguntada se ela sabia que foi utilizado um comprovante de residência de Loreci para fazer a transferência dela, disse "*não... não sei*". Perguntada pela promotora: "*não sabe onde seu marido providenciou a documentação?*",

respondeu "*porque assim, passou a política daí a gente se separou*". Perguntada se alguém pediu para ela transferir o título para Pedras Grandes, respondeu que não. Perguntada se ofereceram alguma vantagem para ela transferir o título, também respondeu que não.

Kátia Regina Tartares Torres também é residente de Pedrinhas e, na época do seu depoimento na polícia federal, disse residir ao lado do posto de gasolina de Pedrinhas, que pertence a Loreci. Sobre a sua transferência de seu domicílio, disse que os procedimentos teriam sido iniciados por seu ex-marido. Ao mesmo tempo em que afirma conhecer Loreci de Medeiros, assevera não saber de nada de que este estivesse envolvido com o seu pedido de transferência. No entanto, o nome dela constou da folha de caderno apreendida na residência de Loreci e seu requerimento de mudança de domicílio eleitoral foi instruído com uma fatura falsa de energia elétrica que teve por base uma fatura originalmente de titularidade de Loreci de Medeiros, não havendo dúvidas de que este quis garantir o deferimento de mais uma potencial eleitora na sua base territorial. Vale ressaltar que a perícia no celular de Loreci identificou documento de Kátia no aparelho telefônico em questão.

ANTÔNIO FORTUNA BARROS

Na Polícia Federal (declarações colhidas em 10 dez 2020) ID 19169086

Disse residir na localidade de Pedrinhas "*faz dois mês*", e que antes disso morava na Ponte Baixa, São Ludgero. Perguntado do por que transferiu seu título para Pedras Grandes antes mesmo de residir nessa cidade, se houve algum motivo específico, disse "*não tem nenhum motivo específico é que vou morar ali, vou morar aqui na, ali né, então é mais fácil transferir pra cá*". Perguntado se já tinha um projeto de se mudar (para Pedras Grandes), disse que sim. Perguntado sobre a fatura de energia elétrica falsa/adulterada que apresentou para transferir o seu título eleitoral, disse "*mas daí eu não sei, de falsidade, eu não entendo nada disso daí [...] mas daí eu não entendo se é falsificado ou não*". Perguntado se essa conta era do endereço em que iria morar, respondeu que sim. Perguntado como foi que obteve essa conta, "*não sei lhe dizer, é como eu lhe disse, eu não entendo disso daí, de coisa falsa*". O delegado insistiu na pergunta em como ele obteve essa conta, respondeu: "*é que eu tenho uma irmã que mora ali, uma irmã mora ali, daí não, daí foi assim que eu consegui a conta*". Questionado se foi sua irmã que entregou a conta, falou que "*sim, porque se não, daí eu não consigo fazer, né, porque, no caso, a gente sempre faz assim, né, ah! eu preciso me consultar lá no posto lá, e o posto é melhor, se eu não tiver uma cópia assim, eu não consigo me consultar*". Perguntado se é possível que sua irmã tenha falsificado o documento, respondeu "*pois não sei lhe dizer, daí*". Perguntado o nome da sua irmã, respondeu que não podia dizer. Perguntado se conhece Luceni Silvestre Tournier, disse "*não lembro*". Perguntado se conhece Loreci de Medeiros, disse que "*sim, todo mundo conhece aqui nas Pedrinha*". Perguntado se Loreci teve alguma coisa com a transferência do título, disse "*não, eu fiz por livre e espontânea vontade, por causa que eu morava em Canela, né, daí também é muito complicado*".

Em Juízo (depoimento colhido em 28.06.2023) ID 19169357

Foi compromissado. Disse que em 2020 residia numa localidade pertencente a Tubarão que faz divisa com Pedras Grandes "*do outro lado do rio*", e a localidade faz divisa especificamente com Pedrinhas. Disse que antes disso morava em Canela e que, por morar ali, decidiu transferir o título para Pedras Grandes. Disse que em 2020 já morava nessa localidade. Perguntado como ocorreu a transferência do domicílio, disse que, "*como a gente trabalha, na época tinha alguém assim que auxilia pra gente*" e que "*na época de política vai todo mundo na tua casa*", mas não se lembra da pessoa que o ajudou, mas que era um homem. Aditou que essa pessoa só queria ajudá-lo a transferir o título, mas acredita que essa pessoa não tenha relação com Loreci de Medeiros. Sobre Loreci, disse conhecê-lo, pois ele "*mora ali pertinho*". Especificamente sobre a "*ajuda*" fornecida pela pessoa, disse "*só transferir mesmo*", e sobre a documentação entregue a esse intermediário,

disse que só lhe entregou um documento de identidade, e não entregou comprovante de residência. Afirmou não possuir comprovante de residência em seu nome ou em nome de um familiar, pois onde reside ainda não conseguiu ligar energia elétrica, e que "*a gente puxou um rabicho da casa do vizinho*" (Rafael). Disse não saber qual comprovante de residência foi apresentado para fazer a transferência de seu domicílio eleitoral. Perguntado pela Promotora Eleitoral, confirmou que a localidade em que reside é Tubarão, e não Pedras Grandes. Perguntado pela defesa, se, onde o depoente mora, é mais perto ir ao comércio ou a algum serviço de saúde em Pedrinhas ou Tubarão, respondeu Pedrinhas. Perguntado pela defesa, se, onde o depoente mora, para votar, é mais perto votar em Pedrinhas ou Tubarão, respondeu Pedrinhas ou Pedras Grandes. Perguntado se sabia para qual cargo Loreci concorreu nas últimas eleições, respondeu vereador.

Em juízo, *Antonio Fortuna Barros* foi evasivo e, ao se comparar suas declarações na polícia e o seu depoimento judicial, percebe-se que suas declarações foram conflitantes, tendo afirmado inicialmente que sua irmã providenciou um comprovante de residência e, posteriormente, que um homem o ajudou na transferência de domicílio, a quem entregou apenas o documento de identidade e não comprovante de residência. O nome dele constou da folha de caderno apreendida na casa de Loreci de Medeiros, o que evidencia que eles se conheciam e que o recorrente (Loreci) providenciou o comprovante de residência falso para que Antonio pudesse transferir o título para Pedras Grandes.

JESSICA DE SOUZA GIRARDI

Na Polícia Federal (declarações colhidas em 10 dez 2020) ID 19169085

Disse estar desempregada naquele momento. Perguntada pelo delegado da Polícia Federal se já residiu em Pedras Grandes e tem parentes lá, respondeu negativamente a ambas as perguntas. Perguntada se tinha planos de mudar para Pedra Grandes, disse que não. Perguntada se tinha transferido de seu domicílio eleitoral para Pedras Grandes, disse que sim. Perguntada qual a motivação para pedir a transferência para Pedras Grandes, respondeu: "*eu estava em Araranguá, porque eu tenho alguns parentes lá, e apareceu uma pessoa oferecendo pra votar em Pedras Grandes, era a minha primeira vez votando e eu não entendia muito, na verdade ele entendia muito, depois que eu fui pesquisar eu ver que realmente não poderia ter acontecido isso [ininteligível], e me comunicaram que mais pra frente eles entrariam em contato comigo pra me falar quem era o candidato e [ininteligível]*". Perguntada quem era essa pessoa, disse que não sabia, mas que era um homem. Aditou que essa pessoa fotografou seus documentos, inclusive o comprovante de residência. Esclareceu que o comprovante de residência fotografado não era de Pedras Grandes. Perguntada se conhecia, de Pedras Grandes, Luceni Silvestre Tournier, disse que não. Perguntada se conhecia, de Pedras Grandes, o vereador Loreci de Medeiros, igualmente respondeu que não.

Em Juízo (depoimento colhido em 28/06/2023) ID 19169356

Foi contraditada pela defesa pelo fato de ter firmado acordo de não persecução penal, e, para obter os benefícios de tal acordo, ela teve que fazer uma confissão extrajudicial junto ao Ministério Público Eleitoral, tendo ela se manifestado sobre os fatos sem que tivesse havido prévia oportunidade do contraditório e da ampla defesa para a defesa do Loreci. O Juiz compromissou a testemunha mesmo assim: "*na falta de maiores informações ela vai prestar o compromisso, daí a senhora vai prestar o compromisso de falar a verdade*". Foi, portanto, compromissada. Perguntada pelo Ministério Público como ocorreu essa transferência do título para Pedras Grandes e se houve oferecimento de vantagem, respondeu que foi seu tio [nome ininteligível, Giovani/Dilvanio?] quem entrou em contato com ela para votar por R\$ 300,00 "*num vereador lá de Pedras Grandes*", ao que ela teria respondido "*tudo bem*", mas que ainda não tinha título eleitoral. Seu tio, então, pediu-lhe

os documentos e se prontificou a fazer as tratativas para ela fazer o primeiro título dela. Afirmou que quando veio a votação, não compareceu para votar "*naquele ano*" porque achava que era errado e "*justifiquei ali*". Teria dito seu tio: "*faz o título prá lá, e vota nele e ganha esses 300 reais*". Alegou que não soube se houve a transferência para Pedras Grandes, pois entregou os documentos para esse tio e que "*ele que fez tudo*". Disse que esses R\$ 300,00 seriam pagos após a eleição, mas que não sabia o nome do candidato em que teria que votar pois essa informação só seria dada uma semana antes. Disse que, para fazer essa transferência, entregou ao seu tio a sua carteira de motorista, e que não chegou a entregar o comprovante de residência, pois seu tio ter-lhe-ia dito que iria colocar um endereço lá de Pedras Grandes. Afirmou que nunca residiu em Pedras Grandes e que na época do pedido de transferência residia em Tubarão, e que só iria transferir esse título a pedido desse tio, que teria sido a pedido de um candidato. Falou que pelo que lembra o candidato em questão era para o cargo de "*prefeito da cidade*". Disse ter desistido de ir votar "*porque eu vi que era a coisa errada e que depois isso ia me causar problemas*". Perguntada pela defesa se conhecia o Loreci de Medeiros (que estava lá na sala naquele momento) e se teve algum contato com ele, respondeu que não e que nunca teve nenhum contato com ele. Perguntada pela defesa se tinha algum contato com a política de Pedras Grandes, respondeu que não. Perguntada pela defesa se saberia dizer se Loreci é o Prefeito de Pedras Grandes, respondeu "*também não sei te dizer não*". Perguntada pela defesa se saberia dizer se Loreci concorreu a algum cargo eletivo em Pedras Grandes, seja para Prefeito, seja para vereador, respondeu que não.

Jessica de Souza Girardi, num primeiro momento (no depoimento perante a polícia), foi bastante evasiva, tendo dito que uma pessoa desconhecida intermediou o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, tendo, em juízo (após ter firmado acordo de não persecução penal), passado a afirmar que fora um tio seu quem teria intermediado o procedimento em favor de um candidato que ela não sabia dizer quem era. O pedido de transferência de Jessica foi instruído com uma fatura de energia elétrica falsa que foi originada a partir de uma conta de luz de titularidade de Loreci de Medeiros.

MARTINHO IGNÁCIO THOMAZ JÚNIOR

Na Polícia Federal (declarações colhidas em 10 dez 2020) ID 19169084

Disse trabalhar com terraplanagem, e presta serviços a agricultores e àquilo "*que vai aparecendo*". Disse trabalhar na região de Pedras Grandes, Orleans. Falou residir em Pedrinhas há dois anos, e que ante morava em Tubarão. Perguntado se, em 2020, fez a solicitação de transferência de domicílio eleitoral para Pedras Grandes, disse que sim; perguntado se foi ele mesmo quem fez a transferência, respondeu "*eu pedi ajuda a um amigo meu, porque eu não entendo muito de computador, essas coisas, eu não entendo muito, eu sou mais da roça*" [...] "*era meu amigo Maicon*". Aditou que entregou a Maicon um documento com fotografia e "*um talão de comprovante de residência*". Perguntado se era um "*talão de energia elétrica*", disse "*é, que ele me pediu*". Perguntado pelo delegado sobre Maicon, se tem contato/telefone dele, respondeu: "*ai, não tenho [...] pra localizar ele, eu tenho que me informar*". Perguntado sobre o comprovante de residência que entregou a Maicon, disse que era um comprovante emitido em nome de sua noiva, Caroline Tartare.

Martinho Ignácio Thomaz Júnior não foi ouvido em juízo. Das suas declarações, vê-se que também ele foi bastante evasivo, afirmando que um amigo, Maicon, teria recolhido os documentos para o pedido de transferência.

LUIZ HENRIQUE DA ROCHA MARTINHO

Na Polícia Federal (declarações colhidas em 16 dez 2020) ID 19169089

Disse trabalhar em uma empresa situada na localidade de Pedrinhas e residir em Pedras Grandes há 4 (quatro) anos, e que nesses 4 anos ainda não havia transferido seu domicílio eleitoral para Pedras Grandes, tendo decidido e resolver transferir neste ano (2020). Falou não ter sido ele próprio quem fez o requerimento de transferência, afirmando não lembrar "a pessoa que fez", aditando "tava fechado, acho, por causa do covid, né [...] e eu não lembro que foi que fez", e que lembra que "foi online". Esclareceu que não foi ele próprio quem entrou na internet para requerer a transferência de domicílio, acrescentando que "eu que pedi, eu pedi pra fazer", reiterando novamente que não foi ele quem entrou na internet para solicitar, e que "eu não me lembro quem foi que fez, porque faz tempinho já, né", "foi particular, a pessoa... mas eu não lembro quem foi que fez". Perguntado se encaminhou os documentos que foram utilizados no pedido de transferência, disse que sim. Perguntado se conhece Luceni Silvestre Tournier, respondeu que não: "não recordo disso, doutor", mas que conhece Loreci de Medeiros, pois este é dono do mercado das Pedrinhas e também do posto. Confrontado com a informação de que o comprovante de residência apresentado no seu pedido de transferência de domicílio tem indícios de fraude (documento falso), respondeu "hã". Perguntado se o comprovante de energia elétrica da sua residência está em seu nome, respondeu que não, pois a casa é alugada. Perguntado pelo delegado: "e quando o senhor fez o pedido, o senhor entregou, então, o comprovante da residência que o senhor tava, com alguma declaração, alguma coisa junto, ou foi só o comprovante mesmo em nome da proprietária do imóvel?", respondeu "rapaz, eu não lembro, eu não lembro como foi feito".

Luiz Henrique da Rocha Martinho não foi ouvido em juízo. Perante a autoridade policial, foi bastante evasivo, afirmando nada recordar.

A eleitora DANIELA MARQUES SPECK faleceu de causas naturais em 26/09/2020, ou seja, antes do início da oitiva dos demais eleitores pela Polícia Federal. Sobre a referida eleitora, vale transcrever a anotação feita pelo delegado da Polícia Federal no relatório de investigação (ID 19169233, pp. 30-31):

DANIELA MARQUES SPECK, CPF. [...]. FALECIDA em 26/09/2020 vítima de complicações decorrentes [nome da doença]. Seu endereço residencial ficava na Estrada Geral Da Guarda - Rua Pedro Moyses Delphino Madeira, 100, Bairro São João, próximo barbearia do Diogo, Tubarão/SC (local ainda residem familiares). Os familiares não souberam informar sobre transferência de título mas como o local fica próximo de Pedrinhas (entre Tubarão e Pedras Grandes) é possível que DANIELA fora procurada por alguém da região de Pedrinhas.

Conforme informações colhidas pela Polícia Federal, a família de Daniela desconhecia eventual transferência de seu título para Pedras Grandes, pois ela residia em Tubarão, em bairro próximo à localidade de Pedrinhas, circunstância que reforça a falsidade do documento juntado com o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral. O nome dessa eleitora constou da folha de caderno apreendida na casa de Loreci de Medeiros, e documento dela foi identificado no celular dele por ocasião da realização da perícia no equipamento.

IDEMAR JOSÉ ANTUNES NETO (testemunha de defesa)

Em Juízo (depoimento colhido em 02/08/2023) ID 19169385

Disse residir em Pedrinhas, na Estrada Geral sem número. Perguntado se conhecia outras pessoas que residem nesse mesmo endereço "Estrada Geral sem número em Pedrinhas", respondeu que sim, "que eu conheço, são, quase todos, porque, pelo meu conhecimento, sempre foi assim, né, nunca teve nenhuma casa numerada" e que "é próximo à igreja, próximo ao posto de gasolina", ou seja, com um ponto de referência. Falou ser filiado ao PL. Afirmou que só "bem próximo" veio a saber que Loreci saiu como candidato nas eleições de 2020, e que Loreci é boa

pessoa, possui comércio (posto de gasolina e mercado), e, pelo que sabe, Loreci não se envolve em atividades ilícitas, processos, confusão. Disse não saber por qual partido Loreci concorreu nas Eleições de 2020.

ADRIANO CARDOSO (testemunha de defesa)

Em Juízo (depoimento colhido em 02/08/2023) ID 19169385

Disse já ter ocupado cargo público, o de Secretário de Administração e Finanças de Pedras Grandes de 2009 a 2020 e, que, por isso conhece a realidade do município. Perguntado se as ruas de Pedrinhas são devidamente identificadas ou elas são conhecidas como "*Estrada Geral*", respondeu que, normalmente, no interior dos municípios pequenos, é comum ser adotado o endereço "*Estrada Geral*", sendo comum várias pessoas terem esse endereço, inclusive nos cadastros da municipalidade, e "*tínhamos essa dificuldade no setor de tributação*". Disse ser filiado MDB, e que na eleição de 2020 o MDB estava coligado com o PL e o PSD, "*se não me engano*". Afirmou que Loreci concorreu ao cargo de vereador nessa mesma eleição, mas que a candidatura dele "*foi uma composição de última hora né, porque então, é difícil achar candidato a vereador em município pequeno, então, durante as convenções, né, a gente procura colocar um candidato de cada comunidade pra representar e puxar voto pro prefeito e assim foi feito ali em Pedrinhas, o Loreci é conhecido, é empresário na cidade, tinha um conhecimento com todo mundo, então pra nós era uma força política que a gente tinha ao nosso favor, né, e conseguimos convencer*". Confirmou que antes das convenções eleitorais, Loreci não era nem pré-candidato, e que só veio se tornar candidato após as convenções.

VALMOR AMÉRICO (testemunha de defesa)

Em Juízo (depoimento colhido em 02/08/2023) ID 19169385

Disse residir na Estrada Geral Pedrinhas, sem número, ponto de referência (ininteligível) e que lá outras pessoas têm esse mesmo endereço, pois é sempre "*Estrada Geral Pedrinhas*". Disse ser filiado ao PL. Perguntado se sabe se Loreci concorreu a vereador nas últimas eleições, afirmou que Loreci concorreu a vereador "*de última hora*", e que "*acho que ele foi convencido, porque não tinha, ele não era candidato, foi de última hora que ele saiu candidato*". Falou que na localidade de Pedrinhas, Loreci é visto como boa pessoa, tem mercado (comércio).

As três testemunhas da defesa antes mencionadas (Idemar José Antunes Neto, Adriano Cardoso e Valmor Américo) apenas falam que Loreci de Medeiros é uma boa pessoa, que ele decidiu concorrer a vereador em 2020 "*de última hora*" (dando a entender que, por ocasião das transferências de domicílio, ele ainda não sabia que concorreria, o que enfraqueceria a tese de que ele teria adulterado em favor de diversos eleitores uma conta de luz sua com vista a obter mais votos no pleito de 2020), e que o endereço de todos que residem em Pedrinhas é Estrada Geral Pedrinhas, querendo induzir ao entendimento de que as faturas apresentadas, ainda que falsificadas, de certa forma espelhavam o endereço correto dos eleitores.

Vale ressaltar que todos os declarantes e testemunhas tinham, aparentemente, alguma relação com a localidade de Pedrinhas: ou já residiam lá; ou conheciam Loreci de Medeiros; ou residiam numa localidade de Tubarão muito próxima de Pedrinhas. É importante destacar, também, que Loreci de Medeiros aparenta ser pessoa relativamente poderosa e influente naquela localidade por possuir posto de gasolina e mercado, além de ter sido eleito vereador em Pedras Grandes nas eleições de 2020. Veja-se o caso de Luceni Silvestre Tournier, que, além de ser funcionária concursada da Câmara de Vereadores, foi Secretária do PL em Pedras Grandes, tendo com o réu relação profissional e, quiçá, de amizade. Por isso, é compreensível que alguns declarantes e testemunhas tenham, por temor, sido bastante vagos e evasivos e não tenham mencionado expressamente o nome dele ou afirmado não se lembrarem como ocorreu o seu pedido de transferência, ou o acusado de falsificação, de modo a não comprometerem nem a si próprios nem

ao réu, Loreci de Medeiros. É possível até mesmo, aventar que a maioria desses eleitores não soubesse que Loreci iria providenciar comprovante de residência falso.

Frise-se que, nesta ocasião, não se está a julgar os eleitores por eventual transferência fraudulenta de domicílio eleitoral, mas se Loreci de Medeiros falsificou ou não os comprovantes de residência apresentados pelos 11 eleitores.

Nessa linha, tenho como incontroverso que Loreci de Medeiros praticou o tipo definido no art. 348 do Código Eleitoral por 11 vezes.

Afinal, quem, além de Loreci de Medeiros, teria interesse em falsificar as faturas de energia elétrica e inserir em requerimentos de transferência de domicílio eleitoral? O recorrente é da localidade de Pedrinhas, tem posto e mercado na localidade, os eleitores aparentemente já residiam ou residiam muito próximos a Pedrinhas, do que se conclui, sem dúvida, que ele produziu as contas de luz que instruíram os pedidos de transferência dessas pessoas com vistas a obter mais potenciais eleitores no pleito de 2020.

O fato de a maioria dos eleitores aparentemente já residirem na localidade de Pedrinhas (pertencente ao município de Pedras Grandes) quando os pedidos foram feitos não mitiga nem afasta a culpabilidade do réu, uma vez que este falsificou uma energia elétrica sua com finalidade eleitoral, as quais foram remetidas pelo sistema da Justiça Eleitoral por ocasião dos pedidos de transferência.

Como já dito, é possível que alguns desses eleitores não soubessem que Loreci de Medeiros iria falsificar o comprovante de residência, sendo razoável crer que muitos deles, por serem pessoas simples sem domínio em operações burocráticas pela *internet*, procuraram-no pedindo auxílio na transferência do título em virtude do início da pandemia e tenham recebido a informação de que bastava enviar-lhe o documento de identidade que ele (Loreci) faria os demais procedimentos, tendo providenciado o comprovante de residência falso em nome de cada um dos eleitores.

Dessa forma, a autoria e a materialidade restaram comprovadas por meio das faturas falsas juntadas aos autos, das informações prestadas pela CELESC e COORSEL, das declarações e depoimentos prestados por Luceni Silvestre Tournier e por outros eleitores ouvidos. A isso somase a folha de caderno apreendida na residência de Loreci de Medeiros, na qual consta o nome dos 11 eleitores, bem como a perícia realizada no celular dele, tendo o perito criminal encontrado fotografias de documentos dos eleitores Katia Regina Tartares Torres, Nicole Anacleto Antunes, Jessica de Souza Girardi, Daniela Marques Speck, Luiz Henrique da Rocha Martinho, Martinho Ignácio Thomaz Junior e Peterson Mattiola Pereira no aparelho telefônico.

A prova dos autos, portanto, não deixa dúvida de que o que ocorreu foi o seguinte:

Loreci de Medeiros já pretendia concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2020 e, durante aquele ano, arregimentou pessoas que já moravam em Pedrinhas ou na divisa de Pedras Grandes e Tubarão (mas que ainda não tinham domicílio eleitoral em Pedras Grandes) para transferir os seus títulos para Pedras Grandes, as quais representavam potenciais votos para a sua candidatura. Como essas pessoas não possuíam comprovante de residência no próprio nome (ou porque não residiam lá, ou moravam de aluguel ou de favor na casa de parentes), utilizou uma fatura de energia elétrica de sua titularidade e a modificou para inserir os nomes dos eleitores Antônio Fortuna Barros, Daniela Marques Speck, Jéssica de Souza Girardi, Katia Regina Tartares Torres, Luiz Henrique da Rocha Martinho, Maria Elói Rolim, Martinho Ignácio Thomaz Júnior, Nicolle Anacleto Antunes, e Vivaldino Pires Rolim. No caso dos eleitores Luciana Vieira Gonçalves e Peterson Mattiola Pereira, os elementos apurados indicam que também as faturas juntadas por eles foram falsificadas por Loreci de Medeiros. Esses eleitores enviaram apenas o documento de identidade pelo WhatsApp ou presencialmente para Luceni Silvestre Tournier ou mesmo para Loreci de Medeiros, e o comprovante de residência falsificado seria (como efetivamente foi)

providenciado por Loreci de Medeiros, completando a documentação exigida pela Justiça Eleitoral para ter deferida a transferência do domicílio eleitoral, tendo tudo sido remetido pelo sistema por Luceni Silvestre Tournier (a qual, aparentemente, desconhecia o fato de que os comprovantes de residência eram falsos).

A leitura conjunta de todos esses elementos não deixa dúvidas da culpabilidade do réu e de que a sentença analisou corretamente os fatos e aplicou o direito conforme a lei, não merecendo qualquer reforma.

Não merece acolhimento, outrossim, a alegação de que fatura de energia elétrica emitida pela CELESC ou COORSEL não pode ser equiparada a documento público, uma vez que o § 2º do art. 348 do Código Eleitoral estabelece que "*para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado*".

Por fim, descabida igualmente a alegação de que não haveria lesividade a bem juridicamente tutelado pelo fato de todos os eleitores (com exceção de Jéssica de Souza Girardi) já residirem no município de Pedras Grandes ou de terem vínculo com essa cidade, bem como de quererem efetivamente transferir seus títulos para lá.

É verdade que, escutando os depoimentos desses 10 eleitores (lembremos que a 11ª pessoa, Daniela Speck Marques, faleceu em 2020 e não foi ouvida nem pela Polícia e nem pelo Juízo), infere-se que alguns conseguiram transferir, ainda em 2020, seu título para Pedra Grandes e lá votaram nas Eleições daquele ano (caso de Maria Elói Roli, Vivaldino Pires Rolim e Kátia Regina Tartares Torres), o que mostra (se é que houve mesmo o deferimento dos pedidos) o reconhecimento do vínculo de algumas dessas pessoas com o município.

Nos autos, no entanto, não há prova documental de quais dos 11 eleitores efetivamente conseguiram transferir sua inscrição eleitoral para Pedras Grandes no ano de 2020; apenas alguns dos eleitores (referidos nas linhas pretéritas) mencionaram ou que transferiram o título ou que votaram no município naquele pleito municipal.

Há dois eleitores, no entanto, que se sabe, com certeza, que não residiam em Pedras Grandes: Jéssica de Souza Girardi (que aceitou acordo de não persecução penal), bem como Antonio Fortuna Barros, que residia em Tubarão em uma localidade que faz divisa com o município de Pedras Grandes.

De qualquer forma, considero que eventual deferimento dos pedidos de transferência de alguns desses eleitores em decorrência de reconhecimento de vínculo residencial verdadeiro (de fato) com Pedras Grandes não convalida as falsificações feitas nas faturas de energia elétrica, seja porque as falsificações efetivamente foram perfectibilizadas e remetidas pelo sistema da Justiça Eleitoral, seja porque há, pelo menos, dois eleitores que não residiam em Pedras Grandes por ocasião dos pedidos de transferência, conforme mencionado no parágrafo anterior, o que inviabiliza a absolvição do réu.

No ano de 2016, este Tribunal, ao julgar recurso criminal em que foi processado delito semelhante (art. 350 do Código Eleitoral, que criminaliza a omissão, em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais), por maioria de votos, decidiu que o crime de falso é autônomo e independente da ação antijurídica almejada:

APELAÇÃO - CRIME ELEITORAL - DENÚNCIA - FALSIDADE IDEOLÓGICA (CE, ART. 350) - DECLARAÇÃO DE FALSA RESIDÊNCIA PARA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - "*EMENDATIO LIBELLI*" - INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA (CE, ART. 289) - CRIME-FIM IMPOSSÍVEL - FLEXIBILIDADE DO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL - VÍNCULO FAMILIAR A LEGITIMAR O REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA - OBJETIVO ELEITORAL LÍCITO - PREVALECIMENTO DO CRIME

AUTÔNOMO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - REFORMA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO COMINADA.

O reconhecimento da absorção do crime de falsidade ideológica (CE, art. 350) pelo crime de inscrição fraudulenta (CE, art. 289), aquele como mero crime meio para este, resultaria em impróprio empréstimo de impunibilidade a um ato manifestamente repulsivo perante a ordem jurídica.

É indevido, assim, conceber que se dissipou o crime de falso havido como antefato, o qual, aliás, é delito de conformação autônoma e independente da ação antijurídica ao final pretendida.

Decisão

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto por Ariana Zonta Medeiros e a ele negar provimento para, por maioria, vencida a Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli quanto à capitulação do tipo penal, condená-la pelo crime de falsidade ideológica previsto no art. 350 do CE, mantendo a dosimetria da pena dimensionada em seu grau mínimo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

[TRE-SC. Rec. Crime 1085-47.2012.6.24.0091 Ac. 31.188, de 02/03/2016, Relator Juiz Hélio David Vieira Figueira dos Santos, Julg. 02/03/2016, Public. 10/03/2016] (grifou-se)

Como já dito em linhas pretéritas, neste feito não se está a julgar crime de transferência fraudulenta de cada eleitor, mas das falsificações perfectibilizadas em faturas de energia elétrica por um terceiro interessado - Loreci de Medeiros - para fins eleitorais.

O conjunto probatório traz provas demonstrando, com segurança, a materialidade do delito previsto no art. 348 do Código Eleitoral; da mesma forma, a autoria do ilícito eleitoral encontra-se delineada através do cotejo da prova testemunhal e documental.

Este foi o voto que apresentei originalmente à Corte.

Apenas para deixar claro: o meu voto original, como se pode concluir da leitura feita até este ponto, foi por manter a decisão que condenou Loreci de Medeiros pela prática do crime do art. 348 do Código Eleitoral, e não fiz nenhum reparo na pena aplicada.

No entanto, após os debates havidos no decorrer das sessões de julgamento, decidi aderir ao voto de vista lavrado pelo Juiz Carlos Alberto Civinski, uma vez que, revalorada a prova tendo em mente as considerações feitas pelo referido Magistrado, bem como pelos demais Juízes do Pleno, reconheço que as transferências fraudulentas debatidas neste processo se subsomem ao tipo do art. 289 do Código Eleitoral, e não ao do 348 do Código Eleitoral.

Como bem pontuou o Juiz Civinski, "*a mudança eleitoral em nenhum momento ocorreu por interesse dos aludidos eleitores. Toda a ideia partiu do recorrente, ou de pessoas por ele autorizadas. A finalidade, obviamente, era angariar mais votos para ele, já que se trata de um município pequeno porte, onde número reduzido de votos pode definir a vaga para uma das cadeiras da Câmara Municipal. Não se trata aqui de casos em que pessoas estavam interessadas em alterar seu domicílio eleitoral e o acusado se prontificou em atendê-los, ainda que por outros interesses. Todo estratagema partiu do recorrente e sua equipe, fraudando contas de energia elétrica e levando a documentação à Justiça Eleitoral*".

O trecho apenas citado pertence ao mencionado voto de vista divergente (cuja tese resultou vencedora após os debates), o qual adoto como razão de decidir e é reproduzido na íntegra para evitar tautologia:

O SENHOR JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI:

1. Senhores Juízes, diante votos apresentados na última sessão, decidi examinar a matéria em discussão com mais vagar e profundidade, a fim de formar minha convicção acerca da melhor solução a ser dada ao caso em análise.

O debate centra-se, num primeiro momento, em se reconhecer a absorção do crime de falsidade eleitoral (CE, art. 348) no crime de inscrição fraudulenta (CE, art. 289).

No voto condutor, o Juiz ÍTALO MOSIMANN, relator do feito, sustenta ser inaplicável referida teoria, fundamentando, em síntese, que tipo penal pelo qual recorrente foi condenado é de clareza solar ao tipificar de modo autônomo a falsificação de documento público para fins eleitorais, sem vinculação a um resultado específico. Por conta disso, mantém a sentença condenatória sem qualquer alteração.

Lado outro, em seu voto de vista, o Juiz SERGIO GRAZIANO, defende a aplicação da consunção, pois, "no caso em exame, o 'recorrente deve ter sua conduta meio - falsificar documento (art.348 do CE) examinada forma única exclusiva, já que se trata de um delito praticado especificamente para chegar a determinado fim (transferência fraudulenta - art. 289 do CE) de 11 eleitores".

Em decorrência disso, o Juiz Sérgio Graziano aplica a consunção e passa a analisar a conduta sob a ótica da transferência fraudulenta. E, em assim fazendo, reconhece não existir provas nos autos de que as ações do réu violaram a higidez do cadastro eleitoral, concluindo, portanto, em absolver o recorrente.

Em seguida, o Juiz OTÁVIO JOSÉ MINATTO também apresentou seu voto, acompanhando a divergência, sob o fundamento de que "a flexibilidade conceitual do domicílio eleitoral tem a aptidão de impedir a antijuridicidade que sucedeu ante o falso endereço declarado, inferindo-se atipicidade do fato frente ao crime do art. 289, e mesmo a ineficácia do meio empregado em seu cometimento".

Ato contínuo, proferi voto acompanhando o Relator, no sentido de manter a condenação imposta ao recorrente pela prática do crime de falsificação eleitoral.

Posteriormente, o Juiz SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ apresentou voto de vista defendendo a aplicação do instituto emendatio libelli, ao argumento de que, "*conquanto a sentença o haja condenado pela prática, de forma continuada, do delito previsto no artigo 348 do Código Eleitoral ('Art. 348. Falsificar documentos públicos, para fins eleitorais'), sua fundamentação revela que, conforme já demonstrado, na realidade as condutas delitivas se subsumem ao tipo previsto no artigo 289 do mesmo Código ('Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente o eleitor'), combinado com o artigo 71 do Código Penal, que trata da continuidade delitiva*".

Esta a síntese dos votos até então apresentados.

2. De plano, para não me alongar, comungo dos votos quando reconhecem presentes a materialidade e a autoria do recorrente no tocante à falsificação das contas de energia elétrica. Diversos depoimentos deixam evidenciadas suas participações nas adulterações. O debate não está centrado neste ponto e por isso sobre ele não me aprofundarei.

Sobre a discussão aqui travada, após nova reflexão sobre o caso em apreciação, embora bem lançados argumentos do relator, entendo ser o caso de reconhecer a consunção entre os dois delitos, na esteira do voto divergente do Juiz SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ.

Inicialmente, não se olvida a existência de entendimento jurisprudencial consolidado afastando a teoria da consunção quando a falsidade não se exaurir na conduta posteriormente pretendida.

Do STJ:

A Jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido que a falsidade é absorvida pelo estelionato, se nele exaure sua potencialidade lesiva, nos termos da Súmula 17/STJ. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que não houve exaurimento potencialidade lesiva da falsidade, é inviável nesta célere sentença habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa (STJ, HC 373.024/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 28/8/2017.)

É o caso, por exemplo, da falsificação de um documento de identidade. Ainda que ele eventualmente seja utilizado para ludibriar terceiros, configurando o crime de estelionato, ou mesmo de falsa identidade, etc., trata-se de uma falsificação com potencialidade que ultrapassa a pretensão inicial, uma vez que aquele documento adulterado pode ser utilizado repetidas vezes.

No caso em tela, contudo, as falsificações envolvem contas de energia elétrica, notadamente a titularidade delas com o objeto de demonstrar a existência de um endereço em Pedras Grandes.

Cuida-se, portanto, de uma falsidade menor, cujo desiderato era mesmo o de demonstrar à Justiça Eleitoral o suposto novo endereço dos 11 eleitores indicados nas faturas. Embora não se possa afirmar de maneira categórica que as contas de energia elétrica falsas nunca mais seriam utilizadas, devemos reconhecer ser muito improvável que elas teriam outra finalidade a não ser esta que estamos apreciando nestes autos. Até mesmo porque muitas das testemunhas disseram que os 11 eleitores envolvidos na mudança de endereço poucos sabiam acerca dos procedimentos para a efetiva alteração do domicílio eleitoral. Ou seja, se nem mesmo estavam totalmente cientes da falsificação que os envolvia, quanto mais que usariam as faturas adulteradas em outras circunstâncias.

Desse modo, compreendo que os documentos adulterados tinham como único objetivo subsidiar os pedidos de alteração do domicílio eleitoral.

Nesse cenário, se o objetivo do falso era dar ares de regularidade à inscrição eleitoral sabidamente irregular, estamos diante, na realidade, do delito de inscrição fraudulenta.

Os diversos julgados mencionados no voto do Juiz Sérgio Graziano corroboram esse entendimento. Valho-me, apenas para ratificar, daquele oriundo deste Tribunal:

RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA FORMULADA EM RAZÃO DO SUPOSTO FORNECIMENTO DE DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA FALSAS, BUSCANDO VIABILIZAR A TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES PARA MUNICÍPIO COM O QUAL NÃO POSSUEM VÍNCULOS - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DAS ACUSADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ART.28 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL, PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL, E DO ACUSADO PELO CRIME TIPIFICADO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL, POR TRÊS VEZES, PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP) - APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA *EMENDATIO LIBELLI* - CONDENAÇÃO DO RECORRENTE APENAS COMO PARTÍCIPE DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL - ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 350 DO CE - CRIME-MEIO) PELO CRIME DE PARTICIPAÇÃO EM TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA (ART.289 DO CE - CRIME FIM) COM BASE NO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. (TRE/SC, Recurso Contra Decisões De Juízes Eleitorais 060019849/SC, Relator Des. RODRIGO FERNANDES, j. em 15-9-2021)

Em face de tais ponderações, reconheço a necessidade de aplicação da teoria da consunção, considerando que o crime de falsidade eleitoral (CE, art. 348) deve ser absorvido pelo de inscrição fraudulenta (CE, art. 289). Outrossim, como há descrição na denúncia também sobre este segundo tipo penal, e isso já foi bem exposto nos votos que me antecederam, viável a utilização da *emendatio libelli* neste segundo grau de jurisdição.

3. Volta-se, então, ao exame das condutas sob a ótica ilícita de inscrição fraudulenta do eleitor.

O voto divergente do Juiz SERGIO GRAZIANO não apenas reconheceu a necessidade de mudança no tipo penal como também absolveu o recorrente por entender não existir prova da conduta delitiva.

Penso de maneira diversa.

É certo que o conceito de domicílio eleitoral deve ser analisado de forma ampla, e o nobre colega efetuou um resgate doutrinário e jurisprudencial robusto sobre o tema.

Do mesmo modo, os 11 eleitores que realizaram a mudança de domicílio possuem, em certa medida, algum vínculo com o município de Pedras Grandes, em especial porque residem em Tubarão, mas muito próximos da localidade de Pedrinhas, já pertencente a Pedras Grandes.

Ocorre que, conforme visto pelos depoimentos indicados pelo novo relator, e também no voto apresentado pelo Juiz SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, a mudança eleitoral em nenhum momento ocorreu por interesse dos aludidos eleitores. Toda a ideia partiu do recorrente, ou de pessoas por ele autorizadas. A finalidade, obviamente, era angariar mais votos para ele, já que se trata de um município pequeno porte, onde número reduzido de votos pode definir a vaga para uma das cadeiras da Câmara Municipal.

Não se trata aqui de casos em que pessoas estavam interessadas em alterar seu domicílio eleitoral e o acusado se prontificou em atendê-los, ainda que por outros interesses.

Todo estratagema partiu do recorrente e sua equipe, fraudando contas de energia elétrica e levando a documentação à Justiça Eleitoral.

Nesse cenário, evidencia-se que as modificações foram idealizadas e concretizadas por pessoas diversas dos próprios eleitores, hipótese que evidencia a fraude e justifica a condenação do recorrente.

Assim, acompanho a divergência no tocante à necessidade de mudança da tipificação da conduta, mas, na linha do voto indicado pelo Juiz Sebastião Ogê Muniz, condeno Loreci de Medeiros como incurso nas sanções do art. 289 do Código Eleitoral, por 11 vezes, em continuidade delitiva.

4. Passo à dosimetria da reprimenda.

A pena vem cominada com o máximo de 5 anos de reclusão e pagamento de 5 a 15 dias-multa. A pena mínima, portanto, é de 1 ano de reclusão (CE, art. 284).

Considerando que todos os 11 crimes possuem o mesmo contexto fático, elabora-se apenas um cálculo, com o acréscimo da continuidade delitiva ao final.

A culpabilidade está na linha de normalidade. O recorrente não possui antecedentes. Não existem elementos para se aferir a sua personalidade e a conduta social se apresenta dentro do trivial. Os motivos, relacionadas à busca por uma quantidade maior de votos, é esperado pelo tipo penal. Não há comportamento da vítima a ser sopesado. Em relação às circunstâncias do delito, estas devem ser consideradas negativas, pois para a prática do crime o réu cometeu uma infração penal anterior, falsificando conta de energia elétrica.

Desse modo, a pena-base deve ser estabelecida em 1 ano e 2 meses de reclusão e 6 dias-multa.

Não há acréscimos a serem considerados nas segunda e terceira fases de aplicação da pena, tornando-se definitivas as reprimendas em 1 ano e 2 meses de reclusão e 6 dias-multa.

Sendo o caso de continuidade delitiva, já reconhecida na sentença, e aplicando o critério progressivo, diante do elevado número de condutas (mais de 7), o acréscimo deve ser da ordem de 2/3, nos termos Súmula 659 do STJ, a qual tem sido aplicada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, REsp 3470/RJ, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 29/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 97, data 07/06/2024)

Em face disso, a sanção do recorrente deve ser estabelecida em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa.

Muito embora neste voto o cálculo da pena-base e a fração da continuidade delitiva tenham sido maiores que aqueles originalmente estabelecidos na sentença, não há falar em *reformatio in pejus*, porque, ao final, a pena resultou em quantidade inferior àquela fixada na sentença.

5. Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e, de ofício, promover a *emendatio libelli*, condenando o recorrente como incurso nas sanções do art. 289 do Código Eleitoral, por 11 vezes, em continuidade delitiva, modificando a reprimenda para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, mantidas as demais cominações da sentença.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e a ele negar provimento e, de ofício, promover a *emendatio libelli* para condenar o recorrente como incurso nas sanções do art. 289 do Código Eleitoral, por 11 vezes, em continuidade delitiva, modificando a pena para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, mantidas as demais cominações da sentença.

Ainda, determino sejam tomadas as providências necessárias à imediata anotação do Código ASE correspondente à condenação criminal (ASE 540-4) no cadastro eleitoral do recorrente Loreci de Medeiros.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. O SENHOR JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO: Eméritos Magistrados, após a apresentação do voto do eminente Juiz Ítalo Augusto Mosimann, decidi examinar detalhadamente os autos, pois ao observar a conduta praticada pelo recorrente, entendi que haveria um possível conflito aparente de fatos e normas, já que apesar do fato escrutinado ser único - falsificação de documento com o objetivo de transferência eleitoral fraudulenta -, estariam incidentes outras normas ao caso concreto.

Contudo, desde já esclareço a Vossas Excelências que ao examinar o iter criminis conforme exposto na denúncia, obtive os subsídios suficientes para afastar as dúvidas que pairavam sobre o caso sub judice, e, conseqüentemente, elucido que alcancei conclusão diversa da emitida pelo douto relator.

Desde já, peço as devidas escusas a este Colegiado, pois compreendo que para que possa explicar minha cosmovisão será indispensável trazer uma breve síntese do contido nos autos.

O recorrente Loreci de Medeiros foi denunciado pelo Ministério Público Eleitoral, nos seguintes termos:

FATO 1

Em data a ser apurada no decorrer da instrução processual, mas sabendo-se que no ano de 2020, entre os meses de abril e maio, período este destinado à campanha eleitoral, o denunciado LORECI DE MEDEIROS, na condição de candidato ao cargo de Vereador nas eleições proporcionais daquele ano pelo Partido Liberal (PL) do Município de Pedras Grandes, e visando à obtenção de votos em seu favor, veio a oferecer vantagem pecuniária, cujo valor deverá ser apurado no decorrer da instrução criminal, à eleitora JÉSSICA DE SOUZA GERARDI, a fim de que esta procedesse a transferência de seu domicílio eleitoral de Araranguá, SC, para Pedras Grandes, SC, o que foi por ela aceito, não obstante a ausência de qualquer vínculo com este último município.

FATO 2

Ato contínuo, em data a ser apurada no decorrer da instrução processual, mas sabendo-se que entre os meses de abril e maio de 2020, período este destinado à campanha eleitoral, no Município de Pedras Grandes, SC, o denunciado LORECI DE MEDEIROS, na condição de candidato ao cargo de vereador nas eleições proporcionais daquele ano pelo Partido Liberal (PL) do Município de Pedras Grandes, prevalecendo-se do cargo de presidente do referido Diretório Partidário, por ele ocupado à época, e visando à comprovação de residência para a obtenção da transferência do domicílio eleitoral de JÉSSICA DE SOUZA GERARDI para o Município de Pedras Grandes, com o intuito de obter votos a seu favor, veio a falsificar fatura alusiva à prestação de serviços de abastecimento de energia elétrica emitida pela concessionária Celesc Distribuições S.A, a qual é equiparada a documento público, fazendo-o a partir daquela emitida em face do próprio denunciado para, mantendo inalteradas as informações de endereço residencial, consumo e vencimento constantes do citado documento (ID101315881 - p. 2-5), alterar, nele, os dados do

usuário correspondente, a fim de fazer constar aqueles alusivos à eleitora JÉSSICA DE SOUZA GERARDI (ID2375832 - p. 12).

O documento falsificado pelo denunciado LORECI DE MEDEIROS foi, de fato, apresentado à Justiça Eleitoral entre os meses de abril e maio de 2020, servindo-se, para tanto, dos trabalhos de servidora pública da Câmara de Vereadores do município de Pedras Grandes, a qual foi por ele encarregada de apresentar o correspondente requerimento virtual no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC, mais precisamente no cadastro destinado ao Cartório da 33ª Zona Eleitoral, logrando, assim, êxito em obter, a partir daquela falsa comprovação residencial, a transferência do domicílio eleitoral de JÉSSICA DE SOUZA GERARDI para Pedras Grandes, não obstante esta não possuísse qualquer vínculo com o referido município.

FATO 3

Em data a ser apurada no decorrer da instrução processual, mas sabendo-se que no ano de 2020, entre os meses de abril e maio, período este destinado à campanha eleitoral, o denunciado LORECI DE MEDEIROS, na condição de candidato ao cargo de vereador nas eleições proporcionais daquele ano pelo Partido Liberal (PL) do Município de Pedras Grandes, visando à obtenção de votos em seu favor, veio a oferecer vantagem indevida ao eleitor ANTONIO MATIOLA, consistente na promessa de facilitar-lhe a entrega de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a fim de que este e sua companheira LUCIANA VIEIRA GONÇALVES procedessem à transferência de seus domicílios eleitorais para Pedras Grandes, SC, o que foi por eles aceito, não obstante a ausência de qualquer vínculo com o referido município.

(...).

Assim agindo, o denunciado LORECI DE MEDEIROS praticou as condutas previstas nos art. 299 por 3 (três) vezes e no art. 348 por 11 (onze) vezes, ambos do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65) e na forma do art. 69, do Código Penal, motivo pelo qual o Ministério Público Eleitoral de Santa Catarina requer o recebimento da presente Denúncia e o processamento da ação pelo rito previsto no art. 359 e seguintes, do mesmo Diploma Legal, com a designação de audiência de instrução e julgamento visando ao interrogatório do réu e à inquirição das testemunhas adiante arroladas, até o final julgamento e condenação. (ID 19169242 - grifei).

Resta evidenciado que o recorrente foi denunciado pelo fato de, supostamente, forjar documentos para que algumas pessoas (11 eleitores) pudessem realizar transferência eleitoral de forma fraudulenta para o município de Pedras Grandes. Esse é o núcleo da conduta investigada.

Após a produção de provas, adveio a sentença, com a seguinte fundamentação:

(...).

1.2.1. Da materialidade:

A materialidade está devidamente demonstrada nos autos através da ampla prova produzida no Inquérito Policial nº 2020.0057520, do qual extrai-se a existência de várias irregularidades nas faturas de energia elétrica de Jéssica de Souza Girardi, Maria Elói Rolim, Antônio Fortuna Barros, Vivaldino Pires Rolim, Katia Regina Tartares Torres, Peterson Mattioli Pereira, Daniela Marques Speck, Luciana Vieira Gonçalves, Luiz Henrique da Rocha Martinho, Martinho Ignácio Thomaz Júnior e Nicolle Anacleto Antunes.

Nesse sentido, destaca-se serem perceptíveis as adulterações das faturas constantes dos eventos 2375832 e 105699916, em nome dos eleitores acima nominados, especialmente no que diz respeito ao histórico de consumo, endereço e valor da nota. Destaca-se que, no mesmo documento, consta a relação dos consumidores que apresentaram suspeita de adulteração e que fundamentou a abertura do inquérito policial.

Já no evento 3324751, consta informações da COORSEL, segundo o qual a unidade consumidora n. 3992, utilizada por Pétersen Mationa, encontra-se em nome de Loreci Marcelino Ferreira, ou seja, há claro indício de falsificação.

No mesmo evento, encontra-se informações da CELESC Distribuidora afirmando que algumas unidades consumidoras que estariam supostamente em nome de Antônio Fortuna Barros, Daniela Marques Speck, Jéssica de Souza Girardi, Katia Regina Tartares Torres, Luiz Henrique da Rocha Martinho, Maria Elói Rolim, Nicolle Anacleto Antunes e Vivaldino Pires Rolim não existem. Além disso, todas as faturas apresentadas apresentam o mesmo código de barras e número de referência, fato que também demonstra a falsidade propalada.

Por sua vez, outro ponto a ser considerado, é que a fatura que encontra-se em nome de Martinho Ignácio pertence à uma unidade consumidora de Brusque-SC, em nome de Loreci de Medeiros, além do que possuem todos os dados e informações idênticos, situação que leva a conclusão de que tais documentos foram adulterados e/ou falsificados (eventos 101315881 e 94319073).

No que se refere à eleitora Luciana Vieira Gonçalves, verifica-se que a mesma não possui cadastro na Cooperativa (CORSEL), sendo que, conforme bem assinalou a ilustre representante do Ministério Público, "...é possível perceber, em análise a foto encaminhada à Justiça Eleitoral, que a toalha sobre a qual se encontrava a falsa fatura de Luciana é idêntica aquela em que foi fotografada a fatura falsa de Martinho Ignácio, confirmando o envolvimento de Loreci na falsificação".

Outro fato a corroborar com a materialidade dos delitos, encontra-se na apreensão do celular, de um caderno e de uma folha de anotações, ocorrida na residência do réu Loreci de Medeiros, nos quais constam o nome, fotos e documentos de todos os onze (11) eleitores envolvidos, conforme eventos 101315881 e 1033905844.

Diga-se de passagem que o celular apreendido foi alvo de perícia pela Polícia Federal, que apresentou o Laudo no evento 103905844, confirmando tais fatos.

Por fim, acrescenta-se os vários depoimentos prestados na fase indiciária e judiciária, que reforçam as conclusões sobre a materialidade e a ocorrência do crime de falsificação de documento público.

1.2.2. Da autoria:

A autoria do crime de Falsificação de Documento (art. 348, do Código Eleitoral) praticados pelo acusado Loreci de Medeiros também estão devidamente comprovados nos autos, tanto pelas provas produzidas durante o inquérito policial, conforme visto anteriormente, como pelos depoimentos prestados em Juízo.

Com efeito, as testemunhas de acusação Jessica de Souza Girardi, Maria Eloi Rolin, Antônio Fortuna Barros, Vivaldino Pires Rolin e Katia Regina Trtares Torres são unânimes em afirmar que efetuaram a transferência de seus títulos de eleitores indiretamente, ou seja, por intermédio de outras pessoas, no entanto, sem entregar qualquer comprovante de residência.

(...).

1.2.3. Do concurso material (art. 69, do C. Penal):

Inobstante o entendimento da Dra. Promotora de Justiça, que requereu a aplicação da regra do art. 69 do Código Penal (concurso material), entendo que socorre ao acusado, neste ponto, a circunstância, que se reconhece, de os crimes de falsificação do documento, até aqui analisados, terem sido praticados nas condições do art. 71, "caput", do Código Penal: mais de uma ação praticou 11 (onze) crimes da mesma espécie, executados na mesma região, com o mesmo modo, com igual finalidade, sendo os subsequentes havidos como continuação do primeiro.

Com efeito, os delitos praticados pelo acusado possuem todas estas características: falsificação de faturas de energia elétrica, praticadas no município de Pedras Grandes, com a finalidade de angariar votos para as eleições municipais e em espaço de tempo compatível com a regra do crime continuado, já que a denúncia descreve que todos os crimes ocorreram entre os meses de abril a maio de 2020.

(...).

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia do evento 107245848 e, em consequência, ABSOLVO os acusados Antônio Matiola e Luciana Vieira Gonçalves das acusações que lhes foram atribuídas na inicial, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal;

2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia do evento 105228283 e, em consequência: ABSOLVO LORECI DE MEDEIROS em relação à acusação da prática do crime do art. 299, do Código Eleitoral (Corrupção Eleitoral), nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal;

CONDENO LORECI DE MEDEIROS ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, na razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao disposto no art. 348, do Código Eleitoral.

Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena (art. 33, §. 2.º, c, do Código Penal). (ID 19169400 - grifei).

Denota-se que o Juiz Eleitoral, ao condenar o recorrente reconheceu que houve falsificação de faturas de energia elétrica (comprovante de residência) a fim de que os eleitores pudessem efetuar a transferência de seus títulos para o município de Pedras Grandes.

O Juiz Ítalo Augusto Mosimann, com sua percuciência peculiar, bem observou a conduta do recorrente Loreci, conforme trecho contido em seu voto abaixo:

(...).

Examinando atentamente as faturas de energia elétrica que instruíram os pedidos de transferência e cotejando-as com as respostas fornecidas pela CELESC, tem-se como incontroverso que estavam adulterados os comprovantes de residência apresentados junto com os requerimentos de alteração de domicílio eleitoral dos 9 (nove) eleitores mencionados na denúncia (Antônio Fortuna Barros, Daniela Marques Speck, Jéssica de Souza Girardi, Katia Regina Tartares Torres, Luiz Henrique da Rocha Martinho, Maria Elói Rolim, Martinho Ignácio Thomaz Júnior, Nicolle Anacleto Antunes, e Vivaldino Pires Rolim).

Segundo o relatório da Polícia Federal - que teve por base as informações prestadas pela Celesc -, todas as faturas de energia com código de barra visível, ainda que com adulteração para outros nomes (Antonio Fortuna Barros, Daniela Marques Speck, Jéssica de Souza Girardi, Katia Regina Tartares Torres, Luiz Henrique da Rocha Martinho, Maria Eloi Rolim, Nicolle Anacleto Antunes e Vivaldino Pires Rolim), referem-se à fatura da unidade consumidora 31844614, com vencimento em 28/07/2019 e consumo de 238kWh, no valor de R\$ 182,17, pertencente a Loreci de Medeiros, a qual, sem espaço para dúvidas, foi utilizada de base para as falsificações.

Também segundo a Polícia Federal, teria restado evidente a relação da fatura falsa de Martinho Ignácio Thomaz Junior com a fatura de Loreci de Medeiros, pois, apesar de o código de barras ter sido cortado da fotografia, o consumo (238 kWh), valores de distribuição, encargos, energia, transmissão, tributos e soma são exatamente os mesmos, informações essas que estão presentes em todas as cópias de faturas da CELESC constantes dos autos, além dos dados conflitantes citados na peça de denúncia, como data de vencimento anterior à da impressão, erros nas somas, entre outras informações errôneas que confirmam a falsificação.

A falsidade, portanto, é incontroversa e não há dúvida de que uma fatura de titularidade de Loreci de Medeiros foi utilizada para criar aquelas apresentadas com os pedidos de transferência de domicílio eleitoral dos seguintes 9 (nove) eleitores: Antonio Fortuna Barros, Daniela Marques Speck, Jéssica de Souza Girardi, Katia Regina Tartares Torres, Luiz Henrique da Rocha Martinho, Maria Eloi Rolim, Nicolle Anacleto Antunes, Vivaldino Pires Rolim e Martinho Ignácio Thomaz Junior.

Como se viu no ponto que analisou as faturas da COORSEL relativamente aos eleitores Luciana e Peterson, os nomes dos 9 (nove) eleitores em questão também constaram na folha de caderno

avulsa apreendida na residência de Loreci de Medeiros. Ademais, no celular de Loreci havia também fotografias de documentos de alguns desses eleitores (Katia Regina Tartares Torres, Nicolle Anacleto Antunes, Jessica de Souza Girardi, Daniela Marques Speck, Luiz Henrique da Rocha Martinho, Martinho Ignácio Thomaz Junior e Peterson Mattioli Pereira), o que reforça que Loreci intermediou essas transferências de domicílio providenciando os comprovantes de residência adulterados por ele, de modo a garantir que essas pessoas tivessem deferidos seus pedidos e estivessem aptos a votar (nele) no pleito de 2020 em Pedras Grandes.

Vale destacar que, nos requerimentos enviados à Justiça Eleitoral pelos 11 (onze) eleitores, constou como endereço eletrônico (e-mail) para eventual contato o endereço luca1064@hotmail.com, pertencente a Luceni Silvestre Tournier, funcionária da Câmara de Vereadores de Pedras Grandes e então Secretária do PL daquele município, a qual afirmou, em seus depoimentos, que os pedidos de transferência foram feitos a pedido do partido por meio de seu Presidente, Loreci de Medeiros, o que robustece a convicção de que este tenha fornecido as faturas falsificadas de energia elétrica para instruir o pedido de transferência de domicílio. (...).

Entendi necessário destacar esses pontos em face da peculiaridade do caso trazido a julgamento.

É de conhecimento de Vossas Excelências que o princípio da consunção, também conhecido como princípio da absorção, estabelece que o crime praticado como meio necessário para preparação e/ou execução de um outro ilícito, será por este absorvido.

E tendo em vista a singularidade do caso em julgamento, posso utilizá-lo de exemplo: ocorre a absorção quando o agente (recorrente) para satisfazer sua intenção criminosa, pratica dois ou mais crimes (transferência fraudulenta e falsificação de documento), estabelece entre os mesmos uma relação de meio e fim, isto é, para alcançar aquele objetivo (transferência fraudulenta), ele utiliza de um outro tipo penal (falsificação documental).

Tal missiva que ora defendo encontra abrigo em julgados do Supremo Tribunal Federal, conforme abaixo:

EMENTA Ação originária. Penal. Denúncia. Falsidade ideológica (art. 299 do CP). Uso de documento falso (art. 304 do CP). Concurso material. Inviabilidade. Princípio da consunção. Aplicação. Imputação mantida no tocante ao crime-fim. Imputação a denunciado que não participou dos fatos (primeiro denunciado). Teoria do domínio do fato. Inaplicabilidade. Posição de "garante" (art. 13 do CP). Inaplicabilidade. Uso de documento falso. Segundo denunciado. Não configuração. Declaração materialmente verdadeira. Ausência de potencialidade lesiva da conduta. Ausência de dolo. Atipicidade das condutas. Denúncia rejeitada. [STF, AO 2411, Relator: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-05-2023 PUBLIC 04-05-2023 - grifei].

Do voto do Ministro Dia Toffoli extraio os seguintes ensinamentos:

As condutas acima mencionadas foram enquadradas aos figurinos típicos previstos no art. 299 (falsidade ideológica) e no art. 304 (uso de documento falso) ambos do Código Penal, que dispõem, in verbis:

(....).

Inicialmente, constata-se que a acusação (eDoc. 22, fls. 3 - 13) pretende o reconhecimento de concurso material para os dois denunciados, nos seguintes termos:

(...).

No entanto, conforme consolidado na doutrina e na jurisprudência, a falsidade ideológica é, em casos que tais, meio para permitir o uso de documento que contenha informação falsa.

Assim, partindo do princípio da consunção, em contexto no qual se verificam as duas práticas delitivas, o autor deve responder pelo crime consuntivo, qual seja, o uso de documento falso, uma vez que o crime-meio é absorvido pelo crime-fim. Nesse sentido e ilustrativamente, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. REINCIDÊNCIA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. ILEGALIDADE. NOVA DOSIMETRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais chamados de consuntos, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave, nos termos do brocardo *lex consumens derogat legi consumptae*. 2. A partir do quadro fático-probatório firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, extrai-se que a falsificação do documento foi apenas um ato preparatório para o seu uso perante órgão público; a ação final do Paciente era a obtenção de uma identidade pública com informação errada. Assim, caracterizado o desdobramento causal de uma única ação, motivo pelo qual o delito tipificado no art. 299 do Código Penal deve ser absorvido pelo crime descrito no art. 304 do Código Penal. (¿) 4 Ordem parcialmente concedida para, reconhecida a consunção do crime de falsidade ideológica pelo delito de uso de documento falso e afastada a reincidência, reduzir a reprimenda para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. (HC n. 464.045/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019.)"

Cumprе ressaltar que esta Suprema Corte, da mesma forma, reconhece a consunção entre delitos progressivos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. (¿) 3. Em face do princípio da consunção, os crimes de falsificação das procurações, reconhecimento de firmas e documentos do Banco Central do Brasil encontram-se subsumidos ao crime-fim (negociação do título falso). 4. O ato de apresentar à instituição bancária falsas notas promissórias, objetivando conferir aparência de veracidade a negócios jurídicos não realizados, caracteriza o delito inculcado no art. 304, com as penas do art. 299, ambos do Estatuto Repressivo. (...) Embargos de declaração REJEITADOS.

(AI 854295 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 06-12-2012 PUBLIC 07-12-2012).

Igualmente, da doutrina, destaca-se a análise do penalista Guilherme de Souza Nucci acerca do princípio da consunção:

"Quando o fato previsto por uma lei está, igualmente, contido em outra de maior amplitude, aplica-se somente esta última. Em outras palavras, quando a infração prevista na primeira norma constituir simples fase de realização da segunda infração, prevista em dispositivo diverso, deve-se aplicar apenas a última. Conforme esclarece Nicás, ocorre a consunção quando determinado tipo penal absorve o desvalor de outro, excluindo-se este da sua função punitiva. A consunção provoca o esvaziamento de uma das normas, que desaparece subsumida pela outra (El concurso de normas penales, p. 157).

Trata-se da hipótese do crime-meio e do crime-fim. É o que se dá, por exemplo, no tocante à violação de domicílio com a finalidade de praticar furto a uma residência. A violação é mera fase de execução do delito patrimonial. O crime de homicídio, por sua vez, absorve o porte ilegal de arma, pois esta infração penal constitui-se simples meio para a eliminação da vítima. O estelionato absorve o falso, fase de execução do primeiro (ver, nesse caso, o disposto na Súmula 17, do Superior Tribunal de Justiça: 'Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido').

(NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 18ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 102).

Como demonstrado, é impossível, na espécie, se reconhecer concurso material entre as figuras dos arts. 299 e 304 do Código Penal, pelo princípio da consunção. Visto que o delito de uso de

documento falso absorve o de falsidade ideológica, é incabível a imputação de ambos os crimes aos agentes, permanecendo apenas a de uso de documento falso (art. 304,CP).

(....). (grifei).

Ainda, merece citação o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, verbis:

HABEAS CORPUS - ATO INDIVIDUAL - ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. CONSUNÇÃO - ARTIGO 34 DA LEI Nº 11.343/2006 - TRÁFICO DE DROGAS. O tipo penal previsto no artigo 34 da Lei nº 11.343/2006 é subsidiário em relação ao 33, de modo que a posse ou guarda de instrumentos destinados à fabricação de drogas, uma vez praticadas no mesmo contexto fático do tráfico e com a finalidade de comercialização do entorpecente produzido, constituem atos preparatórios do crime-fim mais grave, razão pela qual não se pode ser por este absorvidas, observado o princípio da consunção. PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - REINCIDÊNCIA. Uma vez verificada a reincidência, surge impróprio o regime aberto.

(STF, HC 170640, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 06-04-2020 PUBLIC 07-04-2020)

Nessa linha trago julgados do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva.

Precedentes.

3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada 4.

Recurso especial improvido.

[STJ, REsp n. 1.378.053/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 15/8/2016]

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local manteve a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de peculato e falsidade (considerando estes absorvidos pelos primeiros) por considerar que os documentos falsos serviram exclusivamente para conseguir executar os desvios de dinheiro. Consonância com o entendimento deste STJ. 2.

"O princípio da consunção pressupõe que um delito seja meio ou fase normal de execução de outro crime (crime-fim), ou mesmo conduta anterior ou posterior intimamente interligada ou inerente e dependente deste último, mero exaurimento de conduta anterior, não sendo obstáculo para sua aplicação a proteção de bens jurídicos diversos ou a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade" (AgRg no REsp n. 1.928.679/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.) 3. Agravo regimental desprovido.

[STJ, AgRg no AREsp n. 2.415.414/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024 - grifei].

O Tribunal Superior Eleitoral já enfrentou este tema, conforme aresto abaixo:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONSUNÇÃO. CRIME-MEIO. AUTONOMIA E POTENCIALIDADE LESIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o princípio da consunção é aplicável quando um delito de alcance menos abrangente praticado pelo agente for meio necessário ou fase preparatória ou executória para a prática de um delito de alcance mais abrangente" (AgR-HC nº 206831, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15.3.2022).

2. Para modificar a conclusão da Corte Regional, no sentido de que a inserção de informações falsas no cadastro eleitoral - núcleo do tipo penal descrito no art. 350 do Código Eleitoral - não revelou contornos de conduta autônoma, mas teve a finalidade exclusiva de viabilizar a inscrição eleitoral fraudulenta (art. 289 do CE), sem maior potencialidade lesiva, seria necessária nova incursão na seara probatória dos autos, providência vedada nesta instância pela Súmula nº 24/TSE.

3. Embora se trate de crime de natureza formal - que não exige resultado ulterior para sua consumação -, é necessário demonstrar o dolo específico que caracteriza o tipo penal do art. 350, elemento que, no caso dos autos, consistiria na vontade do agente de omitir informação ou inserir declaração falsa no Cadastro Nacional de Eleitores com a finalidade de causar interferência juridicamente relevante na esfera eleitoral, tarefa que demandaria, uma vez mais, a vedada reincursão na seara probatória dos autos.

4. Recurso especial desprovido.

[TSE, Recurso Especial Eleitoral nº060000226, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/03/2023 - grifei].

É oportuno trazer julgados de outros tribunais regionais enfrentando o tema referente a consunção, vejamos:

Recurso Criminal. Sentença condenatória. Crime de inscrição fraudulenta de eleitor (Art. 289 do Código Eleitoral). Uso de documento falso (Art. 304 do Código Penal). Concurso material de crimes. Inocorrência. Crime único. Princípio da Consunção. Súmula 17 do STJ. Materialidade e autoria comprovadas. Réu confesso. Provas robustas. Caracterização. Pena redimensionada. Provimento parcial.

I - A utilização de carteira de identidade falsa para o fim de obter nova inscrição eleitoral configura a prática do crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral.

II - O acervo probatório dos autos evidencia a materialidade e a autoria do delito, corroborados pela confissão do réu em juízo.

III - Na hipótese, para a configuração do ilícito, é irrelevante o fato de o agente ter ou não usado o título que recebeu para votar, porquanto o crime de inscrição eleitoral fraudulenta (art. 289, CE) se insere na categoria de crime formal, de sorte que, mesmo sem dano, consuma-se no momento da assinatura pelo eleitor do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) fraudado.

IV - Em atenção à regra da consunção, não há que se falar em concurso material de crimes (art. 69, CP) quando o uso de documento falso (art. 304, CP) foi apenas um meio para atingir um fim determinado, qual seja, a obtenção de inscrição eleitoral fraudulenta (art. 289, CE). Inteligência da Súmula 17 do STJ.

V - Reconhecida a ocorrência de crime único e sendo favoráveis as circunstâncias judiciais e pessoais, para efeito do redimensionamento da pena, mantêm-se a condenação fixada no patamar mínimo em primeiro grau pela infração ao art. 289 do Código Eleitoral.

VI - Recurso conhecido e, no mérito, provido parcialmente para afastar a configuração do concurso material de delitos, reconhecendo a absorção do crime de falsidade ideológica (crime-meio) pelo

de inscrição eleitoral fraudulenta (crime-fim). Mantendo-se a condenação do recorrente a 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, por infração ao art. 289 do Código Eleitoral.

[BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Recurso Criminal Eleitoral 000001642/RO, Relator(a) Des. Jose Vitor Costa Junior, Acórdão de 13/03/2024, Publicado no(a) DJE 54, data 20/03/2024 - grifei].

Recursos Criminais. Primeiro recurso: artigo 348, § 1º, do Código Eleitoral. Segundo recurso: artigo 348, caput, do Código Eleitoral. Terceiro recurso artigos 350 e 353 do Código Eleitoral. Sentença condenatória.

PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA ALEGADA PELOS RECORRENTES.

Alegada nulidade decorrente de suspeição (o que não se verificou) de autoridade policial não procede, pois o inquérito é mera peça informativa de que se serve o Ministério Público para o início da ação penal. E, caso haja suspeição, o prejuízo deve ser comprovado pelas partes, o que também não ocorreu. Precedente STF. Não há nulidade a ser declarada. Alegada nulidade absoluta decorrente de vício na denúncia que deixou de descrever os fatos ilegais com suas circunstâncias, que, ao contrário, foram descritos genericamente. Sem razão, pois a denúncia preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Civil. Ademais, a superveniência de sentença penal condenatória em processo no qual se observou o contraditório e a ampla defesa na instrução torna preclusa a alegação de inépcia. Precedente STJ. Não há nulidade a ser declarada. Alegada nulidade decorrente da não realização de perícia técnica para comprovar a falsidade na conta de água gerando a ausência de prova da materialidade delitiva. Sem razão. A necessidade de realização de perícia técnica prevista no artigo 158 do Código de Processo Penal seria cabível caso a denúncia versasse sobre falsidade material em documento. Trata-se de imputação de falsidade ideológica (conteúdo) em documento materialmente idôneo / legítimo, não se tratando de crimes que deixam vestígios materiais passíveis de perícia. Precedentes STJ. Não há nulidade a ser declarada.

REJEITADA.

MÉRITO.

1º RECURSO (ID. 71503477) Condenação com base no art. 348, §1º, do Código Eleitoral por ter inserido diretamente no sistema do SAAE informação falsa (conteúdo), valendo-se de suas atribuições no cargo público na autarquia denominada SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto). Emendatio libelli. Atribuição de definição jurídica diversa sem modificar a descrição do fato contido na denúncia. Ausência de prejuízo, pois a pena prevista é menor. Possibilidade. O réu se defende dos fatos a ele atribuídos, sendo certo que o tipo que melhor adequa a situação fática descrita nos autos é o do art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral). O modus operandi utilizado e demais circunstâncias específicas indispensáveis para a concretização do falso ideológico, bem como o domínio e o uso estratégico das informações técnicas necessárias ficaram comprovadas de forma coesa e harmônica nos depoimentos colhidos em juízo e demais elementos. Não se sustenta a defesa ao afirmar a ausência de prova de responsabilidade pela confecção direta ou facilitação na confecção de documento intelectualmente falso. Destinação eleitoral verificada. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Reforma parcial da sentença. Diminuição da pena. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem definidas no Juízo do Execução Penal.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

2º RECURSO (ID. 71503479)

Embora existam fortes indícios de conluio do segundo recorrente com o primeiro recorrente, ausentes provas incisivas nos autos para manter a condenação como coautor, assim como não se

verifica na sentença a indicação expressa de provas acerca da comprovação da coautoria do delito. Aplicação da regra do in dubio pro reo. Precedente do STJ. Reforma da sentença recorrida. Absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

RECURSO PROVIDO.

3º RECURSO (ID. 71503481)

Uso de comprovante de endereço ideologicamente falso para fins de obter fraudulentamente a transferência de domicílio eleitoral. Condenação na sentença nos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral. Emendatio libelli orientada pelo princípio da especialidade. Atribuição de definição jurídica diversa sem modificar a descrição do fato contido na denúncia. Ausência de prejuízo, pois as penas previstas são as mesmas. Possibilidade. O réu se defende dos fatos a ele atribuídos. O crime de inscrição fraudulenta de eleitor é crime específico e está previsto no art. 289 do Código Eleitoral em detrimento do art. 350 do Código Eleitoral que foi aplicado na sentença recorrida. Precedentes TSE. Necessidade de aplicação do princípio da consunção. Havendo concurso entre o crime de uso de documento falso (art. 353 do CE) e o de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE), com relação de meio-fim entre os crimes, incide a regra da consunção, sob a forma de antefactum impunível. O crime de uso de documento falso (art. 353 do CE) fica absorvido pelo crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE). Assim, subsiste unicamente o crime fim de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE) em face da recorrente. Comprovação de relação estável com o segundo recorrente (consistente em noivado com posterior formalização em casamento) o qual, à época, era candidato à reeleição a vereador no Município para o qual a recorrente requereu a transferência de sua inscrição eleitoral. Vínculo com o município demonstrado. Ausência da tipicidade material. Precedente TRE-MG. Reforma da sentença recorrida. Absolvição com base no art. 386, III, do CPP.

RECURSO PROVIDO.

[BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Criminal Eleitoral 000001306/MG, Relator(a) Des. Flavia Birchal De Moura, Acórdão de 30/11/2023, Publicado no(a) DJE 219, data 07/12/2023 - grifei].

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. INSCRIÇÕES ILÍCITAS REALIZADAS PESSOALMENTE PELO ACUSADO, ATRAVÉS DE DOCUMENTOS FALSOS, EM QUE FORAM COLHIDAS SUAS IMPRESSÕES DIGITAIS, POR MEIO DE PROVA PERICIAL. ARTS. 289 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA E FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL, COM UTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS EM DOCUMENTO PÚBLICO. CONCURSO MATERIAL. CRIMES DISTINTOS E INDEPENDENTES. CRIME MEIO E CRIME FIM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Através de batimento biométrico foi identificada pluralidade de inscrições eleitorais, de forma fraudulenta, tendo em vista a percepção de mesmas impressões digitais e semelhança facial. Aos autos foi juntado Laudo de Perícia Papiloscópica, concluindo que as impressões digitais constantes da ficha de identificação do réu e dos dados biométricos dos supostos eleitores foram produzidas pela mesma pessoa.

2 - O Recorrente tentou justificar sua conduta alegando que apenas seguiu orientações de servidor do local em que foi atendido. Paralelo a isso, houve a confissão de cometimento de crimes anteriores, a exemplo de estelionato e receptação, este inclusive com condenação judicial já proferida.

3 - A partir da prova acostada, observa-se que o Recorrente compareceu ao Cartório Eleitoral da 115ª ZE, no dia 31/01/2017, quando requereu sua inscrição como eleitor e, posteriormente, em momentos distintos, realizou novas inscrições eleitorais com nomes diversos, apondo suas impressões digitais, em todos os documentos fornecidos pela Justiça Eleitoral, o que permitiu a

constatação do ilícito, pelo que resta caracterizado o dolo. Acrescente-se a isso, o fato do mesmo ter antecedentes em práticas ilícitas, tais como utilização de nomes e documentos falsos, o que está em concordância com o que lhe foi imputado nos presentes autos.

4 - Assiste razão ao Recorrente e à Procuradoria Regional Eleitoral no que se refere ao crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, pela aplicação do Princípio da Consumção. É que, no caso, a falsidade ideológica foi praticada como meio necessário para o fim almejado de inscrição eleitoral fraudulenta (art. 289, CE). Ou seja, precedida de inserção de declaração falsa em documento público, pelo que resta afastado o concurso material. Por conseguinte, devem ser excluídas as penas relativas ao crime-meio de falsidade ideológica e mantida apenas a pena relativa ao crime de inscrição eleitoral fraudulenta.

5 - Deve ser redimensionada a pena privativa de liberdade para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa para 56 (cinquenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, com base no art. 49, § 1º, do CP, entendendo tal montante adequado e suficiente à repreensão do crime.

6 - Não merece provimento o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto restaram devidamente analisadas e fundamentadas, na sentença atacada, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

7 - Recurso conhecido e PARCIAL PROVIMENTO para reformar parcialmente a sentença de primeira instância para reduzir as penas aplicadas.

[BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso Criminal Eleitoral 060009605/CE, Relator (a) Des. KAMILE MOREIRA CASTRO, Acórdão de 28/08/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 215, data 30/08/2023 - grifei].

RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL. DELITO DOLOSO. AUSENTE O DOLO ESPECÍFICO DO TIPO. ATIPICIDADE. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO COMO MEIO PARA INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1) A conduta de fazer inserir declarações falsas em Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE amolda-se ao tipo do art. 289 do CE (inscrição fraudulenta), e não ao de falsidade ideológica (art. 350 do CE). Precedentes do TSE.

2) A criminalização da conduta fraudulenta busca preservar a integridade do cadastro eleitoral, a lisura e transparência do pleito eleitoral, valores de extrema importância e relevância para a manutenção do nosso Estado Democrático.

3) O delito capitulado no artigo 348 do Código Eleitoral se consuma no momento em que o agente omite ou insere declaração falsa ou diversa da que deveria estar escrita, em documento público ou equiparado, com o objetivo de ferir as atividades-fim da Justiça Eleitoral, portanto, exige-se o elemento normativo do tipo "para fins eleitorais" (dolo específico).

4) Quanto à falsificação de documento pelo réu, incide o Princípio da Consumção, uma vez que os documentos falsos serviram de meio para a consecução da inscrição eleitoral fraudulenta.

5) Recurso conhecido e provido em parte.

[BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Recurso Criminal Eleitoral 000002987/GO, Relator (a) Des. Adenir Teixeira Peres Júnior, Acórdão de 12/06/2023, Publicado no(a) DJE 166, data 20/06/2023 - grifei].

E por fim, para abrilhantar o tema, trago julgados desta Corte, verbis:

RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA FORMULADA EM RAZÃO DO SUPOSTO FORNECIMENTO DE DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA FALSAS, BUSCANDO VIABILIZAR A TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES PARA MUNICÍPIO COM O QUAL NÃO POSSUEM VÍNCULOS - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DAS ACUSADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 289 E 350 DO

CÓDIGO ELEITORAL, PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL, E DO ACUSADO PELO CRIME TIPIFICADO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL, POR TRÊS VEZES, PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP) - APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELI - CONDENAÇÃO DO RECORRENTE APENAS COMO PARTÍCIPE DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL - ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 350 DO CE - CRIME-MEIO) PELO CRIME DE PARTICIPAÇÃO EM TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA (ART. 289 DO CE - CRIME FIM) COM BASE NO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - ABSOLVIÇÃO DAS ACUSADAS DO DELITO DO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ÀS ACUSADAS EM RAZÃO DO CRIME REMANESCENTE(ART. 289 DO CE) - CISÃO DOS AUTOS - PROCESSO QUE PASSOU A TRAMITAR APENAS COM RELAÇÃO AO RECORRENTE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APENAS POR PARTE DO RÉU - TESE DE QUE HÁ VÍNCULO FAMILIAR, PROFISSIONAL E AFETIVO DAS ACUSADAS COM O MUNICÍPIO EM QUESTÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA QUE AS DENUNCIADAS POSSUÍAM VÍNCULOS PRÉ-EXISTENTES COM O MUNICÍPIO PARA O QUAL PRETENDIAM TRANSFERIR SEUS TÍTULOS - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL - PRECEDENTES - O RECONHECIMENTO DE VÍNCULOS PRÉ-EXISTENTES COM O MUNICÍPIO DE DESTINO TORNA ABSOLUTAMENTE DISPENSÁVEL O USO DA DECLARAÇÃO FORNECIDA POR TERCEIRO PARA CONCRETIZAR A TRANSFERÊNCIA ELEITORAL - CRIME IMPOSSÍVEL PELA ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO UTILIZADO (ART. 17 DO CP) -INTUITO FRAUDULENTO NÃO DEMONSTRADO - DESNECESSIDADE DE ANALISAR A QUESTÃO PERTINENTE À FALTA DE CONSUMAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA ELEITORAL (ART. 14, II DO CP) POIS O FATO TÍPICO DO ART. 289 DO CE NÃO RESTOU CARACTERIZADO - IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE APOIO MATERIAL PARA A PRÁTICA DE UM CRIME QUE SEQUER EXISTIU - ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO PELA PARTICIPAÇÃO NO CRIME FIM (ART. 289 DO CE) - POSSÍVEL ANÁLISE DOS FATOS SOB A ÓTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL (CRIME-MEIO) DESDE QUE SEJA EM BENEFÍCIO DO RÉU, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS - FALTA DE PROVAS ROBUSTAS QUE COMPROVEM QUE AS DECLARAÇÕES FORNECIDAS PELO RECORRENTE ERAM FALSAS - CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICIENTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FALSO QUE NÃO OSTENTA RELEVÂNCIA JURÍDICA - EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS FAMILIARES, AFETIVOS E TRABALHISTAS PRETÉRITOS QUE RETIRAM COMPLETAMENTE A POTENCIALIDADE LESIVA DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELO RECORRENTE - PRECEDENTES DO TSE E DO TRE-SC QUE EXIGEM A POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO PARA QUE O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL FIQUE CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA - ABSOLVIÇÃO DA ACUSAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - ABSOLVIÇÃO COM BASE EM TESE DEFENSIVA DE CARÁTER NÃO PESSOAL - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA PARA AS CO-RÉS, POR APLICAÇÃO DO DISPOSTO ART. 580 DO CPP. RECURSO CRIMINAL PROVIDO.

[BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Contra Decisoes De Juizes Eleitorais 060019849/SC, Relator(a) Des. RODRIGO FERNANDES, Acórdão de 15/09/2021, Publicado no(a) Diário de JE 174, data 20/09/2021, pag. 5 - grifei].

RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - CRIME CONTRA A HONRA - DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (CÓDIGO ELEITORAL, ARTS. 325 E 326) - MAJORANTE DO ART. 327, III, DO CÓDIGO ELEITORAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA.PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - LIVRE

CONVENCIMENTO MOTIVADO E FUNDAMENTADO DO JUIZ - PROVA MATERIAL INEQUÍVOCA - AFASTAMENTO.O ordenamento jurídico pátrio adotou o sistema de análise da prova baseado no livre convencimento motivado do juiz, facultando ao magistrado a ampla liberdade de valoração, desde que devidamente fundamentada a decisão.PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE APLICOU A TÉCNICA DA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - REJEIÇÃO.MÉRITO: COMENTÁRIO EM PUBLICAÇÃO DE REDE SOCIAL - CONTEÚDO MANIFESTAMENTE OFENSIVO À HONRA DE CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 325 E 326, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL .Mensagem publicada na internet, no sítio de relacionamento social Facebook, durante a campanha eleitoral, de cunho ofensivo à honra objetiva e subjetiva do candidato a Prefeito. Demonstração plena da tipicidade da conduta e do propósito eleitoreiro negativo, com intuito de ofender a dignidade e a reputação de candidato.PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INTERCONEXÃO FÁTICA - OFENSAS IRROGADAS EM MESMO MOMENTO, LOCAL E CONTEXTO - ABSORÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA (ART. 326, CE) PELO CRIME DE DIFAMAÇÃO (ART. 325, CE).COMENTÁRIO AVILTANTE PROFERIDO NA PRESENÇA DE MÚLTIPLAS PESSOAS - INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 327, III, DO CÓDIGO ELEITORAL.PROVIMENTO PARCIAL

[BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Contra Decisoes De Juizes Eleitorais 060014653/SC, Relator(a) Des. JAIME PEDRO BUNN, Acórdão de 12/12/2019, Publicado no(a) Diário de JE, data 22/01/2020 - grifei].

Fiz tais ponderações para demonstrar que no caso em exame o recorrente não deve ter sua conduta meio - falsificar documento (art. 348 do CE) examinada de forma única e exclusiva, já que trata-se de um delito praticado especificamente para chegar a determinado fim (transferência fraudulenta - art. 289 do CE) de 11 eleitores.

Assim, nos termos autorizativos do artigo 383 do Código de Processo Penal, entendo necessário atribuir definição jurídica diversa à capitulação inferida ao recorrente, tendo o cuidado de não aplicar a pena mais grave a Loreci de Medeiros a fim de não se ter a incidência do princípio da reformatio in pejus.

A possibilidade da emendatio libelli em segundo grau já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgados abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO. CIRCUNSTÂNCIA INCOMUNICÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMENDATIO LIBELLI EM SEDE DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS FATOS.

1. Constatado que não se levou ao conhecimento do Tribunal de origem discussão a respeito da impossibilidade de condenação pelo crime do art. 318 do CP, diante de circunstância incomunicável, o que caracteriza indevida supressão de instância.

2. O entendimento desta Corte é "no sentido de que a emendatio libelli pode ser aplicada em segundo grau, desde que nos limites do art. 617 do Código de Processo Penal, que proíbe a reformatio in pejus" (HC 437.730/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018).

3. Na hipótese, não restou configurada reformatio in pejus pelo Tribunal de origem, ao aplicar a emendatio libelli a fim de reconhecer a prática do crime de facilitação ao contrabando, uma vez que não houve alteração dos fatos delineados na sentença.

4. Agravo regimental improvido.

[STF, RHC 224259, Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 28/02/2023, Publicação: 02/03/2023

O Ministro Edson Fachin, no HC 230835, Julgado em 3.10.2023, publicado em 03.11.2023, decidiu o seguinte:

(...).

1..2. Como se observa, o ato coator asseverou não haver ilegalidade na aplicação da emendatio libelli, uma vez que o acusado se defende dos fatos e não da imputação jurídica, sendo que, no caso, a denúncia, muito embora não tenha capitulado o art. 158, § 1º, do CP, descreveu a conduta caracterizada como extorsão qualificada.

Ou seja, é possível a aplicação da emendatio libelli sem necessidade de aditamento da inicial acusatória quando há narração implícita da conduta delituosa por ocasião do oferecimento da denúncia.

Como bem leciona Gustavo Henrique Badaró, ao tratar da necessária correlação entre os fatos constantes da imputação e do pronunciamento jurisdicional, "o conceito de identidade deve ser bem entendido para não tornar inviável a sentença". Complementa o autor:

"A relação de identidade entre as duas representações não se estabelece em termos absolutamente lógicos, exigindo uma identidade total e absoluta. Trata-se de um conceito de identidade jurídico e não lógico. A representação do fato contido na imputação não precisa ser absolutamente idêntica à representação do mesmo fato contida na sentença. Não é necessário que haja uma adequação perfeita em toda sua extensão. Pode haver variação de alguns elementos de ambas as representações dos fatos, sem que isso represente alteração do objeto do processo.

(ç) A qualificação jurídica do fato também integra a imputação. Porém, permanecendo inalterado o substrato fático da imputação, eventual mudança da qualificação jurídica de tal fato não representa, para fins de correlação entre acusação e sentença, quebra de identidade do objeto do processo. A relação de correlatividade, portanto, diz respeito, unicamente, ao fato e não ao direito." (Correlação entre acusação e sentença. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 104, grifei).

Na mesma direção, a jurisprudência desta Corte:

"Estando as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo delimitadas na denúncia e na sentença condenatória, e defendendo-se o acusado dos fatos, e não da capitulação jurídica estabelecida na inicial, não há falar em violação do art. 617 do CPP ou em reformatio in pejus. Viabilidade da emendatio libelli em segundo grau de jurisdição, desde que respeitados os limites previstos no art. 617 do CPP. Precedentes." (RHC 115.654, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05.11.2013)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. CORREÇÃO DA IMPUTAÇÃO PELO MAGISTRADO ANTES MESMO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ADITAMENTO DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DAR NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA AOS FATOS NARRADOS NA INICIAL ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A acusação formalizada pelo Ministério Público deve conter a exposição do fato criminoso, ou em tese criminoso, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de parêntese com a qualificação do acusado, ou, de todo modo, esclarecimentos que possam viabilizar a defesa do acusado. Isso para que o contraditório e a ampla defesa se estabeleçam nos devidos termos. 2. A higidez da denúncia opera, ela mesma, como uma garantia do acusado. Garantia que, por um lado, abre caminho para o mais desembaraçado exercício da ampla defesa e, por outro, baliza a atuação judicial. 3. A emendatio libelli autoriza ao magistrado, na sentença, a corrigir e adequar a classificação da conduta imputada ao paciente (art. 383 do CPP). 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de o magistrado processante antecipar o juízo desclassificatório, sempre que "da qualificação jurídica do fato imputado depender a fixação da competência ou a eleição do

procedimento a seguir". 5. Ordem denegada." (HC 94.226, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 29.11.2011)

"Agravamento regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Denúncia de estupro de vulnerável. Artigo 217-A do CP. Constatada a idade de 14 anos, magistrado alterou, de ofício, a capitulação para o tipo do artigo 213 do Código Penal. Emendatio Libelli. Possibilidade. 3. Estupro praticado com violência real. Vítima que, em Juízo, afirmou que "após tapar-lhe a boca para que não gritasse a despiu e contra sua vontade forçou-a a prática do ato sexual". Irrelevância da idade. 4. O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica. Precedentes. 5. Irregularidade havida durante a instrução. Ausência de protesto da defesa em mesa, tampouco em alegações finais. O silêncio, nas alegações finais, acerca de irregularidade ocorrida em audiência, implica preclusão. 6. Agravamento improvido." (RHC 185.117 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 20.05.2021)

"DENÚNCIA - ENQUADRAMENTO JURÍDICO. O réu defende-se dos fatos veiculados na peça acusatória, sendo possível ao Juiz, respeitadas as balizas fáticas, conferir adequada capitulação jurídica - artigo 383 do Código de Processo Penal. CRIMES MATERIAIS - ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/1990 - VERBETE VINCULANTE Nº 24 DA SÚMULA. Ante lançamento definitivo de tributo suprimido, o acusado responde por crime material contra a ordem tributária para o qual tenha concorrido - artigo 11 da Lei nº 8.137/1990." (RHC 120.717, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 26.04.2021)

Dessa forma, não verifico que o provimento condenatório tenha reconhecido a tipicidade do delito de extorsão a partir de fato não descrito na peça acusatória, limitando-se, a meu ver, a atribuir qualificação jurídica próprias à imputação, o que se insere na espacialidade da legalmente admitida emendatio libelli.(...).

Em razão desse fato, com fundamento no art. 29 do CP, examino a conduta do recorrente sob a tipificação contida no art. 289 do Código Eleitoral abaixo:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

(grifei)

Em relação ao delito contido no artigo 289 do Código Eleitoral, que trata da inscrição/transferência eleitoral fraudulenta refiro que Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento firmado que "o bem jurídico protegido pela norma incriminadora é a higidez do cadastro eleitoral, razão pela qual o fato típico é passível de se concretizar não apenas por ocasião da inscrição eleitoral originária, mas também nas operações dela derivadas, tais como a de revisão e a de transferência de domicílio, as quais têm por escopo a atualização dos dados contidos no registro geral de eleitores". (TSE - RHC n. 060057294, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Data 04/12/2018).

E no ponto, devo frisar que o TSE entende que a higidez do cadastro eleitoral "será violada na transferência fraudulenta de eleitores, sem qualquer vínculo com o município para o qual se requer a mudança" (TSE - AI n. 1.392, Rel. Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE, Data 24/02/2017).

Desta forma, denota-se que o art. 289 do Código Eleitoral estabelece que o delito em questão só restará caracterizado e consumado quando a operação eleitoral (transferência, revisão ou inscrição) violar a higidez do cadastro eleitoral, a qual ocorrerá apenas naquelas hipóteses em que o eleitor tenha se utilizado de algum meio fraudulento para levar a efeito o seu intento, como ocorre, por exemplo, quando ele declara a existência de domicílio eleitoral em município com o qual não possua qualquer vínculo, independentemente de qualquer finalidade eleitoral subsequente.

Ocorre que no caso ora examinado não houve a devida investigação pelo parquet, pois não sabemos se apesar de iniciada a execução para a transferência de domicílio eleitoral houve sua consumação.

E tal fato é essencial para o desfecho da questão, pois a inscrição fraudulenta (art. 289, CE) comporta a figura da tentativa (Art. 14, II do CP).

Além dessa incerteza, que macula e inviabiliza a possibilidade de condenação do recorrente, constatei que em vários depoimentos colhidos na instrução probatória há menção da existência de vínculo dos eleitores com o município de Pedras Grandes.

E tal circunstância também é importante na resolução do processo, pois caso se comprove a existência de vínculos (familiares, profissionais e afetivos) dos envolvidos na transferência com o município de Pedras Grandes, a tipicidade da conduta do art. 289 do Código Eleitoral transmuda-se e torna-se atípica.

No ponto, trago lição de Rodrigo López Zilio que ensina:

Nesse passo, deve-se ter cautela na aferição do crime do art. 289 do Código Eleitoral, já que o conceito de domicílio eleitoral é bastante amplo pela admissão dos mais diversos vínculos do eleitor com uma dada localidade (ex. vinculação profissional, patrimonial, social, política, afetiva, etc.). Por certo, comprovada a vinculação do eleitor com determinada circunscrição eleitoral descabido cogitar do crime inscrição fraudulenta.

(In Crimes Eleitorais - Direito Material e Processual Eleitoral - Uma Análise Objetiva, 4ª Edição, JusPodivm, 2020 - grifei).

Por seu turno, esclareço que a definição de domicílio eleitoral não coincide com a de domicílio civil, tendo regulação específica no Código Eleitoral e na Resolução TSE n. 23.659/2021, que transcrevo abaixo:

Código Eleitoral:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Resolução TSE n. 23.659, de 26 de outubro de 2021:

Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

§ 1º A fixação do domicílio eleitoral, inclusive para fins de candidatura, retroagirá à data em que requerida a operação de alistamento ou transferência que tenha sido devidamente concluída, independentemente da data em que seja processado o lote do RAE ou venham a ser consideradas satisfeitas eventuais diligências.

§ 2º Na revisão e na segunda via, a data de fixação do domicílio eleitoral não será alterada.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata do caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município.

O domicílio eleitoral, como se sabe é amplo, ex vi julgados do Tribunal Superior Eleitoral quanto ao tema:

REVISÃO DE ELEITORADO. REQUERIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. 20ª ZONA ELEITORAL. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/AL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO AMPLO. AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E DE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. SÍNTESE DO CASO

1. A comissão provisória do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Campo Grande/AL apresentou requerimento de revisão de eleitorado, por considerar que essa localidade se enquadra nas hipóteses descritas nos arts. 92, III, da Lei 9.504/97 e 105, III, da Res.-TSE 23.6592. Como fundamento do pedido, a requerente apontou o descompasso entre o eleitorado e a população do município, em patamar superior ao previsto em lei.

REQUISITOS NÃO ATENDIDOS

Conceito amplo de domicílio eleitoral

3. A revisão do eleitorado, com fundamento no art. 92 da Lei 9.504/97, pressupõe o preenchimento cumulativo dos três requisitos nele inscritos, a saber: i) o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso ser dez por cento superior ao do ano anterior; ii) o eleitorado ser superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município; e iii) o eleitorado ser superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

4. De acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental (SMG), houve decréscimo de 20,1% no total de transferências de domicílio eleitoral entre 2022 e 2023, o que afasta a incidência do inciso I do art. 92 da Lei 9.504/97.

5. O conceito de domicílio eleitoral, previsto no parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral e no art. 23 da Res.-TSE 23.659, tem alcance amplo, englobando, além do local de residência ou moradia do eleitor, os locais com vínculo afetivo, familiar, profissional, social, entre outros que sejam suficientes para justificar a escolha daquela localidade.

6. Tendo em vista a amplitude do conceito de domicílio eleitoral, a incongruência entre o quantitativo de eleitores e a base de dados do IBGE não conduz, por si só, à conclusão de fraude no alistamento, (RvE 0600294-95, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 18.5.2021), o que afasta, no caso, a existência de situação excepcional a ensejar o procedimento revisional em ano eleitoral.

Ausência de conveniência da medida e de disponibilidade orçamentária

7. Não há previsão para despesas com revisão de eleitorado na Lei Orçamentária Anual (LOA 2024), o que inviabiliza sua realização sem realocação de recursos orçamentários, procedimento inconveniente em ano de eleições.

CONCLUSÃO

8. Considerando o conceito amplo que atualmente é atribuído ao domicílio eleitoral, o decréscimo nas transferências ocorridas entre 2022 e 2023 e a ausência de disponibilidade orçamentária, não se evidencia a situação excepcional que autorize o pretendido procedimento revisional em ano eleitoral. Pedido indeferido.

[BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Revisão De Eleitorado 060058846/AL, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 31/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 100, data 12/06/2024 - grifei].

Assim, como o vínculo com o município pode se dar de várias formas, e diante da possibilidade da existência de vínculo dos eleitores com o município de Pedras Grandes, a tipicidade da conduta do art. 289 do Código Eleitoral transmuda-se e torna-se atípica, conforme julgados que cito a seguir:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES ELEITORAIS. ARTS. 349 E 290 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDUZIMENTO. NÃO CONFIGURADO. ELEITORA DOMICILIADA NA CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL PLEITEADA. LESÃO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE. TIPICIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INAPTIDÃO DO DOCUMENTO FALSO PARA ILUDIR O DESTINATÁRIO. CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O elemento nuclear do tipo do art. 290 do Código Eleitoral é o verbo "induzir", que significa fazer nascer a ideia criminosa, in casu, de se inscrever fraudulentamente. Conforme já decidido por este Tribunal Superior: "A conduta daquele que reforça uma ideia pré-existente ou que viabiliza meios para que a inscrição fraudulenta ocorra não se insere no art. 290 do Código Eleitoral" (REspe nº 1987-60/AL, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.3.2017.)

2. No caso em comento, contudo, a ação dos agravados consistiu em facilitar a inscrição eleitoral fraudulenta, uma vez que a eleitora já tinha a intenção de fazer seu recadastramento biométrico, mas lhe faltavam meios para comprovar o domicílio eleitoral.

3. O fato de a eleitora residir no próprio município e a impropriedade absoluta do meio de que se valeram os agravados para lograr o recadastramento revelaram, in casu, a impossibilidade de se fraudar o cadastro eleitoral.

4. Não havendo potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, a conduta é atípica, por ausência de tipicidade material. Aplicação do princípio da ofensividade.

5. Alterar a conclusão do Tribunal Regional de que não ocorreu lesão aos bens jurídicos tutelados pelos arts. 290 e 349 do Código Eleitoral e de que o documento falso utilizado não era apto a ludibriar os destinatários demandaria a revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 24/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

[BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 324/PE, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 02/08/2018, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 179, data 05/09/2018, pag. 12-13 - grifei].

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTE. CONFIGURAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVANTE DE DOMICÍLIO DE TERCEIRO. EFETIVA RESIDÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. DESPROVIMENTO.

1. O bem jurídico protegido pelo crime previsto no art. 289 do CE é a higidez do cadastro eleitoral, que será violada na transferência fraudulenta de eleitores, sem qualquer vínculo com o município para o qual se requer a mudança.

2. O TRE/RJ, soberano na delimitação do arcabouço fático-probatório da controvérsia, assentou que o eleitor, de fato, residia no Município de Saguarema, somente apresentando atestado de domicílio de terceiro.

3. Acaso fosse adotada a teoria do crime material, não haveria falar em consumação do delito, uma vez que não houve o efetivo deferimento da transferência do título eleitoral. Da mesma forma, se fosse adotada a ótica da corrente formalista, também não se poderia falar em finalização do tipo penal, já que o réu efetivamente tinha domicílio eleitoral no município para o qual pretendeu a transferência do título de eleitor.

4. A tutela penal, como ultima ratio do sistema jurídico, deve ser acionada para condutas que busquem fraudar o núcleo essencial das normas que estruturam o direito eleitoral.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

[TSE, Agravo de Instrumento nº 1392, Rel. Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 40, Data 24/02/2017, Página 59-60 - grifei].

Na mesma senda, destaco alguns julgados de outros regionais, vejamos:

RECURSO CRIMINAL- INSCRIÇÃO FRAUDULENTA- SENTENÇA CONDENATÓRIA- DOMICÍLIO FAMILIAR COMPROVADO- RECURSO PROVIDO.Mérito. Art. 289, do Código Eleitoral. Eleitor solicita a transferência de domicílio eleitoral mediante declaração de residência assinada por terceiro. Alegação de vínculo familiar com o município.Foram apresentadas e produzidas provas que demonstram a existência de vínculo familiar com o município e, conseqüentemente, que o autor estava apto a requerer a transferência de domicílio eleitoral na época dos fatos. Logo, não houve violação à higidez do cadastro eleitoral. Atipicidade da conduta.Recurso a que se dá provimento para absolver o recorrente com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

[BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Criminal 060003772/MG, Relator(a) Des. Cassio Azevedo Fontenelle, Acórdão de 18/06/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-TREMG 115, data 25/06/2024 - grifei].

RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. ART. 289 DO CE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMA. FRAGILIDADE DO PLEXO PROBATÓRIO. CONCEITO AMPLO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NOS MOLDES DO ART. 386, VII, DO CPP. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de sentença condenatória pela prática do crime inscrito no art. 289 do CE. A tese acusatória, sob o aspecto documental, pauta-se exclusivamente em diligência judicial negativa, deflagrada a título de constatar se o denunciado residia efetivamente no endereço declinado quando da instrução de requerimento administrativo para transferência de seu título eleitoral.

2. Ao cumprir o ato, o Oficial de Justiça designado certificou não ter encontrado o requerente, mas pessoa diversa residindo no local por este indicado. Tal indivíduo, posteriormente arrolado como testemunha de acusação, informou ao Juízo ter fixado moradia, há décadas, em municipalidade diversa, desconhecendo quaisquer servidores do Judiciário vinculados à 25ª ZE/PE no período em exame. Em adendo, relatou ter perdido seu documento de identidade à época.

3. Desta feita, coloca-se em xeque a real identidade da pessoa com a qual interagiu o serventuário responsável pelo empreendimento da diligência. Impende salientar a ausência nos autos da oitiva judicial do oficial de justiça responsável pela concreção do ato, circunstância prejudicial ao esclarecimento da verdade real quanto ao ponto, estabelecendo-se, assim, dúvida razoável acerca da materialidade delitiva, pois flagrantemente mitigado o valor probatório atribuído à documentação basilar sobre a qual se funda a denúncia.

4. Soma-se ao cenário delineado, a instrução aos autos de declaração escrita, assinada pelo proprietário do imóvel diligenciado, aduzindo ter o acusado locado a casa em comento ao tempo dos fatos. A fidedignidade do documento em tela foi ratificada em sede de audiência instrutória, oportunidade na qual o dono da propriedade, arrolado pela defesa, o ratificou em todos os seus termos.

5. Em prisma complementar, o conceito de domicílio eleitoral é amplo, compreendendo diversas modalidades de vínculo passíveis de viabilizar a inscrição de um indivíduo em determinada circunscrição. Tratando-se de processo-crime, a lavratura da sentença condentória reclama prova robusta, inequívoca, circunstância alheia à realidade do caderno processual em estudo. Precedentes.

6. Provimento do Recurso para reformar a sentença de primeiro grau e absolver o réu nos moldes do art. 386, VII, do CPP.

[BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Recurso Criminal 307346436/PE, Relator(a) Des. Candido Jose Da Fonte Saraiva De Moraes, Acórdão de 07/06/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE 109, data 12/06/2024, pag. 96-108 - grifei].

RECURSO ELEITORAL - ACÓRDÃO - FALSIDADE IDEOLÓGICA OU INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR - ARTIGOS 350 E 289 DO CÓDIGO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso conhecido.

2. O domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil, e vários são os vínculos reconhecidos pela legislação eleitoral para permitir a mudança do local de votação (ver art. 118 da Resolução TSE nº 23.659/21, incidente na hipótese, por ser norma posterior mais benéfica).

3. O recorrido (Nielsen Gomes Lopes de Souza) é nascido em Floriano-PI, que dista pouco mais de 100Km do Município de Marcos Parente-PI, o que aponta para a existência de vínculos afetivos com a região. Ademais, não há qualquer indício nos autos de que tenha havido algum tipo de aliciamento, por candidato ou cabo eleitoral, para que ele tenha pedido a modificação do domicílio para Marcos Parente-PI.

4. Para que a transferência de domicílio seja considerada um ato passível de persecução penal, é indispensável que se demonstre concretamente a existência de alguma finalidade ilícita na mudança do local de votação, pois a legislação eleitoral atual oferece relativa liberdade ao eleitor para escolher esse local.

5. Recurso conhecido e desprovido.

[BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Revisão Criminal 000002405/PI, Relator(a) Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, Acórdão de 23/01/2024, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 16, data 29/01/2024 - grifei].

Recurso Criminal. Uso de documento falso para fins eleitorais. Art. 353 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Uso de comprovante de endereço materialmente falso para fins de obter transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de união estável com o real titular da conta de energia. Vínculo com o município demonstrado. Havendo concurso entre o crime de uso de documento falso e o de inscrição fraudulenta, com relação de meio-fim entre os crimes, incide a regra da consunção. O crime de uso de documento falso (art. 353 do CE) fica absorvido pelo crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE). Absolvição na primeira instância pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral em razão de ausência de tipicidade material. Reforma da sentença recorrida. Absolvição com base no art. 386, III, do CPP. Recurso a que se dá provimento.

[BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Criminal Eleitoral 060007698/MG, Relator(a) Des. Patricia Henriques Ribeiro, Acórdão de 03/05/2023, Publicado no(a) DJE 78, data 08/05/2023 - grifei].

Por fim, trago julgado recente desta Corte que em caso analogo decidiu pela absolvição do denunciado, verbis:

RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CONCURSO DE AGENTES - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RESIDENCIAL FALSA ALCANÇADA POR TERCEIRO - CONDENAÇÃO DESTA POR PARTICIPAÇÃO NO CRIME COMUM DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL - APELO POR ELE INTERPOSTO.

FALSIDADE INTELLECTUAL COMPROVADA - FINALIDADE ELEITORAL DO FATO DOLO ESPECÍFICO - CONFECÇÃO DE DECLARAÇÃO EXPRESSAMENTE ORIENTADA À INFORMAÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL - FATO ATRAÍDO PELA NORMATIVIDADE ESPECIAL.

ATIPICIDADE À LUZ DO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL, AINDA QUE EM TESE A JURISPRUDÊNCIA ADMITA SUA PRÁTICA POR TERCEIRO - INSCRIÇÃO ELEITORAL - IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DO TEOR DECLARATÓRIO PRESTADO PELO APELANTE ANTE A NECESSIDADE DE O PRÓPRIO ELEITOR FIRMAR A MANIFESTAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA

ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N.23.654/2021, ART. 38, III, E LEI N. 6.996/1982, ART. 8º) - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DE DANO AO BEM TUTELADO COMO ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO.

Comete o crime do art. 350 do Código Eleitoral quem atua de forma a determinar outrem a inserir declaração falsa em documento para fins eleitorais. Modalidade "fazer inserir" (TSE. Recurso Especial Eleitoral n, 4089, Acórdão de 24/03/2015, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)."A aptidão para provar fato juridicamente relevante é parte do conceito penal de documento, integrando-se ao crime do art. 350 do Código Penal como elemento normativo do tipo, ou seja, que demanda integração de seu significado com outra norma jurídica" (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 271785, Acórdão de 06/08/2019, Rel. Min. Edson Fachin).

SUBSUNÇÃO DO FATO, NO PLANO ABSTRATO, AO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL, NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO MATERIAL (CP, ART. 29) - CUMPLICIDADE CRIMINAL DO APELANTE MANIFESTA -RECAPITULAÇÃO DO FATO DESCRITO À DENÚNCIA - EMENDATIO LIBELLI (CPP, ART.383) - ANÁLISE JURÍDICA À VISTA DESTE TIPO ELEITORAL

"Eleitor que, de algum modo, auxilia outrem a praticar o crime do art. 289 do Código Eleitoral - inscrição fraudulenta - responde como partícipe, nos termos do art. 29 do Código Penal e de precedentes desta Corte Superior" (TSE, AgR-REspe. n. 102-35.2014.6.12.0019, de 4.10.2016, Rel. Ministro Herman Benjamin)

DOMICÍLIO DO VOTANTE - FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGNIFICADO QUE LHE EMPRESTA O DIREITO ELEITORAL - ELEITOR NATURAL DE URBE ADJACENTE, LOCALIZADA A POUCOS QUILOMETROS DO MUNICÍPIO PARA O QUAL INTENTOU TRANSFERÊNCIA - ELEITOR QUE POSSUI PARENTE DE REGULAR VISITAÇÃO NO DOMICÍLIO DECLARADO, ALÉM DE ESTREITAR LONGA RELAÇÃO COM MORADOR DA CIDADE E LÁ EXERCER ATIVIDADE ESPORTIVA - DOMICÍLIO ELEITORAL CONSIDERADO À VISTA DO VÍNCULO FAMILIAR E TRANSPARENTE LIAME SOCIAL - INSCRIÇÃO FRAUDULENTE NÃO CARACTERIZADA EM FACE DA AMPLITUDE CONCEITUAL DO DOMICÍLIO ELEITORAL - ATIPICIDADE DO CRIME DO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL - INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO À SUPOSTA FRAUDE (CP, ART.17).

"Adotada a ótica da corrente formalista, não se poderia falar em finalização do tipo penal, já que o réu efetivamente tinha domicílio eleitoral no município para o qual pretendeu a transferência do título de eleitor" (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1392, Acórdão de 09/02/2017, Min. Luciana Lóssio).

INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL - PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIDADE - ÚLTIMA RATIO - REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA INDEFERIDO DE PLANO PELO JUÍZO ELEITORAL AO SUSPEITAR DE PRÁTICA FRAUDULENTE - OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO OBSTADA PELOS MECANISMOS PROTETIVOS DO SISTEMA CADASTRAL NO PRÓPRIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA - DESCABIMENTO E DESPROPORCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL PUNITIVO.

"A tutela penal, como última ratio do sistema jurídico, deve ser acionada para condutas que busquem fraudar o núcleo essencial das normas que estruturam o direito eleitoral" (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1392, Acórdão de 09/02/2017, Rel. Min. Luciana Lóssio).

REFORMA DA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL - DECISÃO ABSOLUTÓRIA EM FACE DO APELANTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO QUE LHE FOI IMPOSTA - APROVEITAMENTO RECURSAL - JULGAMENTO ESTENDIDO AOS CODENUNCIADOS FAVORECIDOS COM SURSIS PROCESSUAL (CPP, ART. 580).

RECURSO PROVIDO.

[BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Processo-crime Eleitoral 060011111/SC, Relator(a) Des. OTAVIO JOSE MINATTO, Acórdão de 14/03/2023, Publicado no (a) Diário de JE 48, data 17/03/2023 - grifei].

Em face destes precedentes, em especial o julgado acima recente desta Corte, não tenho como dar outra solução a casos semelhantes.

Assim, diante da inanição probatória quanto à consumação da transferência de domicílio eleitoral de Antônio Fortuna Barros, Daniela Marques Speck, Jéssica de Souza Girardi, Katia Regina Tartares Torres, Luciana Vieira Gonçalves, Luiz Henrique da Rocha Martinho, Maria Elói Rolim, Martinho Ignácio Thomaz Júnior, Nicolle Anacleto Antunes, Peterson Mattiola Pereira e Vivaldino Pires Rolim, somado o fato de que em vários depoimentos colhidos na instrução probatória há menção da existência de vínculo destas pessoas com o município de Pedras Grandes entendo que não há possibilidade de manter o édito condenatório de Loreci de Medeiros

Em conclusão, ousou divergir do prestigiado Relator, e dou provimento ao recurso para, redefinindo a classificação jurídica do fato no tipo do art. 289 do Código Eleitoral, julgar improcedente a ação penal e absolver o recorrente Loreci de Medeiros, afastando conseqüentemente a condenação que lhe foi imposta, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ OTÁVIO JOSÉ MINATTO: Senhora Presidente, Senhores Juízes, à primeira vista, quando apresentado em plenário o laborioso e muito bem fundamentado voto do Relator, eu tenderia a acompanhar Sua Excelência, o Juiz Ítalo Mosimann.

Todavia, considerando que o Juiz Graziano mencionou acórdão de minha lavra para inaugurar a divergência (Recurso Criminal n. 0600111-11.2021.6.24.0037), tenho como necessário pontuar os fundamentos dessa discordância que, desde logo, acompanho.

O Juiz Eleitoral, ao condenar Loreci de Medeiros, reconheceu que houve a falsidade documental a fim de que os eleitores pudessem efetuar a transferência de domicílio eleitoral para Pedras Grandes.

De igual forma, o Relator entendeu que o conjunto probatório contém provas seguras que demonstrariam a materialidade do delito do art. 348 do Código Eleitoral, bem como fixou que a autoria do ilícito estaria bem delineada através do cotejo da prova testemunhal e documental.

Assim, o recorrente - vereador eleito de Pedras Grandes - foi condenado pela prática do crime previsto no art. 348 do Código Eleitoral, qual seja, falsificação de documento público para fins eleitorais.

Com a apresentação do voto de vista, o Juiz Graziano inaugurou a divergência em face de dois pontos essenciais.

No primeiro, Sua Excelência entendeu ter havido a absorção do crime do art. 348 pelo tipo penal do art. 289 do mesmo Código (inscrição eleitoral fraudulenta), fundamentando seu posicionamento com farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais pátrios.

No segundo ponto que fundamenta a divergência, entendeu-se que, diante da consunção havida, o crime da presente ação penal deveria ser reclassificado para o do art. 289, o que exigiria a verificação da situação cadastral dos eleitores envolvidos, ou seja, se aqueles possuíam ou não vínculos com o município autorizados da fixação do domicílio eleitoral.

Assim, diante da insuficiência do acervo probatório, concluiu a divergência que não haveria como manter a condenação do réu Loreci de Medeiros, razão pela qual se está propondo a sua absolvição.

Pois bem.

Por questão de coerência, tenho como necessário acompanhar a divergência inaugurada pelo Juiz Graziano.

Isso porque, muito embora naquele julgamento citado tenham sido bem delineados os vínculos autorizadores da transferência eleitoral dos eleitores corrompidos, neste processo, diante da insuficiência probatória e dos depoimentos que revelam algum vínculo dos eleitores com o município de Pedras Grandes, não há como adotar solução jurídica diversa.

Com efeito, conforme já fixei no precedente citado, a flexibilidade conceitual do domicílio eleitoral tem a aptidão de impedir a antijuridicidade que sucedeu ante o falso endereço declarado, inferindo-se atipicidade do fato frente ao crime do art. 289, e mesmo a ineficácia do meio empregado em seu cometimento.

Ademais, ainda que não se tenha perquirido a existência de todos os vínculos de domicílio eleitoral nesta ação, não é demais dizer que, na seara penal, se dúvida há, essa deve ser interpretada em benefício do réu, o que impede o decreto condenatório.

Assim sendo, sem maiores delongas, acompanho a divergência inaugurada pelo Juiz Sérgio Graziano.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ: Senhora Presidente, a denúncia assim narra os fatos em relação aos quais LORECI DE MEDEIROS veio a ser condenado:

FATO 2

Ato contínuo, em data a ser apurada no decorrer da instrução processual, mas sabendo-se que entre os meses de abril e maio de 2020, período este destinado à campanha eleitoral, no Município de Pedras Grandes, SC, o denunciado LORECI DE MEDEIROS, na condição de candidato ao cargo de vereador nas eleições proporcionais daquele ano pelo Partido Liberal (PL) do Município de Pedras Grandes, prevalecendo-se do cargo de presidente do referido Diretório Partidário, por ele ocupado à época, e visando à comprovação de residência para a obtenção da transferência do domicílio eleitoral de JÉSSICA DE SOUZA GERARDI para o Município de Pedras Grandes, com o intuito de obter votos a seu favor, veio a falsificar fatura alusiva à prestação de serviços de abastecimento de energia elétrica emitida pela concessionária Celesc Distribuições S.A, a qual é equiparada a documento público, fazendo-o a partir daquela emitida em face do próprio denunciado para, mantendo inalteradas as informações de endereço residencial, consumo e vencimento constantes do citado documento (ID101315881 - p. 2-5), alterar, nele, os dados do usuário correspondente, a fim de fazer constar aqueles alusivos à eleitora JÉSSICA DE SOUZA GERARDI (ID2375832 - p. 12).

O documento falsificado pelo denunciado LORECI DE MEDEIROS foi, de fato, apresentado à Justiça Eleitoral entre os meses de abril e maio de 2020, servindo-se, para tanto, dos trabalhos de servidora pública da Câmara de Vereadores do município de Pedras Grandes, a qual foi por ele encarregada de apresentar o correspondente requerimento virtual no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC, mais precisamente no cadastro destinado ao Cartório da 33ª Zona Eleitoral, logrando, assim, êxito em obter, a partir daquela falsa comprovação residencial, a transferência do domicílio eleitoral de JÉSSICA DE SOUZA GERARDI para Pedras Grandes, não obstante esta não possuísse qualquer vínculo com o referido município.

(i)

FATO 4

Ato contínuo, em data a ser apurada no decorrer da instrução processual, mas sabendo-se que entre os meses de abril e maio do ano de 2020, período este destinado à campanha eleitoral, no Município de Pedras Grandes, SC, o denunciado LORECI DE MEDEIROS, na condição de candidato ao cargo de Vereador nas eleições proporcionais daquele ano pelo Partido Liberal (PL) do Município de Pedras Grandes, prevalecendo-se do cargo de presidente do referido Diretório

Partidário, por ele ocupado à época, e visando à comprovação de residência para a obtenção da transferência do domicílio eleitoral de LUCIANA VIEIRA GONÇALVES para o Município de Pedras Grandes, com o intuito de obtenção de votos em seu favor, veio a falsificar fatura alusiva à prestação de serviços de abastecimento de energia elétrica emitida pela permissionária Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural - Coorsel, a qual é equiparada a documento público, servindo-se, para tanto, daquela emitida em face de terceira pessoa (Loreci Marcelino Ferreira), cuja unidade consumidora encontrava-se inoperante desde 2007 e localizava-se na Estrada Geral da localidade de Rodeiro da Anta, Município de Orleans, SC, nela alterando os dados de usuário dos citados serviços, a fim de inserir aqueles alusivos à eleitora LUCIANA VIEIRA GONÇALVES, bem como o endereço da referida unidade consumidora, fazendo constar, como tal, o correspondente à Estrada Geral, s/n, Santaninha, localizado no Município de Pedras Grandes (ID2375832 - p. 14).

O documento falsificado pelo denunciado LORECI DE MEDEIROS foi, de fato, apresentado à Justiça Eleitoral entre os meses de abril e maio de 2020, servindo-se, para tanto, dos trabalhos de servidora pública da Câmara de Vereadores de Pedras Grandes, a qual foi por ele encarregada de apresnetar o correspondente requerimento virtual no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC, mais precisamente no cadastro destinado ao cartório da 33ª Zona Eleitoral, logrado êxito em obter, a partir daquela falsa comprovação de endereço residencial, a transferência do domicílio eleitoral de LUCIANA VIEIRA GONÇALVES para Pedras Grandes, não obstante a ausência de qualquer vínculo desta com o citado município.

(¿)

FATO 6

Ato contínuo, entre os meses de abril e maio de 2020, período este destinado à campanha eleitoral, no Município de Pedras Grandes, SC, o denunciado LORECI DE MEDEIROS, na condição de candidato ao cargo de Vereador nas eleições proporcionais daquele ano pelo Partido Liberal (PL) do Município de Pedras Grandes, prevalecendo-se do cargo de presidente do referido Diretório Partidário, por ele ocupado à época, visando à comprovação de residência para a obtenção da transferência do domicílio eleitoral de MARIA ELÓI ROLIM para o Município de Pedras Grandes, com vistas à obtenção de votos em seu favor, veio a falsificar fatura alusiva à prestação de serviços de abastecimento de energia elétrica emitida pela concessionária Celesc Distribuições S.A, a qual é equiparada a documento público, servindo-se, para tanto, da que foi emitida em face do próprio denunciado para, mantendo inalteradas as informações de endereço residencial, consumo e vencimento (ID101315881 - p. 2-5), alterar os dados alusivos ao usuário, a fim de inserir aqueles correspondentes à eleitora MARIA ELÓI ROLIM (ID2375832 - p. 16).

O documento falsificado pelo denunciado LORECI DE MEDEIROS foi, de fato, apresentado à Justiça Eleitoral entre os meses de abril e maio de 2020, o qual, para tanto, serviu-se dos trabalhos de servidora da Câmara de Vereadores do município de Pedras Grandes, por ele encarregada de realizar o correspondente requerimento virtual no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC, mais precisamente no cadastro destinado ao cartório da 33ª Zona Eleitoral, logrando êxito em obter, a partir daquela falsa comprovação de endereço residencial, a transferência do domicílio eleitoral da referida eleitora para o Município de Pedras Grandes.

FATO 7

Em data a ser apurada no decorrer da instrução processual, mas sabendo-se que entre os meses de abril e maio de 2020, período este destinado à campanha eleitoral, no Município de Pedras Grandes, SC, o denunciado LORECI DE MEDEIROS, na condição de candidato ao cargo de Vereador nas eleições proporcionais daquele ano pelo Partido Liberal (PL) do Município de Pedras Grandes, prevalecendo-se do cargo de presidente do referido Diretório Partidário, por ele ocupado à época, visando à comprovação de residência para a obtenção da transferência do domicílio

eleitoral de VIVALDINO PIRES ROLIM para o Município de Pedras Grandes, e com o intuito de obtenção de votos em seu favor, veio a falsificar fatura alusiva à prestação de serviços de abastecimento de energia elétrica emitida pela concessionária Celesc Distribuições S.A, a qual é equiparada a documento público, servindo-se, para tanto, da que foi emitida em face do próprio denunciado para, mantendo inalteradas as informações de endereço residencial, consumo e vencimento (ID101315881 - p. 2-5), nela alterar os dados pessoais do usuário, a fim de poder inserir aqueles alusivos ao eleitor VIVALDINO PIRES ROLIM (ID2375832 - p. 20).

O documento falsificado pelo denunciado LORECI DE MEDEIROS foi, de fato, apresentado à Justiça Eleitoral entre os meses de abril e maio de 2020, servindo-se, para tanto, dos trabalhos de servidora da Câmara de Vereadores do município de Pedras Grandes, por ele encarregada de apresentar o correspondente requerimento virtual no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC, mais precisamente no cadastro destinado ao cartório da 33ª Zona Eleitoral, logrando êxito em obter, a partir daquela falsa comprovação de endereço residencial, a transferência do domicílio eleitoral do referido eleitor para o Município de Pedras Grandes.

FATO 8

Em data a ser apurada no decorrer da instrução processual, mas sabendo-se que no ano de 2020, entre os meses de abril e maio, período este destinado à campanha eleitoral, no Município de Pedras Grandes, SC, o denunciado LORECI DE MEDEIROS, na condição de candidato ao cargo de Vereador nas eleições proporcionais daquele ano pelo Partido Liberal (PL) do Município de Pedras Grandes, prevalecendo-se do cargo de presidente do referido Diretório Partidário, por ele ocupado à época, visando à comprovação de residência para a obtenção da transferência do domicílio eleitoral de ANTONIO FORTUNA BARROS para o Município de Pedras Grandes, e com o intuito de obtenção de votos em seu favor, veio a falsificar fatura alusiva à prestação de serviços de abastecimento de energia elétrica emitida pela concessionária Celesc Distribuições S.A, a qual é equiparada a documento público, servindo-se, para tanto, da que foi emitida em face do próprio denunciado para, mantendo inalteradas as informações de endereço residencial, consumo e vencimento (ID101315881 - p. 2-5), alterar os dados de usuário, nela inserindo os correspondentes ao eleitor ANTONIO FORTUNA BARROS (ID2375832 - p. 16).

O documento falsificado pelo denunciado LORECI DE MEDEIROS foi, de fato, apresentado à Justiça Eleitoral entre os meses de abril e maio de 2020, servindo-se, para tanto, dos trabalhos de servidora da Câmara de Vereadores de Pedras Grandes, por ele encarregada de realizar o correspondente requerimento virtual no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC, mais precisamente no cadastro destinado ao cartório da 33ª Zona Eleitoral, logrando êxito em obter, a partir daquela falsa comprovação de endereço residencial, a transferência do domicílio eleitoral do referido eleitor para o Município de Pedras Grandes.

FATO 9

Em data a ser apurada no decorrer da instrução processual, mas sabendo-se que no ano de 2020, entre os meses de abril e maio, período este destinado à campanha eleitoral, no Município de Pedras Grandes, SC, o denunciado LORECI DE MEDEIROS, na condição de candidato ao cargo de Vereador nas eleições proporcionais daquele ano pelo Partido Liberal (PL) do Município de Pedras Grandes, prevalecendo-se do cargo de presidente do referido Diretório Partidário, por ele ocupado à época, visando à comprovação de residência para a obtenção da transferência do domicílio eleitoral da eleitora DANIELA MARQUES SPECK para o Município de Pedras Grandes, e com o intuito de obtenção de votos em seu favor, veio a falsificar fatura alusiva à prestação de serviços de abastecimento de energia elétrica emitida pela concessionária Celesc Distribuições S. A, a qual é equiparada a documento público, servindo-se, para tanto, da que foi emitida em face do

próprio denunciado para, mantendo inalteradas as informações de endereço residencial, consumo e vencimento (ID101315881 - p. 2-5), nela alterar os dados correspondentes a usuário, inserindo aqueles alusivos à eleitora DANIELA MARQUES SPECK (ID2375832 - p. 11).

O documento falsificado pelo denunciado LORECI DE MEDEIROS foi, de fato, apresentado à Justiça Eleitoral entre os meses de abril e maio de 2020, servindo-se, para tanto, dos trabalhos de servidora da Câmara de Vereadores daquele Município, por ele encarregada de apresentar o correspondente requerimento virtual no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC, mais precisamente no cadastro destinado ao cartório da 33ª Zona Eleitoral, logrando êxito em obter, a partir daquela falsa comprovação de endereço residencial, a transferência do domicílio eleitoral da referida eleitora para Pedras Grandes, não obstante a ausência de qualquer vínculo desta com o município para o qual a transferência foi obtida.

FATO 10

Em data a ser apurada no decorrer da instrução processual, mas sabendo-se que no ano de 2020, entre os meses de abril e maio, período este destinado à campanha eleitoral, no Município de Pedras Grandes, SC, o denunciado LORECI DE MEDEIROS, na condição de candidato ao cargo de Vereador nas eleições proporcionais daquele ano pelo Partido Liberal (PL) do Município de Pedras Grandes, prevalecendo-se do cargo de presidente do referido Diretório Partidário, por ele ocupado à época, visando à comprovação de residência para a obtenção da transferência do domicílio eleitoral da eleitora KATIA REGINA TARTARES TORRES para o Município de Pedras Grandes, e com o intuito de obtenção de votos em seu favor, veio a falsificar fatura alusiva à prestação de serviços de abastecimento de energia elétrica emitida pela concessionária Celesc Distribuições S.A, a qual é equiparada a documento público, servindo-se, para tanto, da que foi emitida em face do próprio denunciado para, mantendo inalteradas as informações de endereço residencial, consumo e vencimento (ID101315881 - p. 2-5), nela alterar os dados do correspondente usuário, fazendo inserir aqueles alusivos à eleitora KATIA REGINA TARTARES TORRES (ID2375832 - p. 13).

O documento falsificado pelo denunciado LORECI DE MEDEIROS foi, de fato, apresentado à Justiça Eleitoral entre os meses de abril e maio de 2020, servindo-se, para tanto, dos trabalhos de servidora da Câmara de Vereadores de Pedras Grandes, por ele encarregada de apresentar o correspondente requerimento virtual no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC, mais precisamente no cadastro destinado ao cartório da 33ª Zona Eleitoral, logrando êxito em obter, a partir daquela falsa comprovação de endereço residencial, a transferência do domicílio eleitoral da referida eleitora para o município de Pedras Grandes.

FATO 11

Em data a ser apurada no decorrer da instrução processual, mas sabendo-se que no ano de 2020, entre os meses de abril e maio, período este destinado à campanha eleitoral, no Município de Pedras Grandes, SC, o denunciado LORECI DE MEDEIROS, na condição de candidato ao cargo de Vereador nas eleições proporcionais daquele ano pelo Partido Liberal (PL) do Município de Pedras Grandes, prevalecendo-se do cargo de presidente do referido Diretório Partidário, por ele ocupado à época, visando à comprovação de residência para a obtenção da transferência do domicílio eleitoral do eleitor LUIZ HENRIQUE DA ROCHA MARTINHO para o Município de Pedras Grandes, e com o intuito de obtenção de votos em seu favor, veio a falsificar fatura alusiva à prestação de serviços de abastecimento de energia elétrica emitida pela concessionária Celesc Distribuições S.A, a qual é equiparada a documento público, servindo-se, para tanto, da que foi emitida em face do próprio denunciado para, mantendo inalteradas as informações de endereço residencial, consumo e vencimento (ID101315881 - p. 2-5), nela alterar os dados de usuário, inserindo aqueles correspondentes ao eleitor LUIZ HENRIQUE DA ROCHA MARTINHO (ID2375832 - p. 15).

O documento falsificado pelo denunciado LORECI DE MEDEIROS foi, de fato, apresentado à Justiça Eleitoral entre os meses de abril e maio de 2020, servindo-se, para tanto, dos trabalhos de servidora da Câmara de Vereadores do Município de Pedras Grandes, por ele encarregada de apresentar o correspondente requerimento virtual no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC, mais precisamente no cadastro destinado ao cartório da 33ª Zona Eleitoral, logrando êxito em obter, a partir daquela falsa comprovação de endereço residencial, a transferência do domicílio eleitoral do referido eleitor para o Município de Pedras Grandes.

FATO 12

Em data a ser apurada no decorrer da instrução processual, mas sabendo-se que no ano de 2020, entre os meses de abril e maio, período este destinado à campanha eleitoral, no Município de Pedras Grandes, SC, o denunciado LORECI DE MEDEIROS, na condição de candidato ao cargo de Vereador nas eleições proporcionais daquele ano pelo Partido Liberal (PL) do Município de Pedras Grandes, prevalecendo-se do cargo de presidente do referido Diretório Partidário, por ele ocupado à época, visando à comprovação de residência para a obtenção da transferência do domicílio eleitoral da eleitora NICOLLE ANACLETO ANTUNES para o Município de Pedras Grandes, e com o intuito de obtenção de votos em seu favor, veio a falsificar fatura alusiva à prestação de serviços de abastecimento de energia elétrica emitida pela concessionária Celesc Distribuições S.A, a qual é equiparada a documento público, servindo-se, para tanto, da que foi emitida em face do próprio denunciado para, mantendo inalteradas as informações de endereço residencial, consumo e vencimento (ID101315881 - p. 2-5), alterar os dados de usuário, nela inserindo aqueles correspondentes à eleitora NICOLLE ANACLETO ANTUNES (ID2375832 - p. 18).

O documento falsificado pelo denunciado LORECI DE MEDEIROS foi, de fato, apresentado à Justiça Eleitoral em data a ser apurada no decorrer da instrução processual entre os meses de abril e maio de 2020, servindo-se, para tanto, dos trabalhos de servidora da Câmara de Vereadores do Município de Pedras Grandes, por ele encarregada de apresentar o correspondente requerimento virtual no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC, mais precisamente no cadastro destinado ao cartório da 33ª Zona Eleitoral, logrando êxito em obter, a partir daquela falsa comprovação de endereço residencial, o alistamento eleitoral da referida eleitora para o Município de Pedras Grandes.

FATO 13

Em data a ser apurada no decorrer da instrução processual, mas sabendo-se que no ano de 2020, entre os meses de abril e maio, período este destinado à campanha eleitoral, no Município de Pedras Grandes, SC, o denunciado LORECI DE MEDEIROS, na condição de candidato ao cargo de Vereador nas eleições proporcionais daquele ano pelo Partido Liberal (PL) do Município de Pedras Grandes, prevalecendo-se do cargo de presidente do referido Diretório Partidário, por ele ocupado à época, visando à comprovação de residência para a obtenção da transferência do domicílio eleitoral do eleitor MARTINHO IGNÁCIO THOMAS JUNIOR para o Município de Pedras Grandes, e com o intuito de obtenção de votos em seu favor, veio a falsificar fatura alusiva à prestação de serviços de abastecimento de energia elétrica emitida pela concessionária Celesc Distribuições S.A, a qual é equiparada a documento público, servindo-se, para tanto, da que foi emitida em face do próprio denunciado para, mantendo inalteradas as informações de endereço residencial, consumo e vencimento (ID101315881 - p. 2-5), alterar os dados correspondentes ao usuário, nela inserindo as informações pessoais alusivas ao eleitor MARTINHO IGNÁCIO THOMAS JUNIOR (ID2375832 - p. 17).

O documento falsificado pelo denunciado LORECI DE MEDEIROS foi, de fato, apresentado à Justiça Eleitoral entre os meses de abril e maio de 2020, servindo-se, para tanto, dos trabalhos de servidora da Câmara de Vereadores do município de Pedras Grandes, por ele encarregada de

apresentar o requerimento virtual no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC, mais precisamente no cadastro destinado ao cartório da 33ª Zona Eleitoral, logrando êxito em obter, a partir daquela falsa comprovação de endereço residencial, a transferência do domicílio eleitoral do referido eleitor para o Município de Pedras Grandes.

FATO 14

Em data a ser apurada no decorrer da instrução processual, mas sabendo-se que no ano de 2020, entre os meses de abril e maio, período este destinado à campanha eleitoral, no Município de Pedras Grandes, SC, o denunciado LORECI DE MEDEIROS, na condição de candidato ao cargo de vereador nas eleições proporcionais daquele ano pelo Partido Liberal (PL) do Município de Pedras Grandes, prevalecendo-se do cargo de presidente do referido Diretório Partidário, por ele ocupado à época, visando à comprovação de residência para a obtenção da transferência do domicílio eleitoral do eleitor PETERSON MATTIOLA PEREIRA para o Município de Pedras Grandes, e com intuito de obtenção de votos em seu favor, veio a falsificar fatura alusiva à prestação de serviços de abastecimento de energia elétrica emitida pela permissionária Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural - Coorsel, a qual é equiparada a documento público, servindo-se, para tanto, de fatura emitida em face de terceira pessoa (Loreci Marcelino Ferreira), cuja unidade consumidora encontrava-se inoperante desde 2007 e localizava-se no Município de Orleans, SC, nela alterando os dados relativos ao usuário dos citados serviços e inserindo aqueles correspondentes ao eleitor PETERSON MATTIOLA PEREIRA, além do endereço localizado no Município de Pedras Grandes.

O documento falsificado pelo denunciado LORECI DE MEDEIROS foi, de fato, apresentado à Justiça Eleitoral entre os meses de abril e maio de 2020, servindo-se, para tanto, dos trabalhos de servidora da Câmara de Vereadores de Pedras Grandes, por ele encarregada de apresentar o correspondente requerimento virtual no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC, mais precisamente no cadastro destinado ao cartório da 33ª Zona Eleitoral, logrando êxito em obter, a partir daquela falsa comprovação de endereço residencial, a transferência do domicílio eleitoral do referido eleitor para o Município de Pedras Grandes.

Assim agindo, o denunciado LORECI DE MEDEIROS praticou as condutas previstas nos art. 299 por 3 (três) vezes e no art. 348 por 11 (onze) vezes, ambos do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65) e na forma do art. 69, do Código Penal, motivo pelo qual o Ministério Público Eleitoral de Santa Catarina requer o recebimento da presente Denúncia e o processamento da ação pelo rito previsto no art. 359 e seguintes, do mesmo Diploma Legal, com a designação de audiência de instrução e julgamento visando ao interrogatório do réu e à inquirição das testemunhas adiante arroladas, até o final julgamento e condenação.

Como visto, a narrativa de cada um desses fatos contém dois parágrafos.

O primeiro imputa a LORECI DE MEDEIROS a falsificação de documentos, para fins eleitorais.

O segundo imputa-lhe o uso desses documentos nas transferências fraudulentas dos domicílios eleitorais de diversos eleitores.

Sucedendo que, no presente caso, o crime de falsificação constitui apenas um meio, um instrumento para a prática do crime-fim, sendo por este absorvido.

Outrossim, as condutas imputadas ao apelante foram claramente narradas na denúncia, possibilitando-lhe o pleno exercício de seu direito de defesa.

Desse modo, a meu sentir, esses fatos (que foram perpetrados em continuidade delitiva) se subsumem ao tipo previsto no seguinte dispositivo do Código Eleitoral:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente o eleitor.

Ora, a jurisprudência admite que a *emendatio libelli* seja realizada, também, no segundo grau de jurisdição.

Perde relevância, dessarte, o debate acerca da natureza (pública ou particular) dos documentos falsificados.

Cabe assinalar que, sendo de mão própria, o delito previsto no artigo 289 do Código Eleitoral admite a participação de terceiros.

Outrossim, em se tratando de crime de ação pública, a ele não se aplica o princípio da indivisibilidade da ação penal.

Feitas essas considerações, prossigo na análise do caso.

Com relação à materialidade e à autoria, reporto-me ao seguinte trecho das alegações finais apresentadas, na origem, pelo Ministério Público Eleitoral:

1. DA CONDENAÇÃO DO RÉU LORECI DE MEDEIROS PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 299, POR 1 (UMA) VEZ, E ARTIGO 348, POR 11 (ONZE) VEZES, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL

Acerca da materialidade dos crimes ora apurados, esta vem estampada no Inquérito Policial, precipuamente nos documentos acostados aos autos e depoimentos testemunhais, os quais foram ratificados em juízo pela prova produzida pelo crivo do contraditório.

Importa relatar que, inicialmente, foi possível perceber irregularidades nas faturas de energia elétrica em nome de Antônio Fortuna Barros, Daniela Marques Speck, Jéssica de Souza Girardi, Katia Regina Tartares Torres, Luciana Vieira Gonçalves, Luiz Henrique da Rocha Martinho, Maria Elói Rolim, Martinho Ignácio Thomaz Júnior, Nicolle Anacleto Antunes, Peterson Mattiola Pereira e Vivaldino Pires Rolim, porquanto apresentam adulterações nos dados referente ao valor da conta e na leitura do histórico de consumo, bem como indicam data de emissão posterior a data de apresentação (ID n. 21344469 e ID n. 105699916).

Posteriormente, a CORSEL indicou que não foram localizados dados cadastrais em nome de Luciana e de Peterson e que a unidade consumidora n. 3992 que, segundo fatura de energia elétrica apresentada, seria de titularidade de Peterson está desligada desde junho de 2007 e encontra-se em nome em nome de Loreci Marcelino Ferreira, localizada na Estrada Geral, Rodeio da Anta, Orleans/SC (ID n. 3324751).

Por sua vez, a CELESC informou que as unidades consumidoras em nome de Antônio, Daniela, Jéssica, Kátia, Luiz Henrique, Maria Elói, Nicolle e Vivaldo não existem, ao passo que a unidade consumidora existente em nome de Martinho Ignácio é de uma residência localizada na cidade de Brusque (ID 3324751). Não obstante, verifica-se que as faturas apresentadas pelos referidos eleitores possuem o mesmo código de barras e número de referência (ID n. 94319073, fl. 3), os quais foram identificados pertencem a fatura de energia elétrica n. 31844614, de titularidade do denunciado Loreci de Medeiros (ID n. 101315881, fls. 2-5).

Vale pontuar que é evidente a relação da fatura apresentada por Martinho Ignácio Thomaz Júnior - que, segundo a CELESC é de unidade consumidora do município de Brusque - com a fatura de Loreci de Medeiros, uma vez que possuem o mesmo consumo, valores de distribuição, encargos, energia, transmissão, tributos e soma, além de trazer o registro de notificação de suspensão de fornecimento referente à fatura de 6/2019, no valor de R\$ 220,77, com vencimento em 28.6.2019, informações que estão presentes em todas as cópias de faturas de CELESC presentes nos autos, além de outras informações errôneas que confirmam a falsidade, como data de vencimento anterior à da impressão e erros nas somas (ID n. 21344469, fl. 17 e ID n. 101315881, fl. 4)

Com relação à fatura de titularidade da denunciada Luciana Vieira Gonçalves - a qual não possui dados cadastrais na cooperativa, conforme relatado pela CORSEL -, é possível perceber, em análise a foto encaminhada para a Justiça Eleitoral, que a toalha sobre a qual se encontrava a falsa fatura de Luciana é idêntica aquela em que foi fotografada a fatura falsa de Martinho Ignácio, confirmando o envolvimento de Loreci com a falsificação (ID n. 21344469, fl. 14).

Outrossim, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão cumprido na residência do réu Loreci, foi apreendido um celular, um caderno e uma folha de anotações, constando os nomes dos denunciados Luciana Vieira Gonçalves e Antônio Matiola, dos eleitores citados na peça exordial e de terceiros (ID n. 101315881).

Denota-se que a materialidade do ato também vem demonstrada no Laudo Pericial n. 231/2022 realizado no celular do Loreci de Medeiros, que permitiu identificar cópia de fotos e de documentos de Katia Regina Tartares Torres, Nicolle Anaclato Antunes, Jéssica de Souza Girardi, Daniela Marques Speck, Luiz Henrique da Rocha Martinho, Martinho Ignácio Thomaz Júnior e Peterson Mattiola Pereira (ID n. 103905844).

A autoria dos crimes, além dos fatos elencados, que já comprovam a prática dos delitos eleitorais por parte do denunciado Loreci, também encontra-se demonstrada nos depoimentos colhidos nas fases policial e judicial.

Em audiência realizada no dia 28 de junho de 2023, às 14 horas, a testemunha Jéssica de Souza Girardi, relatou:

Que quem entrou em contato consigo foi o tio e que entrou em contato e falou; que era a primeira vez que iria fazer a votação; que falou que era R\$ 350,00 para votar em um vereador lá de Pedras Grandes; que na época falou "tudo bem" e ele falou para lhe passar os documentos; que falou que não tinha título e ele disse para lhe passar os documentos que faria todas as tratativas; que até então tudo ficou por ali; que veio a votação, que antes disso ele já havia entrado em contato, já havia desistido e falou para ele que não iria; que, no dia da votação, não compareceu, não foi e não votou naquele ano; que justificou, mas não compareceu e "não fez nada" [inaudível] faz o título para lá, vota nele e ganha esses R\$ 300,00; que esse valor seria pago depois que votasse, lá no dia; que passou seus documentos para o tio e então ele fez tudo; que não sabia se tinha o título ou não; que não se recorda do nome do candidato e ele falou que iria falar uma semana antes, que entrou em contato e falou que não iria mais; que entregou a sua carteira de motorista; que não entregou comprovante de residência e ele falou que iria colocar em um endereço que constava em Pedras Grandes; que, na época, residia em Tubarão e nunca morou em Pedras Grandes; que o candidato era para prefeito da cidade; que desistiu porque viu que era a coisa errada e isso lhe causaria problemas; que não tem nenhum contato com Loreci e com a política de Pedras Grandes; que não sabe dizer se Loreci é o prefeito da cidade ou se concorreu a algum cargo para prefeito ou vereador (ID 117355954 - registro audiovisual - minutagem: 2'38" a 5'37")

Em sua oitiva, a testemunha Maria Elói Rolim afirmou o que segue:

Que reside em Pedrinhas, que faz parte do município de Pedras Grandes; que no dia 5 de março fez 4 anos que reside no local; que a transferência do seu título de eleitor para a cidade de Pedras e que solicitou para o "seu guri" fazer o pedido por telefone para vir "para cá", pois estava residindo "aqui"; que morava em São Martinho, Rio Grande do Sul; que, quando transferiu o título, morava em Pedrinhas; que no local em que reside não tem número de casa; que quando precisa fornecer o endereço, apresenta o talão de luz e que não saber ler; que a residência em que reside é alugada; que a primeira casa em que morou foi por 1 ano e 10 meses e que o proprietário é "Seu Siles", algo assim; que ficava próxima do cemitério, na subida perto de cemitério; que tem uma santa na esquina, desce naquela rua, então vai na outra rua, que tem uma casa de 2 pisos e então sobe; que era ali que morava, e agora se mudou para outra casa, que fica do lado; que seu filho que realizou a transferência e não lhe ofereceram dinheiro; que faz 4 anos dia 5 de março que está morando ali; que foi seu filho que fez, Sebastião Rolim, e seus filhos residiam em Pedras Grandes; que não sabe qual o comprovante de residência utilizado e acredita que foi o de seu filho (ID 117355954 registro audiovisual - minutagem: 6'25" a 10'44").

Por sua vez, a testemunha Vivaldino Pires Rolim declarou:

Que reside em Pedrinhas, um pouco abaixo do cemitério e não sabe dizer o nome da rua; [inaudível] que não se recorda desde que ano reside no local; que se recorda que foi no dia 5 de março; que comemorou 4 anos no local; [inadiável] que, como está morando aqui, achou melhor trazer o título; que o "seu guri" fez o pedido para trazer para cá e que deu a identidade; que em 2020, residia na mesma rua, mas em outra casa; que a casa em que reside é alugada e é de Evandro [inaudível]; que Loreci não chegou a lhe pedir votos em 2020 e não pediram para que votassem nele; [inadiável]; que não se recorda do nome da pessoa proprietária da casa em que morava e a conta de luz e de água vinha no nome do dono (ID n. 117355955 - registro audiovisual - minutagem: 1'00" a 4'20").

Embora não tenha prestado depoimento na fase judicial, Sebastião Rolim, filho das testemunhas Maria Elói Rolim e Vivaldino Pires Rolim, prestou esclarecimentos acerca da transferência eleitoral dos genitores em depoimento colhido pela autoridade policial:

[ç] Que auxiliou seus pais na transferência do título; que seus pais se chamam Maria Elói Rolim e Vivaldino Pires Rolim; que a transferência do título deles ocorreu uns 2 ou 3 meses antes da eleição; que veio do Rio Grande do Sul morar para cá; que já estavam morando aqui e seus pais vieram passear e falaram que, se gostassem do lugar, viriam para cá; que eles ficaram mais ou menos seis meses morando em sua casa e resolveram vir para cá; que, como era época de eleição, comentou com os pais sobre a transferência de título e eles concordaram; que um primo de sua esposa que fez a transferência; que ele que transferiu e é um vereador; que hoje ele atua como vereador em Pedrinhas; que o chama por "Ci"; que entregou os documentos para Loreci de Medeiros; que, como ele é parente de sua esposa, ele "pediu uma mão" para eles e seus pais não se negaram; que entregou todos os documentos e ele que providenciou tudo, pois seus pais já tem uma idade e não tem tempo de ficar "correndo com eles para lá e para cá"; que ele se propôs a fazer e fez; que ele não lhe ofereceu nada; que ele é o terceiro ou quarto primo de sua esposa e como ele mora na comunidade, estava ele e mais que estavam de vereadores, eles propuseram a "dar uma mão"; que não houve compra de votos e fizeram por amizade (ID 88392839 - registro audiovisual).

Ainda em audiência realizada no dia 28 de junho de 2023, a testemunha Antônio Fortuna Barros relatou:

Que reside na cidade de Tubarão, na divisa com Pedras Grandes e São Ludgero; que não sabe informar o nome da localidade, mas é por Pedrinhas; que reside do outro lado do rio, passa a ponte baixa e mora do outro lado; que sempre residiu ali e que em 2020 transferiu o título para Pedras Grandes; que morava em Canela, no Rio Grande do Sul; que é de Jacinto Machado; que veio morar no local há uns 3 anos e que em 2020 já morava ali; que na época tinha alguém que fazia transferência e não se recorda do nome; que na época de política vai todo mundo na sua casa; que uma pessoa foi em sua casa para auxiliá-lo na transferência do título; que só queria que lhe ajudassem a transferir o título, não se recorda de quem foi e acredita que não tem relação com o acusado; que a pessoa só transferiu o título; que entregou o documento de identidade, mas não entregou o comprovante de residência; que, no momento, não possui comprovante de residência em seu nome ou no de familiar; que o local em que residem tem água do morro e não conseguiram ligar a energia elétrica ainda; que onde residem não tem energia e puxam um "rabicho" do casa do vizinho; que a energia que possuem em sua casa é a da casa do vizinho, de nome Rafael; que a pessoa que foi em sua casa era um homem e não lembra quem é; que só entregou o documento de identidade; que não sabe os documentos que precisam para realizar a transferência e não sabe informar qual o comprovante de residência que foi utilizado; que não disse que ficaria de apresentar um comprovante de residência de Pedras Grandes; que, onde reside é Tubarão, é não Pedras Grandes; que onde reside é a divisa e é mais perto ir no comércio de Pedrinhas; que, se precisa de algum atendimento médico e de saúde, é mais perto ir para Pedras Grandes;

[inaudível]; que Loreci concorreu ao cargo de vereador e não de prefeito (ID n. 117355955 - registro audiovisual - minutagem: 1'00 a 5'41").

A testemunha Luceni Silvestre Tournier, à época secretária do diretório partidário em que o denunciado Loreci atuava como presidente, declarou:

[¿] que no ano de 2020, trabalhava na câmara de vereadores; que, como secretaria do partido PL, realizou a transferência de títulos de moradores da comunidade; que, na época, o presidente do partido era Loreci Medeiros; que, em razão da pandemia, era tudo online; que as pessoas procuravam o partido, pois queriam transferir e acessavam o sistema TRE; que fazia em casa; que fizeram para uma ou duas pessoas; que não se recorda da quantidade de pessoas que fez; que todas que fez foi a pedido de próprio partido; que era feito a partir de whats, de passar documento e ter uma foto segurando a foto; que nem todos foram presencial consigo; que todos lhe encaminharam essa foto; que, se recorda de ter feito de duas das testemunhas que estavam presentes na sala e as outras não se recorda; que não se recorda de mais ninguém; que as pessoas mandavam a foto, o comprovante de residência e os documentos; que anexavam no site do TRE; que não tinha o que olhar da documentação; que em Pedras Grandes "tudo é assim", na Estrada Geral Cachoeira Feia; que os comprovantes eram todos da Estrada Geral de Pedrinhas, o mesmo de Loreci; que não notou nada de estranho nos documentos; que recebia fotocópia, por whatsapp; que a maioria era da Estrada Geral de Pedrinhas; que conhece a maioria das pessoas que fez a transferência e acredita que morem lá; que geralmente era utilizado o seu e-mail e telefone para fazer o cadastro; que em Pedrinhas não "pega" telefone; que não tomou conhecimento de que os documentos eram falsos; que os comprovantes de todo mundo saem como Estrada Geral Pedrinhas; que acha que os títulos que fez foram antes das convenções partidárias. (ID n. 117355955 - registro audiovisual - minutagem: 5'31 a 10'40)

Vale destacar que Luceni Silvestre Tournier já havia prestado depoimento perante a autoridade policial, oportunidade que relatou o que segue:

[¿] que conhece Antônio Fortuna Barros, Jéssica de Souza Gerardi, Kátia Regina Tartares Torres, Luciana Vieira Gonçalves, Luiz Henrique da Rocha Martinho, Maria Elói Rolim, Martinho Ignácio Thomaz, Nicolle Anacleto Medeiros, Peterson Mattiola Pereira e Vivaldino Pires Rolim; que de todos foi realizada a transferência; que, "na sua mão", foram todos eles que apresentaram; que essas pessoas residem no município e que lhe procuraram; que residem no Bairro de Pedrinhas e vieram até sua casa para fazer; que o pessoal do partido que os trouxe e como secretária do partido, fez; que os documentos lhe apresentaram em mãos, digitalizou, como o TRE pedia, e foi encaminhando, através de foto; que a maioria não eram nem digitalizado; que não tem como afirmar se o documento era verídico ou não; que o presidente do partido que pediu; que na época questionou se daria algum problema por estar fazendo e utilizando seu e-mail e seu próprio notebook para fazer; que o presidente do partido é Loreci de Medeiros. (registro audiovisual).

Ainda, no dia 2 de agosto do ano corrente, foi realizada a oitiva da testemunha Katia Regina Tartares Torres:

que reside em Pedrinhas há 8 anos; que em 2020 votou em Pedras Grandes; que faz 8 anos que foi para Pedras Grandes e só houve uma eleição; que uma votou "aqui" e a outra "lá"; que andava muito doente e se ex-marido disse que iria fazer a transferência, pois não podia ficar vindo para Tubarão, e ele que fez tudo; que não sabe com quem seu ex-marido conversou para realizar a transferência; que não lembra se entregou seu documento; que residia com seu ex-companheiro, Luiz Antunes; que conhece Loreci de Medeiros, pois é um bairro pequeno; que ele não mora próximo e não sabe o endereço dele; que não tem conhecimento de que foi utilizado o comprovante de Loreci para fazer a sua transferência e não sabe onde seu marido providenciou os

documentos; que passou a política e se separaram; que ninguém lhe pediu para transferir o título para Pedras Grandes ou lhe ofereceram vantagem (ID n. 118637998 - registro audiovisual - minutagem: 0'28" a 2'57").

No mais, as testemunhas Valmor Américo, Adriano Cardoso e Idemar José Neto, arroladas pela defesa de Loreci, prestaram declaração acerca da conduta do referido denunciado perante a sociedade e relataram, em síntese, que Loreci concorreu para o cargo de vereador e que foi uma campanha de "última hora" (ID n. 118637998).

Foi oportunizado que Antônio Matiola, Loreci Medeiros e Luciana Vieira Gonçalves esclarecessem os fatos, mas os denunciados optaram por permanecerem em silêncio (ID n. 118637998 - registro audiovisual 11'04" a 12'23).

Diante de todo o exposto, constata-se que as testemunhas arroladas pela acusação esclareceram que permitiram, através de terceiros, a transferência eleitoral para o município de Pedras Grandes e que não apresentaram comprovante de residência. Embora não tenham apontado o denunciado Loreci como a pessoa que efetuou o ato, a testemunha Luceni Silvestre Tournier afirmou que realizou a transferência de títulos eleitorais a pedido do partido e de Loreci, à época presidente do partido PL, bem como confirmou que efetuou a transferência de Antônio Fortuna Barros, Jéssica de Souza Gerardi, Kátia Regina Tartares Torres, Luciana Vieira Gonçalves, Luiz Henrique da Rocha Martinho, Maria Elói Rolim, Martinho Ignácio Thomaz, Nicolle Anacleto Medeiros, Peterson Mattioli Pereira e Vivaldino Pires Rolim.

Vale pontuar, ainda, que a testemunha Jéssica de Souza Gerardi foi firme ao relatar que lhe foi oferecido valores em dinheiro para que se inscrevesse como eleitora no município de Pedras Grandes e votasse em um vereador local. Ainda que não soubesse indicar o candidato, a falsa fatura de energia elétrica em seu nome é proveniente de uma fatura de titularidade do denunciado Loreci de Medeiros.

No mais, Sebastião Rolim, ouvido na fase policial, esclareceu que Loreci de Medeiros realizou a transferência do título eleitoral de seus genitores Maria Elói Rolim e Vivaldino Pires Rolim, bem como que o denunciado estava concorrendo para o cargo de vereador e lhe "pediu uma mão".

Como se pode ver dos elementos produzidos nas etapas investigativa e judicial, tem-se que restou indubitavelmente demonstrado o cometimento, pelo denunciado Loreci de Medeiros, dos crimes a ele imputados na peça exordial.

Como se vê, o trecho acima contém um apanhado da prova dos autos, e tem o mérito de transcrever os principais depoimentos colhidos em juízo.

Louvando-me nele, concluo que a prova dos autos revela, acima de qualquer dúvida razoável, que LORECI DE MEDEIROS atuou, como partícipe, na inscrição fraudulenta de diversos eleitores no cadastro eleitoral, mediante o uso de faturas de energia elétrica falsificadas.

Pontuo que, conquanto a sentença o haja condenado pela prática, de forma continuada, do delito previsto no artigo 348 do Código Eleitoral ("*Art. 348. Falsificar documentos públicos, para fins eleitorais.*"), sua fundamentação revela que, conforme já demonstrado, na realidade as condutas delitivas se subsumem ao tipo previsto no artigo 289 do mesmo Código ("*Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente o eleitor.*"), combinado com o artigo 71 do Código Penal, que trata da continuidade delitiva.

Confira-se:

1.2.2. Da autoria:

A autoria do crime de Falsificação de Documento (art. 348, do Código Eleitoral) praticados pelo acusado Loreci de Medeiros também estão devidamente comprovados nos autos, tanto pelas provas produzidas durante o inquérito policial, conforme visto anteriormente, como pelos depoimentos prestados em Juízo.

Com efeito, as testemunhas de acusação Jessica de Souza Girardi, Maria Eloi Rolim, Antônio Fortuna Barros, Vivaldino Pires Rolim e Katia Regina Trtares Torres são unânimes em afirmar que efetuaram a transferência de seus títulos de eleitores indiretamente, ou seja, por intermédio de outras pessoas, no entanto, sem entregar qualquer comprovante de residência.

Em seu depoimento (evento 117355954), Jéssica de Souza Girardi declarou entregou apenas o documento de identidade para um tio fazer a transferência, tendo afirmado que nunca morou em Pedras Grandes.

A testemunha Maria Eloi Rolim (evento 117355954), também afirmou que efetuou a transferência do título eleitoral para Pedras Grandes a pedido de seu filho (meu guri), sem, no entanto, entregar comprovante de residência, afirmando ainda que na época morava no Rio Grande do Sul.

No mesmo sentido o depoimento da testemunha Antônio Fortuna Barros (evento 117355955), o qual declarou que "uma pessoa" ajudou a transferir o título, e para tanto apenas entregou o documento de identidade.

O depoimento de Vivaldino Pires Rolim (evento 117355957) vai no mesmo sentido, ao afirmar que entregou sua identidade para seu filho efetuar a transferência.

Por fim, Katia Regina Tartares Torres (evento 118637998) esclareceu que também efetuou a transferência de seu título de eleitor, através de seu marido, sem saber quais os documentos foram utilizados para tanto.

Insta destacar que, nesse ponto, os depoimentos das testemunhas referidas anteriormente foram coerentes e aparentemente isentos de qualquer intenção de prejudicar o réu, descrevendo com clareza os fatos.

Destaca-se, por oportuno, o depoimento de Sebastião Rolim, prestado na fase indiciária (evento 88392839), que vai na mesma direção dos depoimentos anteriores.

Concluindo os depoimentos, Luceni Silvestre Tournier, tanto em Juízo, quanto no inquérito (eventos 117355955 e 19960574) afirmou que realizou a transferência de títulos de moradores da comunidade como secretária do partido PL, que na época possuía o acusado Loreci Medeiros como presidente. Ou seja, mesmo não tendo eventualmente participado diretamente das transferências, as mesmas foram realizadas a pedido do acusado que, na ocasião, era presidente do PL e candidato a vereador do Município de Pedras Grandes.

Por fim, no tocante ao depoimento das testemunhas de defesa, Valmor Américo, Adriano Medeiros e Luciana Vieira (evento 118637998), verifico que em nada contribuem para a elucidação dos fatos, no momento em que apenas afirmaram que o acusado Loreci concorreu de "última hora".

Os interrogatórios foram efetuados ao evento 118637998, no entanto, os denunciados Antônio Matiola, Loreci Medeiros e Luciana Vieira optaram por permanecerem calados, deixando de apresentar as suas versões sobre os fatos ou mesmo alguma outra justificativa.

Desta forma, ao meu ver, ficou demonstrado que o réu Loreci de Medeiros praticou o crime de "falsificação de documento público", do art. 348, do Código Eleitoral, na medida em que atuou direta ou indiretamente na falsificação das faturas de energia elétrica dos eleitores já elencados.

Assim, o réu do crime de falsificação de documento responde por crime único quando se utiliza do documento falso, já que o uso torna-se pós-fato não punível. Configurada a adequação típica, dela depreende-se a antijuridicidade da conduta, bem como inexistentes causas legais e supralegais de exclusão do segundo substrato do crime. Quanto à culpabilidade, o réu é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e podia agir conforme esse entendimento.

Assim sendo, procedo à *emendatio libelli*, para enquadrar as condutas delitivas perpetradas pelo réu no tipo previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 71 do Código Penal, que disciplina a continuidade delitiva.

O trecho da sentença relativo à dosimetria da pena tem o seguinte teor:

3. Da aplicação da Pena do réu Loreci de Medeiros:

Assim sendo, resta configurada a conduta criminosa do réu Loreci de Medeiros, relativamente ao crime de falsificação de documento (art. 348, do Código Eleitoral), razão pela qual se passa a dosar a pena.

A culpabilidade, compreendida como o grau de reprovabilidade da conduta, está na linha de normalidade da espécie.

Conforme certidão do evento 103978215, o réu não possui antecedentes que influenciariam na dosimetria da pena, eis que é tecnicamente primário.

Não há nos autos elementos suficientes para aferir sua conduta social e sua personalidade.

As circunstâncias são normais aos delitos desta espécie.

As consequências também merecem ser consideradas desfavoráveis, já que para configuração do delito basta apenas a potencialidade de lesão, sem a ocorrência do efetivo prejuízo.

Os motivos, ligados à perspectiva de ser eleito vereador, são comuns ao crime.

Não há comportamento da vítima a ser sopesado.

Assim, diante das circunstâncias judiciais normais à espécie, fixo a pena base do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos, de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, motivo pelo qual o quantum de pena permanece inalterado.

Por fim, na terceira etapa da dosimetria, considerando a continuidade delitiva (art. 71, do CP), e o número de infrações (onze), conforme já fundamentado, aumento a pena em $\frac{1}{4}$ (um quarto), resultando em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

Ante a inexistência de outras causas de especial aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena aplicada acima.

Fixo o valor do dia multa à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos.

Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena (art. 33, §. 2.º, c, do Código Penal).

Em razão do quantum de pena alcançado pelo réu, e em se tratando de medida socialmente recomendável, com base nos artigos 43, 44 e parágrafos, 45 e 46 e seus parágrafos, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu, por duas penas restritivas de direito consistentes de: a) prestação pecuniária em favor de entidade beneficente a ser designada por este juízo, no valor equivalente a dois salários mínimos da data do pagamento; b) prestação de serviços à comunidade ou a uma entidade pública, pelo prazo da pena privativa de liberdade ora substituída, conforme o disposto no art. 46, e seus parágrafos, do Código Penal e demais dispositivos pertinentes, conforme as determinações do Juízo da Execução Penal.

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia do evento 107245848 e, em consequência, ABSOLVO os acusados Antônio Matiola e Luciana Vieira Gonçalves das acusações que lhes foram atribuídas na inicial, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal;

2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia do evento 105228283 e, em consequência: ABSOLVO LORECI DE MEDEIROS em relação à acusação da prática do crime do art. 299, do Código Eleitoral (Corrupção Eleitoral), nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; CONDENO LORECI DE MEDEIROS ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, na razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao disposto no art. 348, do Código Eleitoral. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena (art. 33, §. 2.º, c, do Código Penal).

Com base no 44, §. 2.º, primeira parte do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas restritivas de direitos na forma especificada nesta sentença.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, em razão da substituição de pena operada e porque não estão presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado:

A - lance-se o nome do réu no Sistema de Registro de Benefícios e Antecedentes Criminais do TRESP;

B - efetue-se o cálculo da pena de multa, com posterior intimação do réu para pagamento em dez (10) dias, sob pena de execução;

C - expeça-se a guia de recolhimento e forme-se o PEC em autos apartados.

Passo a ajustar a dosimetria da pena ao novo enquadramento das condutas delitivas perpetradas pelo réu.

Na primeira fase:

a) mantenho a valoração das circunstâncias judiciais feita na sentença;

b) considerando que é de 1 (um) ano de reclusão a pena mínima cominada ao delito de que trata o artigo 289 do Código Eleitoral, fixo a pena-base nesse patamar.

Na segunda fase, não havendo atenuantes nem agravantes a considerar, mantenho a pena provisória nesse mesmo patamar.

Na terceira fase, a exemplo do que faz a sentença, aplico a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, na proporção de $\frac{1}{4}$.

Não havendo outras causas de aumento ou de diminuição da pena a considerar, torno definitiva a pena privativa da liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida, de início, no regime aberto.

Quanto à pena de multa:

a) como a pena privativa da liberdade ora aplicada correspondente à metade da aplicada na sentença, reduzo, na mesma proporção, a pena de multa nela estabelecida, a qual passa a ser de 9 (nove) dias-multa;

b) mantenho o valor do dia-multa em $\frac{1}{30}$ do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Mantenho a substituição da pena privativa da liberdade por penas restritivas de direitos, nos mesmos moldes estabelecidos na sentença, que assim dispôs:

Em razão do *quantum* de pena alcançado pelo réu, e em se tratando de medida socialmente recomendável, com base nos artigos 43, 44 e parágrafos, 45 e 46 e seus parágrafos, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu, por duas penas restritivas de direito consistentes de: a) prestação pecuniária em favor de entidade beneficente a ser designada por este juízo, no valor equivalente a dois salários mínimos da data do pagamento; b) prestação de serviços à comunidade ou a uma entidade pública, pelo prazo da pena privativa de liberdade ora substituída, conforme o disposto no art. 46, e seus parágrafos, do Código Penal e demais dispositivos pertinentes, conforme as determinações do Juízo da Execução Penal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e, de ofício, promover a *emendatio libelli*, para:

a) capitular, no artigo 289 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 72 do Código Penal (continuidade delitiva), as condutas delitivas em face das quais o apelante foi condenado;

b) por conseguinte, redimensionar as penas aplicadas.

É como voto.

VOTO VISTA

O SENHOR JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI: 1. Senhores Juízes, diante votos apresentados na última sessão, decidi examinar a matéria em discussão com mais vagar e profundidade, a fim de formar minha convicção acerca da melhor solução a ser dada ao caso em análise.

O debate centra-se, num primeiro momento, em se reconhecer a absorção do crime de falsidade eleitoral (CE, art. 348) no crime de inscrição fraudulenta (CE, art. 289).

No voto condutor, o Juiz ÍTALO MOSIMANN, relator do feito, sustenta ser inaplicável referida teoria, fundamentando, em síntese, que tipo penal pelo qual recorrente foi condenado é de clareza solar ao tipificar de modo autônomo a falsificação de documento público para fins eleitorais, sem vinculação a um resultado específico. Por conta disso, mantém a sentença condenatória sem qualquer alteração.

Lado outro, em seu voto de vista, o Juiz SERGIO GRAZIANO, defende a aplicação da consunção, pois, "no caso em exame, o 'recorrente deve ter sua conduta meio - falsificar documento (art.348 do CE) examinada forma única exclusiva, já que se trata de um delito praticado especificamente para chegar a determinado fim (transferência fraudulenta - art. 289 do CE) de 11 eleitores".

Em decorrência disso, o Juiz Sérgio Graziano aplica a consunção e passa a analisar a conduta sob a ótica da transferência fraudulenta. E, em assim fazendo, reconhece não existir provas nos autos de que as ações do réu violaram a higidez do cadastro eleitoral, concluindo, portanto, em absolver o recorrente.

Em seguida, o Juiz OTÁVIO JOSÉ MINATTO também apresentou seu voto, acompanhando a divergência, sob o fundamento de que "a flexibilidade conceitual do domicílio eleitoral tem a aptidão de impedir a antijuridicidade que sucedeu ante o falso endereço declarado, inferindo-se atipicidade do fato frente ao crime do art. 289, e mesmo a ineficácia do meio empregado em seu cometimento".

Ato contínuo, proferi voto acompanhando o Relator, no sentido de manter a condenação imposta ao recorrente pela prática do crime de falsificação eleitoral.

Posteriormente, o Juiz SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ apresentou voto de vista defendendo a aplicação do instituto emendatio libelli, ao argumento de que, "conquanto a sentença o haja condenado pela prática, de forma continuada, do delito previsto no artigo 348 do Código Eleitoral ("Art. 348. Falsificar documentos públicos, para fins eleitorais."), sua fundamentação revela que, conforme já demonstrado, na realidade as condutas delitivas se subsumem ao tipo previsto no artigo 289 do mesmo Código ("Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente o eleitor."), combinado com o artigo 71 do Código Penal, que trata da continuidade delitiva".

Esta a síntese dos votos até então apresentados.

2. De plano, para não me alongar, comungo dos votos quando reconhecem presentes a materialidade e a autoria do recorrente no tocante à falsificação das contas de energia elétrica. Diversos depoimentos deixam evidenciada suas participações nas adulterações. O debate não está centrado neste ponto e por isso sobre ele não me aprofundarei.

Sobre a discussão aqui travada, após nova reflexão sobre o caso em apreciação, embora bem lançados argumentos do relator, entendo ser o caso de reconhecer a consunção entre os dois delitos, na esteira do voto divergente do Juiz SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ.

Inicialmente, não se olvida a existência de entendimento jurisprudencial consolidado afastando a teoria da consunção quando a falsidade não se exaurir na conduta posteriormente pretendida.

Do STJ:

A Jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido que a falsidade é absorvida pelo estelionato, se nele exaure sua potencialidade lesiva, nos termos da Súmula 17/STJ. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que não houve exaurimento potencialidade lesiva da falsidade, é inviável nesta célere sentença *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa (STJ, HC 373.024/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 28/8/2017.)

É o caso, por exemplo, da falsificação de um documento de identidade. Ainda que ele eventualmente seja utilizado para ludibriar terceiros, configurando o crime de estelionato, ou mesmo de falsa identidade, etc., trata-se de uma falsificação com potencialidade que ultrapassa a pretensão inicial, uma vez que aquele documento adulterado pode ser utilizado repetidas vezes.

No caso em tela, contudo, as falsificações envolvem contas de energia elétrica, notadamente a titularidade delas com o objeto de demonstrar a existência de um endereço em Pedras Grandes.

Cuida-se, portanto, de uma falsidade menor, cujo desiderato era mesmo o de demonstrar à Justiça Eleitoral o suposto novo endereço dos 11 eleitores indicados nas faturas. Embora não se possa afirmar de maneira categórica que as contas de energia elétrica falsas nunca mais seriam utilizadas, devemos reconhecer ser muito improvável que elas teriam outra finalidade a não ser esta que estamos apreciando nestes autos. Até mesmo porque muitas das testemunhas disseram que os 11 eleitores envolvidos na mudança de endereço poucos sabiam acerca dos procedimentos para a efetiva alteração do domicílio eleitoral. Ou seja, se nem mesmo estavam totalmente cientes da falsificação que os envolvia, quanto mais que usariam as faturas adulteradas em outras circunstâncias.

Desse modo, compreendo que os documentos adulterados tinham como único objetivo subsidiar os pedidos de alteração do domicílio eleitoral.

Nesse cenário, se o objetivo do falso era dar ares de regularidade à inscrição eleitoral sabidamente irregular, estamos diante, na realidade, do delito de inscrição fraudulenta.

Os diversos julgados mencionados no voto do Juiz Sérgio Graziano corroboram esse entendimento. Valho-me, apenas para ratificar, daquele oriundo deste Tribunal:

RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA FORMULADA EM RAZÃO DO SUPOSTO FORNECIMENTO DE DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA FALSAS, BUSCANDO VIABILIZAR A TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES PARA MUNICÍPIO COM O QUAL NÃO POSSUEM VÍNCULOS - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DAS ACUSADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ART.28 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL, PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL, E DO ACUSADO PELO CRIME TIPIFICADO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL, POR TRÊS VEZES, PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP) - APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI - CONDENAÇÃO DO RECORRENTE APENAS COMO PARTÍCIPE DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL - ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 350 DO CE - CRIME-MEIO) PELO CRIME DE PARTICIPAÇÃO EM TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA (ART.289 DO CE - CRIME FIM) COM BASE NO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. (TRE/SC, Recurso Contra Decisões De Juízes Eleitorais 060019849/SC, Relator Des. RODRIGO FERNANDES, j. em 15-9-2021)

Em face de tais ponderações, reconheço a necessidade de aplicação da teoria da consunção, considerando que o crime de falsidade eleitoral (CE, art.348) deve ser absorvido pelo de inscrição fraudulenta (CE, art. 289). Outrossim, como há descrição na denúncia também sobre este segundo tipo penal, e isso já foi bem exposto nos votos que me antecederam, viável a utilização da *emendatio libelli* neste segundo grau de jurisdição.

3. Volta-se, então, ao exame das condutas sob a ótica ilícita de inscrição fraudulenta do eleitor.

O voto divergente do Juiz SERGIO GRAZIANO não apenas reconheceu a necessidade de mudança no tipo penal como também absolveu o recorrente por entender não existir prova da conduta delitiva.

Penso de maneira diversa.

É certo que o conceito de domicílio eleitoral deve ser analisado de forma ampla, e o nobre colega efetuou um resgate doutrinário e jurisprudencial robusto sobre o tema.

Do mesmo modo, os 11 eleitores que realizaram a mudança de domicílio possuem, em certa medida, algum vínculo com o município de Pedras Grandes, em especial porque residem em Tubarão, mas muito próximos da localidade de Pedrinhas, já pertencente a Pedras Grandes.

Ocorre que, conforme visto pelos depoimentos indicados pelo novo relator, e também no voto apresentado pelo Juiz SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, a mudança eleitoral em nenhum momento ocorreu por interesse dos aludidos eleitores. Toda a ideia partiu do recorrente, ou de pessoas por ele autorizadas. A finalidade, obviamente, era angariar mais votos para ele, já que se trata de um município pequeno porte, onde número reduzido de votos pode definir a vaga para uma das cadeiras da Câmara Municipal.

Não se trata aqui de casos em que pessoas estavam interessadas em alterar seu domicílio eleitoral e o acusado se prontificou em atendê-los, ainda que por outros interesses.

Todo estratagema partiu do recorrente e sua equipe, fraudando contas de energia elétrica e levando a documentação à Justiça Eleitoral.

Nesse cenário, evidencia-se que as modificações foram idealizadas e concretizadas por pessoas diversas dos próprios eleitores, hipótese que evidencia a fraude e justifica a condenação do recorrente.

Assim, acompanho a divergência no tocante à necessidade de mudança da tipificação da conduta, mas, na linha do voto indicado pelo Juiz Sebastião Ogê Muniz, condeno Loreci de Medeiros como incurso nas sanções do art. 289 do Código Eleitoral, por 11 vezes, em continuidade delitiva.

4. Passo à dosimetria da reprimenda.

A pena vem cominada com o máximo de 5 anos de reclusão e pagamento de 5 a 15 dias-multa. A pena mínima, portanto, é de 1 ano de reclusão (CE, art. 284).

Considerando que todos os 11 crimes possuem o mesmo contexto fático, elabora-se apenas um cálculo, com o acréscimo da continuidade delitiva ao final.

A culpabilidade está na linha de normalidade. O recorrente não possui antecedentes. Não existem elementos para se aferir a sua personalidade e a conduta social se apresenta dentro do trivial. Os motivos, relacionadas à busca por uma quantidade maior de votos, é esperado pelo tipo penal. Não há comportamento da vítima a ser sopesado. Em relação às circunstâncias do delito, estas devem ser consideradas negativas, pois para a prática do crime o réu cometeu uma infração penal anterior, falsificando conta de energia elétrica.

Desse modo, a pena-base deve ser estabelecida em 1 ano e 2 meses de reclusão e 6 dias-multa.

Não há acréscimos a serem considerados nas segunda e terceira fases de aplicação da pena, tornando-se definitivas as reprimendas em 1 ano e 2 meses de reclusão e 6 dias-multa.

Sendo o caso de continuidade delitiva, já reconhecida na sentença, e aplicando o critério progressivo, diante do elevado número de condutas (mais de 7), o acréscimo deve ser da ordem de 2/3, nos termos Súmula 659 do STJ, a qual tem sido aplicada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, REsp 3470/RJ, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 29/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 97, data 07/06/2024)

Em face disso, a sanção do recorrente deve ser estabelecida em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa.

Muito embora neste voto o cálculo da pena-base e a fração da continuidade delitiva tenham sido maiores que aqueles originalmente estabelecidos na sentença, não há falar em reformatio *in pejus*, porque, ao final, a pena resultou em quantidade inferior àquela fixada na sentença.

5. Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e, de ofício, promover a *emendatio libelli*, condenando o recorrente como incurso nas sanções do art. 289 do Código Eleitoral, por 11 vezes, em continuidade delitiva, modificando a reprimenda para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, mantidas as demais cominações da sentença.

EXTRATO DE ATA**RECORRENTE: LORECI DE MEDEIROS****ADVOGADO: RAMIREZ ZOMER - OAB/SC20535****ADVOGADO: RODRIGO PAVEI - OAB/SC35463****ADVOGADO: JULIANO DO NASCIMENTO - OAB/SC35775****ADVOGADO: THAYSE PAVEI - OAB/SC58986****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN**

Decisão: Retomado o julgamento do processo, o Juiz Carlos Alberto Civinski apresentou voto de revista no sentido de dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, promover a emendatio libelli para modificar a reprimenda fixada na sentença, propondo nova dosimetria para a pena fixada - posicionamento que foi aderido pelo Relator e pelo Juiz Sebastião Ogê Muniz, que refluíram de seus entendimentos iniciais, e pelos Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta e Adilor Danieli. Após, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso; no mérito, por maioria, a ele dar parcial provimento e, de ofício, promover a emendatio libelli, nos termos do voto do Relator e das declarações de voto apresentadas. Restaram vencidos, no mérito, os Juízes Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho e Otávio José Minatto, que davam provimento ao apelo para absolver a recorrente.

O Tribunal determinou, ainda, a imediata comunicação desta decisão colegiada ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral - Tubarão, independente da lavratura do acórdão.

O Juiz Rudson Marcos não participou do julgamento em razão do voto proferido pelo Juiz Otávio José Minatto na sessão de 22 de agosto de 2024.

Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli e Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 05/09/2024.

CONSULTA(11551) Nº 0600219-49.2024.6.24.0000**PROCESSO** : 0600219-49.2024.6.24.0000 CONSULTA (Florianópolis - SC)**RELATOR** : **Relatoria Juiz de Direito 2****CONSULENTE** : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SANTA CATARINA**FISCAL DA LEI** : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

index: CONSULTA (11551)-0600219-49.2024.6.24.0000-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Consulta]-SANTA CATARINA-Florianópolis

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**CONSULTA (11551) Nº 0600219-49.2024.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA****RELATOR(A): ADILOR DANIELI****CONSULENTE: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SANTA CATARINA****DECISÃO**

Trata-se de consulta formulada pelo Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal de Santa Catarina, nos seguintes termos (ID 19258900):

[...]

[...]

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, por ilegitimidade ativa da consulente, por se tratar de caso concreto, bem como por estar em curso o período eleitoral (ID 19262748).

É o relatório. Decido.

Razão assiste à Procuradoria Regional Eleitoral que, em seu parecer, se manifesta pelo não conhecimento da presente consulta.

Isso porque o art. 30, VIII, do Código Eleitoral estabelece competir, privativamente, aos Tribunais Regionais "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político" (grifei).

O art. 45 da Resolução TRES n. 7.847/2011 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina) assim também dispõe:

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado.

[..]

§ 4º Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal.

Constata-se que as especificidades contidas nos questionamentos denotam, de maneira inequívoca, contornos de situação concreta, em que se busca conhecer previamente o entendimento deste Tribunal sobre a matéria ante o processo eleitoral em curso, o que impede o conhecimento da consulta.

A jurisprudência é pacífica de que descabe resposta a questionamentos que têm contornos de caso concreto, "sob pena de o Tribunal atuar na condição de julgamento antecipado do caso, hipótese que não lhe é permitida" (Resolução n. 7.819, de 4.4.2011, Rel. Juíza Cláudia Lambert de Farias), além do que não se conhece de consulta quando já iniciado o período eleitoral (TSE. Consulta n. 1711-85, Rel. Min. Cármen Lúcia A. Rocha, publicada no DJE de 22.8.2012), inviabilizando, assim, igualmente sob esse prisma, o conhecimento da presente consulta.

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente da Corte Superior Eleitoral:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de consulta durante o período do processo eleitoral, começado em 10.6.2008, início das convenções partidárias, sob pena de pronunciamento sobre caso concreto. (Precedentes: Consultas nos 1.374, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006; 1.254, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006; 1.021, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.8.2004; 643, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 24.11.2000). [TSE: 0036414-13.2008.6.00.0000; CTA nº 1636 - BRASÍLIA - DF; Resolução nº 22883 de 05/08/2008; Relator(a) Min. Felix Fischer; Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/08/2008, Página 13].

Ante as considerações expostas, não conheço da consulta, por se tratar de questionamento com contornos de caso concreto, bem como por já ter se iniciado o período eleitoral.

Intime-se.

Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

ADILOR DANIELI, Relator(a)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600223-86.2024.6.24.0000

PROCESSO : 0600223-86.2024.6.24.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Balneário Camboriú - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

AUTORIDADE COATORA : PRESIDENTE DO REPUBLICANOS - SANTA CATARINA - ESTADUAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

IMPETRADO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME NIZAR (37792/SC)

TERCEIRO INTERESSADO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - BRASIL - BR - NACIONAL

index: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)-0600223-86.2024.6.24.0000-[Cargo - Vereador, Fundo Partidário]-SANTA CATARINA-Balneário Camboriú

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600223-86.2024.6.24.0000 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

RELATOR(A): OTÁVIO JOSÉ MINATTO

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME NIZAR - OAB/SC 37792

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO REPUBLICANOS - SANTA CATARINA - ESTADUAL

IMPETRADO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

TERCEIRO INTERESSADO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - BRASIL - BR - NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS em face do do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS DE SANTA CATARINA, representado pelo Sr. JORGE GOETTEN DE LIMA, Presidente, tendo como terceiro interessado o DIRETÓRIO NACIONAL do mesmo partido, porquanto o primeiro não lhe teria repassado recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) e demais fundos disponíveis.

O impetrante sustenta, em síntese, que:

- a) é candidato a vereador pelo Republicanos de Balneários Camboriú, mas, desde a abertura das contas bancárias, não recebeu do partido recursos do FEFC e demais fundos disponíveis;
- b) na condição de candidato, teria direito ao recebimento das verbas de campanha, tanto oriundas do FEFC, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Res. TSE n. 23.605/2019, quanto as demais verbas de campanha, "direito este que não pode ser obstado pelo diretório do partido, sendo líquido e certo";
- c) que o partido até o momento não distribuiu as verbas e não disponibilizou aos candidatos nenhum canal, formulário ou meio oficial de requerimento;
- d) o silêncio e a omissão por parte da executiva estadual seria "doloso, como forma de represália por conta da não filiação da comitiva municipal ao partido que o presidente JORGE GOETTEN exigiu", fato objeto de inúmeros mandados de segurança e ações neste TRE;

e) "como represália", a executiva estadual estaria se omitindo de discutir, liberar, permitir acesso enfim, está se omitindo do dever de repassar as verbas eleitorais aos candidatos para fins de financiar a campanha, inclusive verbas de partido, porquanto a executiva não permite a abertura de canal para requerer as respectivas verbas;

f) o art. 16-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, bem como o art. 8º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.605/2019 e a Resolução Nacional do Partido n. 3/2024 impõem a distribuição dos recursos e a disponibilização dos meios de requerimento;

g) todos os candidatos teriam direito à distribuição de tais verbas, bastando requerimento por escrito, não necessitando de formulário próprio, pois as normas não excluíram expressamente esta possibilidade;

h) enviou o requerimento anexo ao diretório do partido, através de seu e-mail pessoal ao e-mail oficial do Diretório Estadual do Partido, a saber o endereço de e-mail secretaria.sc@republicanos10.org.br amplamente usado pelo diretório estadual perante este Tribunal Eleitoral, não podendo o impetrado alegar que o canal foi inadequado; e,

i) o partido ainda não teria respondido o pedido, "demonstrando que não irá praticar qualquer ato visando a liberação das verbas, e, se o praticar, vai postergar a liberação tornando inútil o pleito".

Requeru o deferimento em caráter liminar da medida, para determinar aos impetrados que efetivem a liberação do FEFC e das demais verbas de campanha ao impetrante, no prazo de 48 horas, "sob pena de fixação de astreinte a ser convertida em perdas e danos".

No mérito, pugnou pela determinação para que os impetrados se abstenham da prática de qualquer ato que prejudique, atrase ou postergue o direito do impetrante em receber as verbas de campanha, confirmando-se a liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Versam os autos mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS em face do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS EM SANTA CATARINA, que não lhe teria repassado os recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) e demais fundos disponíveis.

O Tribunal Superior Eleitoral já fixou que "a Justiça Eleitoral não detém competência para julgar conflitos intrapartidários, salvo quando demonstrado que a decisão sobre a matéria interna corporis produziria reflexos no processo eleitoral" (Mandado de Segurança nº 060032786, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 15/06/2020), o que é o caso dos autos.

Com relação às hipóteses de cabimento da ação mandamental, o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República estabelece:

Art. 5º (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

(...)

Da mesma forma, dispõe o caput do art. 1º da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

(...)

No que se refere à concessão de medida liminar, o art. 7º, III, da mesma lei prevê:

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

Como se vê, a Constituição Federal e a Lei n. 12.016/2009 exigem, para a concessão da segurança, além do direito líquido e certo, que o ato seja ilegal ou cometido com abuso de poder.

Ainda de acordo com a jurisprudência do TSE, "o direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída" (Recurso em Mandado de Segurança n. 278655, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, 24/02/2016, pág. 74).

Discute-se, no presente mandado de segurança, ato omissivo do DIRETÓRIO REGIONAL DO REPUBLICANOS que não teria repassado recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O Fundo Partidário - como uma das "demais fontes" requeridas - é normalmente utilizado para manutenção das agremiações e tem o seu regramento na Lei n. 9.096/1995, que, no seu art. 44, III, prevê que ele pode ser usado nas campanhas.

Sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no que importa ao julgamento da presente ação, estabelecem os arts. 16-C e 16-D da Lei n. 9.504/1997:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifei)

Por sua vez, a Resolução TSE n. 23.605/2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), possui, no que diz respeito à fixação de critérios para a distribuição dessas verbas a candidatos, previsão semelhante à encartada no já transcrito § 7º do art. 16-D da Lei n. 9.504-1997, detalhando os procedimentos necessários para o cumprimento da previsão legal. Transcrevo os dispositivos da resolução que tratam do tema:

(...)

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais ([STF: ADI nº 5.617/DF](#) , DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional. [\(Incluído pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

§ 2º Os critérios a que se refere o caput devem ser fixados em valores absolutos ou percentuais, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à sua distribuição.

§ 3º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

§ 4º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição pelo Processo Judicial eletrônico (PJe) à presidência do TSE, indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.730/2024\)](#)

I - ata da reunião, subscrita por integrantes da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

§ 5º Após o envio dos documentos relacionados nos incisos I a III do § 4º deste artigo, a Presidência do TSE determinará: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

I - à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) do TSE, a transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada na forma do inciso III do § 4º deste artigo; e [\(Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021\)](#)

II - à Secretaria de Gestão da Informação do TSE, publicação dos critérios fixados pelos partidos políticos para a distribuição dos recursos do FEFC.

Art. 7º Na hipótese da não apresentação dos documentos exigidos para a distribuição do FEFC aos partidos, nos termos do art. 6º, § 4º, desta Resolução, ou na hipótese prevista no art. 2º, § 2º, desta resolução, o saldo remanescente do FEFC será devolvido à conta única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 8º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem proceder à distribuição do FEFC aos seus candidatos de acordo com os critérios deliberados pela executiva nacional e informados ao TSE.

Parágrafo único. Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 2º).

Art. 9º A regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC por candidatos e partidos políticos será analisada na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral.

Art. 10. A distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos dar-se-á na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

Art. 11. Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

(grifei)

O próprio impetrante juntou com a inicial a Resolução n. 03/2024 da Comissão Executiva Nacional do Republicanos, aprovada em 14/6/2024, na qual o partido fixou nacionalmente os critérios para distribuição dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas.

Destaco, da Resolução, os seguintes pontos que interessam ao caso concreto:

Art. 1º - O recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, observado os limites estabelecidos pela lei e de acordo com a possibilidade de recebimento dos órgãos de administração partidária, será aplicado conforme abaixo:

§1º - Até 80% (oitenta por cento) do valor total de recurso do FEFC será destinado aos cargos MAJORITÁRIOS - Prefeitos e Vice-Prefeitos.

§2º - Até 70% (setenta por cento) do valor total de recurso do FEFC será aos cargos PROPORCIONAIS - Vereadores.

I - O parâmetro utilizado pela direção nacional para seleção e distribuição do recurso nos municípios e suas respectivas candidaturas, se baseará em três pilares:

a) Desempenho do estado na última campanha das eleições gerais - Análise de desempenho interno, comparando o número de votos válidos, por estado, nas Eleições 2022 para a Câmara dos Deputados, em relação ao total geral de votos válidos do Republicanos; Análise de desempenho externo, com a proporção dos votos válidos obtidos pelo Republicanos de cada estado, para a Câmara dos Deputados, em relação ao total de votos gerais das demais legendas naquele estado; Proporção de eleitores de cada estado em relação ao eleitorado nacional.

b) Onde efetivamente o REPUBLICANOS possuir candidaturas registradas para disputa do pleito.

c) Com base no potencial político de cada candidato e candidata que irá concorrer, tomando por base o trabalho institucional das presidências estaduais e municipais para formular e informar esse levantamento.

II - Os órgãos estaduais deverão informar antecipadamente à direção nacional o número de candidaturas, com suas respectivas informações de gênero e raça, com seus respectivos CPFs e cargos que pretendem concorrer.

§ 3º - Os recursos do FEFC serão distribuídos pela Direção Nacional diretamente às candidaturas, obedecendo, além dos critérios estabelecidos para distribuição aos cargos majoritários e proporcionais, os percentuais de gênero e raça com relação ao total de candidaturas em âmbito nacional, conforme determina o artigo 6 inciso III da Resolução do TSE n.23.605/19 e suas respectivas alterações promovidas pelo TSE. Em tempo, os recursos poderão ser enviados às direções partidárias estaduais/municipais para a efetiva aplicação, ou ainda, no custeio de despesas rateáveis em benefício de candidaturas (doação estimável em dinheiro), caso a direção nacional entender necessário.

§ 4º - Considerando o previsto no artigo 1º inciso II desta resolução, os representantes legais dos órgãos partidários estaduais, ora responsáveis pelo envio das informações à direção nacional do número de candidaturas com informações acerca do cargo, gênero e raça, são responsáveis,

exclusivamente, por eventuais omissões ou cometimento de atos ilícitos, concernente ao repasse de valores do FEFC para candidaturas de mulheres fictícias, respondendo cível e criminalmente pela prática de atos ilícitos, isentando os dirigentes nacionais de qualquer responsabilidade.

Art. 2º - Para efeitos de cumprimento ao disposto no Art. 6º § 4º, inciso III da Resolução do TSE n. 23.605/2019, o Diretório Nacional do Republicanos, procedeu a abertura de conta bancária específica para movimentação dos Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme segue: Banco do Brasil, Agência: 3478-9, Conta Corrente 56.012-X.

Art. 3º - Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo na forma do Art. 8º parágrafo único da Resolução do TSE n. 23.605/19.

Art. 4º - O candidato ao assinar o requerimento de acesso ao FEFC, declara a sua inteira responsabilidade quanto a correta aplicação na campanha eleitoral e o dever de prestar contas eleitorais na forma do Art. 16 - C, §11 da Lei n. 9.504/1997, bem como em relação a autodeclaração para fins de acesso a recursos do FEFC destinadas a cota racial, isentando o Diretório Nacional, Estadual e/ou Municipal de quaisquer responsabilidades por fraude na autodeclaração em relação a cota racial, má gestão e aplicação irregular dos recursos do FEFC ou quanto aos gastos na campanha eleitoral fora dos ditames previstos na legislação eleitoral em vigor.

Art. 5º - Os recursos provenientes do FEFC transferidos pela direção partidária aos candidatos e candidatas que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional, através de GRU, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas na forma do Art. 11 da Resolução n. 23.605/2019 e Art. 16 - C, §11 da Lei 9.504/1997.

Art. 6º- Após o recebimento do FEFC, essa direção partidária se compromete em divulgar em sua página de internet o respectivo valor recebido, bem como, os critérios para distribuição do mesmo, de forma a atender o disposto no Art. 6 §6º da Resolução n. 23.605/2019.

Art. 7º- Eventuais omissões serão dirimidas pela Comissão Executiva Nacional do Republicanos, observados rigorosamente os critérios legais vigentes.

Com efeito, não existe, na legislação que se refere ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsão para que os órgãos de direção estadual apresentem os critérios com que vão distribuir os recursos entre os seus candidatos.

Tal comando existe tão somente para o Diretório Nacional das greis partidárias, conforme se extrai da Resolução TSE n. 23.605/2019.

Disto resulta que os critérios fixados pela Executiva Nacional do partido, em princípio, deveriam ser os utilizados para a distribuição dos referidos recursos em cada Unidade da Federação, entre as diversas candidaturas (majoritárias e proporcionais), cumprindo as determinações legais com relação às cotas raciais e de gênero.

Logo, não se depreende que, das normas que tratam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, haja direito subjetivo dos candidatos individualmente ao recebimento de recursos dessa natureza.

Tal fato, contudo, não afasta ou mitiga a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a aplicação dos recursos públicos, de acordo com os critérios estabelecidos pela agremiação, assim como sobre o cumprimento dos percentuais determinados por lei, o que é feito em sede de prestação de contas de campanha.

Reforço que, como já foi dito, as normas que tratam do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não estabelecem direito subjetivo ao recebimento de recursos dessa natureza, mas que a distribuição da verba obedeça às normas de regência sobre gênero e raça.

Vale dizer, a distribuição dos recursos de campanha entre os candidatos é matéria interna corporis, cujos critérios o legislador atribuiu aos partidos para que, no plano nacional, estabeleçam e apresentem suas diretrizes (art. 16-C, § 7º, da Lei n. 9.504/1997), cabendo à Justiça Eleitoral fiscalizar, nas prestações de contas dos partidos, a aplicação dos recursos destinados às cotas de gênero e raciais.

A própria Resolução partidária do Republicanos estabelece, entre seus critérios, que o potencial das candidaturas para recebimento dos recursos, pelo que seria uma intervenção indevida desta Justiça especializada fixar o repasse para determinado(a) candidato(a).

Destaco, ainda, que no Brasil vige o modelo de financiamento misto de campanha, sem obrigatoriedade das candidaturas serem necessariamente financiadas com recursos públicos, de tal forma que nada impede o impetrante de captar recursos privados, se assim o desejar.

Ainda, muito embora o candidato tenha juntado cópia dos requerimentos formulados ao partido (tanto ao Nacional, quanto ao Regional), verifico que os pedidos são datados de 9/9/2024 e, portanto, não se poderia cogitar, de plano, de ausência de resposta, uma vez que ainda haveria, em tese, prazo razoável para o retorno do pedido.

Com efeito, cada partido regional gerencia os recursos eventualmente recebidos do Diretório Nacional, para todo o Estado de Santa Catarina, assim como as Executivas Nacionais são responsáveis em planejar a distribuição entre os cerca de 5.570 municípios existentes no país, razão pela qual, entendo que não houve neste mandamus, a comprovação do ato coator a ser coibido.

Poder-se-ia, portanto, cogitar da inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado no presente mandamus, impondo-se o indeferimento da inicial.

Neste sentido a decisão do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade coatora em face de direito líquido e certo.
2. Não há falar em ato atentatório ao "exercício da jurisdição" dos agravantes nos autos da Apuração de Eleição nº 1091-65, porquanto as medidas cabíveis e viáveis à pretensão de recuperação dos votos eletrônicos foram realizadas.
3. Na ausência de direito líquido e certo, a decisão que negou seguimento ao mandado de segurança deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Mandado de Segurança nº 184306, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 02/03/2015, Página 44 - grifei).

Contudo, convém processar o presente mandamus para colher informações da autoridade coatora, bem como permitir que o Ministério Público se pronuncie sobre a questão, tudo em prazo célere, tendo em vista o curso da campanha.

Pelas razões expostas, entendo que não estão presentes os pressupostos para a antecipação da tutela desejada, uma vez que o direito que se pretende proteger não se aparenta como legítimo e tampouco estaria sob risco de perda imediata.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se a autoridade dita coatora para prestar informações no prazo de 48 horas.

Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação na condição de Fiscal da Lei.

Dê-se prioridade ao presente pedido.

Voltem conclusos para julgamento.

Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

Juiz OTÁVIO JOSÉ MINATTO, Relator

3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600205-92.2024.6.24.0088

PROCESSO : 0600205-92.2024.6.24.0088 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : DIEGO NASATO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600205-92.2024.6.24.0088

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: DIEGO NASATO

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral apresentada por meio de aplicativo pardal em face de Diego Nasato.

Segundo a notícia, o noticiado estaria fazendo campanha dentro da Câmara de Vereadores.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece em seu art. 19: "*Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos.*"

Pelo regramento, não é possível a realização de propaganda no interior de bens pertencentes ao poder público. Contudo, não há impedimento para o candidato receber apoiadores em seu gabinete. Ou seja, o fato de ser registrada uma foto do noticiado no interior do gabinete de vereador não permite concluir que ocorreu a realização de propaganda eleitoral. A prova da propaganda no interior da Câmara de Vereadores deve ser concludente.

Embora seja permitido o contato com apoiadores no gabinete do noticiado, a publicação em redes sociais desses encontros, com a vinculação da Câmara de Vereadores nessa divulgação, mostra-se irregular, pois visa, a publicação do ato (foto), a propaganda, já que o candidato aparece na foto. E, como dito, propaganda em bem público não é possível. O contato pessoal do candidato em seu gabinete é possível, mas a divulgação deste encontro, por meio de foto, mostra-se irregular, pois vincula bem público.

Diante desta situação, NOTIFIQUE-SE o candidato beneficiado, através de aplicativo de mensagem instantânea cadastrado no Requerimento de Registro de Candidaturas, para que providencie a cessação dessa propaganda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Publique-se a decisão no Diário Eleitoral da Justiça de Santa Catarina.

Cumpridas as determinações e certificadas as comprovações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após, arquivem-se.

Blumenau, datado e assinado digitalmente.

Jeferson Isidoro Mafra

Juiz Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600215-39.2024.6.24.0088

PROCESSO : 0600215-39.2024.6.24.0088 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : RODRIGO EMANUEL MARCHETTI

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600215-39.2024.6.24.0088 / 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: RODRIGO EMANUEL MARCHETTI

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral apresentada por meio de aplicativo pardal em face de Rodrigo Emanuel Marchetti.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece em seu art. 19, §4º, que *"é permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.*

§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte."

Portanto, a colocação de propaganda eleitoral ao longo das ruas e calçadas é permitida, desde que atendidos os requisitos previstos na norma acima citada.

No caso, pelas imagens acostada à notícia, a propaganda eleitoral veiculada em windbanner mostra-se irregular, pois ultrapassou o horário permitido na legislação eleitoral vigente.

Diante desta situação, NOTIFIQUE-SE o candidato beneficiado, através de aplicativo de mensagem instantânea cadastrado no Requerimento de Registro de Candidaturas, para que providencie a regularização da propaganda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ressalta-se, ainda, que o candidato deverá comprovar a regularização da propaganda nos presentes autos, em igual prazo.

Publique-se a decisão no Diário Eleitoral da Justiça de Santa Catarina.

Cumpridas as determinações e certificadas as comprovações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após, arquivem-se.

Blumenau, datado e assinado digitalmente.

Jeferson Isidoro Mafra

Juiz Eleitoral

6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600530-22.2024.6.24.0006

PROCESSO : 0600530-22.2024.6.24.0006 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CALMON - SC)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADA : O TRABALHO E PROGRESSO CONTINUAM[MDB / PP / PL] - CALMON - SC

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 HELIO MARCELO OLENKA PREFEITO

INVESTIGADO : HELIO MARCELO OLENKA
: CALMON PODE MAIS, É A HORA DA VIRADA [Federação PSDB CIDADANIA

INVESTIGANTE (PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PSD/PDT/PODEJ] - CALMON - SC

ADVOGADO : GEAN LUCAS CARVALHO (96237/PR)

ADVOGADO : JEAN CARLO WERUS (103097/PR)

ADVOGADO : RENATO FABIANO ECKERT (99735/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600530-22.2024.6.24.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC

INVESTIGANTE: CALMON PODE MAIS, É A HORA DA VIRADA [FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PSD/PDT/PODEJ] - CALMON - SC

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GEAN LUCAS CARVALHO - PR96237, RENATO FABIANO ECKERT - PR99735, JEAN CARLO WERUS - PR103097

INVESTIGADO: HELIO MARCELO OLENKA, ELEICAO 2024 HELIO MARCELO OLENKA PREFEITO

INVESTIGADA: O TRABALHO E PROGRESSO CONTINUAM[MDB / PP / PL] - CALMON - SC
DECISÃO

Cite-se, para resposta, no prazo de 5 dias. Advirto, desde já, que eventuais testemunhas deverão ser arroladas no prazo de defesa.

Na sequência, retornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se.

Caçador, 12 de setembro de 2024.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza de Direito.

7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 93753/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024		
O Exmo Sr Dr LUCAS ANTÔNIO MAFRA FORNEROLLI, Juiz da 007ª Zona Eleitoral, CAMPOS NOVOS/SC , por força da Lei nº 9.504/97.		
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.		
Município: 81787 - BRUNÓPOLIS		
Local de Votação: 1015 - ESCOLA PREFEITO AUGUSTO CARLOS STEFANES		
Seção: 66		
LUIZ GUSTAVO PRANDI DE OLIVEIRA	XXXX4070XXXX	SUPLENTE - MRV
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.		
Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.		
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 007ª Zona Eleitoral CAMPOS NOVOS/SC, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete) horas (horário oficial de Brasília).		
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 007ª Zona Eleitoral/SC.		
Eu LUCAS ANTÔNIO MAFRA FORNEROLLI Juiz(Juíza) da 007ª Zona Eleitoral, assino.		
CAMPOS NOVOS 12 de setembro de 2024		

Dr(a) LUCAS ANTÔNIO MAFRA FORNEROLLI		
Juiz da 007ª Zona Eleitoral		
O Exmo Sr Dr LUCAS ANTÔNIO MAFRA FORNEROLLI, Juiz da 007ª Zona Eleitoral, CAMPOS NOVOS/SC, por força da Lei nº 9.504/97.		
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.		
Município: 80691 - CAMPOS NOVOS		
Local de Votação: 1716 - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL PROFª MARILENE RUPP BAGATINI		
Seção: 167		
GRASIELI PIRES DE LIMA	XXXX9321XXXX	PRESIDENTE DE MRV
VIVIANE CRISTINA JUNHO DE OLIVEIRA	XXXX3437XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JEFERSON ANDREYD TIEPO	XXXX1453XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARCIO FELIPE PADILHA	XXXX0975XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
DIANE MARCELA DA SILVA	XXXX0696XXXX	SUPLENTE - MRV
Local de Votação: 1023 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA HENRIQUE RUPP JUNIOR		
Seção: 12		
ANA CAROLINA BATISTELLO PIRES	XXXX6998XXXX	SUPLENTE - MRV
Seção: 18		
MARTA RAMOS	XXXX6577XXXX	SUPLENTE - MRV
Seção: 174		
MARIZETE RENOSTO	XXXX6478XXXX	SUPLENTE - MRV
Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PAULO BLASI		
Seção: 3		
SUSANE DIAS DE DEUS	XXXX2001XXXX	SUPLENTE - MRV
Local de Votação: 1082 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR JOSÉ FARIA NETO		
Seção: 42		
EDSON JOSE SANTOS DE MORAIS	XXXX3256XXXX	SUPLENTE - MRV

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 007ª Zona Eleitoral CAMPOS NOVOS/SC, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete) horas (horário oficial de Brasília).

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 007ª Zona Eleitoral/SC.

Eu LUCAS ANTÔNIO MAFRA FORNEROLLI Juiz da 007ª Zona Eleitoral, assino.

CAMPOS NOVOS, 12 de setembro de 2024

Dr LUCAS ANTÔNIO MAFRA FORNEROLLI

Juiz da 007ª Zona Eleitoral

EDITAL 93248/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Exmo Sr Dr LUCAS ANTÔNIO MAFRA FORNEROLLI, Juiz da 7ª Zona Eleitoral, CAMPOS NOVOS/SC, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 80691 - CAMPOS NOVOS

Local de Votação: 1120 - ESCOLA ISOLADA SÃO SIMÃO PANHO

Seção: 48	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX5552XXXX	IVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA STEFANES	XXXX6341XXXX	MONICA ALMEIDA DE MATTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6341XXXX	MONICA ALMEIDA DE MATTOS	XXXX5670XXXX	RENATA GABRIELI NITZ

SUPLENTE - MRV	XXXX5670XXXX	RENATA GABRIELI NITZ	XXXX5552XXXX	IVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA STEFANES
Município: 80462 - VARGEM				
Local de Votação: 1040 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DEPUTADO AUGUSTO BRESOLA				
Seção: 60	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX6474XXXX	PRISCILA STEFANES NAZARIO	XXXX1159XXXX	ALESSANDRA DO CARMO
1º MESÁRIO - MRV	XXXX1159XXXX	ALESSANDRA DO CARMO	XXXX2872XXXX	ISAURA APARECIDA RAMOS DALCANALLE
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 7ª Zona.				
Eu LUCAS ANTÔNIO MAFRA FORNEROLLI Juiz da 7ª Zona Eleitoral/SC.				
CAMPOS NOVOS, data da assinatura eletrônica				
Dr(a) LUCAS ANTÔNIO MAFRA FORNEROLLI				
Juiz da 7ª Zona Eleitoral/SC				

9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 7/2024

Transporte Coletivo Urbano Municipal Gratuito de Eleitoras e Eleitores - Concórdia/SC - Quadro Geral de Percursos e Horários

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DANIEL LISBOA MENDONÇA, JUIZ DA 009ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA/SC, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a quem interessar possa, que, em cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024, a Administração Pública Municipal do município de Concórdia/SC encaminhou a relação das linhas de transporte coletivo municipal para a região urbana que serão ofertadas, de forma gratuita, exclusivamente na data de 6 de outubro do corrente ano na forma do Anexo I deste edital.

Ficam os partidos políticos, federações partidárias, candidatos, Ministério Público Eleitoral, OAB /SC ou eleitoras e eleitores, em número de vinte, pelo menos, cientes de que poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação da relação.

Dado e passado nesta cidade de Concórdia, Santa Catarina, aos 12 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Leonardo Gomes Coutinho, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral Dr. Daniel Lisboa Mendonça.

Daniel Lisboa Mendonça

Juiz Eleitoral

Anexo Edital n. 7/2024 - Relação com horários e destinos/trajetos: [Anexo Edital n. 7-2024.pdf](#)

10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600245-62.2024.6.24.0092

PROCESSO : 0600245-62.2024.6.24.0092 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - CRICIÚMA - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600245-62.2024.6.24.0092 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - CRICIÚMA - SC - MUNICIPAL

DESPACHO

Constatada a retirada da propaganda irregular e, também, em vista da manifestação do MPE no sentido da perda do objeto em virtude da regularização, bem como ante ausência de aplicação de multa em sede de poder de polícia, determino o arquivamento do presente feito.

Criciúma, 10.09.2024.

Sérgio Renato Domingos

Juiz Eleitoral

CARTA DE ORDEM CÍVEL(258) Nº 0600070-68.2024.6.24.0092

PROCESSO : 0600070-68.2024.6.24.0092 CARTA DE ORDEM CÍVEL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE ALBINO COSTA (58590/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIS FERNANDO TRENTIN (63193/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RADAMES FELIPE SOSSMEIER (61250/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL MAYER DA SILVA (26015/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES (50595/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES (24534/SC)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

DESPACHO

Designo o dia 25/09/2024, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas, a se realizar na Sala de Audiência da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma.

As testemunhas serão ouvidas presencialmente, exceto se residentes fora na circunscrição eleitoral, caso em que será disponibilizado link para acesso remoto.

À Defesa e ao Ministério Público é facultado o acesso remoto.

Intimem-se.

Comunique-se.

Criciúma, 03.09.2024.

Sergio Renato Domingos

Juiz Eleitoral

CARTA DE ORDEM CÍVEL(258) Nº 0600070-68.2024.6.24.0092

PROCESSO : 0600070-68.2024.6.24.0092 CARTA DE ORDEM CÍVEL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE ALBINO COSTA (58590/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIS FERNANDO TRENTIN (63193/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RADAMES FELIPE SOSSMEIER (61250/SC)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL MAYER DA SILVA (26015/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES (50595/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES (24534/SC)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

DESPACHO

Disponibilize o Cartório Eleitoral o link a seguir para eventuais interessados na participação da audiência por vídeo conferência.

<https://vc.tjsc.jus.br/vc.php?vc=16%2B6edOazHnDpVrQvWoGhWT6spE4PHEzRWbRk6xkkuJvwBgxErGuKqYSMGxn%2B3pOC5nopBbxP5qVWypLrl8yjg%3D%3D>

2B6edOazHnDpVrQvWoGhWT6spE4PHEzRWbRk6xkkuJvwBgxErGuKqYSMGxn%

2B3pOC5nopBbxP5qVWypLrl8yjg%3D%3D

Criciúma, 04.09.2024.

Sergio Renato Domingos

Juiz Eleitoral da 10ª ZE

11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 000093035/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024				
O Exmo Sr Dr ELTON VITOR ZUQUELO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral, CURITIBANOS/SC , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 80934 - CURITIBANOS				
Local de Votação: 1511 - CAPELA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA				
Seção: 87		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX1006XXXX	RENATO GOULART	XXXX0584XXXX	ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS
Local de Votação: 1023 - COLÉGIO SANTA TERESINHA				

Seção: 2	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX4952XXXX	ANDRE PROENÇA BASTOS	XXXX6800XXXX	LEONARDO DOS SANTOS
Seção: 3	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX0502XXXX	ALINE GOETTEN DE ALMEIDA VALÉRIO	XXXX9044XXXX	RENATA RIBEIRO
Seção: 12	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX4279XXXX	AMABILE GARBIN CEOLLA	XXXX8988XXXX	CARLA STEPHANNYE KILIN MORAES
Seção: 17	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX8988XXXX	CARLA STEPHANNYE KILIN MORAES	XXXX2339XXXX	NATALIA HEUSSER
Seção: 110	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX1657XXXX	CAMILA FREITAS KRIEGER	XXXX6174XXXX	KRISTINA BEATRIZ CALOMENO FUJIWARA
Seção: 111	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3399XXXX	ELIANE CHIES	XXXX6580XXXX	KATIA APARECIDA DE ALMEIDA
Seção: 115	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	XXXX3937XXXX	DOUGLAS CICHACZ DE SOUZA	XXXX5605XXXX	ALINE DE FATIMA PROENCA
Seção: 161		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX9805XXXX	SANDRA BRIDAROLLI	XXXX7455XXXX	FRANCISCO BORGES PEREIRA JUNIOR
Local de Votação: 1040 - COLÉGIO SECUNDÁRIO CASIMIRO DE ABREU				
Seção: 5		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6247XXXX	ANA PAULA POTRICKOS BRANCO	XXXX8248XXXX	FELIPE CALOMENO CARVALHO
Seção: 7		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6679XXXX	ELISA FLAMIA PIZZATTO	XXXX0824XXXX	PATRICIA DILL ALVES HELEODORO
Seção: 8		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX0463XXXX	MARIANA GULANOWSKI ALVES	XXXX1076XXXX	KELLI APARECIDA RIBEIRO GOMES WERNER
Seção: 10		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX2204XXXX	ARIANE DE ABREU	XXXX4514XXXX	EVELYN APARECIDA FRANÇA SCHUMACHER
Seção: 112		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	XXXX4485XXXX	DÉBORA CALINE DE MELLO	XXXX0827XXXX	RITA DE CASSIA GOMES MENDES
Seção: 134	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5053XXXX	VANESSA CRISTINA DA SILVA XAVIER	XXXX0563XXXX	LISLAYNE CRISTINA AGUIAR
Seção: 144	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX8759XXXX	CARLOS EDUARDO BERTUCCI	XXXX3185XXXX	ROSELI TEREZINHA DE SOUZA
Local de Votação: 1350 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ALTIR WEBER DE MELLO				
Seção: 74	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX7683XXXX	CLEITON FELIPE DA CRUZ DE ABREU	XXXX3766XXXX	CAROLINA MELO MENEGOTTO
Seção: 159	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX2166XXXX	GLEICIANE HELENA DUARTE ALVES	XXXX4050XXXX	MONALISA DA SILVA
Local de Votação: 1414 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MARECHAL EURICO GASPAR DUTRA				
Seção: 52	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX1620XXXX	MARLENE ULLIRSCH ANTUNES	XXXX4526XXXX	PRISCILLA ULLIRSCH ANTUNES BARBOZA KLEIN
Seção: 137	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX5166XXXX	HELEN TAIANI OLIVEIRA PEREIRA	XXXX7467XXXX	VIVIANI ROCHA MEDEIROS DOS SANTOS
Seção: 142		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX1132XXXX	ANA RAQUEL KARINE DOS SANTOS	XXXX1925XXXX	BRUNO DE SOUZA ALMEIDA
Local de Votação: 1309 - ESCOLA MARIA IMACULADA				
Seção: 47		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6611XXXX	MARCIA DE OLIVEIRA	XXXX2123XXXX	FRANCIELLE PRISCILA VANELLI
Seção: 50		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX2828XXXX	ANA IARA SAMPAIO	XXXX8682XXXX	FABIANE DE SOUZA CORREA
Seção: 121		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX0752XXXX	ANDRÉ RICARDO MATIAS	XXXX3157XXXX	FERNANDA LUIÍSA PEREIRA ALVES
Seção: 122		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4189XXXX	SÍNTIA APARECIDA FERNANDES	XXXX7272XXXX	JUCELAINE CRISTINA DOS SANTOS
Seção: 153		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	XXXX5462XXXX	VANESSA LAURA CALDA	XXXX0320XXXX	LUCAS WESTPHAL DA SILVA
Local de Votação: 1848 - NÚCLEO MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS				
Seção: 165	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX1364XXXX	ADENIS RIBEIRO DE SOUZA	XXXX9999XXXX	VITOR ROBERTO SCHMIDT
Local de Votação: 1384 - NÚCLEO MUNICIPAL PROFESSOR ALÍRIO LUIZ DE ALMEIDA				
Seção: 63	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX3469XXXX	TIAGO SOUZA DA SILVA	XXXX3281XXXX	DAIANE DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX8161XXXX	CIBELE RODRIGUES PEREIRA	XXXX5283XXXX	FABIANA APRECIDA DA SILVA MOCELIN
Local de Votação: 1406 - SALÃO DE FESTAS DO CAMPO DO ROÇA DE BAIXO				
Seção: 69	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX1052XXXX	LARISSA DOS SANTOS	XXXX7289XXXX	GLÉDSON LEFFER MELO
2º MESÁRIO - MRV	XXXX2276XXXX	VALBER CALEFE DA SILVA	XXXX0649XXXX	LEONILSON SOUZA MELO
Local de Votação: 1201 - SALÃO DE FESTAS DO XAXIM				
Seção: 31	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX1869XXXX	FABÍOLA RUBAS GIROTTO	XXXX2600XXXX	EMERSON PINTO DE TOLEDO
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5660XXXX	PAMELA ORACELA SILVA	XXXX2656XXXX	MARIANE DE MELLO CARVALHO
Local de Votação: 1546 - UNC - UNIVERSIDADE DO CONTESTADO				
Seção: 100	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4572XXXX	ANGELA MARIA DE SOUZA	XXXX9380XXXX	ANA PAULA BELOTO
Município: 81329 - FREI ROGÉRIO				
Local de Votação: 1066 - ESCOLA BÁSICA URBANO SALLES				
Seção: 38				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX2051XXXX	DÉBORA OLIVEIRA PRATES	XXXX8186XXXX	TAYLLANA ESTER CORRADIN NUNES
Seção: 72				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX5161XXXX	ELAINE MELO SILVEIRA	XXXX2419XXXX	ANDREIA APARECIDA DA ROLD
Local de Votação: 1074 - PAVILHÃO DA CAPELA N. SRA. DOS CAMPOS				
Seção: 109				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX4521XXXX	MARCELO MASAHIKO TAKIZAWA	XXXX4136XXXX	MAYARA SCHEFFER
Local de Votação: 1082 - SALÃO DE FESTAS DO LOTE 14				
Seção: 131				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX9590XXXX	CLAUDIA APARECIDA RINALDI ANDRADE	XXXX8645XXXX	VALERIA TAMANINI FELISBINO
2º MESÁRIO - MRV	XXXX3533XXXX	DANIELI ALBERTON MAXIMIANO	XXXX7428XXXX	KATIA KOLLER FELISBINO
Município: 82619 - PONTE ALTA				
Local de Votação: 1015 - COLÉGIO ESTADUAL SÃO TARCÍSIO				
Seção: 89				
Substituído		Substituto		

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX1095XXXX	ELIETE TERESINHA STEIN	XXXX0368XXXX	VITHORYA EDUARDA GRAUPNER FERREIRA
Seção: 91		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3465XXXX	DÉBORA MELLO DA COSTA	XXXX9791XXXX	RENAN DOS SANTOS GONÇALVES
Seção: 127		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX2579XXXX	ALINE NEVES DE FRANÇA	XXXX2438XXXX	CAMILA CAMARGO ERPEN
Seção: 154		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX1344XXXX	CLEBERSON ALVES WALTRICK	XXXX0684XXXX	ANNE CAROLINE VANDRESEN MARQUES
Município: 80926 - PONTE ALTA DO NORTE				
Local de Votação: 1015 - COLÉGIO ESTADUAL FREI ROGÉRIO				
Seção: 32		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX8942XXXX	ALINE RENATA FRANÇA BARCELOS	XXXX7793XXXX	CINTIA TABORDA DE SOUZA
Seção: 34		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX1461XXXX	GRAZIELE NUNES ALVES	XXXX9091XXXX	ADRIAN LUIZ MAINAROSKI

Seção: 158		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5782XXXX	LAURA CRISTINA CAZZAMALLI	XXXX1960XXXX	LILIANE FREITAS DE ALMEIDA SILVA	
Município: 80942 - SÃO CRISTÓVÃO DO SUL					
Local de Votação: 1040 - ESCOLA BÁSICA PROFESSOR ARGEU FURTADO					
Seção: 43		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MRV	XXXX3476XXXX	ANA JACKELINE CORREA	XXXX4734XXXX	JULIANI FERNANDES DO PRADO	
Seção: 81		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6878XXXX	GABRIELLY CHAVES DA SILVA	XXXX6926XXXX	SIMONE DE QUADRA	
Seção: 101		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX1955XXXX	DEBORA APARECIDA DOS SANTOS DA FONSECA	XXXX2448XXXX	NADINE DONÁ MARCHI	
CURITIBANOS, 10 de setembro de 2024					
Dr(a) ELTON VITOR ZUQUELO					
Juiz da 11ª Zona Eleitoral/SC					

12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600044-17.2022.6.24.0100

PROCESSO : 0600044-17.2022.6.24.0100 AÇÃO PENAL ELEITORAL
(FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : CARLOS MOISES DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE SCHMIDT JANNIS (45529/SC)

ADVOGADO : EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN (21087/SC)

ADVOGADO : LEONARDO LUCAS DIAS (66071/SC)

ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

ADVOGADO : VALENTINA FABEIRO (61893/SC)

TERCEIRO INTERESSADO : JORGINHO DOS SANTOS MELLO

ADVOGADO : AMANDA DE MELO WEINGARTNER (62894/SC)

ADVOGADO : FILIPE FREITAS MELLO (19519/SC)

ADVOGADO : LUIS FERNANDO TRENTIN (63193/SC)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES (24534/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS/SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL nº 0600044-17.2022.6.24.0100

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: CARLOS MOISES DA SILVA

Advogados do(a) REU: EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN - SC21087, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, ANDRE SCHMIDT JANNIS - SC45529, VALENTINA FABEIRO - SC61893, LEONARDO LUCAS DIAS - SC66071

TERCEIRO INTERESSADO: JORGINHO DOS SANTOS MELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FILIPE FREITAS MELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE MELO WEINGARTNER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FERNANDO TRENTIN

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao art. 1º, III, da Portaria nº 2/2024, fica o assistente de acusação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as alegações finais.

Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

SIDINEI MACIEL DE SOUZA

Cartório da 12ª Zona Eleitoral - Florianópolis/SC

18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 02/2024

EDITAL Nº 02/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FABRÍCIO ROSSETTI GAST, Juiz(Juíza) da 018ª Zona Eleitoral, JOAÇABA/SC, por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

AMANDA RODRIGUES GALVÃO SAMPIETRO XXXX5448XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTINHO MARCON, situado à RUA ALFREDO GOMES, S/N

ANA ÉLIN PASSOS ROCHA XXXX3389XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

CLAUDETE TENUCCI XXXX0387XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTINHO MARCON, situado à RUA ALFREDO GOMES, S/N

FRANCIELI ALINE RIZZI XXXX3386XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL IRMÃ WIENFRIDA, situado à RUA SEVERIANO GUERREIRO, S/N

ELOI JOSE PARISOTTO XXXX3221XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

GILBERTO DE OLIVEIRA XXXX1211XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

EDUARDA JÚLIA NICOLLI MIOTTO XXXX3194XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL VICTOR FELIPPE RAUEM, situado à RUA TIRADENTES, N. 159

ERICA TEDESCO XXXX5674XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

MARCOS PAULO PECINATO XXXX3120XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL VICTOR FELIPPE RAUEM, situado à RUA TIRADENTES, N. 159

DORACI DOS SANTOS XXXX8560XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

SERGIO LOPES DA SILVA XXXX7039XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

ALANA MACHADO DA SILVEIRA XXXX4609XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

ANA CAROLINA PAGANINI XXXX2826XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

DIEGO JOÃO THIBES DE CAMPOS XXXX3179XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

ELFRIDA LUIZA LENZI XXXX7614XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: PAVILHÃO FREI BRUNO, situado à AVENIDA SANTA TEREZINHA, 68

GRASIELE ZANELLA XXXX2638XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

LUAN COSTA BEBER XXXX2879XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

MARIA LUCIA DOS SANTOS MARZAROTTO XXXX0656XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

MARIANE APARECIDA SILVA VARELA XXXX7253XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

RAFAELA BILIBIO COSTENARO XXXX1943XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

ROSELI MARIA LAGO XXXX6388XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

VINICIUS RATTI XXXX2746XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

CARLOS EDUARDO MARZAROTTO XXXX0799XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

CRISTOVÃO DE SOUZA JUNIOR XXXX4107XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

DIRCEU CHIAMULERA XXXX5078XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

EVERSON LIDANI XXXX0665XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

IVONEI MASQUIO XXXX8470XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

LEONIR VANDERLEI SPIER XXXX6559XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

MARCELO SERENA XXXX2480XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

PAULO JOSE PALLA XXXX9454XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

WILLIAM SCHMITZ GUGEL XXXX7313XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

JANE ELISA OTTO BRANDALISE XXXX2639XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

PAULA EDUARDA SCHMIDT XXXX5966XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO, situado à RUA SÃO FRANCISCO, N. 25

TAISE CORONETTI XXXX5796XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: SALÃO PAROQUIAL DA IGREJA CATÓLICA, situado à RUA FRANCISCO LINDNER, 160

LUIZ FERNANDO LUVISON XXXX0029XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

MAIQUIEL GUILHERME SCHILLER XXXX2599XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 018ª Zona Eleitoral JOAÇABA/SC, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 018ª Zona Eleitoral/SC.

Eu MARCELE PIRES DRESCH Chefe do cartório da 018ª Zona Eleitoral, fiz digitar e assino.
JOAÇABA, 12 de setembro de 2024

MARCELE PIRES DRESCH

Chefe do cartório da 018ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 80772/2024

EDITAL Nº 80774/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FABRÍCIO ROSSETTI GAST, Juiz(Juíza) da 018ª Zona Eleitoral, JOAÇABA/SC, por

força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

ANELISE OZORIO MENEGAT XXXX1802XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL IRMÃ WIENFRIDA, situado à RUA SEVERIANO GUERREIRO, S/N

MARCELLI DAYANE NORONHA XXXX1826XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTINHO MARCON, situado à RUA ALFREDO GOMES, S/N

MAYELLI GUERRA XXXX7916XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL IRMÃ WIENFRIDA, situado à RUA SEVERIANO GUERREIRO, S/N

SILVANA BERNADETE DEBASTIANI XXXX3526XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTINHO MARCON, situado à RUA ALFREDO GOMES, S/N

SIMONE ANDRÉA CARL XXXX4255XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA ALFREDO GOMES, situado à RUA CORONEL RUPP, S/N

DILCÉIA NERIS DA CRUZ SPULDARO XXXX1355XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL IRMÃ WIENFRIDA, situado à RUA SEVERIANO GUERREIRO, S/N

GERALDO SCOTTI XXXX5877XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PAVILHÃO COMUNITÁRIO DA LINHA JACUTINGA, situado à ESTRADA GERAL - MARGENS BR 282, S/N

IVANIA APARECIDA NORA XXXX6617XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA ALFREDO GOMES, situado à RUA CORONEL RUPP, S/N

JUVENTINO TIEPPO FILHO XXXX2861XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: SALÃO PAROQUIAL, situado à RUA ALMIRANTE BARROSO, S/N

MORACI IVO HETKOWSKI XXXX7815XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PAVILHÃO COMUNITÁRIO DA LINHA PEDRA LISA, situado à ESTRADA GERAL, S/N

SUSANA MEDEIROS XXXX6268XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: E.M.E. BÁSICA PROF. VITOLDO ALEXANDRE CZECH, situado à RUA FRITZ CARL, N. 741

TATIANA MATIAS BITTENCOURT MENEGAT XXXX5276XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTINHO MARCON, situado à RUA ALFREDO GOMES, S/N

DAIANE CESCA XXXX0895XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL VICTOR FELIPPE RAUEM, situado à RUA TIRADENTES, N. 159

LEANDRA JULIA LAGO XXXX2785XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL VICTOR FELIPPE RAUEM, situado à RUA TIRADENTES, N. 159

MARIA EDUARDA SQUERSATO XXXX1457XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL VICTOR FELIPPE RAUEM, situado à RUA TIRADENTES, N. 159

DIEGO TURCATEL XXXX2561XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CENTRO COMUNITÁRIO DA LINHA SÃO LOURENÇO, situado à ESTRADA GERAL, S/N

IVANO SQUERZZATO XXXX1707XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CENTRO COMUNITÁRIO DA LINHA CASTELHANO, situado à ESTRADA GERAL - MARGENS SC 463, S/N

NAILSON SALVADEGO XXXX4807XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CENTRO COMUNITÁRIO LINHA VISTA ALEGRE, situado à ESTRADA GERAL, S/N

REINELLI JOSE PELIZZER XXXX2445XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CENTRO COMUNITÁRIO DA LINHA SANTA LÚCIA, situado à RODOVIA SC 463, S/N

RONALDO JOSÉ TISATTO XXXX3543XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CENTRO COMUNITÁRIO DA LINHA SÃO MIGUEL, situado à ESTRADA GERAL - MARGENS SC 463, S/N

ROSANE ALVES PRIMAIO XXXX5887XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL VICTOR FELIPPE RAUEM, situado à RUA TIRADENTES, N. 159

CAMILA HOFFELDER XXXX3122XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL CELSO RAMOS, situado à AVENIDA SANTA TEREZINHA, N. 105

FERNANDA GALES CAMPELO XXXX8074XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: CENTRO EDUCACIONAL ROBERTO TROMPOWSKI, situado à AVENIDA SANTA TEREZINHA, N. 49

GIOVANA SORAIA PAZINI DIEHL XXXX0160XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: PAVILHÃO FREI BRUNO, situado à AVENIDA SANTA TEREZINHA, 68

IVETE APARECIDA FACIN XXXX7103XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: PAVILHÃO FREI BRUNO, situado à AVENIDA SANTA TEREZINHA, 68

JANETE MACHADO DA SILVA XXXX5832XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLÉGIO MARISTA FREI ROGÉRIO, situado à RUA FREI ROGÉRIO, N. 596

JAQUELINE MARQUES DE FRANÇA XXXX1337XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ROTARY FRITZ LUCHT, situado à RUA ANTÔNIO NUNES VARELLA, N. 1222

JOSEANE DE OLIVEIRA PRESTES XXXX4128XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: PAVILHÃO FREI BRUNO, situado à AVENIDA SANTA TEREZINHA, 68

LUCIANA SALETE DA CAS XXXX4844XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: CENTRO EDUCACIONAL FREI BRUNO, situado à RUA CESÁRIO SILVA, N. 284

MARCIANE CARDOSO DANEMBERG XXXX4963XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL CELSO RAMOS, situado à AVENIDA SANTA TEREZINHA, N. 105

MARIZA TEREZINHA LAGO XXXX1037XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLÉGIO LUTERANO SANTÍSSIMA TRINDADE, situado à RUA MARTINHO LUTERO, N. 40

PRECILLA FLORIANO XXXX4061XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ROTARY FRITZ LUCHT, situado à RUA ANTÔNIO NUNES VARELLA, N. 1222

ANDREI MICHAEL MOREIRA LEITE XXXX6362XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: SINE - SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO DE JOAÇABA, situado à RUA SALGADO FILHO, 20

CELSO GALVAN XXXX6358XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PAVILHÃO FREI BRUNO, situado à AVENIDA SANTA TEREZINHA, 68

CINTIA CASTILHO RAMOS RODRIGUES XXXX6324XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL DEPUTADO NELSON PEDRINI, situado à RUA PARÁ, N. 76

CRISTIANE MARTENDAL FACIN XXXX2507XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CLARA ZOMKOWSKI, situado à RUA FREDERICO MAYER, 60

EDILSON JOSE MISCHAUT XXXX0366XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PAVILHÃO COMUNITÁRIO DO BAIRRO SÃO BRÁS, situado à RUA ORESTES GENUÍNO GRANDO, S/N

ELISANGELA GONCALVES DOS SANTOS XXXX9497XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ROSA BRANCO, situado à RUA ALBERTO SACCOL, S/N

ESTELAMAR CLAIRSSE GRUHLKE BUHRINGER XXXX5097XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA BÁSICA PROFESSORA JULIETA LENTZ PUERTA, situado à RUA SANTÍSSIMA TRINDADE, N. 280

GILSON RATTI XXXX5183XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PAVILHÃO COMUNITÁRIO DA LINHA SANTA CLARA, situado à ESTRADA GERAL, S/N

HELENA LAZZARIS GOMES XXXX4722XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CENTRO COMUNITÁRIO DO BAIRRO CLARA ADÉLIA, situado à AVENIDA HAMILTON ROSSIN, S/N

IVAIR BECKER XXXX9014XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PAVILHÃO COMUNITÁRIO DA VILA REMOR, situado à RUA SEVERINO REMOR, 370

IZABEL CHIAMOLERA XXXX1286XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ROTARY FRITZ LUCHT, situado à RUA ANTÔNIO NUNES VARELLA, N. 1222

JULIANA GASPARINI MOTT XXXX7960XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CENTRO EDUCACIONAL ROBERTO TROMPOWSKI, situado à AVENIDA SANTA TEREZINHA, N. 49

JULIO CEZAR ALBERGUINI XXXX8849XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CENTRO EDUCACIONAL FREI BRUNO, situado à RUA CESÁRIO SILVA, N. 284

LUCIANO MENDES PEREIRA XXXX2138XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: COLÉGIO MARISTA FREI ROGÉRIO, situado à RUA FREI ROGÉRIO, N. 596

MARLI LEBKUCHEN LANGE XXXX6200XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: COLÉGIO LUTERANO SANTÍSSIMA TRINDADE, situado à RUA MARTINHO LUTERO, N. 40

ROSE MARI BAGGIO GARBIN XXXX5572XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE LOURDES, situado à AVENIDA DA LIBERDADE, 570

ROSELAINE FÁTIMA MULLER BORTOLLI XXXX5100XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL CELSO RAMOS, situado à AVENIDA SANTA TEREZINHA, N. 105

SERGIO LUIZ GARBIN XXXX6433XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, situado à RODOVIA BR 282, KM 391, N. 3009

TATIANE APARECIDA POLO XXXX4441XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO DEUS, situado à RUA LEOVEGILDO BORGES DE CASTILHO, 174

VILMAR ANDRIONI XXXX3093XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PAVILHÃO COMUNITÁRIO DA LINHA SANTA HELENA, situado à ESTRADA GERAL

YURI REIS DE GODOI XXXX1032XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, situado à RUA GETÚLIO VARGAS, N. 345

ZENAIDE ABATTI DE MARCO XXXX0112XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA ISOLADA KM 16, situado à ESTRADA GERAL, S/N

HELOISE SCHÜLLER XXXX6613XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL PADRE NÓBREGA, situado à AVENIDA FRANCISCO LINDNER, N. 639

LARISSA PATZLAFF XXXX7591XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL PADRE NÓBREGA, situado à AVENIDA FRANCISCO LINDNER, N. 639

LEILA RAQUEL KLOTZ XXXX3402XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO, situado à RUA SÃO FRANCISCO, N. 25

LEONARDO VICTOR DANIELESKI XXXX4310XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: SALÃO PAROQUIAL DA IGREJA CATÓLICA, situado à RUA FRANCISCO LINDNER, 160

MARCIA ANGELITA SANTIN XXXX2895XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO, situado à RUA SÃO FRANCISCO, N. 25

ANTONIO JOSE SILVA XXXX6760XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: SALÃO PAROQUIAL DA IGREJA CATÓLICA, situado à RUA FRANCISCO LINDNER, 160

DIEGO OLIARI XXXX2621XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: COMUNIDADE EVANGÉLICA DE CONFISSÃO LUTERANA DO BRASIL, situado à RUA RUI BARBOSA, 398

ELISANGELA BRANDINI XXXX7989XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO, situado à RUA SÃO FRANCISCO, N. 25

LEDI MARIA PECCIN XXXX5223XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL PADRE NÓBREGA, situado à AVENIDA FRANCISCO LINDNER, N. 639

MARCIO MATEUS KAISER XXXX9201XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CLUBE BRASIL DE VILA KENNEDY, situado à ESTRADA GERAL, S/N

NEILOR PEGORARO XXXX8558XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PAVILHÃO COMUNITÁRIO DA LINHA GRAFUNDA, situado à ESTRADA GERAL, S/N

WALDIR KRUG XXXX0465XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CLUBE RECREATIVO ESPORTIVO PRIMAVERA LEÃOZINHO, situado à ESTRADA GERAL, S/N

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser

alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito,

sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 018ª Zona

Eleitoral JOAÇABA/SC, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 018ª Zona Eleitoral/SC.

Eu MARCELE PIRES DRESCH Chefe do cartório da 018ª Zona Eleitoral, fiz digitar e assino.
JOAÇABA, 12 de setembro de 2024

MARCELE PIRES DRESCH

Chefe do cartório da 018ª Zona Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-53.2024.6.24.0021

PROCESSO : 0600027-53.2024.6.24.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOCAÍNA DO SUL - SC)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : EDSON JOSE SUTIL DE FIGUEREDO

ADVOGADO : CAMILA STEFANES OSELAME (25149/SC)

INTERESSADO : DHONES DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - BOCAINA DO SUL - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CAMILA STEFANES OSELAME (25149/SC)

RESPONSÁVEL : CRISTIANE DE OLIVEIRA PERON

ADVOGADO : CAMILA STEFANES OSELAME (25149/SC)

RESPONSÁVEL : LEUJANE PEREIRA SUTIL

ADVOGADO : CAMILA STEFANES OSELAME (25149/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N. 0600027-53.2024.6.24.0021

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - BOCAINA DO SUL - SC - MUNICIPAL

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas anuais, proposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - - Bocaina do Sul - SC - Municipal, nos autos qualificado, objetivando a aprovação da contabilidade partidária anual, referente ao exercício financeiro de 2023.

Os autos estão instruídos com os documentos e informações indispensáveis para a análise do feito. O prazo para impugnação decorreu sem que nada tenha sido apresentado.

O parecer técnico inicial informou que o partido político requerente não mantém aberta a conta bancária destinada a movimentação de "Doações Para Campanha".

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, pelas mesmas razões, manifestou-se pela desaprovação das contas partidárias do exercício de 2023.

O Requerente se manifestou nos autos, informando que de fato o partido não possui a conta bancária para movimentação de recursos de campanha.

O parecer conclusivo sugeriu a desaprovação da contabilidade partidária anual.

Em alegações finais, tanto o partido quanto o Ministério Público mantiveram suas teses iniciais, aquele pugnando pela aprovação das contas enquanto este, pela sua rejeição.

Vieram-me então os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais, instaurado pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - - Bocaina do Sul - SC - Municipal, já qualificado nos autos, objetivando a aprovação das contas partidária anual do exercício de 2023.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, inexistindo preliminares a serem enfrentadas passo a análise do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A prestação de contas anuais dos partidos políticos encontra suas balizas delimitadas nos arts. 30 a 37-A, da Lei n. 9.096/1995, dispositivos legais que foram regulamentados pela Resolução TSE n. 23.604/2019, a qual, no que interessa, assim dispõe:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

*III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e
IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.*

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Por sua vez, o art. 45, da citada Resolução, estabelece as hipóteses em que a contabilidade partidária poderá ser aprovada, aprovada com ressalvas, desaprovada e também, as situações em que deve ser considerada como não prestada.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95).

No presente caso, após minuciosa análise dos relatórios expedidos pela unidade técnica, em cotejo com a documentação e peças contábeis que compõem os autos, verificou-se que as formalidades e exigências legais não foram integralmente cumpridas.

Restou configurada na contabilidade partidária, a presença de irregularidade de natureza grave, referente a ausência de manutenção de conta bancária específica, destinada à movimentação de recursos financeiros provenientes de doações para campanhas eleitorais.

Cabe salientar que se trata de obrigação imposta aos partidos políticos, independentemente da esfera de atuação, ainda que não haja movimentação de recursos desta natureza durante o exercício financeiro.

A respeito do tema, a Resolução TSE n. 23.604/2019, estabelece o seguinte:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([art. 44, V, da Lei nº 9.096/95](#));

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

§ 4º Na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, o partido político deve apresentar certidão específica, emitida por ele próprio ou pela(s) esfera(s) partidária(s) hierarquicamente superior(es) e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período.

§ 5º Os responsáveis pela expedição da certidão a que se refere o parágrafo anterior respondem pela sua veracidade, sujeitando-se, na hipótese de a certidão apresentada não retratar a verdade, às penas previstas no [art. 350 do Código Eleitoral](#).

(...)

Como é possível perceber, não se trata de opção da agremiação partidária, mas sim de obrigação legal. Em outras palavras, os partidos devem manter conta bancária destinada a movimentação de recursos de campanha, sob pena de infringência das normas que regulamentam a prestação de contas anual, que por vias diretas, acaba interferindo na possibilidade da Justiça Eleitoral efetuar a fiscalização sobre a movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros no exercício correspondente, especialmente no que se refere ao eventual recebimento de doações de recursos destinados ao uso em campanhas eleitorais.

Sobre o tema, os precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina apontam de forma consolidada para o mesmo sentido.

Veja-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ESFERA ESTADUAL -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. 1) NORMATIVA APLICÁVEL: LEI N. 9.096/1995 E RES. TSE N. 23.604 /2019. [...]. MANUTENÇÃO DO PARTIDO: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITAS E GASTOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO E AO FUNCIONAMENTO ORDINÁRIO DO ÓRGÃO (ELETRICIDADE, ÁGUA, MATERIAL DE EXPEDIENTE, INTERNET E TELEFONIA) - PRECEDENTES DO TRE-SC NO SENTIDO DE SER IMPOSSÍVEL A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ESTRUTURA PARTIDÁRIA SEM O USO DE RECURSOS FINANCEIROS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - NECESSIDADE DE QUE SEJAM REGISTRADOS TODOS OS RECURSOS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DO PARTIDO, AINDA QUE APENAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - OMISSÃO GRAVE -PRECEDENTES - DESAPROVAÇÃO. "De acordo com o firme entendimento deste Tribunal, a mera ausência de arrecadação e aplicação de recursos

financeiros não constitui circunstância suficiente para justificar a entrega de prestação de contas zerada, devendo a agremiação registrar todos os valores estimados, incluindo bens e serviços recebidos em doação, que foram utilizados na sua manutenção e funcionamento" [TRE-SC. PC 0600224-13, Ac. 35.704, de 14/07/2021, Relator Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann] 3) CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" (ART. 5º, INC. IV, E ART. 6º, INC. II, DA RES. TSE 23.604/2019) QUE NÃO ESTEVE ABERTA EM PARTE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 - ABERTURA QUE REMANESCE OBRIGATÓRIA MESMO QUE A ESFERA PARTIDÁRIA NÃO RECEBA DOAÇÕES (ART. 6º, §§ 2º E 3º, DA RES. TSE 23.604/2019) - DESAPROVAÇÃO. [...]. 6) CONCLUSÃO: DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM A IMPOSIÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE OU SANÇÃO. [TRE-SC. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600054-07.2021.6.24.0000, julgado em 25.11.2022, Relator Juiz Zany Estael Leite Junior - sem grifo no original].

Ainda que se possa pensar que a prestação de contas se refere a exercício financeiro em que não foi realizada eleição, cabe registrar, que a norma de regência não faz distinção entre ano eleitoral e ano não eleitoral, de forma que, mesmo em anos não eleitorais, a obrigação legal se mantém hígida, sob pena de uma vez descumprida, ensejar a rejeição das contas partidárias.

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO -ESFERA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 - DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" (ART. 5º, INC. IV, E ART. 6º, INC. II, DA RES. TSE 23.604/2019) - ARGUMENTAÇÃO DO PARTIDO DE QUE, COMO NÃO HOUE ELEIÇÃO NO ANO DE 2021, NÃO HAVIA MOTIVO PARA ABERTURA DAQUELA CONTA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - ABERTURA QUE REMANESCE OBRIGATÓRIA MESMO QUE A ESFERA PARTIDÁRIA NÃO RECEBA DOAÇÕES (ART. 6º, §§ 2º E 3º, DA RES. TSE 23.604/2019) - NÃO ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS, SEM A IMPOSIÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE OU SANÇÃO EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.165/2015. [TRE-SC. RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600019-14.2022.6.24.0032, julgado em 31.01.2023, Relator Juiz Zany Estael Leite Junior - sem grifo no original].

Diante do quadro apresentado, tem-se que a contabilidade partidária anual se encontra irregular, uma vez que não cumprida obrigação legal imposta a todos os partidos políticos, em todas as suas esferas de atuação.

destarte, constatado o descumprimento de obrigação estabelecida na norma de regência, verifica-se que a contabilidade partidária referente ao exercício de 2023 do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - - Bocaina do Sul - SC - Municipal, deve ser desaprovada, uma vez que apurada a presença de irregularidade que compromete a integridade da prestação de contas.

A vista do exposto, e de tudo o que mais consta dos autos, DESAPROVO as contas apresentadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - - Bocaina do Sul - SC - Municipal, o que faço com lastro no art. 45, III, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Sem custas.

Publique-se.

Intimem-se via DJE.

Transitado em julgado e após cumpridas todas as formalidades legais, registre-se no sistema SICO e arquivem-se os autos.

Lages/SC, datado e assinado eletronicamente.

Joarez Rusch

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-53.2024.6.24.0021

PROCESSO : 0600027-53.2024.6.24.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOCAÍNA DO SUL - SC)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : EDSON JOSE SUTIL DE FIGUEREDO

ADVOGADO : CAMILA STEFANES OSELAME (25149/SC)

INTERESSADO : DHONES DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - BOCAINA DO SUL - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CAMILA STEFANES OSELAME (25149/SC)

RESPONSÁVEL : CRISTIANE DE OLIVEIRA PERON

ADVOGADO : CAMILA STEFANES OSELAME (25149/SC)

RESPONSÁVEL : LEUJANE PEREIRA SUTIL

ADVOGADO : CAMILA STEFANES OSELAME (25149/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N. 0600027-53.2024.6.24.0021

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - BOCAINA DO SUL - SC - MUNICIPAL

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas anuais, proposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - - Bocaina do Sul - SC - Municipal, nos autos qualificado, objetivando a aprovação da contabilidade partidária anual, referente ao exercício financeiro de 2023.

Os autos estão instruídos com os documentos e informações indispensáveis para a análise do feito. O prazo para impugnação decorreu sem que nada tenha sido apresentado.

O parecer técnico inicial informou que o partido político requerente não mantém aberta a conta bancária destinada a movimentação de "Doações Para Campanha".

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, pelas mesmas razões, manifestou-se pela desaprovação das contas partidárias do exercício de 2023.

O Requerente se manifestou nos autos, informando que de fato o partido não possui a conta bancária para movimentação de recursos de campanha.

O parecer conclusivo sugeriu a desaprovação da contabilidade partidária anual.

Em alegações finais, tanto o partido quanto o Ministério Público mantiveram suas teses iniciais, aquele pugnando pela aprovação das contas enquanto este, pela sua rejeição.

Vieram-me então os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais, instaurado pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - - Bocaina do Sul - SC - Municipal, já qualificado nos autos, objetivando a aprovação das contas partidária anual do exercício de 2023.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, inexistindo preliminares a serem enfrentadas passo a análise do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A prestação de contas anuais dos partidos políticos encontra suas balizas delimitadas nos arts. 30 a 37-A, da Lei n. 9.096/1995, dispositivos legais que foram regulamentados pela Resolução TSE n. 23.604/2019, a qual, no que interessa, assim dispõe:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Por sua vez, o art. 45, da citada Resolução, estabelece as hipóteses em que a contabilidade partidária poderá ser aprovada, aprovada com ressalvas, desaprovada e também, as situações em que deve ser considerada como não prestada.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

- a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;*
- b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou*
- c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.*

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.*

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95).

No presente caso, após minuciosa análise dos relatórios expedidos pela unidade técnica, em cotejo com a documentação e peças contábeis que compõem os autos, verificou-se que as formalidades e exigências legais não foram integralmente cumpridas.

Restou configurada na contabilidade partidária, a presença de irregularidade de natureza grave, referente a ausência de manutenção de conta bancária específica, destinada à movimentação de recursos financeiros provenientes de doações para campanhas eleitorais.

Cabe salientar que se trata de obrigação imposta aos partidos políticos, independentemente da esfera de atuação, ainda que não haja movimentação de recursos desta natureza durante o exercício financeiro.

A respeito do tema, a Resolução TSE n. 23.604/2019, estabelece o seguinte:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

- I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;*
- II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;*
- III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;*
- IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([art. 44, V, da Lei nº 9.096/95](#));*
- V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.*

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos

somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

§ 4º Na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, o partido político deve apresentar certidão específica, emitida por ele próprio ou pela(s) esfera(s) partidária(s) hierarquicamente superior(es) e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período.

§ 5º Os responsáveis pela expedição da certidão a que se refere o parágrafo anterior respondem pela sua veracidade, sujeitando-se, na hipótese de a certidão apresentada não retratar a verdade, às penas previstas no [art. 350 do Código Eleitoral](#).

(...)

Como é possível perceber, não se trata de opção da agremiação partidária, mas sim de obrigação legal. Em outras palavras, os partidos devem manter conta bancária destinada a movimentação de recursos de campanha, sob pena de infringência das normas que regulamentam a prestação de contas anual, que por vias diretas, acaba interferindo na possibilidade da Justiça Eleitoral efetuar a fiscalização sobre a movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros no exercício correspondente, especialmente no que se refere ao eventual recebimento de doações de recursos destinados ao uso em campanhas eleitorais.

Sobre o tema, os precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina apontam de forma consolidada para o mesmo sentido.

Veja-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ESFERA ESTADUAL -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. 1) NORMATIVA APLICÁVEL: LEI N. 9.096/1995 E RES. TSE N. 23.604 /2019. [...]. MANUTENÇÃO DO PARTIDO: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITAS E GASTOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO E AO FUNCIONAMENTO ORDINÁRIO DO ÓRGÃO (ELETRICIDADE, ÁGUA, MATERIAL DE EXPEDIENTE, INTERNET E TELEFONIA) - PRECEDENTES DO TRE-SC NO SENTIDO DE SER IMPOSSÍVEL A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ESTRUTURA PARTIDÁRIA SEM O USO DE RECURSOS FINANCEIROS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - NECESSIDADE DE QUE SEJAM REGISTRADOS TODOS OS RECURSOS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DO PARTIDO, AINDA QUE APENAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - OMISSÃO GRAVE -PRECEDENTES - DESAPROVAÇÃO. "De acordo com o firme entendimento deste Tribunal, a mera ausência de arrecadação e aplicação de recursos financeiros não constitui circunstância suficiente para justificar a entrega de prestação de contas zerada, devendo a agremiação registrar todos os valores estimados, incluindo bens e serviços recebidos em doação, que foram utilizados na sua manutenção e funcionamento" [TRE-SC. PC 0600224-13, Ac. 35.704, de 14/07/2021, Relator Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann] 3) CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" (ART. 5º, INC. IV, E ART. 6º, INC. II, DA RES. TSE 23.604/2019) QUE NÃO ESTEVE ABERTA EM PARTE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 - ABERTURA QUE REMANESCE OBRIGATÓRIA MESMO QUE A ESFERA PARTIDÁRIA NÃO RECEBA DOAÇÕES (ART. 6º, §§ 2º E 3º, DA RES. TSE 23.604/2019) - DESAPROVAÇÃO. [...]. 6) CONCLUSÃO: DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM A IMPOSIÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE OU SANÇÃO. [TRE-SC. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600054-07.2021.6.24.0000, julgado em 25.11.2022, Relator Juiz Zany Estael Leite Junior - sem grifo no original].

Ainda que se possa pensar que a prestação de contas se refere a exercício financeiro em que não foi realizada eleição, cabe registrar, que a norma de regência não faz distinção entre ano eleitoral e ano não eleitoral, de forma que, mesmo em anos não eleitorais, a obrigação legal se mantém hígida, sob pena de uma vez descumprida, ensejar a rejeição das contas partidárias.

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO -ESFERA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 - DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" (ART. 5º, INC. IV, E ART. 6º, INC. II, DA RES. TSE 23.604/2019) - ARGUMENTAÇÃO DO PARTIDO DE QUE, COMO NÃO HOUVE ELEIÇÃO NO ANO DE 2021, NÃO HAVIA MOTIVO PARA ABERTURA DAQUELA CONTA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - ABERTURA QUE REMANESCE OBRIGATÓRIA MESMO QUE A ESFERA PARTIDÁRIA NÃO RECEBA DOAÇÕES (ART. 6º, §§ 2º E 3º, DA RES. TSE 23.604/2019) - NÃO ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS, SEM A IMPOSIÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE OU SANÇÃO EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.165/2015. [TRE-SC. RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600019-14.2022.6.24.0032, julgado em 31.01.2023, Relator Juiz Zany Estael Leite Junior - sem grifo no original].

Diante do quadro apresentado, tem-se que a contabilidade partidária anual se encontra irregular, uma vez que não cumprida obrigação legal imposta a todos os partidos políticos, em todas as suas esferas de atuação.

destarte, constatado o descumprimento de obrigação estabelecida na norma de regência, verifica-se que a contabilidade partidária referente ao exercício de 2023 do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - - Bocaina do Sul - SC - Municipal, deve ser desaprovada, uma vez que apurada a presença de irregularidade que compromete a integridade da prestação de contas.

A vista do exposto, e de tudo o que mais consta dos autos, DESAPROVO as contas apresentadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - - Bocaina do Sul - SC - Municipal, o que faço com lastro no art. 45, III, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Sem custas.

Publique-se.

Intimem-se via DJE.

Transitado em julgado e após cumpridas todas as formalidades legais, registre-se no sistema SICO e arquivem-se os autos.

Lages/SC, datado e assinado eletronicamente.

Joarez Rusch

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600293-16.2024.6.24.0029

PROCESSO : 0600293-16.2024.6.24.0029 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (SÃO JOSÉ - SC)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ/SC

EDITAL

ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS
MUNICÍPIOS DE SÃO JOSÉ E SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA

O Juízo da 29ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público Eleitoral, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Local	Data de início	Data prevista para conclusão	Horário dos trabalhos (previsão)
Geração de Mídias (Res. TSE n. 23.736/2024, Art. 67)	Cartório Eleitoral da 29ª ZE/SC - Av Acioni Souza Filho (beira-Mar de São José), Praia Comprida, São José - SC	21/09/24	21/09/24	09:00 às 18:00
Preparação de urnas dos municípios de São José e São Pedro de Alcântara (Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71)	Depósito das Urnas - Servidão Antônio José Guarezi, 130 (saída 210 da Br-101), Jardim Eldorado, Palhoça - SC	23/09/24	23/09/24	08:00 às 18:00

Cerimônias/Audiência	Local	Data/Hora
Conferência visual das urnas (Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 e 85)	Depósito das Urnas - Servidão Antônio José Guarezi, 130 (saída 210 da Br-101), Jardim Eldorado, Palhoça - SC	28/09/24 às 13:00
Transportador e JE-Connect (Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43)	Cartório Eleitoral da 29ª ZE/SC - Av Acioni Souza Filho (beira-Mar de São José), Praia Comprida, São José - SC	04/10/2024 às 14:00
Liberação do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral (Res. TSE n. 23.736/2024, art. 191)	Cartório Eleitoral da 29ª ZE/SC - Av Acioni Souza Filho (beira-Mar de São José), Praia Comprida, São José - SC	05/10/2024 às 14:00
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121)	Cartório Eleitoral da 29ª ZE/SC - Av Acioni Souza Filho (beira-Mar de São José), Praia Comprida, São José - SC	06/10/2024 às 06:00
	Depósito das Urnas -	

Cerimônias/Audiência	Local	Data /Hora
Verificação de lacres após a eleição (Res. TSE n. 23.736/2024, art. 222 e Res. TRE-SC n. 7.316/2002, art. 2º).	Servidão Antônio José Guarezi, 130 (saída 210 da Br-101), Jardim Eldorado, Palhoça - SC	09/10 /2024 às 08:00
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela) (Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73)	Depósito das Urnas - Servidão Antônio José Guarezi, 130 (saída 210 da Br-101), Jardim Eldorado, Palhoça - SC	05/10/2024 às 9h
Verificação de Autenticidade e Integridade (Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80)	Local de votação da seção sorteada	06/10/2024 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso seja necessário os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão:

Enzo da Rocha Laranjeira

Breno de Almeida Laranjeira

Pedro Francisco Espíndola

Raquel Berka

Priscila Gardezabal Padilla.

São José, 12 de Setembro de 2024.

FERNANDA COELHO PUCCI

Chefe do Cartório da 29ª ZE/SC - São José

(autorizada pela Portaria ZE29 n. 0001/2023)

32ª ZONA ELEITORAL - TIMBÓ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-94.2024.6.24.0032

PROCESSO : 0600035-94.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DOUTOR PEDRINHO - SC)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - DOUTOR PEDRINHO - SC

ADVOGADO : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH (7706/SC)
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO SOAR (6699/SC)
RESPONSÁVEL : GELEADE GADIEL WOLLERT
ADVOGADO : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH (7706/SC)
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO SOAR (6699/SC)
RESPONSÁVEL : MERQUIDES MARTINS
ADVOGADO : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH (7706/SC)
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO SOAR (6699/SC)
RESPONSÁVEL : PAULO ANDREY VICENTE
ADVOGADO : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH (7706/SC)
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO SOAR (6699/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, intimem-se por este ato as partes e seus procuradores acima epigrafados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam as razões finais, em conformidade com o disposto no art. 40 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Timbó, datado e assinado eletronicamente

MELISSA P. G. COSTA

Chefe de Cartório

Autorizada pela Portaria 0001/2023

39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-57.2024.6.24.0039

PROCESSO : 0600049-57.2024.6.24.0039 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITUPORANGA - SC)

RELATOR : 039ª ZONA ELEITORAL DE ITUPORANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - ITUPORANGA - SC

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

RESPONSÁVEL : CARLOS ALBERTO LEDRA

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

RESPONSÁVEL : CASSIANO MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

RESPONSÁVEL : GILMAR FRANCISCO ZANOTTO

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 039ª ZONA ELEITORAL DE ITUPORANGA SC

PROCESSO Nº: 0600049-57.2024.6.24.0039

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - ITUPORANGA - SC

RESPONSÁVEL: CASSIANO MIGUEL DA SILVA, CARLOS ALBERTO LEDRA, GILMAR FRANCISCO ZANOTTO

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO DURIGON

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2023, com movimentação financeira, apresentada pelo órgão partidário REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - ITUPORANGA - SC

RESPONSÁVEL: CASSIANO MIGUEL DA SILVA, CARLOS ALBERTO LEDRA, GILMAR FRANCISCO ZANOTTO.

Publicado o edital e intimado o Ministério Público Eleitoral dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, o setor técnico não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, prestando informações acerca das suas receitas e despesas, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, além da inexistência de impugnação, não foram identificadas impropriedades ou irregularidades pela análise técnica ou pelo Ministério Público Eleitoral, o que evidencia a regularidade das contas partidárias apresentadas.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas do partido em referência referentes ao exercício de 2023.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

ITUPORANGA, 11/09/2024

NICOLAS FELIPE ACCO

ANALISTA JUDICIÁRIO

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO FUNÇÕES ESPECIAIS

EDITAL Nº 92089/2024
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) MARCIO PREIS, Juiz(Juíza) da 039ª Zona Eleitoral, ITUPORANGA/SC , por força da Lei nº 9.504/97.
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados,

foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.		
CLEUCIR ANTONIO FUCK	XXXX3161XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL FREI MANOEL PHILIPPI, situado à AV BERNARDINO DE ANDRADE		
IVANIO CAPISTRANO	XXXX8353XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL FREI MANOEL PHILIPPI, situado à AV BERNARDINO DE ANDRADE		
SAMANTHA SENS	XXXX2711XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: JARDIM DE INFÂNCIA BRANCA DE NEVE, situado à ESTRADA GERAL		
VANI KUSTER BRITO	XXXX5493XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL FREI MANOEL PHILIPPI, situado à AV BERNARDINO DE ANDRADE		
CLÉBER MARIAN	XXXX7294XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: JARDIM DE INFÂNCIA BRANCA DE NEVE, situado à ESTRADA GERAL		
ADELMO PASSING	XXXX3526XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL ROBERTO MORITZ, situado à RUA LAURO MELLO, 470		
ALEXSANDRA INACIO	XXXX1036XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL ROBERTO MORITZ, situado à RUA LAURO MELLO, 470		
JULIANA DIAS DOS SANTOS	XXXX2148XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCACAO BASICA ALEIXO DELLAGIUSTINA, situado à RUA 24 SETEMBRO, 388 TELEFONE 35338779		
LUCAS FELIPE FERNANDES	XXXX4486XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MAURO CORDEIRO DOS SANTOS	XXXX6043XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA PUBLICA MUNICIPAL PROFESSOR CURT HAMM, situado à RUA GERAL RIO BATALHA, S/N		
TAINÁ CAVALHEIRO ANDRADES	XXXX1184XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCACAO BASICA ALEIXO DELLAGIUSTINA, situado à RUA 24 SETEMBRO, 388 TELEFONE 35338779		
TIAGO ROSSANO SANFELICE	XXXX4154XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA PUBLICA MUNICIPAL PEDRO JULIO MULLER, situado à RODOVIA SC 427 KM, S/N		
DAYANA GUEDES DA COSTA	XXXX8922XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA PUBLICA MUNICIPAL PEDRO JULIO MULLER, situado à RODOVIA SC 427 KM, S/N		
JUSCELINO GAIO	XXXX6482XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL BERTINO DA SILVA, situado à RUA ANGELO SILVA, 167 FONE		
ELIETE DA SILVA	XXXX8392XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA ISOLADA DE RIO DAS PEDRAS, situado à ESTRADA GERAL, S/N		
JAQUELINE HULLER	XXXX5008XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL INDAIA, situado à ESTRADA GERAL INDAIA, S/N		
CAMILI VITÓRIA MARCHEZZI	XXXX4404XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL CACILDA GUIMARÃES, situado à RUA PEDRO WEBER, 214		
LETÍCIA DE SOUZA RAIMUNDO	XXXX4194XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL CACILDA GUIMARÃES, situado à RUA PEDRO WEBER, 214		
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.		
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.		
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 039ª Zona Eleitoral ITUPORANGA/SC, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.		
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 039ª Zona Eleitoral/SC.		
Eu MARCIO PREIS Juiz(Juíza) da 039ª Zona Eleitoral, assino.		
ITUPORANGA, 6 de setembro de 2024		
Dr(a) MARCIO PREIS		
Juiz(Juíza) da 039ª Zona Eleitoral		

41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 93840/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Exmo. Sr. RAFAEL OLIVEIRA DUARTE, Juiz da 41ª Zona Eleitoral, PALMITOS/SC, por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram

nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

EDERSON FICANHA - XXXX7867XXXX - AUXILIAR DE TRANSPORTE

LINDOMAR BOCCHI - XXXX6293XXXX - AUXILIAR DE TRANSPORTE

DILCEU DE SOUZA - XXXX6114XXXX - AUXILIAR DE TRANSPORTE

LARINEI SCHONS - XXXX1663XXXX - AUXILIAR DE TRANSPORTE

DILCEU SCHLOSSER - XXXX0882XXXX - AUXILIAR DE TRANSPORTE

JEFFERSON VEIMAR PAZ - XXXX9591XXXX - AUXILIAR DE TRANSPORTE

WINSTON JOSE FREITAG - XXXX1555XXXX - AUXILIAR DE TRANSPORTE

ANGELO RIGON - XXXX7614XXXX - AUXILIAR DE TRANSPORTE

DJONATAN DE MENEZES - XXXX0725XXXX - AUXILIAR DE TRANSPORTE

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo. Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 41ª Zona Eleitoral PALMITOS/SC, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados. O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 41ª Zona Eleitoral/SC. Eu, RAFAEL OLIVEIRA DUARTE Juiz da 41ª Zona Eleitoral, assino.

PALMITOS/SC, 12 de setembro de 2024

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Dr. RAFAEL OLIVEIRA DUARTE

Juiz da 41ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 93622/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Exmo. Dr. RAFAEL OLIVEIRA DUARTE, Juiz da 41ª Zona Eleitoral, PALMITOS/SC, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 80560 - RIQUEZA

Local de Votação: 1104 - SALÃO COMUNITÁRIO DE LINHA IRACEMA

Seção: 147 - Função: 2ª MESÁRIA - MRV

Substituído

Inscrição: XXXX3342XXXX

Nome: CAMILA VEITZ

Substituto

Inscrição: XXXX4623XXXX

Nome: DAIANE MIOTTO

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 41ª Zona Eleitoral/SC. Eu RAFAEL OLIVEIRA DUARTE Juiz da 41ª Zona Eleitoral, assino.

PALMITOS/SC, 12 de setembro de 2024

(ASSINADO ELETRÔNICAMENTE)

RAFAEL OLIVEIRA DUARTE

Juiz da 41ª Zona Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600260-81.2024.6.24.0043

PROCESSO : 0600260-81.2024.6.24.0043 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (XANXERÊ - SC)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADA : FRANCIELE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARISETE ANTONIA KONIG MAZUTTI (67424/SC)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) nº 0600260-81.2024.6.24.0043

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADA: FRANCIELE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADA: MARISETE ANTONIA KONIG MAZUTTI - SC67424

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL da 43ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina em face de FRANCIELE RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificados.

Alega, em síntese, a inadequação de propaganda veiculada pela candidata, que teria promovido anúncios/propagandas por meio de um grupo em aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp) que pertenceria a UBS do bairro dos Esportes, em inobservância ao disposto na Resolução TSE n. 23.610/2019. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a intimação desta para cessar a prática.

Recebida a representação (ID 122991139), foi deferida a liminar para reconhecer a irregularidade nos anúncios patrocinados de propaganda eleitoral veiculados pela candidata Franciele, bem como para determinar a notificação desta para cessar a prática e retirar o conteúdo divulgado em citada plataforma digital, sob as penalidades impostas no decisório.

Citada, a representada apresentou defesa (ID 123060966), arguindo, em síntese, que as postagens tiveram o objetivo de informar os pacientes da UBS sobre o motivo de seu afastamento. Alega que, tão logo fora intimada, removeu o conteúdo conforme exigido. Juntou documentos e requereu a improcedência da representação.

O cartório eleitoral, considerando o fato de ter a candidata comprovado o cumprimento da decisão em demanda relacionada (NIP n. 0600259-96.2024.6.24.0043), trasladou a documentação para o presente feito (ID 123066851).

Proferiu-se decisão determinando diligências (ID 123067707).

Instado, o Ministério Público Eleitoral apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado do feito, condenando a candidata ao pagamento de multa (ID 123079155).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e encontrando-se o feito instruído com as provas pertinentes, julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de outras provas ou diligências, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Alega o Ministério Público Eleitoral, em síntese, a inadequação de propaganda veiculada pela candidata, que teria promovido anúncios/propagandas por meio de um grupo em aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp) que pertenceria a UBS do bairro dos Esportes, em inobservância ao disposto na Resolução TSE n. 23.610/2019.

Na hipótese encartada aos autos, verifica-se inexistir controvérsia sobre o fato de ter a candidata se utilizado de grupo destinado para agendamentos/consultas da UBS do bairro dos Esportes a fim de se autopromover.

Acerca do tema, dispõe o art. 73, I, da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

O Código Eleitoral, de igual forma, estabelece:

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidária, ou de qualquer eleitor.

A Resolução n. 23.610 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), caminhando no mesmo sentido, preconiza:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671 /2021)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II): [...]

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desse modo, embora o impulsionamento do conteúdo tenha sido promovido pela própria candidata, a prova documental encartada aos autos evidencia a inobservância ao disposto no § 1º, II, do referido dispositivo, mormente porque os anúncios foram realizados em grupo destinado para organização da administração pública.

Portanto, é evidente a irregularidade formal existente na propaganda eleitoral veiculada pela candidata, ora demandada.

Corroborando com o referido entendimento, colaciono trecho da manifestação do Ministério Público Eleitoral, que utilizo também como razões de decidir (ID 123079155):

[...] analisando as mensagens enviadas pela candidata grupo de Whatsapp ODONTO UBS ESPORTES é inegável que a conduta ultrapassou em muito a intenção de comunicar os pacientes acerca dos motivos de seu afastamento.

Realmente, a primeira mensagem, encaminhada no dia 8 de julho de 2024, de fato somente comunicou os pacientes acerca da necessidade de afastamento da candidata, oportunidade em que sequer houve qualquer menção sobre a finalidade do afastamento.

Ocorre que, as demais mensagens encaminhadas pela candidata Francieli Ribeiro dos Santos fogem muito da intenção informativa.

Primeiramente, em nenhum momento no grupo houve qualquer esclarecimento acerca dos motivos do afastamento da candidata por qualquer participante. Aliás, somente a própria candidata, que é administradora do grupo, possuía permissões para o envio de mensagens, de modo que era impossível, ao menos ali, alguém questionar o motivo de seu afastamento.

Segundo, se a candidata foi questionada por algum integrante acerca dos motivos de seu afastamento, certamente ocorreu por mensagens encaminhadas "no privado", de modo que as explicações poderiam ter sido feitas diretamente através do envio de mensagens privadas.

Ocorre que a candidata assim não fez (ao menos não trouxe nenhuma comprovação, nem de questionamento acerca das razões de seus afastamento, muito menos de respostas encaminhadas particularmente aos membros do grupo de Whatsapp). Pelo contrário, utilizou-se de grupo voltado a difundir informações, recados e avisos sobre assuntos de interesse dos pacientes atendidos pelo setor do odontologia da Unidade Básica de Saúde Municipal do Bairro dos Esportes para fazer pedido expresso de voto.

Neste ponto, muito embora a requerida negue a intenção de pedir voto, inclusive apresentando em sua contestação prints parciais das mensagens por ela enviada ao grupo de Whatsapp ODONTO UBS ESPORTES denota-se que Francieli Ribeiro dos Santos não só fez pedido expresso de voto, como encaminhou também material de campanha e divulgou suas redes sociais. Vejamos as mensagens em sua integralidade, quais se encontram anexas a petição inicial:

Embora alegue não ter sido sua vontade (o que não se acredita), houve sim pedido expresso de voto, inclusive com o compartilhamento de material de campanha, qual é confeccionado único e exclusivamente com o objetivo de angariar votos.

[...] a mensagem encaminhada pela candidata Francieli Ribeiro dos Santos ao grupo de Whatsapp ODONTO UBS ESPORTES, formado por paciente da Unidade Básica de Saúde, cujos dados foram obtidos a partir do banco de dados da Secretaria Municipal de Saúde, tinham por objetivo a divulgação de sua campanha eleitoral.

Assim, ao passar a utilizar do grupo de Whatsapp ODONTO UBS ESPORTES, a candidata ao cargo de Vereadora, Franciele Ribeiro dos Santos, acabou por afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito, usando em seu benefício, na realização de sua campanha eleitoral, bem pertencente ao Município de Xanxerê, qual seja, os contatos telefônicos obtidos por meio da UBS Municipal, contrariando o que previsto no artigo 73, inciso I, da Lei Nacional 9.504/97.

[...].

Muito embora grupo tenha sido formado por seu contato pessoal, os números de telefone dos participantes do grupo foram obtidos pela candidata através de banco de dados da Administração Pública. Igualmente, conforme descrição dada pela própria candidata, o grupo de Whatsapp ODONTO UBS ESPORTES tinha por único objetivo difundir informações, recados e avisos sobre assuntos de interesse dos pacientes atendidos pelo setor do odontologia da Unidade Básica de Saúde do Bairro dos Esportes.

Nesse sentido, tratando-se de banco de dados de acesso restrito da Administração Pública, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que sua utilização por candidatos configura a prática de conduta vedada, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/97, citado anteriormente. Vejamos: [...] Eleições 2020. [...] Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Uso de banco de dados restrito. Secretaria de saúde. Envio de mensagem. Cunho eleitoral. Apoio a candidato. Configuração. [...] 7. De acordo com o art. 73, I, da Lei 9.504/97, é proibido aos agentes públicos "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária". 8. Esta Corte Superior reconhece que o referido ilícito pode se configurar com a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da Administração Pública (RO 481883/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 11/10/2011). 9. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o recorrente, secretário de saúde, utilizou informações obtidas em banco de dados restrito da Secretaria de Saúde do Espírito Santo para encaminhar mensagem aos servidores do órgão, contendo link de acesso à sua conta na rede social Twitter, em que veiculava apoio à candidatura de João Carlos Coser ao cargo de prefeito do Município de Vitória/ES nas Eleições 2020. O próprio recorrente, ouvido em audiência, confirmou a veracidade da mensagem apresentada como prova e seu envio a diversos grupos de Whatsapp do qual participava. [...] (Ac. de 20.10.2023 no REspEI nº 060101183, rel. Min. Benedito Gonçalves)

Logo, ao realizar pedido de voto, enviar material de campanha e difundir suas redes sociais perante o referido grupo, a candidata Franciele Ribeiro dos Santos afetou a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, em detrimento daqueles que não têm a mesma possibilidade de usar a máquina pública em proveito de suas candidaturas (grifos próprios). Portanto, considerando o procedimento adotado, e nos termos da fundamentação supra, a procedência dos pedidos iniciais é medida de rigor para o fim de RECONHECER a irregularidade nos anúncios patrocinados de propaganda eleitoral veiculados pela candidata.

2.1. Da penalidade

Uma vez reconhecida a prática da conduta vedada à candidata, faz-se necessária a aplicação de penalidade em desfavor desta.

A Resolução TSE n. 23.735/2024, neste sentido, dispõe, inicialmente, que:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os seguintes ilícitos eleitorais:

[...]. VI - condutas vedadas às(aos) agentes públicas(os) em campanha (Lei nº 9.504/1997, arts. 73 a 76).

O artigo 20 de citada legislação, por sua vez, traz em seus incisos as diversas penalidades passíveis de aplicação ao caso em tela.

As condutas de que trata o art. 15 da Resolução (condutas vedadas aos agentes públicos), segundo o § 1º do artigo 20 são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.

Assim, observa-se que a penalidade que melhor se enquadra ao caso em tela é aquela disposta no inciso II do artigo 20, vejamos:

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

[...]. II - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária (o) da conduta (Lei nº 9.504/1997, art. 73, §§ 4º e 8º);

Quanto aos parâmetros do valor a ser aplicado, tem-se novamente a necessidade de citar o correto parecer Ministerial:

Registra-se que a aplicação das penalidades previstas nos §§ 4º e 5º deve ser orientada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como pela capacidade econômica do infrator, pela gravidade da conduta e pela repercussão que o fato atingiu (REspe nº 35.739/RN, redator para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro, j. em 26.08.2010; AgR-REspe nº 1223-48/AP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 10.11.2016).

Nesse sentido, extraí-se que a campanha eleitoral teve repercussão relativamente moderada levando em consideração a quantidade de eleitores existente em Xanxerê, ao tempo que a conduta vedada alcançou pelo menos 208 (duzentos e oito pessoas).

Em se tratando de eleições voltadas ao pleito majoritário, o alcance de campanha publicitária, inclusive envolvendo usuários da rede pública de saúde, acaba por gerar grande influência no pleito.

Quanto à capacidade econômica da infratora, em seu processo de registro de candidatura Franciele Ribeiro dos Santos (06002223-54.2024.6.24.0043) declarou patrimônio de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), ademais ocupa cargo público, com remuneração de R\$ 4.589,48 (quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos - cf. <https://transparencia.betha.cloud/#/TgRxnkXxQJPjzNNp8sLRzA==/consulta/95582/detalhe/545:972:300014252061402-1-4544-2024-07-01>).

Logo, considerando o alcance da conduta vedada, o patrimônio da candidata, bem como o vínculo efetivo existente com o Município de Xanxerê, acolho o pedido inicial para impor à candidata /representada MULTA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se demonstra proporcional ao caso e poderá ser duplicado em caso e a cada reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 6º).

Nos termos do art. 44 da Resolução TSE n. 23.709/22, "*o valor proveniente de multas judiciais eleitorais será destinado ao Fundo Partidário, passando a integrar a composição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, e somente estará disponível, para todos os fins, a partir do repasse pela secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade (Lei nº 9.096/1995, art. 38, I)*".

Ademais, em atendimento ao art. 73, § 9º, da Lei nº 9.504/1997, é de se indicar que o partido beneficiado pelo ato que originou a sanção de que trata o § 4º do dispositivo legal em comento foi o Progressistas (cf. registro de candidatura n. 0600223-54.2024.6.24.0043).

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação especial formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL da 43ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina em face de FRANCIELE RIBEIRO DOS SANTOS, para o fim de RECONHECER a irregularidade nos anúncios patrocinados de propaganda eleitoral veiculados pela candidata, impondo à candidata, em decorrência do fato, MULTA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem honorários e custas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, tomem as providências necessárias para execução da multa que ora se impõe.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIAN DALLA ROSA

Juiz Eleitoral

44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-57.2024.6.24.0044**

PROCESSO : 0600048-57.2024.6.24.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRAÇO DO NORTE - SC)

RELATOR : 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - BRACO DO NORTE - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

RESPONSÁVEL : JOSE RICARDO MEDEIROS

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

RESPONSÁVEL : JOAO ALEXANDRE FORNASA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600048-57.2024.6.24.0044

RESPONSÁVEL: JOSE RICARDO MEDEIROS, JOAO ALEXANDRE FORNASA

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - BRACO DO NORTE - SC - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023 apresentada pelo órgão partidário em epígrafe, em cumprimento ao disposto no artigo 32, da Lei 9096/95.

Publicada a presente prestação de contas por meio de Edital afixado no mural do Cartório desta 44.ª Zona Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), não houve qualquer impugnação no prazo legal, o que foi certificado.

Na manifestação técnica, o responsável pela análise verificou que a prestação de contas apresentada reflete a ausência de movimentação de recursos declarada.

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento da declaração de ausência de movimentação apresentada, considerando aprovadas as contas.

Ante ao exposto, HOMOLOGO a prestação de contas do UNIAO BRASIL de BRACO DO NORTE /SC, considerando-a prestada e aprovada, e determinando o arquivamento, nos termos do art. 44, VIII, "a" da Res. TSE 23604/2019.

Publique-se no DJESC.

Proceda-se às atualizações no SICO.

Ciência ao MPE.

Após, archive-se.

Braço do Norte, na data da assinatura digital.

Jadna Pacheco dos Santos Pinter

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-66.2024.6.24.0044

PROCESSO : 0600028-66.2024.6.24.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRAÇO DO NORTE - SC)

RELATOR : 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : Movimento Democrático Brasileiro - Municipal - Braço do Norte - SC

ADVOGADO : LAURO BOEING JUNIOR (29113/SC)

RESPONSÁVEL : ISRAEL DE SOUZA MACHADO

RESPONSÁVEL : LAURO BOEING JUNIOR

RESPONSÁVEL : MANOEL DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600028-66.2024.6.24.0044
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - BRAÇO DO NORTE - SC
RESPONSÁVEL: ISRAEL DE SOUZA MACHADO, MANOEL DA SILVA, LAURO BOEING JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO BOEING JUNIOR - SC29113
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023 apresentada pelo órgão partidário em epígrafe, em cumprimento ao disposto no artigo 32, da Lei 9096/95.

Publicada a presente prestação de contas por meio de Edital afixado no mural do Cartório desta 44.ª Zona Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), não houve qualquer impugnação no prazo legal, o que foi certificado.

Na manifestação técnica, o responsável pela análise verificou que a prestação de contas apresentada reflete a ausência de movimentação de recursos declarada.

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento da declaração de ausência de movimentação apresentada, considerando aprovadas as contas.

Ante ao exposto, HOMOLOGO a prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL de BRAÇO DO NORTE/SC, considerando-a prestada e aprovada, e determinando o arquivamento, nos termos do art. 44, VIII, "a" da Res. TSE 23604/2019.

Publique-se no DJESC.

Proceda-se às atualizações no SICO.

Ciência ao MPE.

Após, archive-se.

Braço do Norte, na data da assinatura digital.

Jadna Pacheco dos Santos Pinter

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-21.2024.6.24.0044

PROCESSO : 0600031-21.2024.6.24.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO FORTUNA - SC)

RELATOR : 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO- RIO FORTUNA-SC-MUNICIPAL
ADVOGADO : MARTA REGINA NECKEL (16192/SC)
RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS RICKEN
RESPONSÁVEL : ANGELICA BLOEMER HEIDEMANN KUHLEN
RESPONSÁVEL : MARIA RAFAELA VANDERLINDE
RESPONSÁVEL : RENERIO ROECKER

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600031-21.2024.6.24.0044

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO- RIO FORTUNA-SC-MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARIA RAFAELA VANDERLINDE, ANGELICA BLOEMER HEIDEMANN KUHLEN, ANDRE LUIS RICKEN, RENERIO ROECKER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA REGINA NECKEL - SC16192

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao exercício de 2023 apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO de RIO FORTUNA-SC.

Devidamente publicado o Edital com a notícia da apresentação da contas, decorreu *in albis* o prazo para impugnação.

O parecer técnico conclusivo foi no sentido da aprovação das contas, após efetuadas as oportunas considerações.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou, da mesma maneira, pela aprovação na íntegra da presente prestação de contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifiquei que o partido enquadra-se nos requisitos exigidos pela lei de regência e apresentaram as contas do exercício pelo cumprindo minimamente as exigências da legislação; mais precisamente, observando os comandos pertinentes a espécie contidos na Lei n. 9.096/95 e Res. TSE n. 23604/2019.

Não foram arrecadados recursos ou realizados gastos em desacordo com a legislação.

Quanto à movimentação de apenas R\$ 15,00 (quinze reais) é de se considerar regular a movimentação ante a inexpressividade, não havendo outras irregularidades.

Não se verificaram ocorrência de recepção de recursos de fonte vedada ou não identificada.

A aprovação das contas é medida que se impõe.

Assim, com fulcro nos termos do art. 45, inc. I, da Res. TSE n. 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas do exercício de 2023 do MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO de RIO FORTUNA /SC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão.

Braço do Norte, na data da assinatura digital.

Jadna Pacheco dos Santos Pinter

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-72.2024.6.24.0044

PROCESSO : 0600047-72.2024.6.24.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO LUDGERO - SC)

RELATOR : 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : 44 - UNIAO - UNIAO BRASIL

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

RESPONSÁVEL : ALBENEIR LOURENCO FRAGA

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

RESPONSÁVEL : SILVIO SCHLICKMANN

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600047-72.2024.6.24.0044

REQUERENTE: 44 - UNIAO - UNIAO BRASIL

RESPONSÁVEL: ALBENEIR LOURENCO FRAGA, SILVIO SCHLICKMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023 apresentada pelo órgão partidário em epígrafe, em cumprimento ao disposto no artigo 32, da Lei 9096/95.

Publicada a presente prestação de contas por meio de Edital afixado no mural do Cartório desta 44.ª Zona Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), não houve qualquer impugnação no prazo legal, o que foi certificado.

Na manifestação técnica, o responsável pela análise verificou que a prestação de contas apresentada reflete a ausência de movimentação de recursos declarada.

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento da declaração de ausência de movimentação apresentada, considerando aprovadas as contas.

Ante ao exposto, HOMOLOGO a prestação de contas do UNIAO BRASIL de São Ludgero/SC, considerando-a prestada e aprovada, e determinando o arquivamento, nos termos do art. 44, VIII, "a" da Res. TSE 23604/2019.

Publique-se no DJESC.

Proceda-se às atualizações no SICO.

Ciência ao MPE.

Após, archive-se.

Braço do Norte, na data da assinatura digital.

Jadna Pacheco dos Santos Pinter

Juíza Eleitoral

45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600501-49.2024.6.24.0045

PROCESSO : 0600501-49.2024.6.24.0045 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTA HELENA - SC)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : SANDRA VERISSIMO

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - SANTA HELENA - SC

**EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO
ELEIÇÕES DE 06/10/2024 9**

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Raul Bertani de Campos, Juíza(Juiz) da 45ª Zona Eleitoral de - SÃO MIGUEL DO OESTE, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 12/09/2024, pelo Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) , o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10 /2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
45999	SANDRA VERÍSSIMO	SANDRA VERÍSSIMO	06005014920246240045
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
45555	ANA MARIA GARBINI	TECA	06002823620246240045

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609 /2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

SÃO MIGUEL DO OESTE, 12 de Setembro de 2024.

Raul Bertani de Campos
Juíza (Juiza) da 45ª Zona Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DO OESTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 93853/2024

ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS DOS MUNICÍPIOS DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, NOVO HORIZONTE, GALVÃO, CORONEL MARTINS, JUPIÁ e SÃO DOMINGOS.

O Juízo da 049ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TREC n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório Eleitoral, sito Travessa São Pedro, 1085, Edifício Bela Vista, subsolo - São Lourenço do Oeste, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Data de início	Data prevista para conclusão	Horário dos trabalhos (previsão)	Fundamento legal
Geração de Mídias	23/09/24	23/09/24	08:30 às 12:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 67
Preparação de urnas do município de: São Lourenço do Oeste	24/09/24	24/09/24	09:00 às 17:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71
Preparação de urnas dos municípios de: Jupiá, Galvão, Novo Horizonte, São domingos e Coronel Martins	25/09/24	25/09/24	09:00 às 17:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71
Cerimônias	Data / Hora		Fundamento legal	
Conferência visual das urnas das Urnas	02/10/2024 às 08h30		Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 e 85	
Transportador e JE-Connect	04/10/2024 às 14h		Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43	
Liberação do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral	05/10/2024 às 14h		Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 191	
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	06/10/2024 às 06h		Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121	
Verificação de lacres após a eleição	09/10/2024 ÀS 12h30		Res. TSE n.23.736 /2024 Art. 222 e Res. TRE-SC n. 7.316/2002 art. 2º	
Auditorias de Funcionamento das UEs				
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela)1	05/10/2024 às 9h		Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73	
Verificação de Autenticidade e Integridade1	06/10/2024 às 7h (No Local de votação da seção eleitoral sorteada)		Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80	

--	--	--	--	--	--

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso seja necessário os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão:

Agnes Mitsuyo Shimosaka, Bruno Kauan Cividini, Danielli Dall Agnol Zaffari, Eric Luis Rebelatto da Cruz, Maria Paula Menegas Pressoto e Marina de Oliveira Davila.

São Lourenço do Oeste, 12 de setembro de 2024.

Adriana Inácio Mesquita de Azevedo Hartz Restum

Juíza Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600300-36.2024.6.24.0052

PROCESSO : 0600300-36.2024.6.24.0052 REGISTRO DE CANDIDATURA (CERRO NEGRO - SC)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE ANITA GARIBALDI SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MARCOS DEIVED RIBEIRO

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - CERRO NEGRO - SC - MUNICIPAL

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 7

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Andre Luiz Romanelli Tiburcio Alves, Juíza(Juiz) da 52ª Zona Eleitoral de - ANITA GARIBALDI, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 11/09/2024, pelo 11 - PP, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11111	MARCOS DEIVED RIBEIRO	MARCÃO	06003003620246240052
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO

11111	CLEBER FERNANDO CONRADO	FERNANDO CONRADO	06001115820246240052
-------	----------------------------	---------------------	----------------------

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

ANITA GARIBALDI, 11 de Setembro de 2024.

Andre Luiz Romanelli Tiburcio Alves

Juíza (Juíza) da 52ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600322-94.2024.6.24.0052

PROCESSO : 0600322-94.2024.6.24.0052 REGISTRO DE CANDIDATURA (CAMPO BELO DO SUL - SC)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE ANITA GARIBALDI SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CAMPO BELO DO SUL - SC - MUNICIPAL

REQUERENTE : TATIANA MARIA PEREIRA

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO ELEIÇÕES DE 06/10/2024 12

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Andre Luiz Romanelli Tiburcio Alves, Juíza(Juiz) da 52ª Zona Eleitoral de - ANITA GARIBALDI, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 12/09/2024, pelo 55 - PSD, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55444	TATIANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA	TATIANA PEREIRA	06003229420246240052
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55666	CLÉIA DE FATIMA ROSA RIBEIRO	CLÉIA	06002008120246240052

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

ANITA GARIBALDI, 12 de Setembro de 2024.

Andre Luiz Romanelli Tiburcio Alves
Juíza (Juiza) da 52ª Zona Eleitoral

53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 0000092983/2024

Edital nº 0000092983/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS NA 053ª ZONA ELEITORAL (MUNICÍPIOS DE SÃO JOÃO BATISTA, MAJOR GERCINO E NOVA TRENTO)

O Exmo. Sr. Dr. RUI CESAR LOPES PEITER, Juiz da 053ª Zona Eleitoral, SÃO JOÃO BATISTA /SC, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002, TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório Eleitoral, sito à Rua Ex-Combatente Narciso Cim, 92, térreo, centro, São João Batista - SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Data de início	Data prevista para conclusão	Horário dos trabalhos (previsão)	Fundamento legal
Geração de Mídias	23/09/24	23/09/24	09:00 às 12:00h	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 67
Preparação de urnas dos municípios de: São João Batista, Major Gercino e Nova Trento	24/09/24	24/09/24	08:30 às 19:00h	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71

Cerimônias	Data / Hora	Fundamento legal
Conferência visual das urnas das Urnas	03/10/2024 às 10:00h	Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 e 85
Transportador e JE-Connect	04/10/2024 às 15:00h	Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43
Liberação do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral	05/10/2024 às 15:00h	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 191

Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	06/10/2024 às 05:15h	Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121
Verificação de lacres após a eleição	08/10/2024 às 10:00h	Res. TSE n. 23.736 /2024 Art. 222 e Res. TRE-SC n. 7.316/2002 art. 2º
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela) 1	05/10/2024 às 9:00h	Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73
Verificação de Autenticidade e Integridade ¹	06/10/2024 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso seja necessário os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão: ANA PAULA OURIQUES, PRISCILA LICÍNIO PUEL e SABRINA TEIXEIRA FELLER.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determino a afixação do presente edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Dado e passado nesta cidade de São João Batista, nesta data. Eu, Genésio Dalla Costa, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.

Publique-se.

Dr RUI CESAR LOPES PEITER

Juiz da 53ª Zona Eleitoral

54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL - CONVOCAÇÃO DE MESÁRIOS - SUBSTITUIÇÕES - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

Edital nº 0000093693/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RENATO DELLA GIUSTINA, Juiz(Juíza) da 54ª Zona Eleitoral, SOMBRIO/SC , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 81744 - BALNEÁRIO GAIVOTA				
Local de Votação: 1074 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PRAIA DA GAIVOTA				
Seção: 184				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX8383XXXX	MARIANA MONTEIRO BERTONHA	XXXX8136XXXX	PAULA MONTEIRO BERTONHA
Seção: 185				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX5723XXXX	JULCIRENY BRAGA SARKIS	XXXX0808XXXX	EVELINE MARIA DA SILVA BEVILAQUA
Seção: 188				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX0808XXXX	EVELINE MARIA DA SILVA BEVILAQUA	XXXX5723XXXX	JULCIRENY BRAGA SARKIS
Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA DORALINA CLEZAR DA SILVA				
Seção: 76				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX1245XXXX	DIULIANA DE MATOS DA ROSA	XXXX5154XXXX	VIVIANI POSSER RIGHI
Seção: 159				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX5154XXXX	VIVIANI POSSER RIGHI	XXXX1245XXXX	DIULIANA DE MATOS DA ROSA
Município: 80403 - PASSO DE TORRES				
Local de Votação: 1015 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MANOEL RODRIGUES DA SILVA				
Seção: 113				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	XXXX7986XXXX	MARA MACIEL DE SOUZA	XXXX4143XXXX	DANIELE DA COSTA EUGENIO
Município: 83496 - SOMBRIO				
Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA CATULO DA PAIXÃO CEARENSE				
Seção: 43	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX8702XXXX	PATRICIA MARTINS GONZAGA	XXXX8183XXXX	MARIAH PORTO PEREIRA
Local de Votação: 1104 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL ANTÔNIO STUART				
Seção: 75	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX8916XXXX	CARINE OLIVEIRA TEIXEIRA	XXXX0411XXXX	MARIBEL CLAUDINO DA CUNHA
1º MESÁRIO - MRV	XXXX0411XXXX	MARIBEL CLAUDINO DA CUNHA	XXXX8578XXXX	RITIELI SANT HELENA SILVEIRA
Local de Votação: 1252 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL JUVENIL DA CUNHA COLARES				
Seção: 193	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX8407XXXX	MARLENI FAGUNDES GONCALVES	XXXX3921XXXX	SUZI MARA POSSAMAI MORAES
Local de Votação: 1317 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL PROF. NAIR ALVES BRATTI				
Seção: 168	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX5605XXXX	NORTON SCHEFFER SIMAO	XXXX8949XXXX	LETICIA SILVEIRA DA ROSA
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX4066XXXX	RUDIALISSON DE MORAES	XXXX1069XXXX	HENRIQUE DE OLIVEIRA WAGNER
O referido é verdade.				
Sombrio/SC, 12 de setembro de 2024.				

Macheli Dall'Oglio
 Chefe de Cartório da 54ªZE/SC
 (De ordem, Portaria 4/2024)

55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL ZE 055 N. 11/2024

EDITAL N. 11/2024

ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS
 MUNICÍPIOS DE POMERODE E RIO DOS CEDROS

O Juízo da 55ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório da 55ª Zona Eleitoral de Pomerode/SC, instalado no Fórum Estadual da Comarca de Pomerode, localizado Rua XV de Novembro, n. 700 - Centro - Pomerode/SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Data de início	Data prevista para conclusão	Horário dos trabalhos (previsão)	Fundamento legal
Geração de Mídias	26/09/24	26/09/24	14:00 às 19:00h	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 67
Preparação de urnas dos município de POMERODE E RIO DOS CEDROS	28/09/24	29/09/24	09:00 às 19:00h	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71

Cerimônias	Data / Hora	Fundamento legal
Conferência visual das urnas das Urnas	02/10/2024 às 13:30h	Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 e 85
Transportador e JE-Connect	04/10/2024 às 15:00h	Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43
Liberação do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral	05/10/2024 às 15:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 191
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	06/10/2024 às 06:00h	Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121
Verificação de lacres após a eleição	08/10/2024 às 14:00h	Res. TSE n.23.736 /2024 Art. 222 e Res. TRE-SC n. 7.316/2002 art. 2º
Auditorias de Funcionamento das UEs		

Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela) ¹	05/10/2024 às 9h	Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73
Verificação de Autenticidade e Integridade ¹	06/10/2024 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso seja necessário os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão:

Rafael Leon Menezes Sanches

Adair Gonçalves da Cunha

Samara Lindamir da Silva de Oliveira

Thaynara Almeida Souza Ramos

Válbet da Silva Farias

Pomerode, 12 de setembro de 2024.

IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET

JUÍZA ELEITORAL

56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600364-87.2024.6.24.0103

PROCESSO : 0600364-87.2024.6.24.0103 INQUÉRITO POLICIAL (BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

AUTOR : DPF/IJI/SC

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO : MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600364-87.2024.6.24.0103 / 056ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

AUTOR: DPF/IJI/SC, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO: MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU

DESPACHO

Remetam-se os autos à Polícia Federal, com prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Inquérito.

58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA**ATOS ADMINISTRATIVOS****EDITAL N. 92776/2024, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.****ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024**

O Exmo Sr. D. PEDRO CRUZ GABRIEL, Juiz da 58ª Zona Eleitoral, MARAVILHA/SC , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 82058 - MARAVILHA

Local de Votação: 1031 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOÃO XXIII

Seção: 52 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX9900XXXX LARA SAUANA MACHADO XXXX5340XXXX
AMARILDO SABIAN SPENGLER

Seção: 103 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX5071XXXX CATIANE TIRLONI XXXX0068XXXX GUSTAVO JOSÉ
PIAÇA

Local de Votação: 1287 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA SANTA TEREZINHA

Seção: 176 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX5448XXXX AMANDA SCHNEIDER XXXX4863XXXX GABRIEL
GREGORY

Município: 81507 - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO

Local de Votação: 1023 - NÚCLEO DE ENSINO FUNDAMENTAL CAMPO GRANDE - LINHA
CAMPO GRANDE

Seção: 162 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX9098XXXX IRIVANA HENDGES XXXX5345XXXX ANDREIA
FRANCISCA ELY SCHERER

2º MESÁRIO - MRV XXXX0931XXXX ELVANI VANICE FOLETO XXXX7988XXXX ELENICE
ELECIR PORSCHE

Município: 81680 - TIGRINHOS

Local de Votação: 1031 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA OSVALDO FERREIRA DE MELLO

Seção: 62 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX7708XXXX SONI ORTIZ GEHLEN XXXX1844XXXX DOUGLAS
EZEQUIEL BROL

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX1844XXXX DOUGLAS EZEQUIEL BROL XXXX3936XXXX DELI ANTUNES DOS SANTOS BRUCH

Seção: 70 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX3066XXXX ANDRESSA LUCATELI XXXX5754XXXX JEOVANA CARLA BOURSCHEIDT

Seção: 78 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX5497XXXX MARAISA DE VARGAS XXXX3066XXXX ANDRESSA LUCATELI

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 58ª Zona.

Eu PEDRO CRUZ GABRIEL Juiz da 58ª Zona Eleitoral/SC.

MARAVILHA, 10 de setembro de 2024

Dr. PEDRO CRUZ GABRIEL

Juiz da 58ª Zona Eleitoral/SC

64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600045-42.2024.6.24.0064

PROCESSO : 0600045-42.2024.6.24.0064 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHOTA - SC)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ADENIR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : ANTONIO ALVARO CASTELLAIN FILHO

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - ILHOTA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Griselda Rezende de Matos Muniz Capellaro, com autorização no art. 5º, da Portaria ZE064 n. 10/2024, INTIMO a parte autora para ciência do despacho que determinou o sobrestamento do andamento do presente processo até o dia 19/12/2024.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto
Assistente I

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600043-72.2024.6.24.0064

PROCESSO : 0600043-72.2024.6.24.0064 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHOTA - SC)
RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAS SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ADENIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
REQUERENTE : ANTONIO ALVARO CASTELLAIN FILHO
ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - ILHOTA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Griselda Rezende de Matos Muniz Capellaro, com autorização no art. 5º, da Portaria ZE064 n. 10/2024, INTIMO a parte autora para ciência do despacho que determinou o sobrestamento do andamento do presente processo até o dia 19/12 /2024.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600021-14.2024.6.24.0064

PROCESSO : 0600021-14.2024.6.24.0064 PETIÇÃO CÍVEL (GASPAS - SC)
RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAS SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : PAULO HENRIQUE ALVES DE CARVALHO JUNIOR
REQUERENTE : JORGE LUIS WILTUSCHNIG
ADVOGADO : DORACI VANZ (14511/SC)
ADVOGADO : FERNANDO BORBA DE CASTRO (45968/SC)
ADVOGADO : JOAO PEDRO SANSO (59634/SC)

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634, DORACI VANZ - SC14511, FERNANDO BORBA DE CASTRO - SC45968

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Griselda Rezende de Matos Muniz Capellaro, com autorização no art. 5º, da Portaria ZE064 n. 10/2024, INTIMO XxXxXxXxX do conteúdo do(a) despacho/sentença/decisão de ID xxxxx.

-----Certifico que, nesta data, encaminhei a referida sentença para publicação no DJESC.-----

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600042-87.2024.6.24.0064

PROCESSO : 0600042-87.2024.6.24.0064 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHOTA - SC)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ADENIR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : ANTONIO ALVARO CASTELLAIN FILHO

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - ILHOTA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Griselda Rezende de Matos Muniz Capellaro, com autorização no art. 5º, da Portaria ZE064 n. 10/2024, INTIMO a parte autora para ciência do despacho que determinou o sobrestamento do andamento do presente processo até o dia 19/12/2024.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600046-27.2024.6.24.0064

PROCESSO : 0600046-27.2024.6.24.0064 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHOTA - SC)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ADENIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
REQUERENTE : ANTONIO ALVARO CASTELLAIN FILHO
ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - ILHOTA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Griselda Rezende de Matos Muniz Capellaro, com autorização no art. 5º, da Portaria ZE064 n. 10/2024, INTIMO a parte autora para ciência do despacho que determinou o sobrestamento do andamento do presente processo até o dia 19/12/2024.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600040-20.2024.6.24.0064

PROCESSO : 0600040-20.2024.6.24.0064 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHOTA - SC)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ADENIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
REQUERENTE : ANTONIO ALVARO CASTELLAIN FILHO
ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - ILHOTA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633)

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Griselda Rezende de Matos Muniz Capellaro, com autorização no art. 5º, da Portaria ZE064 n. 10/2024, INTIMO a parte autora para ciência do despacho que determinou o sobrestamento do andamento do presente processo até o dia 19/12/2024.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600153-71.2024.6.24.0064

PROCESSO : 0600153-71.2024.6.24.0064 PETIÇÃO CÍVEL (GASPAR - SC)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : LAURI KRAEMER

ADVOGADO : JOAO PEDRO SANSO (59634/SC)

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSO - SC59634

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Griselda Rezende de Matos Muniz Capellaro, com autorização no art. 5º, da Portaria ZE064 n. 10/2024, INTIMO a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar de forma fundamentada sobre eventual necessidade de outras provas.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600103-45.2024.6.24.0064

PROCESSO : 0600103-45.2024.6.24.0064 PETIÇÃO CÍVEL (GASPAR - SC)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ARMINDA ZERMIANI

ADVOGADO : BRUNO THIAGO KRIEGER (37318/SC)

ADVOGADO : EDUARDO RAMOS (39721/SC)

ADVOGADO : FELIPE OSWALDO GUERREIRO MOREIRA (38908/SC)

ADVOGADO : RAUL RIBAS (38938/SC)

ADVOGADO : STEFANY ADRIANA DE SOUZA (55061/SC)

ADVOGADO : THAYANE CRISTINE BARRETO (58377/SC)

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318, RAUL RIBAS - SC38938, EDUARDO RAMOS - SC39721, FELIPE OSWALDO GUERREIRO MOREIRA - SC38908, STEFANY ADRIANA DE SOUZA - SC55061, THAYANE CRISTINE BARRETO - SC58377

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Griselda Rezende de Matos Muniz Capellaro, com autorização no art. 5º, da Portaria ZE064 n. 10/2024, INTIMO a parte autora para ciência da sentença de ID 123190959.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 0000093252/2024

Transporte Gratuito de Eleitores

Ilhota (SC)

Quadro Geral de Percursos e Horários

A Excelentíssima Senhora Juíza da 064ª Zona Eleitoral - Gaspar (SC), Doutora Griselda Rezende de Matos Muniz Capellaro, na forma da lei,

FAZ SABER que, para fins de cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024, a Administração Pública Municipal do Município de ILHOTA (SC) encaminhou relação das linhas de transporte coletivo que serão ofertadas, de forma gratuita exclusivamente na data de 06 de outubro de 2024, na forma abaixo:

Margem Direita

Itinerário 1

Saída: Barra Luiz Alves, divisa Itajaí/Ilhota

Percurso: Loteamento Schneider > Tabuleiro > Loteamento Primavera > Ilha Bela > EEB. Marcos Konder > E.M Domingos José Machado > E.M José Elias de Oliveira Retorno: E.M José Elias de Oliveira > E.M Domingos José Machado > EEB. Marcos Konder

Retorno para os bairros.

Itinerário 2

Saída: Garagem

Percurso: Pocinho (Margem Direita) > Europeu > Martendal > E.M José Elias de Oliveira > Alto Minas > E.M Domingos José Machado > EEB Marcos Konder.

Retorno: Sentido inverso, finalizando em Alto Minas.

Itinerário 3

Saída: Boa Vista

Percurso: São João > Minas > E.M José Elias de Oliveira > Missões > Arábia > Ilhotinha > EEB. Marcos Konder

Retorno: Sentido inverso, finalizando em Boa Vista

Margem Esquerda

Itinerário 4

Saída: Baú Seco

Percurso: Alto Braço > Tifa do Grau > Escola Multisseriada Pedro Teixeira de Melo > Tifa do Galdino > Tifa do Maroca > Escola Multisseriada Pedro Teixeira de Melo

Retorno: Sentido inverso, finalizando em Baú Seco

Itinerário 5

Saída: Igreja Madre Paulina

Percurso: Morro Azul > Mata Pasto > CEI Maria Terezinha Hammes Schmitz > COHAB > Tifa do Zimmerman > Duas Quedas > E.M Alberto Schmitt

Retorno: Sentido inverso, finalizando na Igreja Madre Paulina

Itinerário 6

Saída: Loteamento São Leopoldo

Percurso: CEI Chapeuzinho Vermelho > Pocinho > Bairro Lagoa > Baú Baixo > CEI Tia Flor (desloca-se até a E.M Alberto Schmitt, se necessário)

Retorno: Sentido inverso, finalizando no Loteamento São Leopoldo

Itinerário 7

Saída: Seu Leopoldo

Percurso: Barrando Alto > Pedra de Amolar > EEB. Valério Gomes

Retorno: Sentido inverso, finalizando no Loteamento Seu Leopoldo

Ficam os partidos políticos, as federações partidárias, as candidatas, os candidatos, o Ministério Público Eleitoral e a OAB/SC, assim como as eleitoras e os eleitores, cientes de que poderão oferecer reclamações no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital. Ressalta-se que, no caso de eleitoras e eleitores, a reclamação deve ser subscrita por, pelo menos, 20 (vinte) eleitoras e/ou eleitores.

E, para conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônica de Santa Catarina (DJESC) e afixado no mural do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Gaspar (SC), no Cartório desta 064ª Zona Eleitoral, sendo lavrado e conferido pelo Chefe de Cartório Eleitoral, João Paulo de Sousa Panini, e subscrito pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

Comunique-se. Registre-se. Divulgue-se.

Gaspar (SC), datado digitalmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Griselda Rezende de Matos Muniz Capellaro

Juíza Eleitoral

EDITAL N. 0000093251/2024

Transporte Gratuito de Eleitores - Zona Rural e Zona Urbana

Gaspar (SC)

Quadro Geral de Percursos e Horários

A Excelentíssima Senhora Juíza da 064ª Zona Eleitoral - Gaspar (SC), Doutora Griselda Rezende de Matos Muniz Capellaro, na forma da lei,

FAZ SABER que, para fins de cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024, a Administração Pública Municipal do Município de GASPARG (SC) encaminhou relação das linhas de transporte coletivo que serão ofertadas, de forma gratuita exclusivamente na data de 06 de outubro de 2024, na forma abaixo:

1 - BELA VISTA	
Saída Terminal	Saída B. Vista
06:30	06:50
07:00	07:20
07:40	08:00
08:20	08:40
09:00	09:20
10:00	10:20
10:40	10:55
11:15	11:30
12:00	12:20

12:35	12:55
13:15	13:30
13:50	14:10
14:35	14:50
15:15	15:30
16:00	16:20
16:30	16:55
17:05	17:25
17:40	18:00
18:05	18:25

2 - ÁGUAS NEGRAS

Saída Terminal	Saída Á. Negras
06:50 (1)	07:10 (1)
11:40 (1)	12:10 (1)
12:40 (1)	12:55 (1)
13:50 (1)	14:15 (2)
16:20 (1)	16:45 (2)
17:05 (1)	17:30 (2)
17:45 (1)	18:10 (2)

1 - Via Figueira

2 - Retorna via G.Grande

4 - ÓLEO GRANDE

Saída Terminal	Saída Óleo G.
05:55 (1/3)	06:35 (2)
11:30 (2)	12:20 (1/3)
13:50 (1/3)	14:40 (1/3)
16:45 (1/2/3)	17:40 (2)
17:45 (2)	

1 = Cancha do Ademir

2 = Via Rua 7 de Setembro

3 = Ponto Final Ó.Grande

4 - BARRACÃO

Saída Terminal	Saída Barracão
05:55 (1)	06:45 (1)
06:30 (2)	07:05 (2)
07:10 (2)	07:45 (2)
07:40 (2)	08:20 (2)
08:20 (2)	09:00 (2)
09:00 (2)	09:45 (2)
09:40 (2)	10:15 (2)

10:45 (2)	11:25 (2)
11:15 (2)	12:00 (2)
11:30 (1/2)	12:30 (1/3)
12:15 (2)	13:15
12:40 (2)	14:00 (2)
13:15 (2)	14:50 (1)
13:50 (1/3)	15:15 (2)
14:30 (2)	
15:15 (2)	16:25 (2)
15:55 (2)	16:40 (2)
16:45 (1)	
17:20 (2)	18:00 (2)
17:45 (1)	
1 = Vai ou Sai Óleo Grande	
2 = Via Rua 7 de Setembro	
3 = Via Bateias	

5 - GASPAR MIRIM	
Saída Terminal	Saída G. Mirim
06:55 (1/4)	07:30 (1)
09:10 (3)	09:35 (1)
11:10 (2/4)	11:30 (3)
11:45 (1/4)	12:10 (1/4)
12:40 (1/4)	13:30 (1/4)
13:50 (1/4)	14:15 (1/4)
16:00 (3)	16:30 (1)
16:50 (3)	17:20 (1)
17:45 (3)	
1 = Sai ou vai até Remil	
2 = Via Rua 7 de Setembro	
3 = Esc. Aninha Pamplona	
4 = Alves Plastic	

6 - ARRAIAL ALTO	
Saída Terminal	Saída Arraial
11:15	05:50
17:20	12:00

07 - LAGOA	
Saída Terminal	Saída Lagoa
06:30	07:05
07:55	08:25
10:20	11:00

11:15	12:00
12:35	13:10
13:50	14:20
15:10	15:45
16:10	16:45
17:05	17:50

8 - MACUCO	
Saída Terminal	Passa Macuco
06:55 (3)	17:40 (1)
11:30 (1)	12:10 (1/4/2)
12:35 (1)	13:00 (2)
17:05 (1/4)	18:10 (2/3)
1 - Via Rua Itajaí	
2 - Via Rua 7 de Setembro	
3 - Via Sta. Terezinha	
4 - Via Ervino Venturi	

9 - SERTÃO VERDE - Loteamento Arábias	
Saída Terminal	Saída S.Verde
06:35 (1)	06:50 (1)
10:40 (2/3)	
11:20 (1/2)	12:10
12:55 (1/2)	13:30 (2/3)
13:50 (1)	14:00 (1)
17:05 (1/2)	
18:00 (1)	18:15 (1)
1 = Entra no Sertão Verde	
2 = Linha Belchior	
3 = Não entra no Sertão Verde, passa apenas na Rua Luiz Franzoi	
* Todos passam no Loteamento	

10 - BELCHIOR	
Saída Terminal	Saída Belchior
10:40 (1/2/4)	07:15 (1/2/4)
11:20 (2/4)	12:10 (2/3/4)
12:55 (2/3/4)	13:30 (2/3/4)
17:05 (1/2/4)	18:15 (1)
1 - Belchior Alto	
2 - Belchior Baixo	
3 - Sai do Segalas	
4 - Via Loteamento Arábias	

11 - GASPAR GRANDE	
Saída Terminal	Saída G.Grande
06:45 (1)	07:05 (1)
07:50 (1)	08:10 (1)
11:30 (1)	11:45 (1)
12:25 (1)	12:40 (1)
13:50 (2)	14:15 (3)
16:20 (2)	16:45 (3/1)
17:05 (2)	17:30 (3/1)
17:45 (2)	18:10 (3/1)
1 = São Cristóvão	
2 = Via Figueira / A.Negras	
3 = Vem do Águas Negras	
4 = Ponto Final	
12 - POÇO GRANDE E POCINHO	
Saída Terminal	Saída Poço G
06:40 (2/3)	07:10 (2/4)
07:30 (2/3)	07:55 (2/4)
08:10 (1/3)	08:35 (2/4)
10:10 (1/3)	10:45 (1/3)
11:30 (5/3)	12:15 (1/3)
11:55 (1/3)	12:25 (1/5)
12:30 (5/3)	
13:00 (1/3)	13:25 (1/3)
13:50 (2/3)	14:20 (2/3)
16:30 (2/3)	16:55 (2/3)
17:05 (5/3)	
17:45 (2/3)	18:20 (2/4)
1 = Poço Grande	
2 = Pocinho (divisa Ilhota)	
3 = Via Rua Itajaí	
4 = Via Francisco Mastella	
5 = Linha Macuco	
13 - GASPARINHO	
Saída Terminal	Saída Gasparinho
06:35 (3)	07:20
08:00	08:30
11:15 (3)	12:00
12:40 (2)	13:20 (2)
13:50	14:30

15:30 (1)	16:00 (1)
16:00	16:30 (3)
17:05	17:55
17:45	
1 = Ate Santinha	
2 = Até Capela Sto Antonio	
3 = Via Bonetti	

14 - ERVINO VENTURI	
Saída Terminal	Passa Ervino V.
11:30 (1/3)	12:25 (3)
17:05 (1)	17:20 (4)
1 = Via Rua Itajaí	
2 = Sentido Moendão -> Sta Terez	
3 = Sentido Sta.Terer.. > Poço Gr	
4 = Av. Dep. Francisco Mastela	

Ficam os partidos políticos, as federações partidárias, as candidatas, os candidatos, o Ministério Público Eleitoral e a OAB/SC, assim como as eleitoras e os eleitores, cientes de que poderão oferecer reclamações no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital. Ressalta-se que, no caso de eleitoras e eleitores, a reclamação deve ser subscrita por, pelo menos, 20 (vinte) eleitoras e/ou eleitores.

E, para conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônica de Santa Catarina (DJESC) e afixado no mural do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Gaspar (SC), no Cartório desta 064ª Zona Eleitoral, sendo lavrado e conferido pelo Chefe de Cartório Eleitoral, João Paulo de Sousa Panini, e subscrito pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

Comunique-se. Registre-se. Divulgue-se.

Gaspar (SC), datado digitalmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Griselda Rezende de Matos Muniz Capellaro

Juíza Eleitoral

65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600258-45.2024.6.24.0065

PROCESSO : 0600258-45.2024.6.24.0065 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITAPIRANGA - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ALEXANDRE GOMES RIBAS PREFEITO

INVESTIGADO : VAMOS SEGUIR JUNTOS POR ITAPIRANGA[PP / PL / PSD / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - ITAPIRANGA - SC

INVESTIGANTE : PARA GOVERNAR E CUIDAR DAS PESSOAS[MDB / PSB / UNIÃO] - ITAPIRANGA - SC

ADVOGADO : NODIVAR CARATI (67653/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600258-45.2024.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INVESTIGANTE: PARA GOVERNAR E CUIDAR DAS PESSOAS[MDB / PSB / UNIÃO] - ITAPIRANGA - SC

Advogado do(a) INVESTIGANTE: NODIVAR CARATI - RS67653

INVESTIGADO: VAMOS SEGUIR JUNTOS POR ITAPIRANGA[PP / PL / PSD / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - ITAPIRANGA - SC, ELEICAO 2024 ALEXANDRE GOMES RIBAS PREFEITO

DECISÃO

Cuida-se de *Ação de Investigação Eleitoral c/c Pedido de Tutela Antecipada* ajuizada pela coligação "PARA GOVERNAR E CUIDAR DAS PESSOAS" em face da coligação "VAMOS SEGUIR JUNTOS POR ITAPIRANGA" e do candidato ALEXANDRE GOMES RIBAS, ambos devidamente qualificados.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a fundamentar.

É cediço que a concessão da tutela de urgência é admitida nos casos em que houver "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 CPC).

No caso posto à apreciação, tenho por presentes ambos os requisitos.

Isso porque a veiculação da propaganda eleitoral efetuada pelos representados - consistente na postagem, na rede social Instagram, de fotografia e gravação realizadas nas dependências da Prefeitura Municipal - enquadra-se, em juízo de cognição sumária, na seguinte hipótese de conduta proibida pela Lei nº 9.504/1997 (destaquei):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...] § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

[...] § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR [...]

Na mesma toada (grifei):

ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL (SÚMULA TSE N. 26) - INSUBSISTÊNCIA - REJEIÇÃO. MÉRITO - MANUTENÇÃO DE NOTÍCIAS DE CARÁTER INSTITUCIONAL NO SITE DA PREFEITURA DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA - INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E AÇÕES IMPLEMENTADAS PELO GESTOR PÚBLICO

APOIADOR DA CAMPANHA DOS CANDIDATOS DEMANDADOS - COMPORTAMENTO ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA - INEQUÍVOCA OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL - RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA MERA DIVULGAÇÃO IRREGULAR - CONDUTA VEDADA DEVIDAMENTE CONFIGURADA - NECESSIDADE DE IMPOR REPRIMENDA. De acordo com o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art.73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social" (TSE, REspe n. 41584, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 07/08/2018) Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Representacao 060104507/SC, Relator(a) Des. ALEXANDRE D'IVANENKO, Acórdão de 07/06/2022, Publicado no(a) Diário de JE 104, data 10/06/2022, pag. 16-29

Assim, a utilização das dependências municipais em contexto de propaganda eleitoral - sendo as postagens realizadas no dia 10/09/2024, conforme se extrai das mídias que instrumentalizam os autos - autoriza o reconhecimento da probabilidade do direito.

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém da própria manutenção dos conteúdos em mídias sociais, sendo certa a repercussão das postagens perante os eleitores do município.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar aos representados, no prazo de 1 (um) hora, a contar da notificação, a exclusão do conteúdo - postagens do candidato nas dependências da Prefeitura Municipal -, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada hora de permanência das publicações.

Notifiquem os representados do conteúdo da petição, entregando-se-lhes a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, caso entender cabível, devendo justificar expressamente o que pretendem provar com a prova oral.

Destaco que não há indicação de prova oral pela parte representante, baseando-se o pedido exclusivamente em publicação do representado.

Após o decurso do prazo para resposta, voltem conclusos.

66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600313-90.2024.6.24.0066

PROCESSO : 0600313-90.2024.6.24.0066 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL
(PINHALZINHO - SC)

RELATOR : **066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ELEICAO 2024 ANTONIO GALLINA VEREADOR

REPRESENTANTE : PINHALZINHO AMIZADE E TRABALHO [PL/Federação PSDB CIDADANIA
(PSDB/CIDADANIA)/UNIÃO/PP/PSD] - PINHALZINHO - SC

ADVOGADO : BRUNO ALEIXO SCHENAL (53512/SC)

ADVOGADO : CASSIO MAROCCO (14921/SC)

ADVOGADO : EVERSON GOLLO (62341/SC)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)

ADVOGADO : RICARDO RAI GUARAGNI (59237/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600313-90.2024.6.24.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC

REPRESENTANTE: PINHALZINHO AMIZADE E TRABALHO [PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/UNIÃO/PP/PSD] - PINHALZINHO - SC

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO BURTET - SC11277, EVERSON GOLLO - SC62341, CASSIO MAROCCO - SC14921, RICARDO RAI GUARAGNI - SC59237-A, BRUNO ALEIXO SCHENAL - SC53512

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ANTONIO GALLINA VEREADOR

DECISÃO

Trata-se de representação em razão de propaganda eleitoral irregular e conduta vedada aos agentes públicos ajuizada pela COLIGAÇÃO AMIZADE E TRABALHO DE PINHALZINHO/SC em face de ANTONIO GALLINA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, aduziu a coligação representante: a) o representado é candidato a reeleição ao cargo de vereador do Município de Pinhalzinho, pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB; b) em 10.9.2024 o representado gravou vídeo de campanha eleitoral no interior da Câmara Municipal de Vereadores; c) o vídeo circulou pela rede social *Facebook* do representado; d) a utilização do espaço público é vedada para fins eleitorais.

Apresentou os fundamentos jurídicos da demanda e, ao final, requereu: a) a concessão da tutela de urgência a fim de determinar a remoção do conteúdo da perfil do candidato; b) a procedência da representação, a confirmação da tutela de urgência e a aplicação das penalidades previstas em lei. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do essencial. Decido.

Da retificação do rito - representação

Acerca da legitimidade ativa o artigo 73, § 12º, da Lei n. 9.504/97 imprime ao procedimento da representação especial (por conduta vedada) o rito da Lei Complementar n. 64/1990 e, por consequência, confere legitimidade aos partidos políticos, coligações, candidatos ou Ministério Público Eleitoral para as referidas representações (LC 64/90, artigo 22).

Ou seja, a Coligação Amizade e Trabalho Pinhalzinho detém legitimidade ativa para o pedido.

Com relação à legitimidade passiva, verifica-se que foi imputado ao representado a prática de conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei n. 9.504/97, com o seguinte teor:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Como se nota, a punição é dirigida ao servidor que cede ou usa o espaço público para fins eleitorais em benefício de candidato, partido político o coligação. Contudo, em razão de ser diretamente interessado, a lei ainda atribui ao respectivo beneficiário as respectivas sanções decorrentes da cessão ou do uso (LC n. 73, § 5º e 8º).

Todavia, embora assim seja, é imprescindível que o servidor que cedeu tenha prévio conhecimento do uso irregular do espaço, consoante dispõe o artigo 40-B, da Lei n. 9.504/90.

No caso, não há provas de que o Presidente do Legislativo Municipal tenha corroborado, de qualquer modo, para a gravação providenciada pelo representado, ou seja, não há como, *a priori*, atribuir ao Presidente a responsabilidade da conduta do representado, o qual, por sua vez, responde isoladamente pela conduta.

Com relação ao *pedido de tutela liminar*, registro que na ausência de normas que regulem os processos eleitorais, as normas do Código de Processo Civil lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, artigo 15).

Os pressupostos para a concessão da tutela provisória fundada na urgência estão estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: "*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Dessa forma, a antecipação de tutela fica condicionada à presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

In casu, ao que se verifica da prova carreada ao feito (123214979) o representado providenciou gravação na Câmara de Vereadores de Pinhalzinho e destacou, entre outros, as moções apreciadas pelo legislativo municipal. Ao final, o candidato usa a expressão "*faça parte dessa luta, darei nome à sua voz*"

Ora, a gravação, embora não conte com pedido expresso de voto, não deixa de caracterizar propaganda eleitoral, pois, evidentemente, revela a intenção das propostas do candidato, caso seja reeleito. Tanto é assim que a legenda do vídeo é "*Um resumo do que pretendo continuar...*".

Nessa perspectiva, porquanto não se trata de cenário, mas de ocupação efetiva do legislativo municipal, não há como afastar o raciocínio de que o representado usou o espaço destinado aos representantes da Câmara Municipal para fins eleitorais, conduta vedada pela Lei Geral das Eleições.

Registra-se que:

"a configuração das condutas vedadas aos agentes públicos ocorre com a mera prática de uma das hipóteses mencionadas no art. 73 da Lei 9.504/97, independentemente da potencialidade lesiva de influenciar o resultado do pleito, já que há presunção legal de que a prática dessas condutas tente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, independentemente de sua repercussão. Precedentes" (TSE, Recurso na Representação nº 4251-09/DF, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, j. em 21.3.2012 - grifei).

Por outro lado, é bem verdade que o TSE já decidiu que "*A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível*" (RO nº 0602196-65, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 14/4/2020 - grifei).

No caso, não há como refutar, em análise sumária, que o local utilizado pelo representado para a gravação é o interior do Legislativo Municipal de Pinhalzinho, pois o espaço é assim identificado pelo candidato logo no início do vídeo, se caracterizando, assim, como bem público de uso especial.

De registrar, por oportuno, que o TSE, em caso análogos (lives), decidiu que tais gravações não poderiam ocorrer no espaço público. Retira-se o seguinte precedente, por oportuno:

[...] 31.1 Lives eleitorais, assim entendidas como transmissões em meio digital, realizadas por candidatas e candidatos ou seus apoiadores com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constituem atos de campanha eleitoral de caráter público; 31.2 Aplica-se às lives eleitorais a regra geral de proibição do uso de bens públicos, móveis e imóveis, e de cessão de servidores públicos em horário de expediente,

seja para sua realização, seja para sua transmissão (art. 73, I e III, Lei nº 9.504/1997) [...] (TSE, Ação de investigação judicial eleitoral n. 0600828-69.2022.6.00.0000, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, j. em 17.10.2023 - grifei).

O Direito proíbe que bens e recursos públicos sejam utilizados para beneficiar interesses privados, incluindo campanhas eleitorais, salvo exceções específicas. Esse princípio visa garantir a equidade e a integridade do processo democrático, evitando que a máquina pública seja usada para promover candidatos de maneira indevida.

Ainda, na era digital, proeminente no respectivo pleito, essa questão se torna ainda mais relevante. A presença maciça de autoridades e candidatos nas redes sociais pode facilmente levar a uma mistura entre suas funções oficiais e suas atividades de campanha. É essencial que haja uma clara distinção entre o papel institucional e a candidatura pessoal, para que não se confunda o prestígio e a visibilidade conferidos ao cargo público com a promoção de interesses individuais.

Logo, o pedido de tutela de urgência merece acolhida.

Em razão do exposto, na forma do artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97:

1. Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o representado/candidato *ANTONIO GALLINA* suspenda qualquer tipo de divulgação do(s) vídeo(s) gravado(s) nas dependências da Câmara de Vereadores de Pinhalzinho, sob pena de multa fixada para o caso de descumprimento desta decisão em R\$ 1.000,00 (hum mil) reais, para cada divulgação após a intimação, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

1.1. Intime-se o representado para cumprimento desta decisão e para que, querendo, apresente resposta e junte eventuais documentos relacionados aos fatos narrados, nos termos da legislação vigente.

2. Após, intime-se o representante e MPSC, sucessivamente. Em seguida, retornem os autos conclusos.

3. Oficie-se à Câmara de Vereadores de Pinhalzinho, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclarecer a este juízo se houve prévia autorização pelo seu Presidente acerca da gravação providenciada pelo representado.

4. Tratando-se de representação especial, aplico o rito da Lei Complementar n. 64/1990.

4.1. Altere-se a classe processual.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Pinhalzinho, datado e assinado digitalmente.

Claudio Rego Pantoja

Juiz Eleitoral

67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600507-87.2024.6.24.0067

PROCESSO : 0600507-87.2024.6.24.0067 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : GABRIEL EDILBERTO LEHMKUHL

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600507-87.2024.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: GABRIEL EDILBERTO LEHMKUHL

SENTENÇA

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral apresentada por meio de aplicativo pardal em face de GABRIEL EDILBERTO LEHMKUHL.

Alega o denunciante o seguinte: "O candidato está colocando propaganda ilegal na praça em frente a Prefeitura de Santo Amaro da Imperatriz entre outros locais públicos."

Pois bem.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece em seu art. 19, § 4º, que: "é permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos".

Portanto, a colocação de propaganda eleitoral "wind banner" ao longo das vias públicas é permitida, desde que atendidos os requisitos previstos na norma acima citada.

No caso, pela imagem acostada à notícia, a propaganda eleitoral não está em espaço inadequado, pois aparentemente permite o livre tráfego.

Dessa forma, determino o arquivamento da presente.

Após ciência ao Ministério Público Eleitoral, arquivem-se.

Santo Amaro da Imperatriz, data da assinatura eletrônica.

Cintia Werlang

Juíza Eleitoral Substituta

68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600639-44.2024.6.24.0068

PROCESSO : 0600639-44.2024.6.24.0068 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (PENHA - SC)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : TATIANA TONSIC DEMASI

ADVOGADO : CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (50950/SC)

ADVOGADO : CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC)

ADVOGADO : NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (65345/SC)

NOTICIANTE : RICARDO WIPPEL

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600639-44.2024.6.24.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

NOTICIANTE: RICARDO WIPPEL

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: TATIANA TONSIC DEMASI

Advogados do(a) NOTICIADA: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - SC32985, NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - SC65345, CARLOS MESTRE CRESPO LUZ - SC50950

DECISÃO

Em face dos documentos acostados à petição de ID [123221732 - Petição](#), verifica-se que assiste razão à Requerente, razão pela qual defiro o pedido, para reconsiderar o despacho de ID [123145605 - Despacho](#), reconhecer a regularidade da propaganda objeto do presente feito e determinar o arquivamento do mesmo.

Intimem-se e arquivem-se.

Balneário Piçarras, 12 de setembro de 2024.

Eduardo Bonnassis Burg

Juiz Eleitoral

71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600086-90.2021.6.24.0071**

PROCESSO : 0600086-90.2021.6.24.0071 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ABELARDO LUZ - SC)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : RENATO DEBIASI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO (18181/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600086-90.2021.6.24.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: RENATO DEBIASI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO - SC18181-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ofereceu denúncia em face de RENATO DEBIASI DE OLIVEIRA, devidamente qualificado (ID n. 100709646), por violação ao art. 350 (por diversas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal) do Código Eleitoral, em razão dos seguintes fatos:

Em data e local a serem precisados durante a instrução processual, mas sabendo-se ser entre janeiro e 9 de abril de 2015, o denunciado, na qualidade de presidente do Partido Muda Brasil, de forma consciente e voluntária inseriu declaração falsa em 48 (quarenta e oito) fichas de apoio de eleitores ao Partido, consistente em firmar assinatura falsificada de eleitores com inscrições canceladas, suspensas, com domicílio eleitoral diverso e assinatura de eleitor falecido, tudo com a finalidade de registro do citado partido político. Destaca-se que 38 dos eleitores mencionados possuem inscrição regular nesta zona eleitoral, entretanto as assinaturas constantes também não correspondem àquelas as quais foram contrafeitas pelo denunciado, tudo conforme demonstra o laudo pericial de fl. 308-322.

A denúncia foi recebida em 29/6/2022, ocasião em que foi determinada a citação do acusado (ID. [106818017](#)).

Citado (ID. [116001468](#)), o acusado apresentou resposta à acusação no ID. [116408793](#).

Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID. [119501186](#)).

Na data aprazada, realizou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, quais sejam, Cyro José Matavelli e Heleno Orlandino Martins. O testigo Álvaro Ayello Júnior não compareceu, ao passo que a testemunha Alexandre da Silva não foi localizada, tendo a Defesa anuído com a desistência dos referidos testigos. Na ocasião, foi realizado, também, o interrogatório do réu, que compareceu ao ato com advogado constituído, Dr. Luiz Henrique Martins Ribeiro OAB/SC 18181-A (ID. [121639839](#)).

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais no ID. [122153944](#), na qual requereu a parcial procedência da denúncia, reconhecendo-se o cometimento do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral relação apenas a 20 (vinte) fichas de apoio de eleitores ao Partido Muda Brasil.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais no ID. [122168375](#), requerendo, preliminarmente: a) o reconhecimento da nulidade referente à ausência de prévia cientificação do acusado quanto ao direito constitucional de não autoincriminação no que se refere à colheita do material gráfico do réu para padrão de confronto; b) irregularidade na perícia grafotécnica, em virtude de que o Laudo pericial n. 1218/2019 foi assinado apenas por um perito e não foram respeitados, pelo Expert, os quesitos da espontaneidade e contemporaneidade da coleta de padrões gráficos para a elaboração do laudo; no mérito, sustentou a ausência de dano ao processo eleitoral e de prova do dolo específico, ante a ausência de fato juridicamente relevante.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

1.1 Da nulidade decorrente da ausência de cientificação quanto ao princípio da não-autoincriminação

A defesa aventou, preliminarmente, a violação ao princípio da não-autoincriminação, uma vez que não realizada a prévia cientificação do acusado quanto à possibilidade de não fornecer seu padrão gráfico para coleta do material a ser objeto de confronto para realização da perícia grafotécnica.

Todavia, razão não a assiste.

Inicialmente, é de se ter em conta que a defesa do acusado, em audiência de instrução (ID. [121639839](#)), requereu a realização de perícia grafotécnica judicial, a qual, por certo, depende da coleta de material gráfico do réu para fins de padrão de confronto, de modo que resta derruída a tese defensiva no ponto.

Isso porque não se demonstra minimamente plausível sustentar a nulidade de determinada prova e, em contraponto, pugnar pela nova realização desta, mormente quando, para tal intento, for necessária a coleta de material que se encontra na esfera de liberalidade do agente, como é o caso do padrão gráfico, que, em detrimento de outros, a exemplo do material genético, é de mais simples alteração.

Consigno, ademais, que tal circunstância não foi aventada anteriormente, muito embora se tratar de prova pericial realizada em sede de inquérito policial, cuja primeira colheita ocorreu ainda em 26/4/2016 (ID. [100711651](#), fls. 1-3).

Referido interregno foi mais do que suficiente para que promovesse, o causídico, as orientações que entendesse pertinentes ao acusado, ou mesmo a anterior nulidade da prova e, apesar das ressalvas supra, a nova realização desta.

Desta feita, a alegação de nulidade tão somente nesta etapa processual, isto é, passados mais de 8 (oito) anos da realização do primeiro exame e a juntada do resultado deste no feito, induz à correspondente nulidade de algibeira, ou "de bolso", inadmitida pela jurisprudência pátria.

De outro giro, é cediço que a alegação de nulidade, para seu acolhimento, deve vir acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo à defesa do acusado, o que, *in casu*, não se verificou presente.

Acerca do tema, "A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o "princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

Em caso semelhante, *mutatis mutandis*, a íclita Corte Catarinense assim assentou:

[...] Não há falar em nulidade se a juntada de prova pericial produzida em outro processo não foi amparada por nenhuma prova de efetivo prejuízo causado à defesa, ainda mais quando se observa que os apelantes tiveram conhecimento da realização da perícia nos celulares desde o início do processo. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 5003456-43.2023.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Roberto Lucas Pacheco, Segunda Câmara Criminal, j. 28-05-2024). (Grifei).

Vale pontuar, por oportuno que "o *nemo tenetur se detegere* (CRFB, art. 5º, LXIII; Pacto de San José da Costa Rica, art. 8º, 2., g - "direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada") visa proteger os "os acusados ou suspeitos de possíveis violências físicas e morais empregadas pelo agente estatal na coação em cooperar com a investigação criminal" (STJ, HC 354.068/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.03.2018), hipótese totalmente distinta da presente. Fundamentalmente, não houve intervenção corporal nos interceptados. Longe disso. A incoercibilidade da obtenção da mídia de gravação a torna hígida e incensurável." (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0002879-66.2019.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 20-05-2021). (Grifei).

Tal conclusão igualmente se extrai do próprio julgado citado pela Defesa, ementado nos seguintes termos: "[...] Assim, pode a autoridade não só fazer requisição a arquivos ou estabelecimentos públicos, onde se encontrem documentos da pessoa a qual é atribuída a letra, ou proceder a exame no próprio lugar onde se encontrar o documento em questão, ou ainda, é certo, proceder à colheita de material, para o que intimará a pessoa, a quem se atribui ou pode ser atribuído o escrito, a escrever o que lhe for ditado, não lhe cabendo, entretanto, ordenar que o faça, sob pena de desobediência, como deixa transparecer, a um apressado exame, o CPP, no inciso IV do art. 174. Habeas corpus concedido. [...]" (HC 77.135, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 6.11.1998). (Grifei).

Vale pontuar, ademais, que o acusado, intimado, apresentou-se espontaneamente em três oportunidades perante a Autoridade Policial Federal, o que induz à conclusão de que não o fez sobre qualquer coação, bem como que, por sua própria liberalidade optou por não se fazer presente ao ato acompanhado de advogado, inclusive porque, quando de seu interrogatório em sede judicial, não se demonstrou como sendo pessoa de parco conhecimento, desconhecedor dos direitos que lhe assistiam.

Não é demais ressaltar, no mais, que o acusado era, à época, pessoa versada no meio político e, por certo, tinha conhecimento e orientação jurídica suficientes para não fazer o que voluntariamente fez, em três ocasiões, junto à Polícia Federal.

Assim, não havendo alegação de qualquer coação ao acusado para fornecimento do material, o que não é presumível, dada a confiança na atuação policial, bem como não havendo demonstração de prejuízo e por não verificar qualquer irregularidade no material fornecida pelo acusado nas oportunidades em que forneceu seu padrão gráfico, afasto a prefacial.

1.2 Da irregularidade na perícia grafotécnica

A defesa sustenta, ainda, a nulidade da perícia grafotécnica em virtude de que não foram observados, pelo *Expert* que elaborou os laudos, os requisitos da espontaneidade e da contemporaneidade quando da colheita do material destinado à perícia, além do fato de ter o perito assinado sozinho o referido exame.

Pois bem.

Inobstante o notável zelo defensivo, entendo que razão não o assiste, haja vista que, apesar de os alegados vícios apontados, não há qualquer prova de prejuízo ocasionado ao réu. Demais disso, inexistente, em se tratando de perito oficial, como é o caso dos autos, exigência legal para que o laudo seja elaborado por mais de um profissional, pelo que igualmente afastada a nulidade no ponto.

Justifico.

Inicialmente, a defesa destaca que os fatores listados pelo Perito, com fundamento na doutrina técnica dominante, que podem, em tese, interferir no resultado do exame grafoscópico, são os seguintes: "I) Autenticidade; II) Adequabilidade; III) Contemporaneidade; IV) Quantidade; e V) Espontaneidade."

Todavia, ao realizar a perícia técnica, operada pela terceira vez, teria o Perito apontado tão somente a ausência de "Adequabilidade" como empecilho à precisa realização do confronto dos materiais gráficos nas ocasiões anteriores, esta que se refere ao fato de o material submetido à perícia divergir do periciado quanto ao "formato", isto é, se a letra é "cursiva" ou "de forma", classificações próprias da caligrafia manuscrita.

Sustentou a defesa, porém, a existência de mácula quanto à "Contemporaneidade", referente ao tempo decorrido entre os fatos, em 9 de abril de 2015, e a colheita do material, no ano de 2019, após transcorridos 4 (quatro) anos.

Apesar disso, entendo não haver nulidade a ser reconhecida no ponto, diante, mais uma vez, da ausência de demonstração de prejuízo ao acusado.

Isso porque a escrita vai sofrendo alterações e inovações com o passar do tempo, "[...] *Não se olvidando, outrossim, que "modismos" ou "idiogramas" nem sempre se repetem com precisão matemática nas diversas assinaturas da mesma pessoa. Daí por que a perícia de autenticidade de firma exige, por isso mesmo, o exame da "dominante gráfica", razão pela qual os peritos costumam exigir várias escritas-padrão ou assinaturas padrões, a fim de que como adverte José Del Picchia Filho, não se deixem "iludir por variações ocasionais, ainda que peculiares"* (Tratado de Documentoscopia, ed. 1976, pág. 108) [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 1988.070616-2, de São Carlos, rel. Rubem Odilon Antunes Córdova).

Tal inferência, inclusive, extrai-se do inteiro teor da Revisão Criminal n. 4000713-05.2016.8.24.0000 (TJSC, de Joinville, rel. Ernani Guetten de Almeida, Seção Criminal, j. 28-06-2017), com menção a Laudo Pericial realizado pelo Instituto Geral de Perícias da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina:

[...] "Destaca-se que a contemporaneidade do material padrão de confronto é um fator relevante na realização do exame grafoscópico, considerando que a escrita da maioria das pessoas tende a sofrer alterações ao longo da vida. Isso implica em buscar uma proximidade temporal entre a data de produção do padrão e a data, que em tese, foram produzidos os grafismos questionados. Considerando que no caso em tela os documentos questionados foram produzidos em 2004, buscou-se dentre os documentos padrões de confronto disponíveis os que foram produzidos em ano mais próximo ao dos questionados, sendo selecionados para utilização nos confrontos grafoscópicos: Contrato de Trabalho (ano 2001), Contrato de Compra e Venda Intermediado pela Corretora de Imóveis Schindler (ano 2003), Contrato de Financiamento com a Caixa Econômica Federal (ano 2003). Os demais documentos padrões de confronto apresentaram extemporaneidade em relação à data de emissão dos documentos questionados, não sendo considerados no presente confronto grafoscópico; [...]. (Grifei).

Neste particular, tem-se que o decurso do prazo é justamente benéfico ao acusado, uma vez que, como dito, a escrita pode se modificar com o passar dos anos, seja por introdução de modismos ou por uma patologia, e fazer com que o acusado deixe, inclusive, de apresentar os traços anteriormente ostentados, que fizeram constar do material falsificado, objeto de confronto.

De outro giro, no que se refere ao fato de o laudo pericial acostado ao ID. 100712904, fls. 14-17; e ID [100712905](#), fls. 1-11, ter sido assinado tão somente por um perito, qual seja, o Sr. Cyro José Matavelli, Policial Federal, sem maiores digressões, colho dos ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima, que bem leciona acerca da disposição da legislação processual penal e da Súmula 361 do STF, eis que aplicável apenas aos casos em que a perícia técnica for realizada por perito não oficial:

1.2.7 [...]

Perito oficial é o funcionário público de carreira cuja função é a de realizar perícias determinadas pela autoridade policial ou judiciária. De acordo com o art. 5º da Lei nº 12.030/2009, observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

1.2.7.1. Número de peritos

Antes da entrada em vigor da Lei nº 11.690/08, dispunha o Código de Processo Penal que os exames de corpo de delito e as outras perícias seriam feitas por dois peritos oficiais (revogado art. 159, caput). Ademais, caso não houvesse dois peritos oficiais, o exame deveria ser realizado por duas pessoas idôneas (revogado art. 159, § 1º, do CPP). Se a perícia não fosse feita por dois peritos, caracterizada estaria uma nulidade relativa, cujo reconhecimento ficava condicionado à comprovação de prejuízo e à arguição oportuna. Acerca do assunto, dispunha a súmula 361 do Supremo Tribunal Federal: "No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão".

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.690/08 no Código de Processo Penal, caso a perícia seja feita por perito oficial, basta apenas um perito. É esse o teor do art. 159, caput, do CPP, que dispõe: "O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior". [...]

Por outro lado, na falta de perito oficial, prevê o art. 159, § 1º, do CPP, que duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que

tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, deverão ser nomeadas pela autoridade policial ou judiciária para a realização do exame pericial. Nesse caso, devem os peritos não oficiais prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Diante das alterações produzidas pela Lei nº 11.690/08, conclui-se que a súmula 361 do STF passa a ter seu âmbito de aplicação restrito às perícias feitas por peritos não oficiais, em que o exame deve ser considerado nulo quando realizado por um só perito. Na esteira do que já se entendia anteriormente, tal nulidade terá caráter relativo, sendo imprescindível, por conseguinte, a comprovação do prejuízo e a arguição em momento oportuno. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal - Volume Único / Renato Brasileiro de Lima - 13. ed., rev., atual, e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 704-705). (Grifei).

Por fim, no que se refere à alegada irregularidade da prova pericial por não atender a espontaneidade, uma vez que o material colhido contemplou os idênticos dizeres das fichas eleitorais, também não merece guarida.

É de se destacar que o CPP prevê, em seu artigo 174, inciso IV, que a pessoa "*a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado*", de modo que o requisito da espontaneidade se encontra atendido com o aceite do agente em se submeter ao exame e com o fato de conceder a ele que escreva a próprio punho, sem interferência física de terceiro, o que lhe for ditado.

No mais, nada obsta que sejam pronunciados ao réu os idênticos dizeres que estão sendo submetidos à análise para que ele promova a reescrita. Não bastasse, em acurada análise ao Auto de Colheita de Material Gráfico datado de 14/5/2019 (ID. [100711700](#), fls. 16-17, ID. [100712903](#), fls. 1-17; e ID. [100712904](#), fls. 1-8), não se limita a mera reprodução dos dizeres constantes das fichas eleitorais, havendo, também, escrita de frases aleatórias e de numerais.

Assim, superadas as preliminares supra, passo à análise do mérito.

2. Do mérito

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de RENATO DEBIASI DE OLIVEIRA pela prática delitiva capitulada no art. 350 do Código Eleitoral, assim descrito:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Acerca do delito em comento, José Jairo Gomes leciona:

O art. 350 corresponde ao art. 299 do Código Penal, que assim define o crime de falsidade ideológica ou intelectual: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante". Vê-se que a esse tipo penal o legislador eleitoral apenas alterou o elemento subjetivo, substituindo-o por "para fins eleitorais". Com isso, ficou assente que o falso ideológico eleitoral é um delito especial e só se apresenta em contexto eleitoral. (GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral / José Jairo Gomes. 7. ed., rev., atual. e ampl. - Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 210). (Grifei).

A materialidade do crime está estampada nos autos do Inquérito Policial n. 0200/2015-4, mormente pelo Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1317/2017-SETEC/SR/PF/SC (ID. [100711655](#), fls. 3-12); Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1075/2018-SETEC/SR/PF/SC (ID [100711695](#), fls. 10-17; e ID [100711696](#), fls. 1-6); e Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1218/2019-SETEC/SR/PF/SC (ID. [100712904](#), fls. 14-17; e ID [100712905](#), fls. 1-11), pelas fichas de apoio ao Partido Muda Brasil (ID [100712906](#), fls. 4, 7, 10 e 13, ID [100712907](#), fls. 6, 9, 11 e 12, ID [100712908](#), fls. 2, 5, 8 e 11, ID [100712909](#), fls. 2, 5, 8, e 11, ID [100712908](#), fls. 1, 5, 9 e 12, ID [100712910](#), fls. 3, 6 e 11, ID

100712911, fls. 1, 4, 7, 10, 13 e 16, ID 100712912, fls. 3, 6 e 9, ID 100712913, fls. 2, 5 e 8, ID 100712914, fls. 1, 5 e 8, ID 100712915, fls. 1, 4, 7, e 10, ID 1007129616, fls. 3, 6 e 9, ID 1007129617, fls. 2, 6 e 9, ID 100712920, fls. 2, 5 e 8, ID 100712921, fl. 1 e ID 100712923 e 100712924), pelos termos de depoimento de parte das pessoas cujas declarações foram assinadas em seus nomes, quais sejam, Alesandra Correa, Álvaro José Bissaco, Américo Odir Marquerri, Darci Saugo, Claudete Belica, Daniel Machado Neto, Delcio Scheis, Eroni Scheis de Freitas, Ivanir Jose Ribeiro e Izabel dos Santos Andrade (ID 100709648, fls. 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26 e 28, respectivamente), Interrogatório (100709649, fls. 32-33), pelos Autos de Colheita de Material Gráfico acostados no ID. 100711651, do réu (fls. 1-3), de Alesandra Correa, (fl. 29), de Álvaro José Bissaco (fl. 30), Darci Saugo (fl. 31), Américo Odir Marquerri (fl. 32), Izabel dos Santos Andrade (fl. 33), Delcio Scheis (fl. 34), Eroni Scheis de Freitas (fl. 35), Claudete Belica (fl. 36), Daniel Machado Neto (fl. 37), Ivanir Jose Ribeiro (fl. 38), Ivo Bernardino Vaz (fl. 39), Wagner Andreis (fl. 40), Maria Neuza Antunes Moreira (fl. 41), Vera Lucia da Silva Marins (fl. 42), Geneci Salete de Freitas (fl. 43), Janete Aparecida Ferraira (fl. 44), Iveni de Quadra (fl. 45), Tania Mara Montanari Bissaco (fl. 46), Carla Gerusa Scheis (fl. 47), Adriana Pergher (fl. 48), pelos Autos de Colheita de Material Gráfico acostados no ID. 100711688, de Rosinara Aparecida Godoy (fls. 18-21), Danieli Blanger Pinheiro (fls. 25-28) e de RENATO DEBIASI DE OLIVEIRA (fls. 32-35) e nos IDs. 100711700 (fls. 16-17) 100712903 (fls. 1-17) e 100712904 (fls. 1-8), também fornecidos pelo acusado RENATO DEBIASI DE OLIVEIRA, e pela prova oral amealhada ao feito, notadamente pelo depoimento do testigo Cyro José Matavelli, que atuou como perito.

De outro giro, no que se refere à autoria, também está devidamente estampada nos autos, notadamente pela prova oral amealhada ao feito, a qual se passa à análise.

O testigo Cyro José Matavelli, perito criminal, declarou em Juízo que foram expedidos três laudos relacionados ao caso, nos anos de 2017, 2018 e 2019. Relatou que receberam o material questionado padrão e realizam a comparação. Disse que não acompanham o inquérito policial, limitando-se a realizar o laudo. Rememora que, no primeiro exame, foram solicitadas perícias em várias assinaturas, sendo que havia uma suspeita, pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público, que recaia sobre RENATO, não obstante, na primeira ocasião, em virtude de os padrões de colheita estarem em desacordo com a metodologia utilizada na criminalística para realizar os exames, foram solicitados novos padrões de colheita das assinaturas, além deste em relação a outras fichas. Disse que foi o primeiro perito, isto é, o principal, nos três laudos, no entanto, os dois primeiros foram revisados por colegas seus, respectivamente Estevão e Cupertino. Mencionou que, em 2019, quando chegaram os documentos com o padrão de acordo com a necessidade pericial para análise criminalística, foi possível realizar laudo mais conclusivo sobre a autoria das assinaturas. Esclareceu que nos primeiros laudos, em razão de os manuscritos apresentarem forma diferente, isto é, as assinaturas questionadas estavam em letra cursiva, ao passo que os padrões de confronto colhidos estavam, salvo engano, em letra "de forma", foi possível chegar, no máximo, a uma conclusão parcial acerca da autoria. Ratificou que, em 2019, quando feito o último laudo, após a obtenção de vários manuscritos do acusado, conseguiram chegar ao último grau da escala de confirmação da autoria delitiva, por meio da metodologia adotada pela Polícia Federal. Interpelado pela Defesa, o testigo esclareceu que só podem atestar a autoria das assinaturas nos casos em que realizada a colheita do padrão de assinatura da pessoa que, em tese, os teria escrito. Aduziu que, em algumas fichas, não foi possível a conclusão acerca da autoria, visto que justamente não foram encaminhados tais padrões. Explicou que houve uma divisão, por meio de tabelas, entre as assinaturas em que foram encaminhados os padrões dos eleitores e as que não foram, não sendo, em relação a estas últimas, possível averiguar a autoria. Mencionou que, na hipótese, foram utilizados tão somente padrões colhidos, não padrões naturais. Interpelado acerca do eleitor Wagner Andreis, cujo laudo restou inconclusivo, disse não recordar precisamente qual o

motivo para tal resultado, todavia destacou a possibilidade de a assinatura deste ser uma rubrica, o que impossibilita, em regra, a análise de "individualizadores". Em relação à logística da perícia realizada à época, mencionou que está lotado em Florianópolis e que as fichas, geralmente, são recebidas via Delegado de Polícia Federal, o qual repassa as fichas ao Setor técnico-científico que integra, composto por quase 30 (trinta) peritos, e a distribuição ocorre de forma aleatória. Relatou não haver necessidade de dois peritos para realizarem o laudo, mas que é uma prática adotada por si que outro colega revise o exame. Disse que receberam os documentos na via original, devidamente lacrados e com respeito à cadeia de custódia.

O testigo Heleno Orlandino Martins relatou que RENATO foi consultado para dar início ao novo partido, o que exige a colheita de assinaturas no estado inteiro e, tendo em vista a necessidade assinaturas no interior, encaminhavam as fichas e a coleta destas era realizada nas respectivas regiões e após eram enviadas a eles, para serem registradas no cartório. Nega que tenha ocorrido algum tipo de falsificação das fichas por parte do acusado, porquanto as estas vinham preenchidas "do interior" para lá. Disse que havia uma chegada muito grande de fichas e não tinham como conferir as assinaturas, porquanto estas já vinham preenchidas e não possuíam documentos para comparação. Não recorda quem era o responsável pela região de Abelardo Luz, mas tinham alguns contatos lá que realizavam esta intermediação. Relata que o partido não chegou a ser fundado. Acerca do acusado, disse que o conhece como sendo uma pessoa digna, não sendo de seu conhecimento qualquer ação penal ou outra circunstância em que ele esteja envolvido.

Interrogado sobre o crivo do contraditório, RENATO relatou que os fatos narrados na exordial não são verdadeiros. Esclareceu que não foi presidente do partido político, uma vez que este sequer existiu. Mencionou que foi procurado por amigos para auxiliar na colheita de assinaturas de adesão ao novo partido que seria formado, uma vez que a legislação prevê a necessidade de apoio de um percentual mínimo de eleitores para a criação de novo partido. Descreveu que não fez muito para auxiliar, mas que foi nomeado, perante o TRE, como presidente de uma comissão provisória. Contou que fazia parte de outra agremiação partidária e encaminhava para correligionários, em todo Estado, fichas de adesão de pessoas que autorizavam a criação do novo partido. Relata que recebia as fichas preenchidas, em sua maioria pelos Correios. Narrou que, chegando a Florianópolis, as fichas eram separadas por competência dos cartórios eleitorais, ocasião em que era feito um documento solicitando ao Cartório Eleitoral que conferisse a lisura e a assinatura daquelas fichas. Aduziu que nunca esteve em Abelardo Luz e que desconhece tal cidade, negando ter buscado as fichas nas 48 (quarenta e oito) residências das pessoas indicadas, que sequer conhece. Disse que "entrou nessa" para tentar auxiliar um amigo, mas que não possui envolvimento com política. Relatou que, por 4 (quatro) vezes, esteve na Polícia Federal, para fornecer os padrões para colheita de assinatura. Questionado sobre como tais fichas possam ter sido preenchidas e a razão pela qual a autoria tenha recaído sobre si, alegou que cobrava de seus correligionários o envio dos documentos, por ter um prazo curto para o cadastro, motivo pelo qual acredita que tais pessoas possam ter inserido as informações falsas. Repisou nunca ter ido até a cidade de Abelardo Luz e, salvo engano, não teria nenhum conhecido neste município, mas o teria na cidade de Xanxerê, de onde possivelmente foram escaladas outras pessoas para realizar a coleta de assinaturas na cidade abelardense. Negou, também, ter contactado as pessoas que teriam colhidos as assinaturas na região de Xanxerê após os fatos.

Antes de adentrar propriamente no mérito, consigno que restou comprovada a prática delitiva, pelo acusado, tão somente em relação a 19 (dezenove), das 48 (quarenta e oito) fichas de apoio de eleitores ao Partido Muda Brasil, estas descritas na Tabela I do Laudo Pericial n. 1317/2017 (ID. [100711655](#), fls. 3-12), à exceção da assinatura de Wagner Andreis, pelo que a análise da materialidade se restringe às referidas.

Adiante.

De início, o Laudo Pericial n. 1317/2017 (ID. [100711655](#)) atestou que (fl. 8) "*não foram encontradas evidências que indiquem que os fornecedores das de [sic] manuscritos identificados amostras na Tabela I tenham produzido os respectivos manuscritos à guisa das assinaturas questionadas. Tais manuscritos apresentam características de serem inautênticos, sendo incompatíveis graficamente com as amostras de assinaturas consideradas autênticas e oferecidas para comparação.*".

Da Tabela I do referido exame pericial colhe-se (ID. [100711655](#), fls. 4-5):

Em contraponto, referido laudo consignou, no item III.6, que "*Na análise das assinaturas constantes nas Fichas da Tabela I (Figura 2), em 14 (quatorze) foram verificadas similaridades com os grafismos fornecidos pela identificada como RENATO DEBIASI DE OLIVEIRA, indicando que ele pode ser o [sic] pessoa autor dos lançamentos em questão, porém devido às limitações apresentadas pelo padrão gráfico disponibilizado não foi possível chegar a uma convicção plena da autoria.*" (ID. [100711655](#), fl. 8). (Grifei).

O Laudo Pericial n. 1075/2018 (ID [100711696](#), fl. 5), por sua vez, constatou que "*não foram encontradas evidências que indiquem que ROSINARA APARECIDA GODOY e DANIELI BLANGER PINHEIRO tenham produzido os respectivos manuscritos à guisa das assinaturas questionadas.*".

Já do Laudo Pericial n. 1218/2019, realizado a partir do fornecimento de material gráfico pelo acusado que consta do Auto de Colheita de Material Gráfico do acusado nos IDs. [100711700](#) (fls. 16-17) [100712903](#) (fls. 1-17) e [100712904](#) (fls. 1-8), extrai-se (ID. [100712904](#), fl. 10) (Grifei):

Veja-se que, enquanto o primeiro e o segundo laudo (respectivamente, 1317/2017 - ID. [100711655](#), fls. 3-12- e 1075/2018 - ID [100711695](#), fls. 10-17; e ID [100711696](#), fls. 1-6) atestaram a ausência de evidências de que os eleitores relacionados na Tabela I, já colacionada supra, foram os autores das assinaturas questionadas e constataram a presença de similaridades com os grafismos fornecidos pelo réu, o Exame pericial n. 1218/2019 (ID. [100712904](#), fls. 14-17; e ID [100712905](#), fls. 1-11), foi conclusivo em tal sentido.

Isso porque o resultado do laudo atestou que "suportada fortemente" a correspondência das assinaturas confrontadas com a do réu, sendo tal conclusão correspondente ao "nível I" da escala de conclusões, com exceção da assinatura do eleitor Wagner Andreis.

Acerca da tipicidade propriamente, é salutar pontuar que o réu não está sendo julgado por, tão somente, falsificar as fichas de apoio. O fato apurado é o uso destes documentos para fins eleitorais, ou seja, para fornecer o substrato de apoio mínimo para a criação do Partido Político Muda Brasil.

Acerca do tema, extrai-se das lições de José Jairo Gomes:

Quanto ao tipo subjetivo, é o dolo de dano, não sendo prevista forma culposa. Consiste o dolo na vontade de realizar uma das condutas típicas assinaladas. [...]

O tipo contém um elemento subjetivo, pois a falsidade deve ser "para fins eleitorais". [...] Por "fins eleitorais" deve-se compreender qualquer um, não sendo preciso que eles se restrinjam às eleições, votação e respectivos resultados. Inteiramente errado, portanto, era o entendimento que afastava a ocorrência do enfocado crime de falsidade ideológica em prestação de contas de campanha eleitoral, ao argumento de que as "contas de campanha são apresentadas [à Justiça Eleitoral] após as eleições" (TSE - AgR-REspe nº 35518/SP-DJe 15-9-2009, p. 88; TSE - REspe nº 26010/SP - DJ 29-5-2008, p. 10). Evidente a confusão na interpretação da elementar típica "fins eleitorais". Como há pouco se consignou, a cláusula "fins eleitorais" apresenta sentido amplo, de modo que tais fins podem ser os mais variados no âmbito das funções da Justiça Eleitoral, não se restringindo a determinado processo eleitoral nem a "eleição" em si. ⁶³

Desde que no evento se apresentem "fins eleitorais", impõe-se a incidência do enfocado art. 350 do CE. Assim, e.g., no tocante à prestação de contas, a omissão de informações pode caracterizar o delito de falso ideológico eleitoral - e não o de falso comum, previsto no art. 299 do Código Penal. Nesse sentido:

"[...] 5. Esta Corte Superior já decidiu que a doação eleitoral por meio de caixa dois e a omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral podem configurar o crime previsto no art. 350 do CE, não sendo exigido que a conduta ilícita tenha sido cometida necessariamente durante o período eleitoral, porquanto a caracterização da finalidade eleitoral está relacionada ao potencial dano às atividades-fins desta Justiça especializada. [...]" (TSE-CC nº 060073781/MG-DJe, t. 121, 22-6-2020).

Observe-se que a exigência típica é de que a conduta tenha finalidade eleitoral, não sendo necessário que o crime se dê na ou perante algum órgão da Justiça Eleitoral.

O crime de falsidade ideológica é formal. Sua consumação se perfaz: (i) com a omissão, a qual só se patenteia com a conclusão do documento; até esse momento é possível que o agente se arrependa e preste a declaração devida;⁶⁵ (ii) nas demais condutas, a consumação se dá com a inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.

Para a consumação, é irrelevante que ocorra lesão concreta à administração eleitoral. [...]

Para a configuração do delito, é necessário que a declaração falsa ou indevida ostente relevância jurídica. Deve haver possibilidade de dano ou prejuízo ao bem juridicamente tutelado, isto é, à fé pública eleitoral. Não é exigida a ocorrência de dano real, efetivo, mas apenas potencial basta que se apresente o risco. De sorte que, se o falso for grosseiro (inidôneo para enganar), inócuo, inofensivo, irrelevante, inapto ou incapaz de lesar o bem jurídico, não se perfaz a tipicidade material. (GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral / José Jairo Gomes. 7. ed., rev., atual. e ampl. - Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 211-212). (Grifei).

Neste ponto, entendo que a conduta perpetrada pelo réu carece de tipicidade material.

Isso porque, apesar de se tratar de um crime de mera conduta, que se configura independentemente de resultado, o entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral "segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido "preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante", de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual" (STF, RHC 43396, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967, STF, HC 85976, Rei. Min. Ellen Grade, 2 Turma, DJ 24.2.2006)" (REspe 36.417, rei. Mm. Felix Fischer, DJe de 14.4.2010).

Nesta toada, para além de os dados apresentados estarem submetidos à conferência pela Justiça Eleitoral, o que já afastaria, de pronto, a tipicidade material da conduta, entendo não se estar diante de fato juridicamente relevante, notadamente porque, em especial no delito em apreço, o TSE assim assentou:

AGRAVO REGIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO. DECLARAÇÃO. DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO. 1. A decisão agravada acompanhou que, tecendo considerações sobre as questões veiculadas nos declaratórios, embora os desprovendo, não cabe ao Tribunal a quo considerar-lhes a pecha de protelatórios. Precedentes. 2. Não merece reparos a decisão que, na linha da orientação deste Tribunal, confirme, no caso, a atipicidade da conduta descrita na inicial. 3. Esta Corte firmou a compreensão de que, para caracterização do delito descrito no artigo 350 do Código Eleitoral, exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido preparado para comprovar, por seu conteúdo, fato juridicamente relevante. Contudo, se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante, dependendo da

verificação dos extratos bancários, não há lesão de fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, o que impele ao reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na acusação inicial. Precedentes. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 105191/MS, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Acórdão de 01/08/2014, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 154, data 20/08/2014, pag. 66/67). (Grifei).

Ainda acerca da configuração do delito em apreço, colhe-se de entendimento exarado pelo TSE:

RECURSO - PROCESSO CRIME - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - ALEGADA INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO - CRIME FORMAL - DOCUMENTAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO SE MOSTRA HÁBIL A PROVAR FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO DELITO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRECEDENTE - DECISÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO - ART. 358 I, DO CE, COMBINADO COM O ART. 386, III, DO CPP. Assentou o Supremo Tribunal Federal que para a caracterização do delito de falsidade ideológica o documento não qual conste a informação falsa deve ter sido "preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante", de modo que uma ulterior averiguação evitaria, por óbvio, a tipicidade da conduta [STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967; HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006], "1. A configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral exige que a declaração falsa inserida no documento seja apta a provar um fato juridicamente relevante" [TSE. HC n. 715- 19.2012.6.00.0000, de 20.3.2013, rei. Min. Nancy Andrighi]. [...] Com efeito, para a configuração do ilícito inculcado no art. 350 do Código Eleitoral faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, a saber: (1) ter o documento a capacidade de enganar; (2) constituir a informação inserida a essência do documento; (3) recair sobre fato juridicamente relevante à Justiça Eleitoral; (4) possuir potencialidade lesiva à fé pública eleitoral; (5) não estar o documento sujeito à posterior verificação de sua legitimidade. [...] ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade, em conhecer o recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Processo-crime Eleitoral 8069/SC, Relator(a) Des. CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Acórdão de 09/06/2014, Publicado no(a) Diário de JE 98, data 16/06/2014, pag. 2). (Grifei).

Neste sentido, é de se considerar que as fichas de apoio se destinavam à criação do Partido Muda Brasil, o que, consoante mencionado pelo acusado e pelo álibi Heleno Orlandino Martins, sequer chegou a ocorrer.

Tal informação é igualmente extraída de notícia veiculada no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, datada de 1º/3/2018 (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Marco/negado-novo-pedido-do-partido-muda-brasil-para-registro-no-tse>).

Quanto à conferência das assinaturas de apoio, aliás, assim dispõe a Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018 (com redação semelhante da revogada RESOLUÇÃO TSE Nº 23.46582015):

§ 4º A verificação dos dados do eleitor, em especial sua assinatura, deve ser realizada mediante a comparação com os dados que constam do cadastro biométrico, e, quando não for possível, por meio das folhas de votação utilizadas nos dois últimos pleitos ou do comprovante de inscrição eleitoral.

§ 5º Não devem ser atestadas como válidas as assinaturas que:

I - diverjam dos padrões constantes dos registros da Justiça Eleitoral;

II - não tenham registros suficientes para a comparação; ou

III - tenham sido obtidas antes do registro civil do partido em formação ou após o transcurso do prazo previsto no § 3º do art. 7º desta resolução.

§ 6º Em qualquer hipótese, a razão do não reconhecimento da assinatura deve ser informada ao partido político em formação, ainda que de forma sucinta, por meio do sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução.

§ 7º É facultado ao interessado e aos partidos em formação comprovar - mediante o comparecimento pessoal do eleitor para ratificação de seu apoio e, se for o caso, atualização de seus dados - a autenticidade da assinatura manuscrita recusada pelo cartório eleitoral.

Em conclusão, compreendo que a despeito de estarem presentes os demais elementos aptos ao édito condenatório, a conduta do réu não tipifica o crime eleitoral imputado, notadamente por não haver potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, de modo que a absolvição do acusado pelo crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral para o fim de ABSOLVER o réu RENATO DEBIASI DE OLIVEIRA da imputação de prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, forte no art. 386, III (não constituir o fato infração penal), do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, baixe-se.

Abelardo Luz, 27 de agosto de 2024.

Douglas Braida de Moraes

Juiz Eleitoral

73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-93.2024.6.24.0073

PROCESSO : 0600001-93.2024.6.24.0073 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IMBITUBA - SC)

RELATOR : 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : GRACIELA WIEMES RIBEIRO

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DUTRA DE SOUZA LIMA (47398/SC)

ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)

REU : PATRICIA AMORIM SOUSA

ADVOGADO : ANDRE LUIS DE AMORIM (26028/SC)

REU : GABRIEL MOREIRA DIAS

ADVOGADO : ARIELLA CAPPELLARI NUNES (71436/SC)

ADVOGADO : LAIS CORREA DO LIVRAMENTO (65725/SC)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO (50106/SC)

REU : ANNA CLAUDIA SPECK DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)
ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)
REU : MARIA LUIZA DE SOUZA SPECK
ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)
ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)
REU : MAURINA BORGES SILVANO
ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)
ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)
REU : GILBERTO PAULO GONCALVES
ADVOGADO : JOAO GABRIEL KUNTZE (57113/SC)
ADVOGADO : MARLON BATISTI (32631/SC)
ADVOGADO : SUZANI FAUSTINA DA ROSA (66753/SC)
REU : LUCIMAR FORTUNATO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : MARILENE GARCIA
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : RICARDO FERREIRA NETO
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : SANDRA MARA QUERINO
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : MICHELE DIAS ANASTACIO
ADVOGADO : SERGIO NUNES DO NASCIMENTO (18551/SC)
REU : PAULO CESAR BARCELOS
ADVOGADO : VITUS WOLFF STURMER (41251/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-93.2024.6.24.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: GRACIELA WIEMES RIBEIRO, RICARDO FERREIRA NETO, SANDRA MARA QUERINO, LUCIMAR FORTUNATO RODRIGUES, PAULO CESAR BARCELOS, MARIA LUIZA DE SOUZA SPECK, ANNA CLAUDIA SPECK DE SOUZA, PATRICIA AMORIM SOUSA, MARILENE GARCIA, MAURINA BORGES SILVANO, MICHELE DIAS ANASTACIO, GABRIEL MOREIRA DIAS, GILBERTO PAULO GONCALVES

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO DUTRA DE SOUZA LIMA - SC47398, MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: VITUS WOLFF STURMER - SC41251

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE AMORIM - SC26028

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogado do(a) REU: SERGIO NUNES DO NASCIMENTO - SC18551

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC50106, LAIS CORREA DO LIVRAMENTO - SC65725, ARIELLA CAPPELLARI NUNES - SC71436

Advogados do(a) REU: MARLON BATISTI - SC32631, JOAO GABRIEL KUNTZE - SC57113, SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC66753

DECISÃO

A comissão responsável pela condução de processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito do Poder Executivo do Município de Imbituba requereu "que Vossa Excelência se digne a informar, de forma expressa no despacho de acesso, que autoriza a utilização das provas como prova emprestada no PAD Memorando 32.055/2022" (ID 123125591).

O pedido se fundamenta na necessidade de apuração das condutas de servidores públicos denunciados no presente feito, mais especificamente a prática de "atos eleitorais em horário de serviço".

O pedido foi realizado, também, nos autos do inquérito policial n. 0600163-59.2022.6.24.0073.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A possibilidade de utilização da "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar está assentada na Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça. O compartilhamento de elementos de informação produzidos em inquérito policial em favor de processo de natureza administrativa, igualmente, é amplamente admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dado o nítido interesse público na atividade de produção probatória (STF, PET 7.304, Rel. Min. Edson Fachin).

Assim, AUTORIZO a utilização das provas produzidas no presente feito e dos elementos de informação colacionados aos autos do inquérito policial 0600163-59.2022.6.24.0073 no processo administrativo disciplinar 32.055/2022.

Promova-se o envio de cópia deste pronunciamento aos solicitantes e seu traslado aos autos do inquérito policial, cancelando-se a conclusão realizada neste último procedimento.

No mais, aguarde-se em cartório o julgamento da revisão pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e, tão logo a questão seja dirimida, voltem os autos conclusos para a análise das peças defensivas apresentadas pelos acusados.

Dispensar a intimação das partes e do Ministério Público, por ausência de interesse.

Imbituba, data da assinatura.

Felipe Agrizzi Ferraço

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-93.2024.6.24.0073

PROCESSO : 0600001-93.2024.6.24.0073 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IMBITUBA - SC)

RELATOR : 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : GRACIELA WIEMES RIBEIRO

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DUTRA DE SOUZA LIMA (47398/SC)

ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)

REU : PATRICIA AMORIM SOUSA
ADVOGADO : ANDRE LUIS DE AMORIM (26028/SC)
REU : GABRIEL MOREIRA DIAS
ADVOGADO : ARIELLA CAPPELLARI NUNES (71436/SC)
ADVOGADO : LAIS CORREA DO LIVRAMENTO (65725/SC)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO (50106/SC)
REU : ANNA CLAUDIA SPECK DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)
ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)
REU : MARIA LUIZA DE SOUZA SPECK
ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)
ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)
REU : MAURINA BORGES SILVANO
ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)
ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)
REU : GILBERTO PAULO GONCALVES
ADVOGADO : JOAO GABRIEL KUNTZE (57113/SC)
ADVOGADO : MARLON BATISTI (32631/SC)
ADVOGADO : SUZANI FAUSTINA DA ROSA (66753/SC)
REU : LUCIMAR FORTUNATO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : MARILENE GARCIA
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : RICARDO FERREIRA NETO
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : SANDRA MARA QUERINO
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : MICHELE DIAS ANASTACIO
ADVOGADO : SERGIO NUNES DO NASCIMENTO (18551/SC)
REU : PAULO CESAR BARCELOS
ADVOGADO : VITUS WOLFF STURMER (41251/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-93.2024.6.24.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: GRACIELA WIEMES RIBEIRO, RICARDO FERREIRA NETO, SANDRA MARA QUERINO, LUCIMAR FORTUNATO RODRIGUES, PAULO CESAR BARCELOS, MARIA LUIZA DE SOUZA

SPECK, ANNA CLAUDIA SPECK DE SOUZA, PATRICIA AMORIM SOUSA, MARILENE GARCIA, MAURINA BORGES SILVANO, MICHELE DIAS ANASTACIO, GABRIEL MOREIRA DIAS, GILBERTO PAULO GONCALVES

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO DUTRA DE SOUZA LIMA - SC47398, MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: VITUS WOLFF STURMER - SC41251

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE AMORIM - SC26028

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogado do(a) REU: SERGIO NUNES DO NASCIMENTO - SC18551

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC50106, LAIS CORREA DO LIVRAMENTO - SC65725, ARIELLA CAPPELLARI NUNES - SC71436

Advogados do(a) REU: MARLON BATISTI - SC32631, JOAO GABRIEL KUNTZE - SC57113, SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC66753

DECISÃO

A comissão responsável pela condução de processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito do Poder Executivo do Município de Imbituba requereu "que Vossa Excelência se digne a informar, de forma expressa no despacho de acesso, que autoriza a utilização das provas como prova emprestada no PAD Memorando 32.055/2022" (ID 123125591).

O pedido se fundamenta na necessidade de apuração das condutas de servidores públicos denunciados no presente feito, mais especificamente a prática de "atos eleitorais em horário de serviço".

O pedido foi realizado, também, nos autos do inquérito policial n. 0600163-59.2022.6.24.0073.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A possibilidade de utilização da "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar está assentada na Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça. O compartilhamento de elementos de informação produzidos em inquérito policial em favor de processo de natureza administrativa, igualmente, é amplamente admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dado o nítido interesse público na atividade de produção probatória (STF, PET 7.304, Rel. Min. Edson Fachin).

Assim, AUTORIZO a utilização das provas produzidas no presente feito e dos elementos de informação colacionados aos autos do inquérito policial 0600163-59.2022.6.24.0073 no processo administrativo disciplinar 32.055/2022.

Promova-se o envio de cópia deste pronunciamento aos solicitantes e seu traslado aos autos do inquérito policial, cancelando-se a conclusão realizada neste último procedimento.

No mais, aguarde-se em cartório o julgamento da revisão pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e, tão logo a questão seja dirimida, voltem os autos conclusos para a análise das peças defensivas apresentadas pelos acusados.

Dispensar a intimação das partes e do Ministério Público, por ausência de interesse.

Imbituba, data da assinatura.

Felipe Agrizzi Ferraço

Juiz Eleitoral

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)(1733) Nº 0600070-62.2023.6.24.0073

PROCESSO : 0600070-62.2023.6.24.0073 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (IMBITUBA - SC)

RELATOR : 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0600070-62.2023.6.24.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO: [SIGILOS]

DESPACHO

Considerando a informação apresentada pelo Ministério Público (ID 123159289), os autos deverão aguardar em cartório o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da manifestação ministerial.

Após, o Ministério Público deverá ser intimado para apresentar informações, nos termos da decisão anterior (ID 122182055).

Ciência ao *Parquet*.

Imbituba, data da assinatura.

Felipe Agrizzi Ferraço

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-93.2024.6.24.0073

PROCESSO : 0600001-93.2024.6.24.0073 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IMBITUBA - SC)

RELATOR : 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : GRACIELA WIEMES RIBEIRO

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DUTRA DE SOUZA LIMA (47398/SC)

ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)

REU : PATRICIA AMORIM SOUSA

ADVOGADO : ANDRE LUIS DE AMORIM (26028/SC)

REU : GABRIEL MOREIRA DIAS

ADVOGADO : ARIELLA CAPPELLARI NUNES (71436/SC)

ADVOGADO : LAIS CORREA DO LIVRAMENTO (65725/SC)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO (50106/SC)
REU : ANNA CLAUDIA SPECK DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)
ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)
REU : MARIA LUIZA DE SOUZA SPECK
ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)
ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)
REU : MAURINA BORGES SILVANO
ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)
ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)
REU : GILBERTO PAULO GONCALVES
ADVOGADO : JOAO GABRIEL KUNTZE (57113/SC)
ADVOGADO : MARLON BATISTI (32631/SC)
ADVOGADO : SUZANI FAUSTINA DA ROSA (66753/SC)
REU : LUCIMAR FORTUNATO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : MARILENE GARCIA
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : RICARDO FERREIRA NETO
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : SANDRA MARA QUERINO
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : MICHELE DIAS ANASTACIO
ADVOGADO : SERGIO NUNES DO NASCIMENTO (18551/SC)
REU : PAULO CESAR BARCELOS
ADVOGADO : VITUS WOLFF STURMER (41251/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-93.2024.6.24.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: GRACIELA WIEMES RIBEIRO, RICARDO FERREIRA NETO, SANDRA MARA QUERINO, LUCIMAR FORTUNATO RODRIGUES, PAULO CESAR BARCELOS, MARIA LUIZA DE SOUZA SPECK, ANNA CLAUDIA SPECK DE SOUZA, PATRICIA AMORIM SOUSA, MARILENE GARCIA, MAURINA BORGES SILVANO, MICHELE DIAS ANASTACIO, GABRIEL MOREIRA DIAS, GILBERTO PAULO GONCALVES

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO DUTRA DE SOUZA LIMA - SC47398, MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: VITUS WOLFF STURMER - SC41251

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE AMORIM - SC26028

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogado do(a) REU: SERGIO NUNES DO NASCIMENTO - SC18551

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC50106, LAIS CORREA DO LIVRAMENTO - SC65725, ARIELLA CAPPELLARI NUNES - SC71436

Advogados do(a) REU: MARLON BATISTI - SC32631, JOAO GABRIEL KUNTZE - SC57113, SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC66753

DECISÃO

A comissão responsável pela condução de processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito do Poder Executivo do Município de Imbituba requereu "que Vossa Excelência se digne a informar, de forma expressa no despacho de acesso, que autoriza a utilização das provas como prova emprestada no PAD Memorando 32.055/2022" (ID 123125591).

O pedido se fundamenta na necessidade de apuração das condutas de servidores públicos denunciados no presente feito, mais especificamente a prática de "atos eleitorais em horário de serviço".

O pedido foi realizado, também, nos autos do inquérito policial n. 0600163-59.2022.6.24.0073.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A possibilidade de utilização da "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar está assentada na Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça. O compartilhamento de elementos de informação produzidos em inquérito policial em favor de processo de natureza administrativa, igualmente, é amplamente admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dado o nítido interesse público na atividade de produção probatória (STF, PET 7.304, Rel. Min. Edson Fachin).

Assim, AUTORIZO a utilização das provas produzidas no presente feito e dos elementos de informação colacionados aos autos do inquérito policial 0600163-59.2022.6.24.0073 no processo administrativo disciplinar 32.055/2022.

Promova-se o envio de cópia deste pronunciamento aos solicitantes e seu traslado aos autos do inquérito policial, cancelando-se a conclusão realizada neste último procedimento.

No mais, aguarde-se em cartório o julgamento da revisão pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e, tão logo a questão seja dirimida, voltem os autos conclusos para a análise das peças defensivas apresentadas pelos acusados.

Dispensar a intimação das partes e do Ministério Público, por ausência de interesse.

Imbituba, data da assinatura.

Felipe Agrizzi Ferraço

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-93.2024.6.24.0073

PROCESSO : 0600001-93.2024.6.24.0073 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IMBITUBA - SC)

RELATOR : 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : GRACIELA WIEMES RIBEIRO

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DUTRA DE SOUZA LIMA (47398/SC)
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : PATRICIA AMORIM SOUSA
ADVOGADO : ANDRE LUIS DE AMORIM (26028/SC)
REU : GABRIEL MOREIRA DIAS
ADVOGADO : ARIELLA CAPPELLARI NUNES (71436/SC)
ADVOGADO : LAIS CORREA DO LIVRAMENTO (65725/SC)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO (50106/SC)
REU : ANNA CLAUDIA SPECK DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)
ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)
REU : MARIA LUIZA DE SOUZA SPECK
ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)
ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)
REU : MAURINA BORGES SILVANO
ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)
ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)
REU : GILBERTO PAULO GONCALVES
ADVOGADO : JOAO GABRIEL KUNTZE (57113/SC)
ADVOGADO : MARLON BATISTI (32631/SC)
ADVOGADO : SUZANI FAUSTINA DA ROSA (66753/SC)
REU : LUCIMAR FORTUNATO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : MARILENE GARCIA
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : RICARDO FERREIRA NETO
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : SANDRA MARA QUERINO
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : MICHELE DIAS ANASTACIO
ADVOGADO : SERGIO NUNES DO NASCIMENTO (18551/SC)
REU : PAULO CESAR BARCELOS
ADVOGADO : VITUS WOLFF STURMER (41251/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-93.2024.6.24.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: GRACIELA WIEMES RIBEIRO, RICARDO FERREIRA NETO, SANDRA MARA QUERINO, LUCIMAR FORTUNATO RODRIGUES, PAULO CESAR BARCELOS, MARIA LUIZA DE SOUZA

SPECK, ANNA CLAUDIA SPECK DE SOUZA, PATRICIA AMORIM SOUSA, MARILENE GARCIA, MAURINA BORGES SILVANO, MICHELE DIAS ANASTACIO, GABRIEL MOREIRA DIAS, GILBERTO PAULO GONCALVES

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO DUTRA DE SOUZA LIMA - SC47398, MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: VITUS WOLFF STURMER - SC41251

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE AMORIM - SC26028

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogado do(a) REU: SERGIO NUNES DO NASCIMENTO - SC18551

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC50106, LAIS CORREA DO LIVRAMENTO - SC65725, ARIELLA CAPPELLARI NUNES - SC71436

Advogados do(a) REU: MARLON BATISTI - SC32631, JOAO GABRIEL KUNTZE - SC57113, SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC66753

DECISÃO

A comissão responsável pela condução de processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito do Poder Executivo do Município de Imbituba requereu "que Vossa Excelência se digne a informar, de forma expressa no despacho de acesso, que autoriza a utilização das provas como prova emprestada no PAD Memorando 32.055/2022" (ID 123125591).

O pedido se fundamenta na necessidade de apuração das condutas de servidores públicos denunciados no presente feito, mais especificamente a prática de "atos eleitorais em horário de serviço".

O pedido foi realizado, também, nos autos do inquérito policial n. 0600163-59.2022.6.24.0073.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A possibilidade de utilização da "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar está assentada na Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça. O compartilhamento de elementos de informação produzidos em inquérito policial em favor de processo de natureza administrativa, igualmente, é amplamente admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dado o nítido interesse público na atividade de produção probatória (STF, PET 7.304, Rel. Min. Edson Fachin).

Assim, AUTORIZO a utilização das provas produzidas no presente feito e dos elementos de informação colacionados aos autos do inquérito policial 0600163-59.2022.6.24.0073 no processo administrativo disciplinar 32.055/2022.

Promova-se o envio de cópia deste pronunciamento aos solicitantes e seu traslado aos autos do inquérito policial, cancelando-se a conclusão realizada neste último procedimento.

No mais, aguarde-se em cartório o julgamento da revisão pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e, tão logo a questão seja dirimida, voltem os autos conclusos para a análise das peças defensivas apresentadas pelos acusados.

Dispensar a intimação das partes e do Ministério Público, por ausência de interesse.

Imbituba, data da assinatura.

Felipe Agrizzi Ferraço

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-93.2024.6.24.0073

PROCESSO : 0600001-93.2024.6.24.0073 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IMBITUBA - SC)

RELATOR : 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : GRACIELA WIEMES RIBEIRO

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DUTRA DE SOUZA LIMA (47398/SC)

ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)

REU : PATRICIA AMORIM SOUSA

ADVOGADO : ANDRE LUIS DE AMORIM (26028/SC)

REU : GABRIEL MOREIRA DIAS

ADVOGADO : ARIELLA CAPPELLARI NUNES (71436/SC)

ADVOGADO : LAIS CORREA DO LIVRAMENTO (65725/SC)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO (50106/SC)

REU : ANNA CLAUDIA SPECK DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)

ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)

REU : MARIA LUIZA DE SOUZA SPECK

ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)

ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)

REU : MAURINA BORGES SILVANO

ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)

ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)

REU : GILBERTO PAULO GONCALVES

ADVOGADO : JOAO GABRIEL KUNTZE (57113/SC)

ADVOGADO : MARLON BATISTI (32631/SC)

ADVOGADO : SUZANI FAUSTINA DA ROSA (66753/SC)

REU : LUCIMAR FORTUNATO RODRIGUES

ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)

REU : MARILENE GARCIA

ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)

REU : RICARDO FERREIRA NETO

ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)

REU : SANDRA MARA QUERINO

ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)

REU : MICHELE DIAS ANASTACIO

ADVOGADO : SERGIO NUNES DO NASCIMENTO (18551/SC)

REU : PAULO CESAR BARCELOS

ADVOGADO : VITUS WOLFF STURMER (41251/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-93.2024.6.24.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: GRACIELA WIEMES RIBEIRO, RICARDO FERREIRA NETO, SANDRA MARA QUERINO, LUCIMAR FORTUNATO RODRIGUES, PAULO CESAR BARCELOS, MARIA LUIZA DE SOUZA SPECK, ANNA CLAUDIA SPECK DE SOUZA, PATRICIA AMORIM SOUSA, MARILENE GARCIA, MAURINA BORGES SILVANO, MICHELE DIAS ANASTACIO, GABRIEL MOREIRA DIAS, GILBERTO PAULO GONCALVES

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO DUTRA DE SOUZA LIMA - SC47398, MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: VITUS WOLFF STURMER - SC41251

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE AMORIM - SC26028

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogado do(a) REU: SERGIO NUNES DO NASCIMENTO - SC18551

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC50106, LAIS CORREA DO LIVRAMENTO - SC65725, ARIELLA CAPPELLARI NUNES - SC71436

Advogados do(a) REU: MARLON BATISTI - SC32631, JOAO GABRIEL KUNTZE - SC57113, SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC66753

DECISÃO

A comissão responsável pela condução de processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito do Poder Executivo do Município de Imbituba requereu "que Vossa Excelência se digne a informar, de forma expressa no despacho de acesso, que autoriza a utilização das provas como prova emprestada no PAD Memorando 32.055/2022" (ID 123125591).

O pedido se fundamenta na necessidade de apuração das condutas de servidores públicos denunciados no presente feito, mais especificamente a prática de "atos eleitorais em horário de serviço".

O pedido foi realizado, também, nos autos do inquérito policial n. 0600163-59.2022.6.24.0073.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A possibilidade de utilização da "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar está assentada na Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça. O compartilhamento de elementos de informação produzidos em inquérito policial em favor de processo de natureza administrativa, igualmente, é amplamente admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dado o nítido interesse público na atividade de produção probatória (STF, PET 7.304, Rel. Min. Edson Fachin).

Assim, AUTORIZO a utilização das provas produzidas no presente feito e dos elementos de informação colacionados aos autos do inquérito policial 0600163-59.2022.6.24.0073 no processo administrativo disciplinar 32.055/2022.

Promova-se o envio de cópia deste pronunciamento aos solicitantes e seu traslado aos autos do inquérito policial, cancelando-se a conclusão realizada neste último procedimento.

No mais, aguarde-se em cartório o julgamento da revisão pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e, tão logo a questão seja dirimida, voltem os autos conclusos para a análise das peças defensivas apresentadas pelos acusados.

Dispensou a intimação das partes e do Ministério Público, por ausência de interesse.

Imbituba, data da assinatura.

Felipe Agrizzi Ferraço

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-93.2024.6.24.0073

PROCESSO : 0600001-93.2024.6.24.0073 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IMBITUBA - SC)

RELATOR : 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : GRACIELA WIEMES RIBEIRO

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DUTRA DE SOUZA LIMA (47398/SC)

ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)

REU : PATRICIA AMORIM SOUSA

ADVOGADO : ANDRE LUIS DE AMORIM (26028/SC)

REU : GABRIEL MOREIRA DIAS

ADVOGADO : ARIELLA CAPPELLARI NUNES (71436/SC)

ADVOGADO : LAIS CORREA DO LIVRAMENTO (65725/SC)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO (50106/SC)

REU : ANNA CLAUDIA SPECK DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)

ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)

REU : MARIA LUIZA DE SOUZA SPECK

ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)

ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)

REU : MAURINA BORGES SILVANO

ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)

ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)

REU : GILBERTO PAULO GONCALVES

ADVOGADO : JOAO GABRIEL KUNTZE (57113/SC)

ADVOGADO : MARLON BATISTI (32631/SC)

ADVOGADO : SUZANI FAUSTINA DA ROSA (66753/SC)

REU : LUCIMAR FORTUNATO RODRIGUES

ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)

REU : MARILENE GARCIA

ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)

REU : RICARDO FERREIRA NETO

ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)

REU : SANDRA MARA QUERINO

ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : MICHELE DIAS ANASTACIO
ADVOGADO : SERGIO NUNES DO NASCIMENTO (18551/SC)
REU : PAULO CESAR BARCELOS
ADVOGADO : VITUS WOLFF STURMER (41251/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-93.2024.6.24.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: GRACIELA WIEMES RIBEIRO, RICARDO FERREIRA NETO, SANDRA MARA QUERINO, LUCIMAR FORTUNATO RODRIGUES, PAULO CESAR BARCELOS, MARIA LUIZA DE SOUZA SPECK, ANNA CLAUDIA SPECK DE SOUZA, PATRICIA AMORIM SOUSA, MARILENE GARCIA, MAURINA BORGES SILVANO, MICHELE DIAS ANASTACIO, GABRIEL MOREIRA DIAS, GILBERTO PAULO GONCALVES

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO DUTRA DE SOUZA LIMA - SC47398, MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: VITUS WOLFF STURMER - SC41251

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE AMORIM - SC26028

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogado do(a) REU: SERGIO NUNES DO NASCIMENTO - SC18551

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC50106, LAIS CORREA DO LIVRAMENTO - SC65725, ARIELLA CAPPELLARI NUNES - SC71436

Advogados do(a) REU: MARLON BATISTI - SC32631, JOAO GABRIEL KUNTZE - SC57113, SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC66753

DECISÃO

A comissão responsável pela condução de processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito do Poder Executivo do Município de Imbituba requereu "que Vossa Excelência se digne a informar, de forma expressa no despacho de acesso, que autoriza a utilização das provas como prova emprestada no PAD Memorando 32.055/2022" (ID 123125591).

O pedido se fundamenta na necessidade de apuração das condutas de servidores públicos denunciados no presente feito, mais especificamente a prática de "atos eleitorais em horário de serviço".

O pedido foi realizado, também, nos autos do inquérito policial n. 0600163-59.2022.6.24.0073.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A possibilidade de utilização da "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar está assentada na Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça. O compartilhamento de elementos de

informação produzidos em inquérito policial em favor de processo de natureza administrativa, igualmente, é amplamente admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dado o nítido interesse público na atividade de produção probatória (STF, PET 7.304, Rel. Min. Edson Fachin). Assim, AUTORIZO a utilização das provas produzidas no presente feito e dos elementos de informação colacionados aos autos do inquérito policial 0600163-59.2022.6.24.0073 no processo administrativo disciplinar 32.055/2022.

Promova-se o envio de cópia deste pronunciamento aos solicitantes e seu traslado aos autos do inquérito policial, cancelando-se a conclusão realizada neste último procedimento.

No mais, aguarde-se em cartório o julgamento da revisão pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e, tão logo a questão seja dirimida, voltem os autos conclusos para a análise das peças defensivas apresentadas pelos acusados.

Dispensar a intimação das partes e do Ministério Público, por ausência de interesse.

Imbituba, data da assinatura.

Felipe Agrizzi Ferraço

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-93.2024.6.24.0073

PROCESSO : 0600001-93.2024.6.24.0073 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IMBITUBA - SC)

RELATOR : 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : GRACIELA WIEMES RIBEIRO

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DUTRA DE SOUZA LIMA (47398/SC)

ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)

REU : PATRICIA AMORIM SOUSA

ADVOGADO : ANDRE LUIS DE AMORIM (26028/SC)

REU : GABRIEL MOREIRA DIAS

ADVOGADO : ARIELLA CAPPELLARI NUNES (71436/SC)

ADVOGADO : LAIS CORREA DO LIVRAMENTO (65725/SC)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO (50106/SC)

REU : ANNA CLAUDIA SPECK DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)

ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)

REU : MARIA LUIZA DE SOUZA SPECK

ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)

ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)

REU : MAURINA BORGES SILVANO

ADVOGADO : CRISTIANO DE PAULA (25851/SC)

ADVOGADO : DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC)

REU : GILBERTO PAULO GONCALVES

ADVOGADO : JOAO GABRIEL KUNTZE (57113/SC)

ADVOGADO : MARLON BATISTI (32631/SC)

ADVOGADO : SUZANI FAUSTINA DA ROSA (66753/SC)

REU : LUCIMAR FORTUNATO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : MARILENE GARCIA
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : RICARDO FERREIRA NETO
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : SANDRA MARA QUERINO
ADVOGADO : MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC)
REU : MICHELE DIAS ANASTACIO
ADVOGADO : SERGIO NUNES DO NASCIMENTO (18551/SC)
REU : PAULO CESAR BARCELOS
ADVOGADO : VITUS WOLFF STURMER (41251/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-93.2024.6.24.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: GRACIELA WIEMES RIBEIRO, RICARDO FERREIRA NETO, SANDRA MARA QUERINO, LUCIMAR FORTUNATO RODRIGUES, PAULO CESAR BARCELOS, MARIA LUIZA DE SOUZA SPECK, ANNA CLAUDIA SPECK DE SOUZA, PATRICIA AMORIM SOUSA, MARILENE GARCIA, MAURINA BORGES SILVANO, MICHELE DIAS ANASTACIO, GABRIEL MOREIRA DIAS, GILBERTO PAULO GONCALVES

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO DUTRA DE SOUZA LIMA - SC47398, MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogado do(a) REU: VITUS WOLFF STURMER - SC41251

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE AMORIM - SC26028

Advogado do(a) REU: MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS - SC58957

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINS FARIAS - SC65621, CRISTIANO DE PAULA - SC25851

Advogado do(a) REU: SERGIO NUNES DO NASCIMENTO - SC18551

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC50106, LAIS CORREA DO LIVRAMENTO - SC65725, ARIELLA CAPPELLARI NUNES - SC71436

Advogados do(a) REU: MARLON BATISTI - SC32631, JOAO GABRIEL KUNTZE - SC57113, SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC66753

DECISÃO

A comissão responsável pela condução de processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito do Poder Executivo do Município de Imbituba requereu "que Vossa Excelência se digne a informar, de forma expressa no despacho de acesso, que autoriza a utilização das provas como prova emprestada no PAD Memorando 32.055/2022" (ID 123125591).

O pedido se fundamenta na necessidade de apuração das condutas de servidores públicos denunciados no presente feito, mais especificamente a prática de "atos eleitorais em horário de serviço".

O pedido foi realizado, também, nos autos do inquérito policial n. 0600163-59.2022.6.24.0073.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A possibilidade de utilização da "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar está assentada na Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça. O compartilhamento de elementos de informação produzidos em inquérito policial em favor de processo de natureza administrativa, igualmente, é amplamente admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dado o nítido interesse público na atividade de produção probatória (STF, PET 7.304, Rel. Min. Edson Fachin).

Assim, AUTORIZO a utilização das provas produzidas no presente feito e dos elementos de informação colacionados aos autos do inquérito policial 0600163-59.2022.6.24.0073 no processo administrativo disciplinar 32.055/2022.

Promova-se o envio de cópia deste pronunciamento aos solicitantes e seu traslado aos autos do inquérito policial, cancelando-se a conclusão realizada neste último procedimento.

No mais, aguarde-se em cartório o julgamento da revisão pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e, tão logo a questão seja dirimida, voltem os autos conclusos para a análise das peças defensivas apresentadas pelos acusados.

Dispensar a intimação das partes e do Ministério Público, por ausência de interesse.

Imbituba, data da assinatura.

Felipe Agrizzi Ferraço

Juiz Eleitoral

76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 92028/2024

Edital nº 0000092028/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024		
A Exma Sra Dra ANNA FINKE SUSZEK, Juiz(Juíza) da 076ª Zona Eleitoral, JOINVILLE/SC, por força da Lei nº 9.504/97.		
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.		
MARCIO AUGUSTO SCHLEMM COSTA	XXXX5328XXXX	AUXILIAR DE ESCRUTÍNIO
ALESSANDRA APARECIDA VALENDOLF	XXXX5252XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
DIOGO DOMINGOS	XXXX2068XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

GABRIEL DE PAULA DA SILVA	XXXX6449XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOSIANE MENDES WROBLEWSKI	XXXX6193XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LAURA SIEGLER LINS CALDAS	XXXX3527XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LUCI HELENA D'AVILA DE MOURA	XXXX9912XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MAISI CRISTINA PEREIRA DA ROSA TEIXEIRA	XXXX2330XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARIA HOLANDA GARCIA SIQUEIRA	XXXX8007XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ROSEMEIRE APARECIDA DE GODOY	XXXX7612XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
SIMONE DE OLIVEIRA DA SILVA	XXXX6885XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ADENIR RODRIGUES DE FRAGA	XXXX6502XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
DANIEL NASCIMENTO BARBOSA	XXXX2522XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
MARCELO KRUGER	XXXX3261XXXX	ESCRUTINADOR

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 076ª Zona Eleitoral JOINVILLE/SC, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 076ª Zona Eleitoral/SC.

Eu ANNA FINKE SUSZEK Juíza da 076ª Zona Eleitoral, assino.

JOINVILLE, 10 de setembro de 2024

78ª ZONA ELEITORAL - QUILOMBO

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL CERIMÔNIAS PÚBLICAS - ELEIÇÕES 2024

EDITAL N. 0009/2024

ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE QUILOMBO, FORMOSA DO SUL, JARDINÓPOLIS, IRATI, SANTIAGO DO SUL E UNIÃO DO OESTE

O Juízo da 78ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas na Sede do Cartório Eleitoral de Quilombo, situado na Avenida Coronel Ernesto Bertaso, 464 - sobrelojas - salas 04 e 05 - centro, Quilombo/SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Data de início	Data prevista para conclusão	Horário dos trabalhos	Fundamento legal
Geração de Mídias	26/09/2024	26/09/2024	13:00 ÀS 19:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 67
Preparação de urnas	28/09/2024	28/09/2024	09:30 ÀS 18:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71

Cerimônias	Data / Hora	Fundamento legal
Conferência visual das urnas das Urnas	30/09/2024 às 13:30	Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 e 85
Transportador e JE-Connect	04/10/2024 às 16:00	Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43
Liberação do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral	05/10/2024 às 12:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 191
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	06/10/2024 às 06:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121
Verificação de lacres após a eleição	08/10/2024 às 13:00	Res. TSE n. 23.736 /2024 Art. 222 e Res. TRE-SC n. 7.316/2002 art. 2º
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela) ¹	05/10/2024 ÀS 09:00	Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73
Verificação de Autenticidade e Integridade ¹	06/10/2024 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso seja necessário os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão: Rafael Meneguzzi Serrano, Guilherme Onório Gandini, Edgar Júnior Berlanda, Lian Felipe Cima de Lima e Welerson Rodrigo Pacazza

Quilombo (SC), 11 de setembro de 2024.

CAUÊ PEREIRA MARTINS SANTOS

Juiz Eleitoral

82ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600393-06.2024.6.24.0082

PROCESSO : 0600393-06.2024.6.24.0082 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA BONITA - SC)

RELATOR : 082ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADO : AGNALDO DERESZ

REPRESENTANTE : ANDRE PAVANATTO

ADVOGADO : SANDRO PRESSER (15091/SC)

REPRESENTANTE : FABRICIO FRIEDERICHS

ADVOGADO : SANDRO PRESSER (15091/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

082ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600393-06.2024.6.24.0082 / 082ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC

REPRESENTANTE: FABRICIO FRIEDERICHS, ANDRE PAVANATTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRO PRESSER - SC15091

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRO PRESSER - SC15091

REPRESENTADO: AGNALDO DERESZ

DESPACHO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ESPECIAL ajuizada por FABRÍCIO FRIEDERICHS e ANDRÉ PAVANATTO, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Barra Bonita/SC pelo Partido Progressistas, em face de AGNALDO DERESZ, candidato pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro e atual Prefeito Municipal.

A inicial narra que o representado teria praticado conduta vedada aos agentes públicos em período eleitoral, prevista no art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97, já que teria realizado a doação de imóvel pertencente à Administração Pública em favor da empresa Dionata de Oliveira, CNPJ: 54.191.203/0001-31, cujo sócio-proprietário seria filiado ao MDB, assim como sua esposa teria sido candidata pelo partido no ano de 2016 no Município de Barra Bonita/SC.

Justificam os representantes que não teria sido apresentado o efetivo interesse público na instalação da empresa; que não teria sido realizado procedimento licitatório; que a doação não possuiria encargos reais à empresa, mencionando que a única condição seria o de realizar a instalação da sede; que a empresa teria sido aberta em menos de 10 dias anteriores à publicação da Resolução pertinente; que a doação também não teria ocorrido em situação de calamidade pública, estado de emergência ou com previsão na execução orçamentária do exercício anterior; que a lei autorizadora não teria sido publicada no quadro de legislações municipais; que o Prefeito teria, ainda, doado o valor de R\$ 20.000,00 dos cofres públicos à empresa, sem qualquer fiscalização de como o dinheiro foi aplicado.

Ante o exposto:

Notifique-se o representado para apresentação de resposta, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 22, inciso I, alínea "a", c/c art. 24, ambos da LC n. 64/90 e art. 44 da Resolução TSE n. 23.608/19);

Suscitadas preliminares ou juntados documentos, intimem-se os requerentes para réplica, no prazo de 2 (dois) dias (art. 47-A da Resolução TSE n. 23.608/19);

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias.

MÁRCI LUIZ CRISTOFOLI

JUIZ ELEITORAL

84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600274-10.2024.6.24.0029

PROCESSO : 0600274-10.2024.6.24.0029 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO JOSÉ - SC)

RELATOR : 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : AGOSTINHO MIGNONI JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600274-10.2024.6.24.0029 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: AGOSTINHO MIGNONI JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral veiculada bem público.

Diante da denúncia e da prova acostada à mesma, reconheço que a propaganda eleitoral está em desacordo com o disposto no art. 20, caput e, II, da Resolução TSE/23.610/2019.

Segundo o dispositivo é proibida a veiculação de propaganda em bens públicos ou particulares, salvo adesivos em janelas que não excedam 0,5m², ressaltando que a justaposição desses adesivos também é proibida pelo § 1º do mesmo artigo.

Diante do exposto, notifique-se o candidato AGOSTINHO MIGNONI JUNIOR a fim de que providencie a retirada imediata da propaganda, com fulcro no art.13 do Provimento CRESC, n. 4 /2024 e na resolução TSE/23.610/219, sob pena de desobediência (art.347 do Código Eleitoral).

Cumpridas as determinações e certificadas as comprovações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após, arquivem-se.

Simone Boing Guimarães

Juíza Eleitoral

86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600174-78.2024.6.24.0086

PROCESSO : 0600174-78.2024.6.24.0086 PETIÇÃO CÍVEL (BRUSQUE - SC)

RELATOR : **086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE

ADVOGADO : RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA (25993/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600174-78.2024.6.24.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BRUSQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA - SC25993

Edital - Transporte Gratuito de Eleitores - Brusque/SC - Quadro Geral de Percursos e Horários

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, JUIZ DA 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE/SC, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a quem interessar possa, que, para fins de cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024, a Administração Pública Municipal do município de Brusque encaminhou relação das linhas de transporte coletivo para a região urbana que serão ofertadas, de forma gratuita, exclusivamente na data de 6 de outubro do corrente ano na forma do Anexo I deste edital.

Ficam os partidos políticos, federações partidárias, candidatos, Ministério Público Eleitoral, OAB /SC ou eleitoras e eleitores, em número de vinte, pelo menos, cientes de que poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

Dado e passado nesta cidade de Brusque, Santa Catarina, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Guilherme Capistrano Benedet, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz da 86ª Zona Eleitoral

ANEXO I - LINHAS ESPECIAIS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - BRUSQUE/SC - (Art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024).

Linha	Nome curto	Viagem	Partida
-------	------------	--------	---------

Barracão	12	Barracao - Volta Grande - Bateas - Cerâmica Reis - Steffen - Rua Blumenau - Felipe Schmidt - Terminal	9:00
Barracão	14	Posto Barracao - Volta Grande - Bateas - Steffen - Rua Blumenau - Felipe Schmidt - Terminal	6:55
Barracão	3	Terminal - Rodrigues Alves - Otto Renaux - Steffen - Barracao	7:00
Barracão	10	Barracao - Volta Grande - Steffen - Rua Blumenau - Felipe Schmidt - Terminal	7:25
Barracão	11	Terminal - Rodrigues Alves - Otto Renaux - Steffen - Bateas - Volta Grande	7:30
Barracão	12	Barracao - Volta Grande - Bateas - Cerâmica Reis - Steffen - Rua Blumenau - Felipe Schmidt - Terminal	8:00
Barracão	4	Terminal - Rodrigues Alves - Otto Renaux - Guilherme Steffen - Ceramica Reis - Bertolt Todt - Barracao	8:30
Barracão	7	Terminal - Rodrigues Alves - Otto Renaux - Steffen - Substacao - Edgar Von Buettner - Bertlodo Todt - Barracao	11:30
Barracão	12	Barracao - Volta Grande - Bateas - Cerâmica Reis - Steffen - Rua Blumenau - Felipe Schmidt - Terminal	12:20
Barracão	12	Volta Grande - Bateas - Cerâmica Reis - Steffen - Rua Blumenau - Felipe Schmidt - Terminal	12:20
Barracão	11	Terminal - Rodrigues Alves - Otto Renaux - Steffen - Bateas - Volta Grande	13:00
Barracão	15	Volta Grande - Barracao - Bateas - Steffen - Rua Blumenau - Felipe Schmidt - Terminal	13:20
Barracão	7	Terminal - Rodrigues Alves - Otto Renaux - Steffen - Substacao - Edgar Von Buettner - Bertlodo Todt - Barracao	13:50
Barracão	10	Barracao - Volta Grande - Steffen - Rua Blumenau - Felipe Schmidt - Terminal	16:00
Barracão	5	Terminal - Rodrigues Alves - Otto Renaux - Steffen - Volta Grande - Barracao	17:00
Bateas	17	Terminal - Rodrigues Alves - Otto Renaux - Steffen - Bateas - Bertoldo Todt	6:20
Bateas	19	Volta Grande - Bateas - Bertoldo Todt - Rua Silva - Guilherme Steffen - Rua Blumenau - Felipe Schmidt - Terminal	6:35
Bateas	16	Terminal - Rodrigues Alves - Otto Renaux - Bateas - Substacao - Edgar Von Buettner - Bertoldo Todt	10:35
Bateas	19	Volta Grande - Bateas - Bertoldo Todt - Rua Silva - Guilherme Steffen - Rua Blumenau - Felipe Schmidt - Terminal	10:50

Bateas	22	Terminal - Rodrigues Alves - Otto Renaux - Guilherme Steffen - Cer Reis - Pedro Fantoni - Bertoldo Todt - Volta Grande	11:45
Bateas	23	Terminal - Rodrigues Alves - Otto Renaux - Guilherme Steffen - Cer Reis - Pedro Fantoni - Bertoldo Todt	13:50
Bateas	20	Rua Bertoldo Todt - Edgar Von Buettner - Substacao - Steffen - Rua Blumenau - Felipe Schmidt - Terminal	14:15
Bateas	23	Terminal - Rodrigues Alves - Otto Renaux - Guilherme Steffen - Cer Reis - Pedro Fantoni - Bertoldo Todt	16:20
Bateas	18	Rua Bertoldo Todt - Bateas - Steffen - Rua Blumenau - Felipe	16:40
		Schmidt - Terminal	
Beco Pavesi	24	Terminal - Primeiro de Maio - Aguas Claras - Santa Luzia - Beco Pavesi	6:55
Beco Pavesi	28	Beco Pavesi - Nota Italia - Santa Luzia - Aguas Claras - Primeiro de Maio - Terminal	6:25
Beco Pavesi	29	Beco Pavesi - Santa Luzia - Aguas Claras - Primeiro de Maio - Terminal	7:20
Beco Pavesi	24	Terminal - Primeiro de Maio - Aguas Claras - Santa Luzia - Beco Pavesi	7:35
Beco Pavesi	29	Beco Pavesi - Santa Luzia - Aguas Claras - Primeiro de Maio - Terminal	8:00
Beco Pavesi	24	Terminal - Primeiro de Maio - Aguas Claras - Santa Luzia - Beco Pavesi	9:45
Beco Pavesi	29	Beco Pavesi - Santa Luzia - Aguas Claras - Primeiro de Maio - Terminal	10:15
Beco Pavesi	29	Beco Pavesi - Santa Luzia - Aguas Claras - Primeiro de Maio - Terminal	11:20
Beco Pavesi	24	Terminal - Primeiro de Maio - Aguas Claras - Santa Luzia - Beco Pavesi	10:45
Beco Pavesi	25	Terminal - Primeiro de Maio - Aguas Claras - Santa Luzia - Beco Pavesi - Nova Italia	11:50
Beco Pavesi	28	Beco Pavesi - Nota Italia - Santa Luzia - Aguas Claras - Primeiro de Maio - Terminal	12:20
Beco Pavesi	27	Terminal - Primeiro de Maio - Aguas Claras - Santa Luzia - Beco Pavesi	12:50
Beco Pavesi	29	Beco Pavesi - Santa Luzia - Aguas Claras - Primeiro de Maio	13:20
		- Terminal	

Beco Pavesi	29	Beco Pavesi - Santa Luzia - Aguas Claras - Primeiro de Maio - Terminal	16:15
Beco Pavesi	30	Terminal - Primeiro de Maio - Aguas Claras - Santa Luzia	17:05
Beco Pavesi	29	Beco Pavesi - Santa Luzia - Aguas Claras - Primeiro de Maio - Terminal	17:40
Beco Pavesi	24	Terminal - Primeiro de Maio - Aguas Claras - Santa Luzia - Beco Pavesi	18:10
Beco Pavesi	25	Terminal - Primeiro de Maio - Aguas Claras - Santa Luzia - Beco Pavesi - Nova Italia	13:50
Cedro Grande	39	Cedro Grande - Dom Joaquim - Souza Cruz - Av Dom Joaquim - Terminal	6:10
Cedro Grande	170	Terminal - Av Dom Joaquim - Dom Joaquim - Entrada Ribeirao do Mafra	6:35
Cedro Grande	42	Ribeirao do Mafra - Dom Joaquim - Souza Cruz - Av Dom Joaquim - Terminal	7:05
Cedro Grande	32	Terminal - Getulio Vargas - Av. Dom Joaquim - Souza Cruz - Dom Joaquim - Cedro Alto - Mercado Pedroti	8:00
Cedro Grande	35	Mercado Pedrotti - Cedro Grande - Dom Joaquim - Souza Cruz - Av Dom Joaquim - Terminal	8:30
Cedro Grande	36	Terminal - Pedro Werner - Av. Dom Joaquim - Souza Cruz - Dom Joaquim - Ribeirao do Mafra	11:25
Cedro Grande	41	Mercado Pedrotti - Cedro Grande - Ribeirao do Mafra - Dom Joaquim - Souza Cruz - Av Dom Joaquim - Terminal	11:55
Cedro Grande	170	Terminal - Av Dom Joaquim - Dom Joaquim - Entrada Ribeirao do Mafra	12:45
Cedro Grande	169	Entrada Ribeirao do Mafra - Dom Joaquim - Avenida Dom Joaquim - Terminal	13:10
Cedro Grande	33	Terminal - Pedro Werner - Av. Dom Joaquim - Souza Cruz - Dom Joaquim - Ribeirao do Mafra - Cedro Grande	13:50
Cedro Grande	39	Cedro Grande - Dom Joaquim - Souza Cruz - Av Dom Joaquim - Terminal	16:00
Cedro Grande	33	Terminal - Pedro Werner - Av. Dom Joaquim - Souza Cruz - Dom Joaquim - Ribeirao do Mafra - Cedro Grande	18:00
Dom Joaquim	157	Dellagnolo - Dom Joaquim - Rio Branco -Hercilio Luz - Terminal	6:00
Dom Joaquim	52	Terminal - João Bauer - Guarani - Rio Branco - Beira Rio de Dom Joaquim	6:30

Dom Joaquim	47	Beira Rio de Dom Joaquim - Rio Branco - Guarani - Hercilio Luz - Terminal	7:00
Dom Joaquim	53	Terminal - João Bauer - Guarani - Rio Branco - Dellagnolo	7:50
Dom Joaquim	157	Dellagnolo - Dom Joaquim - Rio Branco -Hercilio Luz - Terminal	8:20
Dom Joaquim	52	Terminal - João Bauer - Guarani - Rio Branco - Beira Rio de Dom Joaquim	11:25
Dom Joaquim	157	Dellagnolo - Dom Joaquim - Rio Branco -Hercilio Luz - Terminal	12:05
Dom Joaquim	55	Terminal - João Bauer - Guarani - Rio Branco - Dellagnolo - Dom Joaquim	13:50
Dom Joaquim	157	Dellagnolo - Dom Joaquim - Rio Branco -Hercilio Luz - Terminal	16:00
Dom Joaquim	53	Terminal - João Bauer - Guarani - Rio Branco - Dellagnolo	16:45
Dom Joaquim	157	Dellagnolo - Dom Joaquim - Rio Branco -Hercilio Luz - Terminal	17:15
Dom Joaquim	54	Terminal - João Bauer - Guarani - Rio Branco - Jardim das Bromélias - Beira Rio Dom Joaquim	18:10
Limeira Alta	68	Terminal - Santa Rita - Santa Teresinha - Cyro Gevaerd - Limeira Baixa - Ribeirao Tavares - Limeira Alta	6:30
Limeira Alta	61	Limeira Alta - Ribeirão Tavares - Limeira Baixa - Rodovia - FIP - Havan - Terminal	7:05
Limeira Alta	65	Terminal - Santa Rita - Santa Teresinha - Limeira Baixa - Limeira Alta	9:40
Limeira Alta	58	Limeira Alta - Limeira Baixa - Santa Teresinha - Santa Rita - Barao do Rio Branco - Terminal	10:20
Limeira Alta	59	Terminal - Henrique Rosin - Rodovia - FIP - Limeira Baixa - Limeira Alta	11:35
Limeira Alta	58	Limeira Alta - Limeira Baixa - Santa Teresinha - Santa Rita - Barao do Rio Branco - Terminal	12:10
Limeira Baixa	76	Terminal - Santa Teresinha - Limeira Baixa	6:05
Limeira Baixa	74	Terminal - Henrique Rosin - Nova Brasília - Limeira Baixa	12:00
Limeira Baixa	81	Limeira Baixa - Santa Teresinha - Terminal	6:35
Limeira Baixa	76	Terminal - Santa Teresinha - Limeira Baixa	7:15
Limeira Baixa	81	Limeira Baixa - Santa Teresinha - Terminal	7:45
Limeira Baixa	73	Terminal - Henrique Rosin - FIP - Limeira Baixa	8:05
Limeira Baixa	83	Limeira Baixa - Sesquicentenário - Santa Terezinha - Terminal	8:35
Limeira Baixa	71	Terminal - Santa Teresinha - Limeira Baixa - Cyro Gevaerd -	10:30

		Ribeirão Tavares"	
Limeira Baixa	85	Ribeirão Tavares - Limeira Baixa - Santa Terezinha - Terminal	11:15
Limeira Baixa	78	Limeira Baixa - Cyro Gevaerd - Terminal	12:25
Limeira Baixa	76	Terminal - Santa Teresinha - Limeira Baixa	12:50
Limeira Baixa	81	Limeira Baixa - Santa Terezinha - Terminal	13:20
Limeira Baixa	77	Terminal - Santa Terezinha - Cyro Gevaerd - Limeira Baixa	15:35
Limeira Baixa	81	Limeira Baixa - Santa Teresinha - Terminal	16:10
Limeira Baixa	72	Terminal - Henrique Rosin - FIP - Ribeirão Tavares	16:30
Limeira Baixa	70	Terminal - Santa Terezinha - UNIFEBE - Sesquicentenário - Limeira Baixa	17:00
Limeira Baixa	172	Limeira Baixa - FIP - Havan - Terminal	17:10
Limeira Baixa	81	Limeira Baixa - Santa Teresinha - Terminal	17:35
Nova Itália	90	Terminal - 1º de Maio - Aguas Claras - Nova Itália	8:20
Nova Itália	91	Nova Itália - Aguas Claras - 1º de Maio - Terminal	9:00
Nova Itália	90	Terminal - 1º de Maio - Aguas Claras - Nova Itália	17:35
Nova Itália	91	Nova Itália - Aguas Claras - 1º de Maio - Terminal	18:05
Ponta Russa	104	Ponta Russa - Poco Fundo - Aguas Claras - Primeiro de Maio - Terminal	5:50
Ponta Russa	105	Terminal - Av. Getulio Vargas - Primeiro de Maio - Aguas Claras - Ponta Russa	6:50
Ponta Russa	104	Ponta Russa - Poco Fundo - Aguas Claras - Primeiro de Maio - Terminal	7:15
Ponta Russa	99	Terminal - Azambuja - Rua Nova Trento - Aguas Claras - Ponta Russa	10:50
Ponta Russa	98	Ponta Russa - Aguas Claras - Rua Nova Trento - Azambuja - Terminal	11:15
Ponta Russa	104	Ponta Russa - Poco Fundo - Aguas Claras - Primeiro de Maio - Terminal	12:25
Ponta Russa	106	Terminal - Av. Getulio Vargas - Primeiro de Maio - Aguas Claras - Ponta Russa - Poco Fundo	12:00
Ponta Russa	106	Terminal - Av. Getulio Vargas - Primeiro de Maio - Aguas Claras - Ponta Russa - Poco Fundo	13:50
Ponta Russa	104	Ponta Russa - Poco Fundo - Aguas Claras - Primeiro de Maio - Terminal	16:30
Ponta Russa	101	Terminal - Av Getulio Vargas - Primeiro de Maio - Poco Fundo	17:30
Rua Nova Trento	92	Terminal - Primeiro de Maio - Rua Nova Trento	7:10
Rua Nova Trento	94	Rua Nova Trento - Azambuja - Terminal	7:20
Sorocaba	133	Terminal - Santa Rita - Santa Teresinha - Rua Itajai - Mineral	6:30

Sorocaba	135	Mineral - Sorocaba - Rua Itajai - Santa Teresinha - Santa Rita - Terminal	6:55
Sorocaba	128	Terminal - Santa Rita - Santa Teresinha - Rua Itajai - Sorocaba - Mineral	7:35
Sorocaba	129	Sorocaba - Planalto - Liberio Benvenuto - Santa Teresinha - Santa Rita - Terminal	8:05
Sorocaba	128	Terminal - Santa Rita - Santa Teresinha - Rua Itajai - Sorocaba - Mineral	8:35
Sorocaba	124	Mineral - Planalto - Liberio Benvenuto - Santa Teresinha - Santa Rita - Terminal	9:00
Sorocaba	138	Terminal - Santa Rita - Santa Teresinha - Rua Itajai - Sorocaba	10:30
Sorocaba	129	Sorocaba - Planalto - Liberio Benvenuto - Santa Teresinha - Santa Rita - Terminal	11:00
Sorocaba	128	Terminal - Santa Rita - Santa Teresinha - Rua Itajai - Sorocaba - Mineral	11:35
Sorocaba	130	Mineral - Rua Itajai - Santa Teresinha - Santa Rita - Terminal	12:15
Sorocaba	138	Terminal - Santa Rita - Santa Teresinha - Rua Itajai - Sorocaba	12:50
Sorocaba	129	Sorocaba - Planalto - Santa Teresinha - Santa Rita - Terminal	13:15
Sorocaba	126	Terminal - Santa Rita - Santa Teresinha - Planalto - Sorocaba - Mineral	13:50
Sorocaba	130	Mineral - Rua Itajai - Santa Teresinha - Santa Rita - Terminal	14:30
Sorocaba	138	Terminal - Santa Rita - Santa Teresinha - Rua Itajai - Sorocaba	16:20
Sorocaba	136	Terminal - Santa Rita - Santa Teresinha - Planalto - Sorocaba	17:15
Sorocaba	160	Sorocaba - Rua Itajai - Santa Terezinha - Terminal	17:45
Tomaz Coelho	149	Tomaz Coelho - Rua Alberto Klabunde - Cedrinho - Paqueta - Azambuja - Terminal	5:55
Tomaz Coelho	149	Tomaz Coelho - Rua Alberto Klabunde - Cedrinho - Paqueta - Azambuja - Terminal	6:30
Tomaz Coelho	141	Terminal - Azambuja - Paqueta - Cedrinho - Tomaz Coelho - Caçador	6:35
Tomaz Coelho	146	Tomaz Coelho - Rua Jose Dubiela - Travessa Dom Joaquim - Cedrinho - Paqueta - Azambuja - Terminal	6:50

Tomaz Coelho	142	Tomaz Coelho - Caçador - Cedrinho - Paqueta - Azambuja - Terminal	6:55
Tomaz Coelho	150	Terminal - Azambuja - Paqueta - Cedrinho - Tomaz Coelho	7:00
Tomaz Coelho	149	Tomaz Coelho - Rua Alberto Klabunde - Cedrinho - Paqueta - Azambuja - Terminal	7:30
Tomaz Coelho	150	Terminal - Azambuja - Paqueta - Cedrinho - Tomaz Coelho	7:50
Tomaz Coelho	145	Tomaz Coelho - Caçador - Rua Jose Dubiela - Travessa Dom Joaquim - Cedrinho - Paqueta - Azambuja - Terminal	8:20
Tomaz Coelho	144	Terminal - Azambuja - Paqueta - Cedrinho - Travessa Dom Joaquim - Hospital Dom Joaquim - Rua Luiz Morelli - Tomaz Coelho	9:45
Tomaz Coelho	149	Tomaz Coelho - Rua Alberto Klabunde - Cedrinho - Paqueta - Azambuja - Terminal	10:20
Tomaz Coelho	150	Terminal - Azambuja - Paqueta - Cedrinho - Tomaz Coelho	10:40
Tomaz Coelho	148	Terminal - Azambuja - Paqueta - Cedrinho - Travessa Dom Joaquim - Luiz Morelli - Tomaz Coelho	11:00
Tomaz Coelho	149	Tomaz Coelho - Rua Alberto Klabunde - Cedrinho - Paqueta - Azambuja - Terminal	11:10
Tomaz Coelho	148	Terminal - Azambuja - Paqueta - Cedrinho - Travessa Dom Joaquim - Luiz Morelli - Tomaz Coelho	11:25
Tomaz Coelho	150	Terminal - Azambuja - Paqueta - Cedrinho - Tomaz Coelho	11:40
Tomaz Coelho	149	Tomaz Coelho - Rua Alberto Klabunde - Cedrinho - Paqueta - Azambuja - Terminal	11:40
Tomaz Coelho	149	Tomaz Coelho - Rua Alberto Klabunde - Cedrinho - Paqueta - Azambuja - Terminal	12:05
Tomaz Coelho	150	Terminal - Azambuja - Paqueta - Cedrinho - Tomaz Coelho	12:05
Tomaz Coelho	146	Tomaz Coelho - Rua Jose Dubiela - Travessa Dom Joaquim - Cedrinho - Paqueta - Azambuja - Terminal	12:05
Tomaz Coelho	151	Tomaz Coelho - Cedrinho - Paqueta - Azambuja - Terminal	12:30
Tomaz Coelho	150	Terminal - Azambuja - Paqueta - Cedrinho - Tomaz Coelho	12:35
Tomaz Coelho	150	Terminal - Azambuja - Paqueta - Cedrinho - Tomaz Coelho	13:30
Tomaz Coelho	144	Terminal - Azambuja - Paqueta - Cedrinho - Travessa Dom Joaquim - Hospital Dom Joaquim - Rua Luiz Morelli - Tomaz Coelho	13:50

Tomaz Coelho	146	Tomaz Coelho - Rua Jose Dubiela - Travessa Dom Joaquim - Cedrinho - Paqueta - Azambuja - Terminal	15:35
Tomaz Coelho	146	Tomaz Coelho - Rua Jose Dubiela - Travessa Dom Joaquim - Cedrinho - Paqueta - Azambuja - Terminal	16:00
Tomaz Coelho	146	Tomaz Coelho - Rua Jose Dubiela - Travessa Dom Joaquim - Cedrinho - Paqueta - Azambuja - Terminal	16:30
Tomaz Coelho	150	Terminal - Azambuja - Paqueta - Cedrinho - Tomaz Coelho	16:30
Tomaz Coelho	142	Tomaz Coelho - Caçador - Cedrinho - Paqueta - Azambuja - Terminal	17:00
Tomaz Coelho	150	Terminal - Azambuja - Paqueta - Cedrinho - Tomaz Coelho	17:30
Tomaz Coelho	148	Terminal - Azambuja - Paqueta - Cedrinho - Travessa Dom Joaquim - Luiz Morelli - Tomaz Coelho	18:00
Travessa Santa Cruz	110	Santa Cruz - Paqueta - Azambuja Terminal	6:00
Travessa Santa Cruz	165	Santa Cruz - Lot Minha Casa - Paqueta - Azambuja Terminal	6:50
Travessa Santa Cruz	109	Terminal - Primeiro de Maio - Aguas Claras - Santa Cruz - Lot Minha Casa - Paqueta - Azambuja - Terminal	7:15
Travessa Santa Cruz	111	Terminal - Av Getulio Vargas - Primeiro de Maio - Poço Fundo (Igreja) - Ponta Russa - Santa Cruz - Azambuja - Terminal	7:40
Travessa Santa Cruz	111	Terminal - Av Getulio Vargas - Primeiro de Maio - Poço Fundo (Igreja) - Ponta Russa - Santa Cruz - Azambuja - Terminal	8:05
Travessa Santa Cruz	111	Terminal - Av Getulio Vargas - Primeiro de Maio - Poço Fundo (Igreja) - Ponta Russa - Santa Cruz - Azambuja - Terminal	9:00
Travessa Santa Cruz	112	Terminal - Azambuja - Paqueta - Santa Cruz - Aguas Claras - Primeiro de Maio - Terminal	13:00
Travessa Santa Cruz	111	Terminal - Av Getulio Vargas - Primeiro de Maio - Poço Fundo (Igreja) - Ponta Russa - Santa Cruz - Azambuja - Terminal	15:10
Travessa Santa Cruz	111	Terminal - Av Getulio Vargas - Primeiro de Maio - Poço Fundo (Igreja) - Ponta Russa - Santa Cruz - Azambuja - Terminal	16:00
Travessa Santa Cruz	121	Terminal - Pedro Werner - Azambuja - Paquetá - Santa Cruz - Poco Fundo - Aguas Claras - Primeiro de Maio - Terminal	16:30
Travessa Santa Cruz	111	Terminal - Av Getulio Vargas - Primeiro de Maio - Poço Fundo (Igreja) - Ponta Russa - Santa Cruz - Azambuja - Terminal	17:05

Travessa Santa Cruz	118	Terminal - Pedro Werner - Azambuja - Paqueta - Loteamento Minha Casa - Santa Cruz	18:15
Zantão	163	Terminal - Primeiro de Maio - Arnaldo Ristow - Walter Bartelt	6:35
Zantão	156	Zantao - Rua Arnaldo Ristow - Rua Walter Bartelt - Aguas Claras - Primeiro de Maio - Terminal	7:10
Zantão	152	Terminal - Azambuja - Paqueta - Santa Cruz - Aguas Claras - Zantao - Rua Arnaldo Ristow	10:30
Zantão	156	Zantao - Rua Arnaldo Ristow - Rua Walter Bartelt - Aguas Claras - Primeiro de Maio - Terminal	11:10
Zantão	153	Terminal - Primeiro de Maio - Aguas Claras - Zantao - Arnaldo Ristow	11:50
Zantão	156	Zantao - Rua Arnaldo Ristow - Rua Walter Bartelt - Aguas Claras - Primeiro de Maio - Terminal	12:15
Zantão	152	Terminal - Azambuja - Paqueta - Santa Cruz - Aguas Claras - Zantao - Rua Arnaldo Ristow	13:50
Zantão	162	Zantao - Walter bartelt - Aguas Claras - Primeiro de Maio - Terminal	16:00
Zantão	153	Terminal - Primeiro de Maio - Aguas Claras - Zantao - Arnaldo Ristow	16:30
Zantão	164	Arnaldo Ristow - Aguas Claras - Primeiro de Maio - Terminal	17:00
Zantão	163	Terminal - Primeiro de Maio - Arnaldo Ristow - Walter Bartelt	18:10

88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600015-66.2023.6.24.0088

PROCESSO : 0600015-66.2023.6.24.0088 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

ADVOGADO : JORGE ALBERTO DE ANDRADE (13917/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600015-66.2023.6.24.0088 / 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Advogado do(a) REU: JORGE ALBERTO DE ANDRADE - SC13917

SENTENÇA

Trato de embargos de declaração, em que se alega contradição entre a fundamentação e o dispositivo no tocante à substituição da pena privativa de liberdade (Id. 122986305).

Vieram-me os autos conclusos.

De fato, há que se reconhecer a contradição, porque consta na fundamentação que a pena privativa de liberdade seria substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 salários-mínimos. Mas, por outro lado, no dispositivo consta que a substituição deu-se por meio da prestação de serviços à comunidade e proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo.

Por isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para determinar que o antepenúltimo parágrafo da fundamentação passe a constar com a seguinte redação (mantidas inalterados os demais itens da sentença):

"Em atenção ao artigo 44 do Código Penal, por serem as circunstâncias judiciais favoráveis, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam: prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal, à razão de uma hora por dia de condenação; e proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública pelo período da pena corporal (art. 47, § 1º, do Código Penal)."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a ré pessoalmente e por seu Defensor).

Blumenau, 1º de setembro de 2024.

CLAYTON CESAR WANDSCHEER

Juiz Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600214-54.2024.6.24.0088

PROCESSO : 0600214-54.2024.6.24.0088 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : MONICA HELENA GRUTZMACHER

NOTICIADO : CEZAR AUGUSTO CAMPESATTO DOS SANTOS

NOTICIANTE : Denunciante Pardal

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600214-54.2024.6.24.0088

NOTICIANTE: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: MONICA HELENA GRUTZMACHER

DECISÃO

Trato de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP), recebida via Sistema Pardal, em que se noticia a existência de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral,

com a seguinte descrição: "*distribuição de material eleitoral em estabelecimento comercial*", na rua Francisco Vahldieck, 530, Bairro Fortaleza, Blumenau (Id. 123210037). A notícia veio acompanhada de três imagens, dentre as quais as seguintes:

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO.

De acordo com os autos a denúncia de propaganda supostamente irregular é de que no local informado há panfletos e santinhos. Consta como noticiada a candidata MONICA Grutzmacher. Mas há também, de acordo com a imagem, propaganda eleitoral do candidato Cezar CAMPESATTO. Por uma questão de coerência e de igualdade, deve este também ser cadastrado como Notificado.

A respeito da propaganda eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral firmou o seguinte entendimento: É vedada a veiculação de propaganda eleitoral, de natureza permanente ou transitória em estabelecimento misto residencial e comercial, por se equiparar a bem de uso comum. - Enunciado n. 25

O que se percebe da imagem trazida é que se trata de estabelecimento comercial, exatamente como descrito no Enunciado n. 25 do TRE, equiparando-se a bem de uso comum.

Assim sendo, aplicável a Resolução n. 23.610/2019, que trata da veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos.

Ocorre que o caso em análise não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 20 da referida resolução, que excetua a vedação de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares.

Impõe-se, portanto, a imediata retirada dos materiais daquele local.

Diante do exposto, determino que se proceda à Notificação dos Noticiados pela veiculação da propaganda irregular para que proceda à imediata retirada da propaganda eleitoral, e no prazo de 01 dia comprove nos autos a retirada da propaganda.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral (art.13 do Provimento CRESC nº 4/2024, que regulamenta o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no âmbito das Zonas Eleitorais de Santa Catarina para as Eleições 2024).

Oportunamente, archive-se.

BLUMENAU, datado e assinado digitalmente.

CLAYTON CESAR WANDSCHEER

Juiz Eleitoral

93ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-14.2024.6.24.0093

PROCESSO : 0600054-14.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OTACÍLIO COSTA - SC)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ISRAEL ALFREDO DE ANHAYA

ADVOGADO : SILVANO CARDOSO ANTUNES (26706/SC)

INTERESSADO : ROBSON OLIVEIRA MEDEIROS

ADVOGADO : SILVANO CARDOSO ANTUNES (26706/SC)

: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - MUNICIPAL - OTACÍLIO COSTA -

REQUERENTE SC

ADVOGADO : SILVANO CARDOSO ANTUNES (26706/SC)

RESPONSÁVEL : JATIR FLAVIO DA SILVA

ADVOGADO : SILVANO CARDOSO ANTUNES (26706/SC)

RESPONSÁVEL : SILVANO CARDOSO ANTUNES

ADVOGADO : SILVANO CARDOSO ANTUNES (26706/SC)

RESPONSÁVEL : LUCIENE GITIRANA DE SANTANA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas anual do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - MUNICIPAL - OTACÍLIO COSTA - SC, relativa ao exercício financeiro de 2023, realizada por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos.

Publicado edital, não houve impugnação.

Em relatório conclusivo, o técnico que examinou as contas manifestou-se pela sua aprovação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido.

É o relatório.

DECIDO.

A declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo partido encontra respaldo no art. 28, § 4º da Resolução TSE 23.604/2019, que assim dispõe:

A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: [...].

Conforme consignado no parecer técnico conclusivo (ID), *in verbis*:

1. *A agremiação requerente apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2023, preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), na forma dos arts. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/95 e 28, § 4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.*

2. *Publicado o edital de que trata o art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, tendo o prazo de impugnação das contas transcorrido in albis.*

3. *Em observância ao disposto no art. 44, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019, juntou-se aos presentes autos extrato bancário extraído do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), anexo à certidão ID 123029764, tendo sido constatada a existência de 4 (quatro) contas bancárias abertas em nome da agremiação partidária requerente, sem qualquer movimentação no período em análise, a corroborar a declaração de ausência de movimentação de recursos.*

4. *Em observância ao disposto no art. 44, no inciso III, da Resolução TSE n. 23.604/2019, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), não foram detectados indícios de emissão de recibos de doação pela agremiação partidária requerente. Tampouco se encontrou quaisquer informações ou elementos que indiquem o recebimento, repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada tendo como origem ou destino a agremiação partidária requerente no exercício financeiro de 2023.*

5. *Assim, com fundamento no resultado da análise ora relatada, manifesta-se esta analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas em exame.*

Compulsando os autos, verifico, de igual forma, que foram cumpridas pela agremiação partidária as exigências mínimas constantes da legislação eleitoral que trata das finanças e contabilidade dos partidos políticos (arts. 30 e seguintes da Lei n. 9.096/95), bem como atendidos os parâmetros da

Resolução TSE n. 23.604/2019. Frise-se que não foi outra a conclusão do ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo aprovadas as contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - MUNICIPAL - OTACÍLIO COSTA - SC, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, promovam-se os andamentos de praxe e, por fim, archive-se.

Lages, data da assinatura.

Francisco Carlos Mambrini

Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 93567/2024

DISPONIBILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO GRATUITO - ITAJAÍ/SC
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA CLAUDIA RIBAS MARINHO, JUÍZA DA 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ/SC, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a quem interessar possa, que, para fins de cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024, a Administração Pública Municipal do município de Itajaí/SC encaminhou relação das linhas de transporte coletivo para a região urbana que serão ofertadas, de forma gratuita, exclusivamente na data de 6 de outubro do corrente ano na forma do Anexo I deste edital.

Ficam os partidos políticos, federações partidárias, candidatos, Ministério Público Eleitoral, OAB /SC, eleitoras e eleitores, em número cientes.

Dado e passado nesta cidade de Itajaí, Santa Catarina, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Thais Garcia Ribas, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MMª Juíza/Juiz Eleitoral, Dra. Claudia Ribas Marinho.

CLAUDIA RIBAS MARINHO

Juíza Eleitoral da 97ª Zona

ANEXO I - LINHA ESPECIAL ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - REGIÃO URBANA - Itajaí/SC - (Art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024,) [ANEXO I - Edital 93567 2024.pdf](#)

104ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL

Edital nº 0000093110/2024

Transporte Gratuito de Eleitores Zona Urbana - Lages/SC - Quadro Geral de Percursos e Horários
O Excelentíssimo Senhor Antônio Carlos Junckes dos Santos, Juiz da 104ª Zona Eleitoral - Lages /SC, na forma da lei,

FAZ SABER, ainda, que, para fins de cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024, a Administração Pública Municipal do município de Lages encaminhou relação das linhas de transporte coletivo para a região urbana que serão ofertadas, de forma gratuita, exclusivamente na data de 6 de outubro do corrente ano na forma do Anexo I deste edital.

Ficam os partidos políticos, federações partidárias, candidatos, Ministério Público Eleitoral, OAB /SC, ou eleitoras e eleitores, em número de vinte, pelo menos, cientes de que poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

Dado e passado nesta cidade de Lages, Santa Catarina, aos 10 dias do mês de setembro de 2024. Eu, Daisy Dal Farra, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

ANTÔNIO CARLOS JUNCKES DOS SANTOS

Juiz Eleitoral

ANEXO I - LINHA ESPECIAL ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - REGIÃO URBANA - LAGES/SC - (Art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024).

105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0600326-69.2024.6.24.0105

PROCESSO : 0600326-69.2024.6.24.0105 DIREITO DE RESPOSTA (ITAPOÁ - SC)
RELATOR : **105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEFERSON RUBENS GARCIA PREFEITO
ADVOGADO : JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO (64451/PR)
ADVOGADO : MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (25718/PR)
REQUERIDO : JORNAL EM FOCO SC EIRELI
ADVOGADO : KAUANA RODRIGUES ALEXANDRE DA SILVA (60501/SC)

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Gustavo Schwingel, Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral - Joinville/SC, faço a intimação do Recorrido Jornal Em Foco para apresentação de contrarrazões no prazo de 1 dia.

Joinville, 11 de setembro de 2024.

CARLOS RICARDO PENAYO DE MELO

Cartório da 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

107ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-34.2024.6.24.0107

PROCESSO : 0600024-34.2024.6.24.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PALHOÇA - SC)
RELATOR : **107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PALHOÇA - SC- MUNICIPAL
ADVOGADO : RICARDO LUCIANO SCHMITT NEVES (18327/SC)
RESPONSÁVEL : JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR

ADVOGADO : RICARDO LUCIANO SCHMITT NEVES (18327/SC)
RESPONSÁVEL : RICARDO LUCIANO SCHMITT NEVES
ADVOGADO : RICARDO LUCIANO SCHMITT NEVES (18327/SC)
RESPONSÁVEL : WILLIAM DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO LUCIANO SCHMITT NEVES (18327/SC)

ATO ORDINATÓRIO

O Chefe de Cartório Eleitoral, Humberto Martins Pottes de Mello, "de ordem", nos termos da Portaria ZE 107 n. 001/2024, INTIMA as partes e seus procuradores acima epigrafados, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, atenda às inconsistências indicadas pelo órgão técnico no "Relatório de Diligências" (ID 123206663), em conformidade com o disposto no § 7º do art. 36 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

PALHOÇA, SC, 12 de setembro de 2024

RAFAEL NEVES DA FONTOURA DORNELES

Cartório da 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRO GRUNER (17702/SC) [182](#) [182](#) [184](#) [184](#) [184](#)
AMANDA DE MELO WEINGARTNER (62894/SC) [152](#)
ANDRE EDUARDO DUTRA DE SOUZA LIMA (47398/SC) [226](#) [228](#) [231](#) [233](#) [235](#) [238](#) [240](#)
ANDRE LUIS DE AMORIM (26028/SC) [226](#) [228](#) [231](#) [233](#) [235](#) [238](#) [240](#)
ANDRE SCHMIDT JANNIS (45529/SC) [152](#)
ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH (7706/SC) [171](#) [171](#) [171](#) [171](#)
ARIELLA CAPPELLARI NUNES (71436/SC) [226](#) [228](#) [231](#) [233](#) [235](#) [238](#) [240](#)
BRUNO ALEIXO SCHENAL (53512/SC) [210](#)
BRUNO THIAGO KRIEGER (37318/SC) [201](#)
CAMILA STEFANES OSELAME (25149/SC) [160](#) [160](#) [160](#) [160](#) [164](#) [164](#) [164](#) [164](#)
CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (50950/SC) [214](#)
CASSIO MAROCCO (14921/SC) [210](#)
CASSIO STURM SOARES (114303/RS) [197](#) [197](#) [197](#) [198](#) [198](#) [198](#) [199](#) [199](#) [199](#) [199](#) [199](#)
[199](#) [200](#) [200](#) [200](#)
CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC) [214](#)
CRISTIANO DE PAULA (25851/SC) [226](#) [226](#) [226](#) [228](#) [228](#) [228](#) [231](#) [231](#) [231](#) [233](#) [233](#) [233](#)
[235](#) [235](#) [235](#) [238](#) [238](#) [238](#) [240](#) [240](#) [240](#)
DIOGO MARTINS FARIAS (65621/SC) [226](#) [226](#) [226](#) [228](#) [228](#) [228](#) [231](#) [231](#) [231](#) [233](#) [233](#) [233](#)
[235](#) [235](#) [235](#) [238](#) [238](#) [238](#) [240](#) [240](#) [240](#)
DORACI VANZ (14511/SC) [198](#)
EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN (21087/SC) [152](#)
EDUARDO RAMOS (39721/SC) [201](#)
EVERSON GOLLO (62341/SC) [210](#)
FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC) [139](#) [142](#)
FELIPE OSWALDO GUERREIRO MOREIRA (38908/SC) [201](#)
FERNANDO BORBA DE CASTRO (45968/SC) [198](#)
FILIPE FREITAS MELLO (19519/SC) [152](#)
GEAN LUCAS CARVALHO (96237/PR) [134](#)

GUILHERME HENRIQUE ALBINO COSTA (58590/SC) 139 142
JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO (64451/PR) 261
JEAN CARLO WERUS (103097/PR) 134
JOAO GABRIEL KUNTZE (57113/SC) 226 228 231 233 235 238 240
JOAO PEDRO SANSO (59634/SC) 198 201
JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC) 139
139 139 139 139 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142
142
JORGE ALBERTO DE ANDRADE (13917/SC) 256
JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC) 54
KAUANA RODRIGUES ALEXANDRE DA SILVA (60501/SC) 261
LAIS CORREA DO LIVRAMENTO (65725/SC) 226 228 231 233 235 238 240
LAURO BOEING JUNIOR (29113/SC) 182
LEANDRO DURIGON (59597/SC) 172 172 172 172
LEONARDO LUCAS DIAS (66071/SC) 152
LUIS FERNANDO TRENTIN (63193/SC) 139 142 152
LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC) 152
LUIZ GUILHERME NIZAR (37792/SC) 2 9 17 24 31 38 39 46 53 124
LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC) 210
LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO (18181/SC) 215
MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS ERIAS (58957/SC) 226 226 226 226 226 228 228 228
228 228 231 231 231 231 231 233 233 233 233 233 235 235 235 235 235 238 238 238
238 238 240 240 240 240 240
MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (25718/PR) 261
MARISETE ANTONIA KONIG MAZUTTI (67424/SC) 177
MARLON BATISTI (32631/SC) 226 228 231 233 235 238 240
MARTA REGINA NECKEL (16192/SC) 183
MIGUEL ANGELO SOAR (6699/SC) 171 171 171 171
NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (65345/SC) 214
NODIVAR CARATI (67653/RS) 208
PEDRO HENRIQUE MONTEIRO (50106/SC) 226 228 231 233 235 238 240
PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC) 139 142
RADAMES FELIPE SOSSMEIER (61250/SC) 139 142
RAFAEL MAYER DA SILVA (26015/SC) 139 142
RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA (25993/SC) 247
RAMIREZ ZOMER (20535/SC) 54
RAUL RIBAS (38938/SC) 201
RENATO FABIANO ECKERT (99735/PR) 134
RICARDO LUCIANO SCHMITT NEVES (18327/SC) 261 261 261 261
RICARDO RAI GUARAGNI (59237/SC) 210
ROBERTO FERNANDES (50595/SC) 139 142
RODRIGO FERNANDES (24534/SC) 139 142 152
RODRIGO PAVEI (35463/SC) 54
SANDRO PRESSER (15091/SC) 245 245
SERGIO NUNES DO NASCIMENTO (18551/SC) 226 228 231 233 235 238 240
SILVANO CARDOSO ANTUNES (26706/SC) 258 258 258 258 258
STEFANY ADRIANA DE SOUZA (55061/SC) 201

SUZANI FAUSTINA DA ROSA (66753/SC) [226](#) [228](#) [231](#) [233](#) [235](#) [238](#) [240](#)
THAYANE CRISTINE BARRETO (58377/SC) [201](#)
THAYSE PAVEI (58986/SC) [54](#)
VALENTINA FABEIRO (61893/SC) [152](#)
VITUS WOLFF STURMER (41251/SC) [226](#) [228](#) [231](#) [233](#) [235](#) [238](#) [240](#)

ÍNDICE DE PARTES

44 - UNIAO - UNIAO BRASIL [184](#)
ADENIR ANTONIO DA SILVA [197](#) [198](#) [199](#) [199](#) [200](#)
AGNALDO DERESZ [245](#)
AGOSTINHO MIGNONI JUNIOR [246](#)
ALBENEIR LOURENCO FRAGA [184](#)
ANDRE LUIS RICKEN [183](#)
ANDRE PAVANATTO [245](#)
ANGELICA BLOEMER HEIDEMANN KUHNEN [183](#)
ANNA CLAUDIA SPECK DE SOUZA [226](#) [228](#) [231](#) [233](#) [235](#) [238](#) [240](#)
ANTONIO ALVARO CASTELLAIN FILHO [197](#) [198](#) [199](#) [199](#) [200](#)
ARMINDA ZERMIANI [201](#)
CALMON PODE MAIS, É A HORA DA VIRADA [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PSD/PDT/PODE] - CALMON - SC [134](#)
CARLOS ALBERTO LEDRA [172](#)
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS [124](#)
CARLOS MOISES DA SILVA [152](#)
CASSIANO MIGUEL DA SILVA [172](#)
CEZAR AUGUSTO CAMPESATTO DOS SANTOS [257](#)
CRISTIANE DE OLIVEIRA PERON [160](#) [164](#)
DHONES DE OLIVEIRA [160](#) [164](#)
DIEGO NASATO [132](#)
DPF/IJI/SC [195](#)
Denunciante Pardal [132](#) [133](#) [139](#) [213](#) [214](#) [246](#) [257](#)
Destinatário Ciência Pública [132](#) [133](#) [134](#) [139](#) [169](#) [185](#) [188](#) [189](#) [195](#) [210](#) [213](#) [230](#) [245](#) [246](#) [247](#) [257](#)
EDSON JOSE SUTIL DE FIGUEREDO [160](#) [164](#)
ELEICAO 2024 ALEXANDRE GOMES RIBAS PREFEITO [208](#)
ELEICAO 2024 ANTONIO GALLINA VEREADOR [210](#)
ELEICAO 2024 HELIO MARCELO OLENKA PREFEITO [134](#)
ELEICAO 2024 JEFERSON RUBENS GARCIA PREFEITO [261](#)
FABRICIO FRIEDERICHS [245](#)
FEDERACAO PSDB CIDADANIA [185](#)
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - SANTA HELENA - SC [185](#)
FRANCIELE RIBEIRO DOS SANTOS [177](#)
FRANCISCA COUTINHO SOUSA [24](#)
GABRIEL EDILBERTO LEHMKUHL [213](#)
GABRIEL MOREIRA DIAS [226](#) [228](#) [231](#) [233](#) [235](#) [238](#) [240](#)
GELEADE GADIEL WOLLERT [171](#)
GELSINEI ADELAR PILLA [39](#)

GERSON WILLERS 9
GILBERTO PAULO GONCALVES 226 228 231 233 235 238 240
GILMAR FRANCISCO ZANOTTO 172
GRACIELA WIEMES RIBEIRO 226 228 231 233 235 238 240
HELIO MARCELO OLENKA 134
ISRAEL ALFREDO DE ANHAYA 258
ISRAEL DE SOUZA MACHADO 182
JATIR FLAVIO DA SILVA 258
JOAO ALEXANDRE FORNASA 182
JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR 261
JORGE LUIS WILTUSCHNIG 198
JORGINHO DOS SANTOS MELLO 152
JORNAL EM FOCO SC EIRELI 261
JOSE RICARDO MEDEIROS 182
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ/SC 169
KATIA REJANE GONCALVES FERRANDO 2 38
LAURI KRAEMER 201
LAURO BOEING JUNIOR 182
LEUJANE PEREIRA SUTIL 160 164
LORECI DE MEDEIROS 54
LUCIANO CANDIDO 46
LUCIENE GITIRANA DE SANTANA DA SILVA 258
LUCIMAR FORTUNATO RODRIGUES 226 228 231 233 235 238 240
MANOEL DA SILVA 182
MARCELO SCHUTZ 53
MARCOS DEIVED RIBEIRO 188
MARIA DA CONCEICAO PEREIRA 256
MARIA LUIZA DE SOUZA SPECK 226 228 231 233 235 238 240
MARIA RAFAELA VANDERLINDE 183
MARILENE GARCIA 226 228 231 233 235 238 240
MAURINA BORGES SILVANO 226 228 231 233 235 238 240
MERQUIDES MARTINS 171
MICHELE DIAS ANASTACIO 226 228 231 233 235 238 240
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 177 226 228 231 233 235 238 240
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 54
MONICA HELENA GRUTZMACHER 257
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PALHOÇA - SC- MUNICIPAL 261
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO- RIO FORTUNA-SC-MUNICIPAL 183
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - DOUTOR PEDRINHO - SC 171
MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU 195
MUNICÍPIO DE BRUSQUE 247
Movimento Democrático Brasileiro - Municipal - Braço do Norte - SC 182
O TRABALHO E PROGRESSO CONTINUAM[MDB / PP / PL] - CALMON - SC 134
PARA GOVERNAR E CUIDAR DAS PESSOAS[MDB / PSB / UNIÃO] - ITAPIRANGA - SC 208
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - BOCAINA DO SUL - SC - MUNICIPAL 160 164
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - ITUPORANGA - SC 172

VAMOS SEGUIR JUNTOS POR ITAPIRANGA[PP / PL / PSD / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - ITAPIRANGA - SC [208](#)

WILLIAM DOS SANTOS [261](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600293-16.2024.6.24.0029 [169](#)
AIJE 0600258-45.2024.6.24.0065 [208](#)
AIJE 0600530-22.2024.6.24.0006 [134](#)
APEI 0600001-93.2024.6.24.0073 [226](#) [228](#) [231](#) [233](#) [235](#) [238](#) [240](#)
APEI 0600015-66.2023.6.24.0088 [256](#)
APEI 0600044-17.2022.6.24.0100 [152](#)
APEI 0600086-90.2021.6.24.0071 [215](#)
CartOrdCiv 0600070-68.2024.6.24.0092 [139](#) [142](#)
CtaEI 0600219-49.2024.6.24.0000 [123](#)
DR 0600326-69.2024.6.24.0105 [261](#)
IP 0600364-87.2024.6.24.0103 [195](#)
MSCiv 0600213-42.2024.6.24.0000 [17](#)
MSCiv 0600214-27.2024.6.24.0000 [39](#)
MSCiv 0600215-12.2024.6.24.0000 [31](#)
MSCiv 0600216-94.2024.6.24.0000 [9](#)
MSCiv 0600217-79.2024.6.24.0000 [24](#)
MSCiv 0600218-64.2024.6.24.0000 [53](#)
MSCiv 0600223-86.2024.6.24.0000 [124](#)
MSCiv 0600224-71.2024.6.24.0000 [46](#)
MSCiv 0600225-56.2024.6.24.0000 [2](#) [38](#)
NIP 0600205-92.2024.6.24.0088 [132](#)
NIP 0600214-54.2024.6.24.0088 [257](#)
NIP 0600215-39.2024.6.24.0088 [133](#)
NIP 0600245-62.2024.6.24.0092 [139](#)
NIP 0600274-10.2024.6.24.0029 [246](#)
NIP 0600507-87.2024.6.24.0067 [213](#)
NIP 0600639-44.2024.6.24.0068 [214](#)
PC-PP 0600024-34.2024.6.24.0107 [261](#)
PC-PP 0600027-53.2024.6.24.0021 [160](#) [164](#)
PC-PP 0600028-66.2024.6.24.0044 [182](#)
PC-PP 0600031-21.2024.6.24.0044 [183](#)
PC-PP 0600035-94.2024.6.24.0032 [171](#)
PC-PP 0600047-72.2024.6.24.0044 [184](#)
PC-PP 0600048-57.2024.6.24.0044 [182](#)
PC-PP 0600049-57.2024.6.24.0039 [172](#)
PC-PP 0600054-14.2024.6.24.0093 [258](#)
PICMP 0600070-62.2023.6.24.0073 [230](#)
PetCiv 0600021-14.2024.6.24.0064 [198](#)
PetCiv 0600103-45.2024.6.24.0064 [201](#)
PetCiv 0600153-71.2024.6.24.0064 [201](#)
PetCiv 0600174-78.2024.6.24.0086 [247](#)
RCand 0600300-36.2024.6.24.0052 [188](#)

RCand 0600322-94.2024.6.24.0052	189
RCand 0600501-49.2024.6.24.0045	185
RROPCE 0600040-20.2024.6.24.0064	200
RROPCE 0600042-87.2024.6.24.0064	199
RROPCE 0600043-72.2024.6.24.0064	198
RROPCE 0600045-42.2024.6.24.0064	197
RROPCE 0600046-27.2024.6.24.0064	199
RecCrimEleit 0600066-53.2020.6.24.0033	54
RepEsp 0600260-81.2024.6.24.0043	177
RepEsp 0600313-90.2024.6.24.0066	210
RepEsp 0600393-06.2024.6.24.0082	245